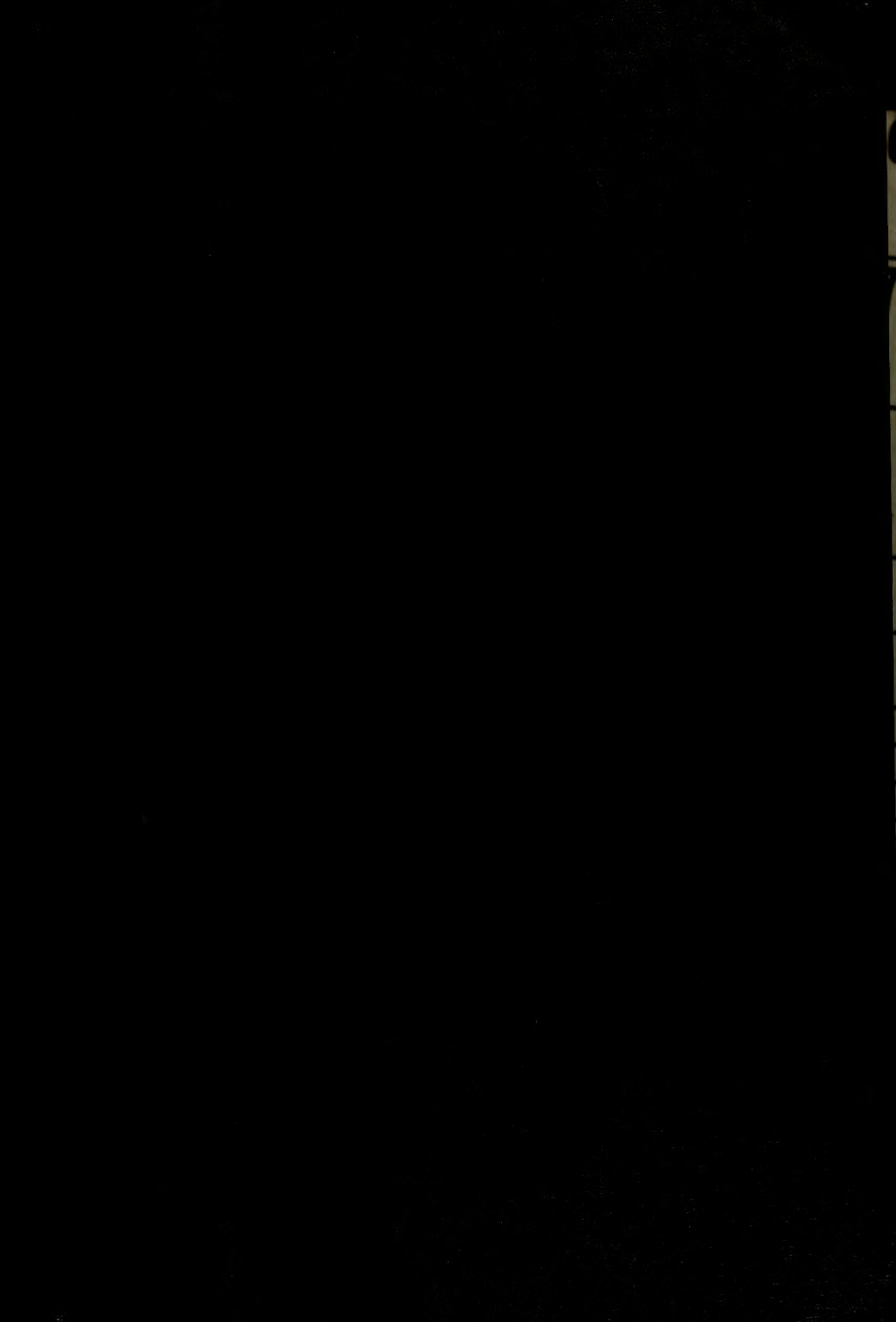


# TRATADO DOS IMPOSTOS

COMPANHIA TYPOGRAPHICA DO BRAZIL, RUA DOS INVALIDOS 93 — 1680

# TRATADO

DOS

# IMPOSTOS

(Estudo theorico e pratico)

PELO


DR. AUGUSTO OLYMPIO VIVEIROS DE CASTRO

DIRECTOR DO TRIBUNAL DE CONTAS


" Todo poder tiene por base la renta " — Sarmiento.— *Comentarios de la Constitucion.*







RIO DE JANEIRO

LAEMMERT & COMP. — EDITORES

*66, Rua do Ouvidor, 66*

Casas filiaes em S. PAULO e RECIFE

19[illegible]

# INTRODUCÇÃO

A necessidade duma reforma radical do nosso systema tributario, me parece tão incontestavel quanto a impossibilidade de ser ella realizada sem a revisão da Constituição Federal, no sentido de ser alargada a esphera de taxação da União, e supprimido o direito de iniciativa do Congresso Nacional em materia de despesa.

A economia não é uma virtude parlamentar.

Scipio Sighele — *Psychologie des Sectes* — trad. franc. de Brandin — define o deputado italiano — « um homem prodigo de favores na esperança de receber em retribuição um grande serviço — a reeleição.

Depois de eleito, elle é obrigado a recompensar aos que se dedicaram pelo seu triumpho, e o reconhecimento se manifesta em actos de favoritismo parciaes e injustos. »

Besson—*Le Contrôle des budgets en France et à l'étranger*—não se refere em termos mais favoraveis aos deputados francezes.

« O abuso da iniciativa parlamentar em materia de orçamentos, diz elle, contribue, mais do que qualquer outra causa, para lançar a perturbação e a incerteza na marcha das nossas finanças.

Seja-nos permittido appellar, neste ponto, para o testemunho, particularmente auctorizado, de M. Jorge Graux, relator da commissão de exame dos balanços dos exercicios encerrados, da Camara dos Deputados:

As circulares eleitoraes, escreveu elle, estão cheias de promessas de economias; os membros da commissão do orçamento são eleitos sómente depois de assumir o compromisso de reduzir a despesa publica; entretanto, os auctores dessas circulares, e os membros da alludida commissão, não hesitam em votar a favor de todas as emendas creando despesas novas, não para melhorar o serviço publico e sim para favorecer situações individuaes.

Os deputados que, nos seios das commissões, affectam mais zelo pelo dinheiro dos contribuintes, são os mais prodigos nas sessões publicas; e parece que têm como programma financeiro esta phrase duma comedia: pedir o maximo ao imposto e o minimo ao contribuinte. »

Os nossos legisladores, cedendo menos aos interesses eleitoraes do que ao sentimentalismo

morbido que constitue o amago do nosso caracter, não se afastam muito das tradições parlamentares dos dois paizes mais adeantados da raça latina.

Apesar de estar convencido da necessidade da reforma constitucional, não tenho illusões sobre a impossibilidade actual da sua realização, no sentido acima indicado, porque ainda continúa vivaz o espirito de exaggerada reacção contra a excessiva centralização do antigo regimen, ainda predominam os interesses de campanario, que muitas vezes obedecem ás suggestões dum partidarismo estreito e enfezado.

Mas, si é impossivel a reorganização completa e radical do nosso systema tributario, bastará um pouco de boa vontade para levar á effeito uma reforma parcial, ou antes uma deslocação da incidencia do imposto em beneficio das classes menos favorecidas da fortuna, o que, me parece, se conseguirá tornando as tarifas alfandegarias exclusivamente fiscaes, e substituindo gradualmente o imposto de consumo pelo sobre os rendimentos, (1) que não é, de certo, a forma ideal de taxação, tendo, pelo contrario, graves defeitos, mas é um remedio *heroico* nas épochas de crise.

Considerações economicas e politicas justificam a necessidade dessa deslocação.

Já é tempo de se prestar mais attenção ao bem-estar material do povo, do qual depende,

---

(1) Tendo como complemento o imposto sobre o capital.

na phrase de Witte, a estabilidade das finanças dum Estado.

E é innegavel que o alludido imposto de consumo é uma das formas mais impopulares de taxação, não só porque lembra diariamente aos contribuintes as exigencias do fisco, como tambem porque é uma das causas da carestia da vida, porquanto o commercio, esmagado pelo proteccionismo das tarifas alfandegarias, faz repercutir sobre o comprador a taxa do imposto já quintuplicada. (1)

Affirma Scipio Sighele — Obr. cit. — que o servilismo é o caracter fundamental da psychologia dos povos latinos e meridionaes, inteiramente

---

(1) A nossa situação actual não está muito afastada da da Inglaterra em 1840, e que Sidney Smith descreveu no seguinte trecho, que se tornou classico:

« Taxam todos os artigos que entram na bocca, cobrem o corpo ou estão debaixo dos pés ; taxam o calor, a luz e a locomoção ; taxam tudo o que existe sobre a terra ou nas aguas ; tudo o que vem do estrangeiro ou se fabrica no paiz ; taxam a materia prima e todo o valor novo accrescentado pelo trabalho do homem; taxam o molho d'alcaparra, que aguça o appetite, e a droga, que restitue a saude ; o arminho que orna a toga do juiz, e a corda que enforca o criminoso ; o sal do pobre e os condimentos dos ricos ; os pregos de cobre dos ataudes, e as fitas da noiva.

No leito ou em pé, ao levantar ou ao deitar, é preciso pagar.

O collegial brinca com um pião que pagou imposto, e o adolescente imberbe, dirige um cavallo tributado, com um freio tambem sujeito á taxação, em uma estrada que não está isenta do imposto.

O inglez moribundo engole o remedio, que pagou 7 % do seu valor ao fisco, em uma colhér, que pagou 15 %, em um leito que pagou 22 %, e expira nos braços do boticario, que adquiriu, pagando uma licença de £ 100, o privilegio de matal-o.

Sua fortuna é immediatamente taxada em 2 á 10 %, além dos *probates* ; sommas elevadas são exigidas para enterral-o em logar

incapazes de attingirem ao fim, que tinham em vista, sem um freio que os guie.

Ha, de certo, algum exaggero nessa affirmação; é incontestavel, porém, que o povo, em geral, não se deixa levar por considerações metaphysicas, não tem enthusiasmo por qualquer forma de governo considerada em abstracto.

O seu bem-estar é o unico criterio pelo qual julga as instituições, applicando inflexivelmente o *post hoc ergo propter hoc.*

O Congresso dos Economistas reunido em Lausanne, em 1860, á convite do cantão de Vaud, incluiu entre as medidas preparatorias duma reforma tributaria — o esclarecimento da opinião publica pela diffusão dos principios da economia social.

Em nenhum paiz mais do que no Brazil se torna necessario esse esclarecimento, porque,

---

sagrado; suas virtudes são transmittidas á posteridade em um marmore, que pagou imposto, e elle vae reunir-se aos seus avós, unico meio de escapar pessoalmente das garras fiscaes »

*
* *

Um deputado portuguez (sessão da Camara dos Deputados de 19 de Março de 1880), recitou a seguinte parodia duma poesia de Thomaz Ribeiro :

« O sello, filho do fisco
Foi-se engrossando, cresceu
Em cada papel *arisco*
Cada verba se metteu
Em cada escriptura feita
Nova estampilha se ageita
Do fisco em toda a grandeza
Tributa o povo e a nobreza
E o *deficit*. . . não morreu. »

apesar da legião dos *financistas*, que doutrinam sobre o cambio e criticam os planos governamentaes sem apresentar, aliás, outros que os substituam, a sciencia das finanças, principalmente na parte relativa á taxação, ainda não conseguiu vulgarizar-se, devido principalmente á falta de compendios nacionaes, que especialmente se occupem do assumpto.

O *Manual da Sciencia das Finanças* pelo Dr. Veiga Filho, que, pela clareza e concisão, tanto se approxima da monographia de Cossa — *Premiers élements de la Science des Finances,* que é um modelo no genero, só resumidamente trata dos impostos, e nem era possivel fazel-o de outra forma, desde que o seu objectivo era dar noções geraes sobre uma sciencia tão vasta quanto importante.

Sendo sensivel a falta, na nossa litteratura juridico-social, duma monographia consagrada exclusivamente aos impostos, resolvi compendiar os ensinamentos dos mais notaveis financistas e publicistas, nacionaes e estrangeiros, sobre a theoria da taxação; nos capitulos relativos aos impostos sobre o capital, os rendimentos e os consumos, estudei desenvolvidamente as respectivas legislações estrangeiras; e, como complemento necessario da parte theorica, transcrevi as disposições regulamentares, (que me pareceram interessar aos contribuintes) dos nossos principaes tributos e serviços industriaes da União.

O extraordinario augmento das despesas publicas em quasi todas as nações civilizadas, tem despertado o interesse dos contribuintes pela elaboração das leis orçamentarias, levando-os á cooperar com o Poder Legislativo nessa importante tarefa, discutindo, sem preoccupações partidarias, os impostos estabelecidos ou propostos, lembrando medidas tendentes a diminuir os encargos do Thesouro, defendendo com energia os seus direitos.

Em Dezembro de 1898, creou-se em Pariz a — *Liga dos Contribuintes*, — cujo iniciador, Julio Roche, formulou o seguinte programma:

« Sustentar os principios da Revolução, que se resumem na egualdade dos cidadãos deante da lei fiscal, na proporcionalidade do imposto opposto á progressão, na rejeição de todo systema que isentar da taxação cidadãos que gosarem dos direitos eleitoraes, e, como medida efficaz, pedir a suppressão da iniciativa parlamentar em materia de despesas. »

Desenvolvendo a idéa de Roche, Kergall fundou a — *Federação dos Contribuintes* — que justifica o seu titulo ramificando-se pelos departamentos.

Já existia, ha muitos annos a — *Liga dos Consumidores e dos Contribuintes*, fundada por Menier e Yves Guyot.

Na Italia, Fioretti se tornou o apostolo da fundação duma liga dos contribuintes.

Ultimamente, tem havido no Brazil mais commedimento na decretação da despesa publica;

mas as renovações presidenciaes tornam sempre possivel uma recahida no regimen da prodigalidade, sendo, além disso, necessario abrir uma campanha tenaz contra as sanguesugas — *pensões* e *indemnizações* — cuja voracidade ameaça tornar exangue o Thesouro Federal.

Conseguintemente, si esta monographia, de simples divulgação, despertar o gosto dos contribuintes pelo estudo da sciencia das finanças, cujos problemas affectam aos seus mais vitaes interesses, desbravando assim o caminho para a fundação da nossa — *Federação dos Contribuintes*, — que tambem justifique o seu titulo ramificando-se pelos Estados, terei conseguido o fim da sua publicação.

Capital Federal.

2 de Fevereiro de 1901.

---

# CAPITULO I

I. Noções historicas sobre o imposto: a taxação dos Romanos.—II. A dos Athenienses.—III. Da França no antigo regimen.—IV. Da Inglaterra. —V. Da Republica de Florença.—VI. Do Brazil Colonial.—VII. Definição do imposto.—VIII. Suas qualidades necessarias.—IX. Repercussão e incidencia.—X. Base do poder tributario do Estado.—XI. Jurisdicção fiscal.—XII. Criterio da taxação.—XIII. Seu limite.—XIV. Systemas tributarios.—XV. Classificação.

I. Em materia de impostos, verifica-se a exactidão do adagio—*nil novi sub sole*—; o regimen tributario das nações civilizadas vae entroncar no dos principaes povos da antiga e média edade, principalmente no dos romanos, dado o devido desconto ás exaggerações peculiares aos governos absolutos.

Deixando de lado a celebre taxa que Vespasiano estabeleceu sobre a urina, e os não menos extravagantes tributos sobre o fogo, a sombra, o ar e os cadaveres, enumerarei, pela ordem chronologica, os principaes impostos exigidos em Roma. (1)

1.º Capitação. Era exclusivamente pessoal, e á ella estavam tambem sujeitos os que não possuiam bens de fortuna.

Servius Tullius mandou proceder ao recenseamento, e lançou os impostos não mais por cabeça, como até então, e sim tomando por base a fortuna de cada contribuinte.

---

(1) Boulanger—*Traité des impots du peuple romain*—trad. de Renaudin.

Tarquinio, o Soberbo, porém, aboliu esse systema, e restabeleceu a capitação, exigindo egualmente de cada contribuinte, rico ou pobre, a somma de dez denarios; as mulheres pagavam apenas a metade do imposto.

Havia tambem a capitação dos animaes.

2.º *Imposto territorial.* As terras conquistadas foram arrendadas, tendo o Fisco direito ao decimo das colheitas, e ao quinto das plantações e da lenha.

« O territorio da Republica, diz Plinio, avaliado em 500.000 escudos, rende annualmente de imposto 20.000 escudos. »

Além do dizimo civil, havia o religioso que recahia em geral sobre a renda do solo.

Hercules, todavia, tinha direito a decima parte de todos os bens. (1)

3.º *Imposto sobre a renda.* Cada contribuinte declarava, sob juramento, qual a sua fortuna, e quaes os encargos de familia.

A quota da contribuição era estabelecida pelos agentes do Fisco; mas o contribuinte tinha o direito de reclamar do Censor a revisão do lançamento.

« O inspector, diz Cassiodoro, deve ir immediatamente verificar a procedencia da reclamação, e, julgando as cousas com moderação, alliviar o proprietario da sobrecarga real. »

As provincias que soffriam qualquer calamidade, eram temporariamente isentas da taxação.

4.º *Direitos aduaneiros.* O *portorium*, estabelecido durante a realeza, recahia sobre todas as mercadorias importadas com o fim commercial, quer a importação se fizesse por mar, quer pelos Alpes.

(1) *Ut decimam partem Herculi polluceam* — Planto Sticho.

A percepção dos direitos era arrendada, e os arrendatarios exerciam as mais odiosas exacções, difficultando mesmo a circulação pelas estradas, rios e portos.

Os negociantes eram obrigados a fazer declarações sobre a natureza e valor das mercadorias que importavam; mas os agentes fiscaes nem sempre se guiavam pelas notas apresentadas, e abriam os volumes examinando tudo escrupulosamente.

Si verificavam qualquer erro ou omissão, ainda que involuntario, todas as mercadorias importadas eram apprehendidas.

Apesar disso, o contrabando era praticado em larga escala.

5.° *Imposto dos mercados*. Denominava-se *macellum*, quando recahia especialmente sobre os comestiveis, e *siliquaticum* quando sobre as mercadorias em geral.

Estavam isentos do imposto o trigo, o vinho e o azeite.

6.° *Impostos sobre as vendas publicas*. Foi estabelecido por Cesar Augusto, e era pago pelo vendedor á razão da vigesima quinta parte do preço da venda!

7.° *Vintena das heranças e legados*. Não se póde precisar a data do seu estabelecimento; foi, porém, restabelecido por Augusto e regulado pela lei Julia.

A lei Papia lançou a taxa de 10 °/₀ sobre os legados deixados pelo marido a sua mulher, ou vice-versa, quando não havia filhos legitimos do casal.

8.° Finalmente o *imposto de industrias e profissões* estabelecido por Alexandre Severo.

---

II. Em Athenas, as rendas da republica subiram algumas vezes á somma de dois mil talentos — 10.800.000 libras.

A receita provinha das seguintes fontes :

1.ª Producto dos bens de raiz pertencentes ao Estado, isto é, dos alugueis das casas, e dos arrendamentos das terras e mattas.

2.ª Vigesima quarta parte do producto das minas de prata, para cuja exploração o Estado concedia a necessaria licença.

3.ª Tributo annual exigido dos libertos e dos dez mil estrangeiros estabelecidos em Athenas.

4.ª Multas e confiscações.

5.ª O Quinquagesimo cobrado sobre a importação e a exportação (direitos aduaneiros).

6.ª Direitos estabelecidos sobre todas as mercadorias expostas á venda nos mercados.

7.ª Imposto pessoal, que recahia sobre os que tinham concubina teuda e manteuda.

8.ª Finalmente uma contribuição especial para o custeio da marinha nacional, para cuja arrecadação foram as tribus divididas em dez classes, de cento e vinte pessoas cada uma, abrangendo todos os cidadãos que possuiam terras, fabricas ou dinheiro empregado no commercio ou em operações da bolsa (imposto sobre a renda, com applicação especial).

A contribuição era biennal, e os mil e duzentos contribuintes se subdividiam em duas grandes classes, de accordo com as respectivas riquezas.

Os mais ricos eram solidariamente responsaveis pelas quotas dos mais pobres.

Todo o cidadão cuja fortuna attingia a dez talentos, era obrigado a fornecer uma galera ao Estado, fornecendo duas se possuia vinte talentos; não era, porém, obrigado a fornecer mais de tres galeras e uma chalupa, qualquer que fosse a sua riqueza.

Os que possuiam menos de dez talentos, se associavam para o fornecimento da galera.

Quando havia necessidade de contribuições extraordinarias, o Senado reunia o povo em assembléa geral, e expunha a situação calamitosa do Estado, appellando para a generosidade dos ricos.

Muitos cidadãos, por ostentação e desejo de grangear popularidade, se apressavam á declarar em altas vozes as sommas elevadas que offereciam a Republica.

Quando esse meio não produzia o desejado effeito, os officiaes, eleitos especialmente pelo povo para procederem a derrama, escreviam num registro a importancia que cada cidadão era obrigado a contribuir, tendo sempre em vista as faculdades de cada um.

O peso do imposto recahia de preferencia sobre os mais ricos ; e era corrente entre os financistas athenienses que as imposições devem ter por objecto — os bens e não as pessoas. (1)

---

III. Em França, a principio os reis faziam face ás despesas publicas com o producto dos seus bens patrimoniaes.

Esse periodo, porém, foi de curta duração, pois, segundo refere Henault, Chilperico I (562) estabeleceu impostos excessivamente exaggerados.

Na sua interessante monographia — *Notions historiques sur les impots et les revenus de l'ancien regime* — Clergier menciona as seguintes contribuições directas :

1.ª A *Talha*, que se dividia em *real* e *pessoal*, recahindo uma sobre o capital e a outra sobre a renda.

---

(1) Barthélemy — *Voyage du jeune Anacharsis en Grece.*

No reinado de S. Luiz, ella foi, pela primeira vez, regulamentada, no intuito de ser a repartição feita com justiça e egualdade; e produzio então dois milhões de libras.

No reinado de Luiz XI já produzia cinco milhões e, em 1786, o seu producto attingio a noventa e um milhões de libras.

2.ª A *Capitação*. Foi definitivamente estabelecida no reinado de Luiz XIV, pela declaração de 18 de Janeiro de 1695, e recahia sobre todos os subditos do rei, qualquer que fosse a sua condição, excepção feita dos religiosos mendicantes e dos pobres das parochias.

A respectiva tarifa se dividia em vinte e duas classes: a primeira, que começava pelo delfim, era taxada em duas mil libras, e a ultima em vinte soldos.

3.ª *A Vintena das rendas*, que foi estabelecida, pela primeira vez, em 1147, e perdurou, com pequenos intervallos, até 1786.

4.ª *Imposto de industrias e profissões*, cujos beneficios estavam tambem sujeitos á vintena.

A lei de 20 de Março de 1791, que abolio os privilegios profissionaes, substituio a vintena pelo imposto das *patentes*.

5.ª *As taxas judiciarias.*

6.ª *Os direitos aduaneiros.*

Antes mesmo da dominação romana, já os Gaulezes cobravam direitos aduaneiros, e, segundo affirma Julio Cesar, (*De bello gallico*, III), as tarifas eram excessivamente elevadas, justamente para difficultar as relações commerciaes entre as Gallias e a Italia.

Depois da conquista, porém, as taxas foram uniformemente fixadas no quadragesimo do valor das mercadorias.

As chronicas do VIII seculo mencionam os direitos de barreira (*telenum*), e Dagoberto I doou a igreja de S. Diniz,

a somma de cem soldos em ouro, que devia ser annualmente descontada da importancia arrecadada pela alfandega de Marseille, em proveito do rei.

Os exaggerados impostos aduaneiros, porém, tinham por fim antes entravar a liberdade do commercio do que crear recursos para o Thesouro.

Colbert, comprehendendo que a prosperidade publica estava intimamente ligada ao desenvolvimento do commercio, organizou, em 1664, uma tarifa eminentemente liberal cujo preambulo é um verdadeiro tratado sobre o regimen fiscal daquella epocha.

Apenas cinco provincias adoptaram a dicta tarifa, e somente depois da proclamação da republica, o serviço alfandegario foi regularmente organizado pela lei de 22 de Agosto de 1791.

***

## CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS

1.ª *Imposto sobre bebidas alcoolicas*, que parece ter sido estabelecido em 1382, e attingia á oitava parte do valor.

2.ª *Imposto sobre as cartas de jogar*, consagrado, pela primeira vez, na carta patente de 21 de Fevereiro de 1581.

Recahia sobre a fabricação, sendo a taxa de um dinheiro por cada carta.

3.ª *Taxa sobre a fabricação de papel e cartões.*

4.ª *Idem sobre a fabricação de oleos.*

5.ª *Monopolio da venda do sal*, vulgarmente denominado *gabella*, palavra de origem latina, segundo uns, ou saxonia, segundo outros, e que significa — imposto ou tributo.

6.ª Idem, idem do fumo, (1) que, em 1768 produziu vinte e dois milhões de libras, em 1774 vinte e seis milhões, e em 1789 trinta milhões.

7.ª *Taxa dos Correios.* O serviço postal foi estabelecido em França no reinado de Luiz XI, pelo edito de 9 de Junho de 1464, sendo, porém, exclusivamente destinado ao transporte da correspondencia official.

Os particulares utilizavam-se dos serviços dos mensageiros que a Universidade de Pariz tinha sido auctorizada, em 1315, a enviar, para o transporte das cartas e bagagens dos seus estudantes.

Em 1627 o serviço foi franqueado ao publico, e o decreto de 7 de Dezembro de 1673 estabeleceu o monopolio do Estado, o qual, em 1789, estava arrendado por doze milhões de libras, pagas annualmente.

8.ª Finalmente, as *loterias* que davam ao Estado um beneficio annual de onze a doze milhões de libras.

Além das mencionadas, havia outras contribuições directas e indirectas de menor importancia.

---

IV. Na Inglaterra, depois da conquista, a renda territorial dos reis normandos era sufficiente para occorrer ás despezas publicas.

« Guilherme, o Conquistador, diz David Hume, que se tornara proprietario universal da Inglaterra, na distribuição das terras, que fez entre as pessoas da sua comitiva, conservou a propriedade de 1422 feudos dos quaes auferia

(1) O fumo a principio denominou-se — *petun*, — depois — *nicotiano*— do nome de João Nicot, embaixador do rei de Portugal, que foi quem o introduziu na França, offerecendo-o a Catharina de Medicis, donde lhe veiu o sobrenome de *herva da rainha*.

Tomou o nome de *tabaco* da provincia de Tabasco, onde se diz que os hespanhoes o descobriram.

fortes rendimentos em dinheiro, em trigo, gado e outras producções do solo.

Os parlamentos, nessa epocha, não auctorizavam a arrecadação de subsidios temporarios, senão nos casos de necessidades extraordinarias.»

Somente no fim do XVII seculo, foram estabelecidas taxas permanentes e regulares; a sobre as casâs data de 1609, e o *land-tax* de 1692.

Acham-se exemplos do imposto do sello desde 1694.

As origens do systema fiscal inglez remontam ao reinado da rainha Anna. (1)

---

V. O regimen financeiro da republica de Florença comprehendia impostos directos e indirectos.

Dentre os primeiros, salientam-se o *estimo*, que durou até 1427, o *catasto*, origem e etymologia do cadastro, e o *dizimo em escala progressiva.*

O *estimo* recahia sobre os bens moveis e immoveis. Os contribuintes eram obrigados á apresentar uma declaração minuciosa dos seus bens, cuja exactidão era verificada pelos empregados do fisco.

Os registros fiscaes mencionavam os nomes de todos os chefes de familia, os nomes e idades da mulher e filhos de cada um delles, e das pessoas que viviam sob o mesmo tecto; o total da fortuna de cada chefe de familia, e os respectivos encargos; a epocha e o modo da acquisição dos bens.

O imposto recahia sobre o capital liquido, e a quota de cada contribuinte representava, pouco mais ou menos, 10 °/₀ da renda, sendo paga tantas vezes quantas o Fisco tinha necessidade.

(1) Stourm—*Systèmes généraux des impots.*

O *catasto*, que substituiu o *estimo*, recahia especialmente sobre a fortuna mobiliaria, inclusive os lucros provenientes da industria, do commercio, e dos titulos da divida publica.

Os officiaes do fisco tiveram á principio o direito de examinar o balanço das casas commerciaes; como, porém, os negociântes manifestassem grande repugnancia em exhibir os seus livros, uma lei de 1458 permittiu que elles entrassem em accordo com os agentes fiscaes sobre a quota a pagar, sendo dispensado o exame da escripturação.

Si era impossivel o accordo, os officiaes do *catasto* tinham plena liberdade na determinação da taxa.

O *dizimo em escala progressiva* partia de 7 °/o e elevava-se á 25 °/o.

Cumpre não esquecer que alguns dos impostos florentínos eram verdadeiros emprestimos forçados; o contribuinte quando entrava com a quota exigida pelo Estado, adquiria o direito de ser o seu nome inscripto no grande livro, como credor da Republica.

Os principaes impostos indirectos foram os seguintes:

1.° Direitos de entrada dos comestiveis.

2.° As gabellas. (1)

3.° Direitos de successão.

4.° Idem do registro.

5.° E o monopolio da venda do sal.

Para evitar a fraude, os chefes de familia eram obrigados a comprar nos reservatorios do Estado uma certa quantidade de sal, que se presumia necessaria ao consumo das respectivas casas.

Quem era convencido de illudir o pagamento de qualquer dos impostos, perdia a personalidade civil e politica;

---

1) Taxação dos productos industriaes.

não podia intentar acções perante os tribunaes, nem fazer parte da magistratura da Republica.

Os seus bens eram vendidos ou distribuidos, si não appareciam compradores. (1)

---

VI. Os impostos mais productivos do Brazil, quando colonia, foram:

1° *Os quintos*, a principio cobrados na base de 20 %, e que depois tornaram-se um verdadeiro confisco.

2° *Os direitos regios*, (direitos de importação), cuja tarifa, depois da abertura dos portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro, excepção feita dos generos estancados, pela carta regia de 28 de Janeiro de 1808, foi calcada na base geral de 24 % para todas as mercadorias, gosando, porém, as de procedencia portugueza, pelo decreto de 11 do mesmo mez e anno, de uma reducção de 8 %, e sendo a razão adoptada para os generos de producção ingleza apenas de 15 %, pelo tratado de 19 de Fevereiro de 1810.

3.° *O imposto de patente sobre industrias e profissões* estabelecido pelo § 2° do Alvará de 20 de Outubro de 1812, cuja taxa annual era de 12$800, e recahia sobre todos os armazens de seccos e molhados, que vendessem por atacado ou a varejo, e sobre as lojas e officinas de ourives, lapidarios, corrieiros, funileiros, latoeiros, caldeireiros, cerieiros, estanqueiros de tabaco, boticarios, livreiros e taverneiros, que estivessem situados em lugares em que houvesse *magistrados da vara branca*.

4.° *A decima secular ou directa*, estabelecida pelo Alvará de 5 de Setembro de 1641, cuja taxa, segundo o

---

(1) Leon Say — *Les Solutions democratiques de la question des impots*.

Alvará de 26 de Setembro de 1762 era de 10 °/₀ e recahia sobre todos os interesses e rendas.

O Regimento de 9 de Maio de 1654, no tit. 2°, sujeitou á alludida decima todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, por todas as rendas que tivessem, assim de fazendas, como de juros, tenças e ordenados, mantenças, moradias, emolumentos percebidos pelos serventuarios dos officiaes de fazenda e justiça, lucros dos medicos e advogados, e de quaesquer outras pessoas que com as suas sciencias, artes e officios ganharem dinheiro; a renda das herdades dos lavradores, e das casas de residencia do proprio dono.

O clero, antes da secularização dos dizimos, tinha o proveito d'um imposto territorial, cobrado conforme os lugares, na base de 15, 20 e 25 °/₀. (1)

---

VII. — As innumeras definições de imposto podem ser classificadas em duas categorias, abrangendo a primeira todas as que o consideram — um premio de seguro, um adiantamento, uma verdadeira troca; e a segunda as que, deixando de lado essas phrases alambicadas, no dizer de Stourm, se limitam a declarar que elle tem por objecto prover as despesas publicas.

Citarei as principaes definições de ambas as categorias, a começar pela primeira.

Montesquieu diz que o imposto é a contribuição de uma parte da fortuna de cada cidadão, que elle dá para garantir a outra parte, ou para gozal-a mais agradavelmente.

O abbade Raynal o denomina — o sacrificio duma parte da propriedade para defesa da outra.

---

(1) Andrade Pinto—*Impostos e rendas geraes do Imperio do Brazil*. V. tambem a Collecção das leis do Brazil de 1808-1810.

Segundo Voltaire — pagar imposto é empregar uma parte dos seus bens na conservação da outra.

O marquez de Audiffret o qualifica de — sacrificio exigido da sociedade para a protecção da sua existencia, e para o desenvolvimento do seu poder.

Puynode diz que o imposto é a parte que cada um recolhe á caixa commum para garantir o pacifico goso dos seus bens, e o respeito da sua pessoa.

A Assembléa Constituinte Franceza, no *Manifesto aos Francezes sobre a contribuição patriotica*, redigido em 1789, por Mirabeau, disse:

« O imposto é uma divida commum dos cidadãos, uma especie de compensação e o preço das vantagens que a sociedade lhes proporciona... O imposto é um adiantamento para se obter a protecção da ordem social, uma condição imposta a cada um para o bem de todos. »

O duque de Broglie o considerava — um adiantamento feito pelo contribuinte ao Estado, e cuja applicação elle tem o direito de exigir que seja devidamente comprovada.

Emilio Girardin o definia — um premio de seguro pago por todos os membros duma sociedade chamada nação, no intuito de assegurar o pleno goso dos seus direitos, a efficaz protecção dos seus interesses e o livre exercicio de suas faculdades.

Finalmente, segundo Mme. Clemence Royer, o imposto é — a quota de força productora, sob a fórma de serviços pessoaes ou de contribuições de qualquer natureza, que cada cidadão deve á communidade em troca dos serviços que elle recebeu, recebe ou receberá della pelo facto da sua participação social, e a titulo de restituição dos adiantamentos feitos pelas gerações passadas em proveito das gerações futuras.

*
* *

Na segunda categoria, são dignas de menção as seguintes definições:

De Adam Smith: « O imposto é a contribuição de todos os membros da sociedade, ou duma parte delles, para ás despesas do governo. »

De Ricardo: « E' a porção do producto da terra e da industria que se põe á disposição do governo. »

Segundo Parieu, « o imposto é a arrecadação antecipadamente operada pelo Estado sobre as fortunas, ou sobre o trabalho dos cidadãos, para occorrer ás despesas publicas. »

Marzano o define — a quota determinada da riqueza dos particulares, arrecadada pelo Estado em virtude do seu poder soberano, para fazer face ás despesas dos serviços publicos concernentes á universalidade dos cidadãos.

Cossa considera o imposto — uma porção determinada e proporcional da riqueza dos particulares, que as autoridades do Estado, da provincia e da communa arrecadam para prover as despesas publicas feitas no interesse da universalidade dos contribuintes. (1)

Na sua importante obra — *Traité de la science des finances* diz Leroy-Beaulieu: « O imposto é a contribuição exigida de cada cidadão pela sua parte nas despesas do governo.

Si esta formula parecer demasiadamente modesta ou empirica, pode-se recorrer á seguinte: O imposto é o preço dos serviços que o Estado presta ou prestou; representa, alem disso, a parte que cada cidadão, pela applicação do principio da solidariedade nacional, deve supportar nos

(1) Cossa — *Premiers éléments de la science des finances.*

encargos, de qualquer especie e origem, que pesam sobre o mesmo Estado.» (1)

« O imposto diz Stourm, é a arrecadação antecipadamente feita sobre as faculdades individuaes dos contribuintes para occorrer ás necessidades dos serviços publicos.»

Finalmente Meucci — *Instituzione di diritto amministrativo* o define — « quota de valores devida ao Estado para sustentar os encargos publicos.»

E' a definição que adopto.

---

VIII. As qualidades essenciaes do imposto foram determinadas no fim do XVIII seculo, por Adam Smith, em quatro maximas, que constituem a *declaração dos direitos dos contribuintes*, e são as seguintes:

1.ª Os subditos de cada Estado devem contribuir para as despesas do governo, tanto quanto fôr possivel, na razão das suas respectivas faculdades, isto é, na proporção da renda que elles gosam sob a protecção do mesmo Estado. (2)

2.ª A taxa imposta á cada cidadão deve ser certa e não arbitraria.

---

(1) A primeira formula nada deixaria a desejar si não contivesse a palavra —*cidadão*— impropriamente empregada porque os estrangeiros tambem estão sujeitos ao pagamento de impostos; a segunda, porém, deveria, com mais propriedade, ser classificada na primeira categoria.

(2) Thorold Rogers, na sua obra *Interpretation economique de l'histoire*, sustenta, com grande fundamento, a conveniencia de substituir o verbo *gosam*, pela expressão *póde poupar*, porque si o imposto recahir sobre a parte da fortuna do cidadão absolutamente indispensavel á sua subsistencia, é claro que atacará a fonte das suas faculdades productivas, correndo o risco de estancal-a.

Dahi o principio modernamente sustentado pelos financistas de que o contribuinte deve concorrer para as despesas publicas não proporcionalmente ás suas faculdades, e sim na razão inversa das difficuldades da sua vida.

O tempo, o modo e a quota do pagamento, tudo deve ser claro e liquido para o contribuinte, assim como para qualquer outra pessoa.

3.ª Toda contribuição deve ser arrecadada na epocha e pelo modo que for mais commodo ao contribuinte.

4.ª Toda contribuição deve ser estabelecida de fórma que faça sahir do bolso do contribuinte a menor somma possivel além da que entrar no thesouro do Estado. (1)

* * *

Sismondi recommenda tambem as quatro seguintes regras que, embora não se tenham tornado axiomaticas, são, comtudo, dignas de menção :

1.ª O imposto deve recahir sobre a renda e não sobre o capital.

No primeiro caso, o Estado aproveita-se apenas do que os particulares naturalmente gastariam.

No segundo, destroe o que deveria fazer viver os mesmos particulares, e conseguintemente, o proprio Estado.

2.ª Não deve-se confundir, no estabelecimento do imposto, o producto bruto annual com a renda, porque o primeiro comprehende não somente a segunda como tambem todo o capital circulante, o qual deve ser conservado para manter e conservar os capitaes fixos.

3.ª Sendo o imposto o preço que o cidadão paga pelos gosos que usufrue, é claro que não deve recahir sobre quem nada gosar ; nem attingir á parte da renda que for necessaria á manutenção do contribuinte.

4.ª O imposto não deve ser por tal fórma exaggerado que obrigue a riqueza a emigrar; pelo contrario, é conveniente tomar-se em consideração a natureza fugidia da mesma riqueza.

---

(1) Isto é, deve haver economia nas despesas da percepção.

*
* *

Stourm — Obr. cit. — cita tres regras, deduzidas da experiencia contemporanea, a saber:

1.ª O Fisco deve evitar que o contacto entre os seus empregados e os contribuintes, seja demasiadamente frequente e directo.

2.ª O imposto ganha em ser antigo. (1)

3.ª E não deve ser estimulante, moralisador nem protector, sendo a sua missão exclusiva prover de recursos o Thesouro.

*
* *

Excepção feita da segunda maxima de Adão Smith, que consagra o indiscutivel principio da publicidade, todas as outras regras raramente sahem dos dominios da theoria pura, e são observadas na pratica.

Os impostos, de ordinario, são votados sob a pressão da necessidade de fazer desapparecer o *deficit* orçamentario e

*Ventre affamé n'a point d'oreilles.*

---

(1) « Quando os impostos, diz Courselle Seneuil, estabelecidos ha longos annos, receberam a sancção do tempo, não affectam mais a propriedade de um individuo particular, porque cada um arranja a sua vida attendendo á existencia delle.

Os seus inconvenientes, então, podem ser assemelhados aos do clima e do solo.

A sociedade, em geral, é menos rica do que seria sem o estabelecimento de taes impostos: mas a diminuição da riqueza reparte-se por tal fórma que todas as forças economicas se conservam em seu equilibrio natural.

E' por isso que o imposto é tanto melhor quanto mais fixo, mais facil de prever e de medir, sendo o imposto antigo geralmente preferivel ao novo.

Assim quando se torna indispensavel a creação de um novo tributo, é mister que elle seja não sómente justificado pela sciencia, como tambem que não repugne ao povo.»

IX. Incidencia do imposto é o facto da sua applicação á uma pessoa determinada.

O Dr. Amaro Cavalcanti — *Elementos de Finanças,* — enumera os seguintes factos que geralmente resultam da incidencia : a *evasão*, a *translação* e a *repercussão do imposto*.

Dá-se a *evasão* quando o contribuinte, sem ter nenhuma isenção legal, consegue, todavia, subtrahir-se completamente ao encargo do imposto.

Dá-se a *translação* quando o contribuinte, tendo pago a taxa por adiantamento, consegue descarregal-a sobre outrem, nos preços das mercadorias que vende, ou dos serviços que presta.

Chama-se, finalmente, *repercussão do imposto,* o effeito indirecto, o *contra-golpe*, que a incidencia é capaz de produzir ou reflectir nas diversas partes do corpo social, ou nos elementos diversos da ordem economica.

Como diz Leroy-Beaulieu, a sociedade é um ser plastico e elastico que, com o tempo, distribue por si mesmo os encargos que pesam sobre elle por todos os seus orgãos, e, pouco mais ou menos, em proporção das respectivas forças.

Não ha na sciencia das finanças problema cuja discussão tenha apaixonado mais os espiritos que o da incidencia dos impostos, e á elle se deve attribuir as luctas entre as diversas classes sociaes que enchem as paginas da historia de quasi todos os povos.

Nas monarchias absolutas, em regra, os impostos pesavam principalmente sobre as classes inferiores da população.

A' proporção, porém, que a burguezia foi adquirindo importancia, e as classes populares começaram a intervir no governo do paiz, o rigor do primitivo systema

abrandou-se, foram abolidos certos impostos pessoaes, que recahiam exclusivamente sobre o povo, e as antigas classes privilegiadas foram, pouco a pouco, submettidas ao regimen commum.

O suffragio universal tem invertido, em alguns paizes, as posições, e as classes populares aspiram por sua vez se tornar oppressoras.

Como a aristocracia converteu-se numa recordação historica, a guerra actualmente é movida contra os ricos, sustentando alguns economistas que o imposto deve recahir exclusivamente sobre o capital.

Não é preciso grande esforço, porém, para mostrar os perigos de tal doutrina, pois condemnava-se fatalmente á ruina uma nação que se resolvesse a viver do seu capital.

Não menos falsa é a opinião dos que sustentam que a taxação deve recahir sobre o accrescimo annual do capital, ou, para melhor dizer, sobre a economia nacional.

« Collocar a questão nestes termos, diz Leon Say — Obr. cit. — é resolvel-a, porque a historia não conhece nação estacionaria, que não seja ao mesmo tempo uma nação em decadencia. »

Os impostos exaggerados sobre o capital nem ao menos pódem invocar em seu favor a productibilidade, porque o dicto capital encontra sempre na emigração o meio seguro de escapar á perseguição.

A' mesma tendencia odienta obedecem os impostos contra o luxo, os quaes são tambem improductivos quando assumem o caracter de multa, de punição, não só porque a materia tributavel é muito restricta, e de difficil definição, como tambem pela propensão evasiva dos objectos de luxo.

O numero das pessoas opulentas que preferem pagar o imposto, ainda que exaggerado, á alterar os seus habitos, é sempre muito reduzido; a burguezia que cultiva o luxo

como « uma phantasia intermittente », retrahe-se logo que a mão do Fisco se torna demasiadamente pesada.

A historia financeira da França e da Inglaterra, apresentam exemplos comprobatorios desta asserção.

Está claro, porém, que não incorrem em censura alguma, sendo, pelo contrario, perfeitamente justificaveis, as taxas muito moderadas sobre os objectos de luxo, sem caracter de multa, e sim de imposto sobre a vaidade.

Segundo Stourm — Obr. cit., as alludidas taxas produziram na Inglaterra, no anno fiscal que terminou em 31 de Março de 1892, a renda de Francos 35.159.000 assim discriminada:

| | Francos |
|---|---|
| Carruagens | 11.860.000 |
| Creados | 3.575.000 |
| Brazões | 1.884.000 |
| Cães | 10.496.000 |
| Caça | 6.867.000 |
| Cartas de jogar | 477.000 |

E na França, em 1894, produziram a renda de Francos — 44.792.050 — que se decompõe pela forma seguinte:

| | |
|---|---|
| Contribuições sobre cavallos e carruagens (Estado e communas) | 12.380.000 |
| Direitos de garantia dos objectos de ouro e prata (1). | 4.773.300 |
| Idem sobre cartas de jogar | 2.297.000 |
| Sobre bilhares | 1.134.500 |
| Sobre cães (em proveito das communas), por avaliação | 6.500.000 |
| Permissão para caçar (Estado e communas) | 10.467.000 |
| Velocipedes (Estado e communas) | 1.800.000 |
| Polvora de caça (producto liquido) por avaliação | 4.000.000 |
| Circulos | 1.440.250 |

(1) Denomina-se — *garantia* — o conjuncto de formalidades regulamentaes e obrigatorias ás quaes estão sujeitos os fabricantes e negociantes de objectos de ouro e prata, cobrando o Estado uma taxa pela fiscalisação que exerce, no interesse tanto do vendedor, como do comprador.

Descontando-se da somma total os 11.307.000 francos, pertencente as communas, verifica-se que os objectos de luxo renderam ao Estado—Frs. 33.485.050, havendo uma curiosa correlação com o resultado obtido na Inglaterra. (1)

*
* *

Não havendo no Brazil luctas de classes, a questão da incidencia tem preoccupado mediocremente os nossos legisladores, que, ultimamente, adoptaram a opinião do Duque de Broglie de que todo imposto, em ultima analyse, recahe sobre o consumidor.

O industrial considera o imposto e o augmento de salarios, que a carestia da vida torna indispensavel, como despesas de producção, e augmenta o valor da sua factura; e o negociante, que adquire os generos manufacturados como simples intermediario, augmenta, por sua vez, o preço da venda.

---

(1) Segundo Courtray — *Les Impots sur le luxe en France et a l'étranger,*— a taxação sobre os objectos de luxo, na França, comprehende:

1.° Os impostos sobre cavallos e carruagens;
2.° O imposto sobre os bilhares;
3.° O imposto sobre os circulos, sociedades, e lugares de reunião;
4.° O imposto sobre cães;
5.° O imposto sobre velocipedes;
6.° O imposto sobre cartas de jogar;
7.° O direito de garantia dos objectos de ouro e prata;
8.° Os direitos de caça (permissão e polvora);
9.° O imposto sobre o fumo;
10.° O imposto sobre os licores fortes;
11.° E o direito dos pobres, taxa que recahe sobre o preço dos bilhetes de entrada nos theatros e outros lugares de divertimentos publicos.

Na exhaustiva monographia de Courtray, o leitor, que quizer aprofundar o assumpto, encontrará um interessante estudo de legislação comparada.

Convém, porém, não exaggerar o que ha de verdadeiro nesta affirmação.

Em primeiro logar, a concorrencia estrangeira impõe limites á elevação dos preços.

Em segundo logar, o consumidor se defende contra a incidencia restringindo consideravelmente o seu consumo, limitando-o aos generos absolutamente indispensaveis á sua manutenção.

São dignas da meditação e estudo dos nossos legisladores, as seguintes palavras de Leroy-Beaulieu — Obr. cit. — :

« A repercussão não pode ser uma justificativa, nem mesmo uma attenuante, para o estabelecimento de taxas que não forem proporcionaes ás faculdades do contribuinte.

Lançar impostos sobre objectos de consumo geral sob o pretexto de que os operarios acharão no augmento dos salarios uma compensação á nova taxa, ou tributar excessivamente a industria e o commercio, no pensamento de que os industriaes e os commerciantes acharão tambem meios de lançar o encargo sobre os consumidores, é opprimir com soffrimentos actuaes uma certa categoria de pessoas, acenando-lhes com a esperança de attenuações e compensações que virão lentamente e nunca serão completas.

Um povo não deve confiar á natureza das cousas o cuidado de reparar os seus erros. »

Fournier de Flaix, estudando a relação directa que existe entre o meio social e a incidencia dos impostos, enuncia oito regras, que podem ser assim resumidas :

1.ª A incidencia do imposto varia com o estado social e a independencia politica dos povos.

2.ª A raça, o territorio, as formas de governo e as religiões, modificando a natureza do imposto, exercem uma influencia indirecta sobre a sua incidencia.

3.ª Ainda que o estado social seja o factor principal da incidencia, todos os impostos, considerados isoladamente em um determinado meio, não incidem da mesma forma, porque elles não são da mesma natureza ; um imposto sobre propriedades urbanas edificadas, não tem, em regra, a mesma incidencia que o sobre terras de lavoura ; nem a do imposto sobre a farinha é identica a do imposto sobre o café.

4.ª O imposto não deve recahir sobre quem não dispuzer da sua pessoa.

5.ª O imposto é *reflectido* necessariamente pela pessoa cujos meios de subsistencia elle diminuir.

A' tal respeito, o pobre desempenha a funcção de um corpo qualquer que reflectir os raios calorificos ou luminosos, sem absorvel-os ou transmittil-os.

6.ª Conseguintemente, a incidencia real e effectiva do imposto, está na razão directa da liberdade das pessoas, dos seus recursos, da totalidade da riqueza nacional e da sua boa distribuição. (1) (2)

---

X. Nas monarchias absolutas, o rei era considerado proprietario de toda a riqueza nacional, tendo os seus subditos o usufructo dos bens por mera liberalidade regia.

---

(1) Fournier de Flaix — Artigo — *Incidence de l'impot* publicado no *Nouveau Dictionnaire d'Economie Politique*, par Leon Say et Chailley.

(2) « Em regra geral, diz Montesquieu — *Esprit des lois*, pode-se cobrar tributos mais pesados na proporção da liberdade dos subditos, sendo indispensavel moderal-os á medida que a servidão augmenta. Isto sempre foi assim, e sempre o será.

E' uma regra inherente á natureza das cousas e que não varia em todos os paizes, na Inglaterra, na Hollanda e em outro qualquer Estado em que a liberdade se vá degradando, até na Turquia.

Nos paizes moderados, a liberdade serve de compensação ao rigor da taxação; nos Estados despoticos, a modicidade dos tributos é um equivalente da liberdade.»

O seu poder tributario, portanto, baseava-se no direito de propriedade, não soffria limitações.

« A auctoridade do rei, diz Bossuet — *Instructions á Monseigneur le Dauphin*—tem tres caracteres : é sagrada, paterna e absoluta.

Havendo um rei, o povo deve conservar-se tranquillo sob a sua auctoridade, e á elle compete o direito de lançar impostos, convindo usar desse direito com moderação.» (1)

Luiz XIV, tendo consultado os mais habeis doutores da Sourbonne, por intermedio do Padre Letellier, promulgou o edito de 10 de Outubro de 1710, consagrando solemnemente essa doutrina, que era, aliás, um corollario natural da pretensa origem divina do poder real.

Não menos falsa e perigosa é a opinião de alguns publicistas, d'entre os quaes salientarei o illustre Rossi, que attribuem ao Estado um dominio imminente, ou antes a co-propriedade da riqueza nacional.

O poder tributario do Estado, que representa, ou antes encarna o ser collectivo, superior á vontade e á acção individuaes, não passa duma manifestação do seu poder politico, e não tem outra base que a existencia de certas necessidades collectivas, que não podem deixar de ser satisfeitas.

---

(1) Felizmente, Fenelon professava idéas inteiramente contrarias. No *Exame de conscience sur les devoirs de la royauté*, elle diz ao Duque de Bourgogne :

«Deveis saber que os reis antigamente nada arrecadavam do povo por auctoridade propria ; era o Parlamento, isto é, a assembléa da nação, que lhe concedia os fundos.

Esta ordem de cousas foi alterada pela auctoridade absoluta que os reis tomaram.»

O fundamento do imposto, portanto, reside na sociabilidade, o seu pagamento constitue um dever social, sendo o contribuinte obrigado a destinar aos fins communs, uma parte da riqueza produzida. (1)

---

XI. O direito de taxar é essencialmente *territorial* como a soberania; assim como a acção social do Estado se extende ás pessoas que vivem, ás cousas que existem, e aos actos que se praticam no seu territorio, assim tambem a jurisdicção fiscal se extende á essas tres categorias e se divide em—*pessoal*, *real e mixta*,—conforme a taxa recahir sobre as pessoas, as cousas, ou os actos. (2)

---

XII. Uma serie numerosa de publicistas e economistas, dentre os quaes salientam-se Grocio e Thiers, tem sustentado que os impostos devem ser repartidos segundo o criterio das prestações reciprocas, sendo, portanto, equivalentes aos serviços prestados á cada contribuinte.

Semelhante theoria, que considera o imposto a recompensa da protecção social, um verdadeiro premio de seguro, é completamente erronea.

Em primeiro logar, ella presuppõe uma especie de contracto existente entre o Estado e os cidadãos, hypothese essa que não é verdadeira.

Em segundo logar, attribue um caracter privado ás relações de ordem publica, considerando necessidades individuaes as que são collectivas.

Em terceiro logar, exigiria uma exacta proporção entre o imposto cobrado de cada contribuinte e a parte do lucro que elle aufere no serviço prestado pelo Estado, proporção praticamente impossivel de ser estabelecida.

---

(1) Meucci—Obr. cit.
(2) Ricca Salerno—*Scienza delle Finanze.*

Em quarto logar, sendo egual a protecção das pessoas, os pobres deveriam pagar as mesmas taxas que os ricos, ou antes deveriam pagar mais porque obrigam a sociedade a maiores sacrificios para a manutenção da ordem publica.

Em quinto logar, finalmente, si o imposto tivesse o caracter de um premio de seguro, o Estado seria obrigado a indemnizar qualquer prejuizo que soffresse a propriedade individual, o que absolutamente não se verifica.

*
* *

Segundo outra escola economica, da qual se póde considerar chefe Laspeyres, o criterio da repartição dos impostos reside na somma de gosos que o cidadão póde obter com a posse dos bens materiaes, com o uso effectivo das suas riquezas.

Tal doutrina, porém, como acertadamente observa Ricca Salerno — Obr. cit. — é vaga, incerta e empirica,

Os prazeres auferidos pelos contribuintes, são o effeito, o resultado do uso das riquezas, e representa uma serie de necessidades satisfeitas.

O imposto é uma parte das referidas riquezas, destinada á satisfacção das necessidades collectivas, e depende das causas geraes que determinam, em todos os casos, a divisão dos bens entre os diversos fins da vida.

A somma dos prazeres particulares encontra a sua razão de ser no principio utilitario, applicado á actividade economica dos homens, ao uso das riquezas.

A proporção dos impostos é determinada pelos mesmos principios que regulam o emprego dos bens segundo a importancia diversa das necessidades a satisfazer, e não pelo complexo de gosos, que são o effeito desse emprego.

E, além disso, seria muito difficil estabelecer, com alguma precisão, em que consiste realmente esse criterio da taxação, salvo si se quizesse confiar cegamente na obra da natureza, no jogo dos interesses humanos.

*
* *

Pensa Stuart Mill que os impostos devem ser estabelecidos tendo-se em vista a — *egualdade de sacrificios,* — pesando a taxação da mesma maneira sobre todos os contribuintes.

Esse conceito é justo e acceitavel na sua forma abstracta e generica, não sendo, porém, susceptivel de applicação, não só porque não contem uma norma determinada pela politica e a legislação financeira, como tambem falta-lhe uma completa demonstração theorica, que revele a sua base natural e as intimas relações com as leis que governam a producção e uso das riquezas.

*
* *

Mais approximada da verdade, sem duvida, está a doutrina dos modernos escriptores allemães, notadamente Wagner, Schaffle e Neumann, segundo a qual o criterio da taxação é — *a capacidade contribuitiva* dos cidadãos.

---

XIII. Segundo Leroy-Beaulieu — Obr. cit., pode-se empiricamente e approximadamente fixar os limites — maximo e minimo — do imposto, o qual deve ser considerado moderado quando o conjuncto de taxas nacionaes, provinciaes e municipaes, não exceder de 5 a 6 °/₀ da renda do contribuinte.

Essa proporção deve ser a normal nos paizes em que a divida publica for diminuta, e a politica não obedecer ás suggestões do espirito de conquista. A taxação ainda é

supportavel, si bem que pesada, quando não excede de 10 a 12 °/₀ da supradicta renda do contribuinte.

Alem de 12 ou 13 °/₀, a proporção é exaggerada; é possivel que o paiz supporte semelhante taxa; mas, certamente, diminuirá o progresso da riqueza publica, e a liberdade industrial e, até mesmo, a dos cidadãos ficam ameaçadas e coarctadas pelas vexações e inquisições, que são as consequencias naturaes da complicação e elevação das taxas.

Tres paizes correspondem na Europa á esses tres graus de taxação — *leve*, *moderada* e *pesada* — e são: a Belgica, a Inglaterra e a França.

Para se conhecer si um regimen tributario é ou não toleravel, bastará examinar si elle deixa indemne não sómente a parte dos rendimentos absolutamente indispensavel á manutenção do contribuinte e á da sua familia, como tambem uma quota de economia e de capitalização, afim de que a fonte da riqueza nacional não seja estancada nem diminuida.

---

XIV. Relativamente á organização do regimen tributario, dois são os systemas mais geralmente preconisados o da *unidade*, e o da *multiplicidade* do imposto.

O Dr. Veiga Filho — *Manual da Sciencia das Finanças*, — seguindo, aliás, a torrente dos escriptores, attribue a Vauban a invenção do primeiro systema, o que não é rigorosamente exacto.

A prioridade na idéa duma taxa unica, pertence a Henrique III que propoz aos Estados Geraes reunidos em Blois a substituição dos diversos impostos então existentes por uma taxa especial sobre os *fogos*.

Os Estados, porém, repelliram essa proposta, receando o restabelecimento gradual dos impostos supprimidos, ficando a taxação aggravada com o novo tributo.

Vauban expoz as vantagens do seu *Dizimo Real* pela forma seguinte:

« 1.° E' de uma evidencia certa e reconhecida por todos os povos civilizados do mundo que todos os subditos dum Estado têm necessidade da sua protecção, sem a qual não poderiam subsistir.

2.° O principe, chefe e soberano do Estado, não póde garantir essa protecção sem que os seus subditos lhe forneçam os meios necessarios; conseguintemente:

3.° Um Estado não se pode manter sem que os seus subditos o sustentem.

Dessa necessidade resulta:

*a*) uma obrigação natural, imposta aos dictos subditos de qualquer condição, de contribuirem em proporção das suas rendas ou industrias, sem que seja licito a qualquer delles deixar de cumprir esse dever;

*b*) ser bastante a qualidade de subdito para sujeitar á taxação;

*c*) ser injusto qualquer privilegio isentando do pagamento do imposto, não podendo, portanto, ser mantido em prejuizo do publico.

O dizimo devia recahir:

1.° sobre todos os fructos da terra, sem excepção alguma.

2.° sôbre o rendimento das casas situadas nas cidades e villas principaes, dos moinhos de qualquer especie, das industrias, das rendas pagas pelo rei, hypothecas, pensões, ordenados e qualquer especie de renda ainda não especificada.

Este systema será: 1.° o melhor proporcionado porque segue sempre o patrimonio, e produz na proporção da fertilidade; 2.° o menos susceptivel de corrupção porque obedece somente a sua tarifa e não ao arbitrio dos homens;

3.° o que empregará menor pessoal na arrecadação, sendo, portanto, o mais economico ; 4.° o que apresenta melhor resultado liquido, sendo percebido em especie, *in natura* ; 5.° o mais simples, visto que não ha calculo a fazer ; uma vez publicado e affixado, a execução é facil ; 6.° e o mais maneavel ; pode-se abaixar ou augmentar a tarifa a vontade. »

Além do *dizimo real*, Vauban admittia tambem : 1.° um imposto moderado sobre o sal ; 2.° direitos aduaneiros cobrados pelas alfandegas estabelecidas nas fronteiras ; 3.° a taxa postal ; 4.° os impostos sobre objectos de luxo ; 5.° os sobre o consumo do fumo, do alcool, do chá, café e chocolate ; 6.° e diversas contribuições de caracter local.

O *dizimo real*, portanto, era destinado a substituir : 1.° a *talha* ; 2.° as contribuições auxiliares (*aides*) ; 3.° e os rendimentos das alfandegas interiores.

Não sei, pois, porque motivo se colloca Vauban entre os que tentaram implantar o imposto unico no regimen fiscal.

Esse projecto Vauban, apesar da moderação com que se houve o seu auctor nas innovações que pretendia introduzir no systema tributario em vigor, foi condemnado pelo Decreto de 14 de Fevereiro de 1707, nos seguintes termos :

« Foi presente ao Rei, em seu Conselho, que se vende em Paris um livro contendo um projecto de dizimo real que supprime a talha, etc... impresso em 1707, sem que se declare onde, e distribuido sem permissão nem privilegio, no qual se encontra muitas cousas contrarias á ordem e ao uso do reino ; e, sendo necessario providenciar á respeito, o Rei, em seu Conselho, depois de ouvir o parecer do Sr. Turgot, ordena que se procure por toda a parte o dicto livro, e que todos os exemplares, que forem encontrados,

sejam apprehendidos, rasgando-se de tal fórma as folhas que só possam servir para se reduzir á massa.

O Rei prohibe a todas as livrarias conservar ou expor á venda algum exemplar de tal livro, sob pena de interdicção e de 1000 libras de multa. »

*
* *

Quesnay e os seus discipulos defenderam o estabelecimento dum imposto unico recahindo sobre o producto liquido das propriedades territoriaes, e combatiam as taxas indirectas, cuja percepção absorvia pelo menos a metade da somma exigida do contribuinte, em virtude do famoso aphorismo : « Imposições indirectas, camponios pobres ; camponios pobres, pobre reino ; reino pobre, pobre soberano ».

A fina ironia do immortal Voltaire feriu de morte a escola de Quesnay (physiocrata), no seu celebre conto *L'Homme aux quarente écus*, no qual elle figura que, tendo sido executadas á risca as recommendações dos physiocratas, e sujeitas todas as terras ao imposto dum terço das respectivas rendas, um pobre lavrador, que auferia da sua propriedade apenas 120 francos, e que fôra preso porque não pudera pagar de contado a sua quota, refere a um sabio as suas desgraças :

« Sahindo da prisão, e tendo sómente a pelle sobre os ossos, encontrei um homem bochechudo e vermelho, em uma carruagem a seis cavallos ; elle tinha seis creados, cada um dos quaes tinha de salario o duplo das minhas rendas ; seu mordomo, tão vermelho quanto elle, tinha de ordenado dois mil francos, e lhe roubava annualmente vinte mil.

Eu o conhecera outr'ora, no tempo em que a sua situação pecuniaria era inferior á minha, e, no correr da nossa conversa elle declarou-me que a sua renda annual

attingia a quatrocentas mil libras. Pagais, portanto, duzentas mil libras ao Estado, perguntei-lhe eu.

Estais pilheriando, meu amigo, eu nada devo pagar ao Estado ; herdei dum tio que ganhou oito milhões em Cadix e em Surata ; não possuo uma pollegada de terra, toda a minha fortuna está em contractos e em titulos de credito, e só os proprietarios territoriaes devem dar á nação a metade da quantia necessaria á sua manutenção.

O ministro das finanças seria um imbecil, ignorante do seu officio, se exigisse de mim qualquer contribuição, porque tudo vem da terra, o dinheiro e os bilhetes são garantias da troca.

Depois de ter estabelecido um imposto unico sobre o trigo, a aveia, os bois, os carneiros e outros miseraveis fructos da terra, o Estado não póde me pedir dinheiro porque seria uma dupla contribuição, seria exigir duas vezes a mesma cousa.

Meu tio vendeu em Cadix, por dois milhões, o vosso trigo, e, pela mesma quantia as fazendas fabricadas com a lã dos vossos carneiros, ganhando cento por cento nos dois negocios.

Mas é claro que esse lucro foi obtido com productos de terras já taxadas ; o que meu tio comprava dos lavradores, por dez soldos, revendia no Mexico por cincoenta francos e, descontadas as despesas, o seu lucro liquido foi de oito milhões de libras.

Seria, porém, uma horrivel injustiça exigir delle alguns obolos por conta dos dez soldos que elle pagou aos lavradores.

Pagai o imposto, meu amigo, vós que gozais em paz duma renda clara e liquida de quarenta escudos ; continuai a servir bem a patria, e vinde algumas vezes jantar com os meus lacaios. »

Não é possivel tornar mais evidente o absurdo da doutrina physiocrata, e não admira que ella não pudesse resistir ao ataque dos seus adversarios, apezar de ter defensores da ordem de Turgot, Mirabeau e Condorcet.

*
* *

Não obstante o naufragio da escola de Quesnay, a idéa dum imposto unico continuou vivaz até 1860, quando o Congresso de Lausanne demonstrou implicitamente a sua impraticabilidade.

No referido anno, o cantão de Vaud, querendo estabelecer o seu regimen tributario sobre bases logicas, scientificas e justas, poz essa idéa em concurso; e, para reunir a licção oral á escripta, resolveu convocar um congresso de economistas, que effectivamente se reuniu em Lausanne, com o seguinte programma:

1.° Theoria do imposto, ou das regras que devem servir de base a todo o regimen fiscal que desejar estar de accordo com a sciencia e a justiça, fundamento necessario de todas as instituições sociaes.

2.° Exame critico das diversas formas de imposto que actualmente figuram na maior parte dos orçamentos da Europa. Influencia desses impostos sobre as riquezas, a moralidade e o bem estar do povo.

3.° Idéa geral das reformas fiscaes ultimamente realizadas e das suas consequencias. Papel que o imposto sobre o capital e o sobre a renda representaram nessas reformas.

4.° *Convirá converter em um imposto unico todos os que os nossos Estados modernos imitaram do regimen fiscal dos ultimos seculos? Essa transformação, admittida a sua possibilidade, será desejavel? O imposto unico em tal caso, deverá recahir sobre o capital ou sobre a renda? Ser proporcional ou progressivo?*

5.º Quaes as reformas parciaes que podem ser immediatamente estabelecidas no regimen fiscal, esperando uma reforma mais completa e radical.

Depois de calorosa discussão, que versou principalmente sobre as attribuições do Estado, o Congresso approvou os seguintes votos:

1.º E' possivel reduzir á um pequeno numero, e no futuro á um imposto unico, os diversos tributos que os nossos Estados modernos imitaram do regimen fiscal dos antigos.

2.º Essa transformação tornar-se-ha possivel e praticavel, cada vez mais, com o progresso das liberdades publicas, da independencia das nações e da civilização em geral.

3.º *O imposto, para ser justo, deve abranger todos os elementos da riqueza, e recahir, ao mesmo tempo, sobre o capital e a renda, e sobre as acquisições á titulo gratuito.*

4.º Para se realizar utilmente esse systema, convém, antes de estabelecel-o, esclarecer a opinião publica pela diffusão dos principios da economia social.

5.º O imposto deve ser proporcional.

6.º Devem ser absolutamente condemnados os impostos indirectos locaes (*octrois*).

7.º Convém, em principio, isentar dos impostos de consumo os objectos de primeira necessidade.

8.º E' absolutamente inacceitavel toda a idéa de *prohibição aduaneira.*

9.º Devem ser abolidos: os monopolios que têm por objecto a fabricação ou venda dos diversos artigos de consumo; as decimas de guerra; e os direitos de mutação.

10.º Finalmente, é conveniente que o imposto sobre o activo liquido das successões, se conserve em uma taxa graduada, sendo menor nas directas.

Este imposto deve constituir o objecto de tratados internacionaes. (1)

O Congresso, portanto, ainda que tivesse admittido a possibilidade do estabelecimento dum imposto unico, quando as nações attingirem á um estadio mais elevado de civilização o que, aliás, importa na confissão da sua impraticabilidade actual, reconheceu, comtudo, expressamente que o systema tributario contemporaneo, para ser justo, deve ser triplo, recahindo conjunctamente sobre o capital, sobre a renda, e sobre as acquisições á titulo gratuito.

*
* *

Não foi esteril, para a sciencia das finanças, a tentativa do cantão de Vaud, pois no concurso figuraram memorias importantes, sobresahindo dentre ellas o celebre tratado sobre os impostos de Proudhon — *Theorie de l'impot*, — no qual elle combate com grande vantagem o imposto unico.

« A unidade do imposto, diz elle, é pura theoria; ella consiste neste facto, tantas vezes expresso, que todo o imposto recahe finalmente sobre o producto, e que as differentes formas que elle toma são apenas maneiras diversas de que o Fisco lança mão para obter as quantias de que tem necessidade.

A sociedade é a deusa de uberrimas e numerosas tetas, que alimenta com o seu leite não somente o Estado, mas tambem a todos os cidadãos.

Vejamos como elles procedem.

Procuram um só e unico mamillo? Não: por meio das trocas, elles vão sugar alternativamente a sua subsistencia nas diversas categorias da producção. A' um pedem o

(1) Leon Say—Obr. cit.— Sanctos Jardim—*Principios de Finanças*.

trigo, á outro a carne ; á esse o credito ; áquelle a habitação ; á um outro a sciencia, etc.; e a cada um paga em dinheiro o serviço prestado.

Assim procede, á sua maneira, o Estado pedindo salario a quem pode pagar-lhe, aspirando a substancia que o alimenta de todas as classes da nação, porque, effectivamente, elle encontra essa substancia não recolhida em um ponto determinado, como um vasto reservatorio, e sim infinitamente derramada e disseminada nos tubos capillares do corpo social. »

*
* *

Basta um momento de reflexão, para se conhecer a impossibilidade dum imposto unico.

Com o desenvolvimento da civilização multiplicam-se diariamente as manifestações da actividade humana, e seria uma anomalia inexplicavel que, ao lado de tudo que progride, só a taxação permanecesse immovel, não se amoldasse ao meio em que tem de agir.

Além disso, onde encontrar um imposto directo bastante productivo, para, sem assumir o caracter de extorsão, fazer face as despesas dum Estado moderno, mesmo limitadas ás estrictamente indispensaveis ?

*
* *

Como, porém, a infinita multiplicidade das taxas tem o inconveniente de tornar obscuro o regimen fiscal, augmentando as formalidades e vexações que coarctam a liberdade do cidadão, Leroy-Beaulieu — Obr. cit.,— propõe o systema da simples — *pluralidade*, — como um meio termo entre os dois acima referidos.

Não me parece acceitavel semelhante innovação, sendo por demais subtil a distincção que se procura estabelecer entre as palavras — *multiplicidade* e *pluralidade*.

Applicado sem exaggero o systema da multiplicidade, desapparecem os inconvenientes notados pelo illustre financista francez, tornando-se completamente inutil o seu terceiro systema.

---

XV. Relativamente á sua periodicidade, os impostos se dividem em *ordinarios* e *extraordinarios*: os primeiros figuram em todos os orçamentos, fazem parte do systema financeiro nacional; os segundos são votados em épochas anormaes, para o custeio de serviços transitorios.

*
* *

Quanto á qualidade da riqueza que o constitue, o imposto pode ser —*in natura* ou *pecuniario*.

O primeiro, defendido por João Jacques Rousseau—*Considerations sur le gouvernement de la Pologne* — é a fórma de taxação das sociedades primitivas, constituindo uma excepção nos Estados modernos.

Ainda está em vigor na China e na Abyssinia; em Portugal, o imposto do pescado pode ser pago *in natura*, si o contribuinte assim desejar.

*
* *

Segundo a *razão* adoptada na sua tarifa, o imposto é —*proporcional* ou *progressivo*.

O primeiro cobra do contribuinte a mesma quota da renda, qualquer que seja a sua importancia.

O divisor é sempre constante, somente varia o dividendo.

No segundo o divisor é variavel, e cresce na medida que se eleva a renda individual, que representa o papel do dividendo. (1)

---

(1) Leroy-Beaulieu. — Obr. cit.

O systema progressivo, acceito, em principio, por estadistas da ordem de Pitt e de Bismarck, é adoptado, parcialmente, na Inglaterra, (*income tax e probate duty*); na Prussia, Baviera, Baden e Hamburgo (imposto sobre a renda); na Russia (taxa sobre alugueis de casa); nas cidades de Paris e Lille (idem); e na Suissa (imposto sobre a renda).

*
* *

Segundo os seus defensores, elle offerece as duas seguintes vantagens:

1.° Permitte o restabelecimento, no conjuncto do systema fiscal, da verdadeira proporcionalidade, perturbada pelos impostos indirectos.

2.° Produz a *egualdade social* ou antes a *egualdade de sacrificios*, occasionando a cada contribuinte a mesma somma de privações.

Os seus adversarios o combatem:

1.° Pelo seu caracter arbitrario, dependendo a fixação dos seus limites unicamente da vontade das maiorias, sempre promptas a abusarem do seu poder, convertendo o imposto em arma politica.

2.° Porque produz a decadencia commercial e a emigração dos capitaes, como se verificou na Hollanda no fim do seculo passado, e em Zurich, em 1875.

3.° Por ser injusto, pesando excessivamente sobre uma categoria de contribuintes, que não recebem do Estado maiores serviços do que os outros.

4.° Por ser *impolitico*, desinteressando a grande maioria dos contribuintes da fiscalisação das despesas publicas.

5.° Porque, finalmente, divide a sociedade em classes, destroe a egualdade dos cidadãos perante o fisco, e, pondo em conflicto os interesses individuaes, afrouxa os laços da solidariedade nacional.

* *

Stuart Mill considerava a escala progressiva um furto graduado.

Combatendo-a, diz Proudhon na sua já citada obra — *Theorie de l'impot*:

« Assim o imposto progressivo se resolve, faça o que se fizer, em uma prohibição de produzir, em uma confiscação, salvo si fôr apenas uma mystificação para o povo.

Seria o arbitrio, sem limites e sem freios, dado ao poder, sobre tudo o que o direito moderno libertou do seu dominio — a liberdade, o trabalho, a industria, a invenção, a troca, a propriedade e a economia, — si isso não fosse a mais louca e a mais indigna das charlatanerías. »

« O imposto progressivo, diz Leroy Beaulieu, é arbitrario porque não se sabe como fixar a progressão, nem onde ella deve parar, sendo, aliás, indispensavel que tenha um limite, sob pena de absorver a totalidade da renda.

Supponhamos que o imposto triplica todas as vezes que a renda duplica, e que o ponto de partida seja um imposto de 5 francos sobre uma renda de 500 francos, isto é, 1 %.

Eis uma progressão que, á primeira vista, não parece muita rapida, e cuja taxa inicial é muito moderada; chega-se, comtudo, com o seu emprego ao resultado mencionado no seguinte quadro:

| Renda | Importancia do imposto | Proporção % | Renda | Importancia do imposto | Proporção % |
|---|---|---|---|---|---|
| 500 | 5 | 1,00 | 64.000 | 10.935 | 17,00 |
| 1.000 | 15 | 1,50 | 128.000 | 32.805 | 25,60 |
| 2.000 | 45 | 2,25 | 256.000 | 98.415 | 38,40 |
| 4.000 | 135 | 3,375 | 512.000 | 295.245 | 57,60 |
| 8.000 | 405 | 5,0625 | 1.024.000 | 885.735 | 86,50 |
| 16.000 | 1.215 | 7,60 | 2.048.000 | 2.657.205 | 129,70 |
| 32.000 | 3.645 | 11,40 | | | |

Ainda mesmo adoptando-se o systema mitigado de João Baptista Say, pelo qual a progressão é estabelecida não sobre a totalidade da renda, e sim sobre o seu accrescimo, o imposto tornar-se-hia intoleravel, como prova este quadro :

| RENDA TOTAL | Parte da renda sobre a qual não recahe a progressão ulterior | Importancia do imposto sobre essa parte isenta da progressão ulterior | Parte da renda sobre a qual recahe a progressão | Imposto sobre essa segunda parte da renda | Importancia do imposto total | Proporção que a importancia da totalidade do imposto representa, quanto á renda total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| *Fr.* | *Fr.* | *Fr.* | *Fr.* | *Fr.* | *Fr.-cent.* | *Fr.-cent.* |
| 500 | 500 | 5 | | | 5,00 | 1,00 % |
| 1.000 | 500 | 5 | 500 | 10 | 15,00 | 1,50 » |
| 2.000 | 1.000 | 15 | 1.000 | 30 | 45,00 | 2,25 » |
| 4.000 | 2.000 | 45 | 2.000 | 90 | 135,00 | 3,37 » |
| 8.000 | 4.000 | 135 | 4.000 | 270 | 405,00 | 5,06 » |
| 16.000 | 8.000 | 405 | 8.000 | 810 | 1.215,00 | 7,59 » |
| 32.000 | 16.000 | 1.215 | 16.000 | 2.430 | 3.645,00 | 11,39 » |
| 64.000 | 32.000 | 3.645 | 32.000 | 7.290 | 10.935,00 | 17,08 » |
| 128.000 | 64.000 | 10.925 | 64.000 | 21.870 | 32.805,00 | 25,62 » |
| 256.000 | 128.000 | 32.805 | 128.000 | 65.610 | 98.415,00 | 38,44 » |
| 512.000 | 256.000 | 98.415 | 256.000 | 196.839 | 295.245,00 | 57,66 » |
| 1.024.000 | 512.000 | 295.245 | 512.000 | 512.000 | 807.245,00 | 78,00 » (1) |

(1) Jollivet tinha, portanto, razão quando affirmava que o imposto progressivo, em ultima analyse, é um abutre devorando as suas proprias entranhas.

Coherente com a sua maneira de pensar, a escola socialista, e os seus precursores, adoptaram a progressão como meio efficaz de *limitar* as grandes fortunas, e de reprimir os funestos abusos do luxo.

Os Encyclopedistas a defenderam não porque a julgassem mais apta a satisfazer as exigencias da equidade, de uma san politica economica; e sim apenas porque viam nella uma forma capaz de abater a supremacia economica das classes dominantes, e a ordem social resultante dessa supremacia.

Condorcet, um dos mais profundos pensadores do periodo revolucionario, sustentava que a taxação deve pesar mais fortemente sobre os ricos, porque somente elles gosam de certos serviços prestados pelo Estado, sendo assim a progressão uma forma especial da proporcionalidade.

*
* *

Relativamente á maneira pela qual se determinam as sommas a pagar o imposto pode ser de *repartição* ou *contingente*, si a auctoridade fixar desde logo a importancia *exacta* que ella tem de perceber, e a distribuir pelas diversas fracções do territorio nacional, sem determinação das quotas individuaes, confiando aos poderes locaes a divisão da somma fixada pelos contribuintes; ou de *quota*, se determinar apenas a *medida* segundo a qual devem concorrer as diversas pessoas sujeitas ao imposto, avaliando-se, por approximação, o respectivo producto.

O primeiro systema garante mais os interesses do fisco, porque lhe assegura uma quantia determinada; o segundo é mais justo, si bem que offereça mais ensanchas á fraude.

---

«Todas as rendas, diz elle, serão proporcionalmente taxadas; mas, acima dum certo termo, o excedente pagará, tambem proporcionalmente, uma outra contribuição destinada a fazer pagar pelos ricos certas vantagens exclusivas que elles retiram das despesas feitas, sem duvida, no interesse geral, mas das quaes resultam gosos que somente elles podem auferir.»

«Sendo o imposto, diz Lavoisier, na sua obra — *Des impositions*—, o sacrificio voluntario, que cada um faz, duma parte da sua propriedade particular, em favor do poder publico, que a garante e protege, é evidente que elle deve ser proporcional ao interesse que cada um tem em conservar a mesma propriedade, e, conseguintemente, ao valor della.»

Já em 1767, um personagem official, Graslin, recebedor dos impostos regios extraordinarios, em Nantes, sustentára, no seu *Essai analytique sur la richesse et sur l'impot*, que os habitantes do paiz deviam ser divididos em varias classes, contribuindo os da primeira com um quarto da renda auferida, e sendo isenta a ultima, na qual seriam incluidos os que possuissem somente o necessario physico, e isto porque o «rico deve pagar mais, visto ser tambem mais protegido do que o pobre.»

Saint-Just preconizava o imposto progressivo como meio infallivel de pôr termo á mendicidade, distribuindo-se pelos pobres os bens nacionaes, isto é, a fortuna dos ricos.

Finalmente, Mme. Clemence Royer o considera um vehiculo proprio e um estimulo irresistivel para activar rapidamente a circulação da riqueza, e a evolução da sociedade.

***

Sob o ponto de vista da materia tributavel, finalmente, distinguem-se os impostos em — *directos* e *indirectos*, — sobre cujas definições não estão de accôrdo os financistas.

Alguns delles denominam—*directos*—os impostos que, de facto ou segundo as intenções do legislador, ficam a cargo de quem os paga; e *indirectos* os que são satisfeitos por *intermediarios*, que são reembolsados pelos verdadeiros contribuintes (repercussão).

Outros chamam *directos* os impostos fundados sobre relações *essenciaes* e *permanentes* entre os contribuintes e o fisco, e que, por esse motivo, são percebidos em *epochas fixas*, e por meio de *listas nominativas*; e *indirectos* os que têm por base relações puramente *accidentaes* e *temporarias*, e são cobrados, ordinariamente, por meio de *tarifas*.

Um terceiro grupo, finalmente, considera *directos* os impostos que taxam a riqueza nas suas *manifestações immediatas* (pessoas, rendas, patrimonios); e *indirectos* os que recahem sobre as *manifestações mediatas* da fortuna dos contribuintes, taes como as mutações e as taxas de consumo.

Em favor dos impostos *directos* allega-se:

1.° A *certeza* da entrada, em tempo normal, e a maior probabilidade de que, em periodo anormal, ao augmento das quotas corresponda um augmento proporcional dos productos.

2.° A *economia* e a *facilidade* da percepção, e a simplicidade da fiscalização.

3.° Ser facil o *arrendamento* sem grandes perigos, seja ás municipalidades, seja aos particulares.

4.° A *animação á producção*, pelo effeito do caracter *fixo*, ou, pelo menos, *pouco variavel*, de taes impostos, e, principalmente, de alguns delles.

5.° A maior *sinceridade* e *publicidade* dum systema que não se regula por certos factos constituindo symptomas mais ou menos incertos da riqueza, e sim recahe directamente sobre ella, exigindo, em épochas fixas, uma quota determinada.

Contra os impostos directos se faz valer:

1.° A *insufficiencia* do seu producto em face das necessidades dos orçamentos modernos.

2.° O *mal-estar* que occasiona, principalmente aos contribuintes menos abastados, a obrigação de pagar inexoravelmente, em épochas fixas, sommas relativamente fortes.

3.° A *injustiça* dum pagamento fixado no começo dum exercicio, não obstante a diminuição eventual da riqueza taxada.

4.° O *perigo* resultante do contacto immediato dos agentes do Fisco com contribuintes que nem sempre reconhecem a legitimidade do titulo, nem a utilidade do imposto.

Em favor dos impostos *indirectos* articula-se:

1.° A extrema *elasticidade* delles, que lhes permitte seguir naturalmente todos os movimentos da riqueza.

2.° O *rendimento consideravel*, que provém de puderem elles taxar, como é de justiça, até mesmo as mais fracas fortunas, ás quaes são inapplicaveis os methodos de percepção demasiadamente rigidos dos impostos directos.

3.° Seu *peso* quasi *insensivel*, ou, pelo menos *toleravel* pois o pagamento é muitas vezes voluntario e se confunde com o preço dos productos livremente adquiridos.

Contra os impostos *indirectos* se argue:

1.° A grande *desproporção* com a riqueza, não obstante a sua relação bastante facil com certos criterios, que constituem indicios falliveis da mesma riqueza.

2.° A *incerteza* do producto e a *improbabilidade* dum augmento correspondente á elevação das tarifas, no caso de necessidades extraordinarias.

3.° A sua *percepção custosa*, *difficil* e *vexatoria*, que provoca muitas fraudes e processos.

4.° A *sobrecarga* das classes menos abastadas, ainda que se tenha o cuidado de isentar certos consumos *necessarios*, taxando, em compensação, fortemente os objectos de luxo. (1)

***

A conclusão a tirar da imparcial exposição dos vicios e vantagens desses dois typos de impostos, é que nenhum delles está isento de defeitos, nenhum se approxima da perfeição, sendo indispensavel a coexistencia de ambos no regimen fiscal dos povos modernos.

Já, em 1833, Thiers reconhecia essa verdade (discurso sobre o imposto sobre a renda, pronunciado em 15 d'Abril do referido anno), dizendo que o imposto directo era indispensavel pela sua *solidez*, que lhe permittia resistir em tempo de guerra; e o indirecto pela *elasticidade* em virtude da qual elles desabrocham e se expandem, sob a influencia do sol da paz.

E, em 1861, assim se expressava o immortal Gladstone:

« Sempre me pareceu uma questão ociosa para o ministro das finanças a de esmerilhar os meritos respectivos dos impostos directos e indirectos.

Muitas pessoas consideram ambos bastante desagradaveis.

Quanto a mim, devo confessar que é completamente differente a minha opinião, porque sempre os considerei

(1) Cossa — Obr. cit.

como duas irmans amaveis que appareceram na boa sociedade de Londres, tendo ambas uma bella fortuna e a mesma parentella, porque ambas são filhas da necessidade e da invenção.

Não ha entre ellas outras differenças que não sejam as de ser uma loura e de maneiras livres e francas, e a outra morena, timida, reservada e insinuante.

Não posso comprehender porque motivo haveria uma rivalidade hostil entre os admiradores das duas irmans; e sempre pensei, (o que talvez seja devido á frouxidão do meu senso moral, ou á outra qualquer causa) que um chanceller do Thesouro (*échiquier*), e mesmo um membro desta Camara, deve considerar não somente que é um sentimento confessavel, como tambem que é o cumprimento dum dever, apresentar as suas homenagens á uma e á outra irman» (Discurso pronunciado na Camara dos Communs, em 15 de Abril).

*
* *

Os impostos directos se subdividem em *reaes (objectivos, impessoaes)* si taxam as riquezas sem tomar em consideração as *condições pessoaes* dos seus possuidores, e, conseguintemente, sem descontar as dividas; e em *pessoaes* (subjectivos) si taxam as pessoas: a) em si mesmas (impostos *pessoaes* no sentido restricto); b) ou em consideração á sua *condição economica*, isto é, sobre a base presumida: a a) da renda, ou bb) do *patrimonio*, ou, como dizem alguns financistas, aliás impropriamente, do *capital*. (1)

---

(1) Cossa — Obr. cit.

## CAPITULO II

Principaes contribuições directas: XVI. O imposto sobre o capital. — XVII. Modalidades do imposto sobre a renda. — XVIII. Suas vantagens e inconvenientes.—XIX. Justificação do seu emprego.—XX. Tentativas para introduzil-o no regimen tributario do Brazil. — XXI. Sua applicação na Inglaterra.—XXII. Na Prussia.—XXIII, Na Italia.—XXIV. Na França.—XXV. Na Austria.—XXVI. Em Portugal.—XXVII. Na Belgica e Hollanda. — XXVIII. Na Russia. — XXIX. Na Suecia. Noruega e Dinamarca. — XXX. Na Servia. — XXXI. Na Suissa. — XXXII. E nos Estados Unidos da America do Norte.

XVI. O imposto sobre o capital incide sobre a riqueza accumulada, e, segundo os seus defensores, se recommenda pelos tres seguintes meritos principaes:

1.° Constranger os capitaes a circular, e a procurar empregos lucrativos.

2.° Recahir sobre a riqueza adquirida, já consolidada, e não sobre a ainda em formação.

3.° Conseguir taxar certas manifestações da fortuna, que o imposto sobre a renda, pela sua natureza, deixa forçosamente de lado.

Emilio de Girardin assim descreve o caracter *estimulante* do imposto sobre o capital:

«Para a base do imposto tomai o capital, isto é, a riqueza já accumulada; logo o capital, que não circulava, circula; o que dormia, desperta; e o que já trabalhava, redobra de esforços e estimula o credito.

Elle não póde ficar um só instante ocioso e improductivo, e é condemnado a uma actividade forçada, porque

sendo o imposto sempre o mesmo, produza elle 3 % ou 6 % de interesse, é claro que, pela primeira das leis naturaes, se applicará a procurar sem descanço o interesse mais elevado.

O imposto sobre o capital, portanto, age como uma espora ».

« Todo o systema fiscal e economico, diz Yves Guyot, deve ter por fim augmentar o capital fixo, porque é da sua força que depende a intensidade da producção.

Ora o unico meio de augmental-o é facilitar a rapidez da circulação. Conseguintemente o imposto não deve se levantar como uma barreira deante do capital circulante, no momento das suas diversas transformações, as quaes, pelo contrario, devem ser auxiliadas pelo Estado, no que fôr possivel, porque dellas depende o rapido augmento do capital fixo. (1)

O possuidor do capital esforça-se por elevar o seu producto afim de recobrar o imposto.

---

(1) Segundo Menier, é capital fixo toda utilidade cujo producto não muda a identidade.

E' capital circulante toda a utilidade cujo producto destroe a identidade.

Ou, por outros termos: o capital fixo produz utilidade sem se transformar; o capital circulante não póde produzir utilidade senão se transformando.

São capitaes fixos:

O solo, as minas, as construcções, as machinas, as ferramentas, os navios, as carruagens, os animaes destinados á exploração, os utensilios da casa, os moveis e os objectos d'arte.

São capitaes circulantes:

As materias primas, as mercadorias destinadas ao commercio, e a moeda.

Stourm considera *fixo* o capital estavel, consolidado duma maneira duravel, nas mãos do seu detentor, e susceptivel de proporcionar-lhe rendas permanentes.

E' circulante o que é empregado em operações commerciaes e industriaes, na marcha ou na extensão dos negocios;

Sabendo que a taxação não virá entravar a sua liberdade de trabalho, elle procurará produzir o mais que fôr possivel, aproveitar da melhor forma o seu capital fixo para recuperar a importancia do imposto, não por uma elevação do preço do seu producto, e sim dando maior utilidade ao dicto capital fixo, produzindo mais, e com menos despesas.

O imposto sobre o capital, portanto, deve ser considerado um incitamento á barateza, e, em vez de difficultar a circulação e o consumo, estimulará a producção.» (1)

Combatendo os dois primeiros meritos attribuidos ao imposto sobre o capital, diz Stourm—Obr. cit—:

« Forçar assim os capitaes, com o chicote na mão, a procurar collocações vantajosas, a se lançar em especulações lucrativas, não nos parece, desde logo, uma operação muito recommendavel.

Em geral não se obtêm grandes lucros sem prejuizo da segurança.

Como approvar um systema que poderia ter como consequencia, ha vinte ou trinta annos, nos induzir a trocar a renda franceza pelas obrigações ottomanas ?

Já é grande o numero de pessoas que espontaneamente succumbem ao engodo de fortes lucros ; como animar ainda taes tendencias por um constrangimento fiscal que, aliás, em taes materias, sempre fica impotente !

Sómente a confiança, sem intervenção estranha, pode conseguir arrancar da sua lethargia os capitaes timoratos e retrahidos.

Decretado o imposto sobre o capital, a riqueza em formação, tendo deante de si a perspectiva duma penalidade sob a forma de um imposto, em vez de se considerar

(1) Yves Guyot—*L'Impot sur le revenu.*

favorecida e procurar consolidar-se, paralysaria o seu desenvolvimento e ficaria inerte.

Quanto á economia, sendo ella directamente attingida, soffreria fatalmente uma immediata e irremediavel depressão.»

O terceiro merito do imposto sobre o capital não tem praticamente grande importancia, porque apenas as tres seguintes especies de riquezas não incidem *directamente* no imposto sobre a renda:

1.° os moveis, objectos d'arte, joias, estatuas, collecções, quadros, etc.; 2.° os jardins, parques, tanque e logares de recreio; 3.° os terrenos baldios conservados por especulação.

Além disso, como acertadamente observa Fritz Berthoud, o illustre economista suisso, a taxação da fortuna improductiva constitue um serio obstaculo á conservação dos objectos d'arte.

As collecções já custam muito caro, e privam os seus proprietarios dos juros de um capital elevado; não seria justo, portanto, sujeital-as ao imposto.

Stourm acha difficillima a avaliação dos capitaes tributaveis, os quaes não seriam attingidos na sua verdadeira consistencia sem o emprego de inquirições directas, de indagações pessoaes, que seriam intoleraveis.

Yves Guyot, pelo contrario, acha que seria facil o estabelecimento do imposto.

«O solo, as construcções, diz elle, têm um valor que depende do paiz.

Cada morador duma localidade sabe perfeitamente quanto vale, approximadamente, tal ou qual propriedade, essa ou aquella construcção.

São correntes os preços das ferramentas, machinas e carruagens, e regular-se-hia pelo da compra.

O mesmo acontece com os animaes, os moveis, e os utensilios.

A avaliação dos objectos de arte apresenta talvez mais difficuldades; mas, em regra, os seus possuidores exaggeram o valor delles, o custo real.

Emfim, haveria uma base fixa e voluntaria para o estabelecimento do imposto—a *apolice de seguro*—que existe actualmente para todos os objectos de alguma importancia, e cujo uso cada vez mais se generalisa. »

*
* *

Os impostos que no systema tributario do antigo regimen podiam ser considerados como incidindo directamente sobre o capital, são — o sobre a transferencia da propriedade, o territorial, e o predial — os quaes sómente os Estados podem decretar actualmente, *ex-vi* do art. 9° da Constituição Federal.

« No Estado de S. Paulo, diz o Dr. Veiga Filho, a lei n. 73 de 26 de Abril de 1892, art. 16, creou o imposto de 100$ sobre cada capitalista. Este imposto cobrado pelas municipalidades, em virtude das leis de 28 de Novembro de 1882 e 3 de Dezembro do mesmo anno, art. 152, § 8°, foi supprimido na capital *pelas difficuldades* do lançamento e arrecadação.

Contra essa falsa asserção só proveitosa ás classes ricas, protestam as escripturas de hypothecas, lavradas nos cartorios dos tabelliães de notas, o registro das acções dos bancos e companhias, as contas correntes existentes naquelles institutos de credito, e as informações que póde ministrar a Camara Syndical dos Corretores e muitos outros indicios claros e manifestos da fortuna.

A fortuna particular do Estado de S. Paulo calculamos, sob bases seguras, em 4.800.000 contos de réis.

Estabelecendo o imposto de 1 °/₀ sobre essa quantia, produziria annualmente 48.000:000$000, somma excedente á do orçamento vigente ! »

*
* *

Na França, o imposto sobre o capital encontrou em Menier o mais infatigavel dos propagandistas, na imprensa, em conferencias, e na Camara dos Deputados, onde, por occasião de discutir-se, em 1876, o projecto do orçamento, elle apresentou a seguinte proposição :

«Art. 1.° Os direitos... são substituidos por uma taxa de 10 por 1000 sobre o valor venal dos capitaes fixos possuidos em França.

Art. 2.° São capitaes fixos todas as utilidades cujo producto não destroe a identidade, isto é, o solo, as minas, construcções, machinas, ferramentas, navios, carruagens, animaes destinados á quaesquer explorações, os utensilios domesticos, moveis e objectos de arte, quando não estiverem no estado de mercadorias destinadas ao commercio.

Art. 3.° A avaliação dos capitaes fixos possuidos no territorio de cada communa, será feita pela administração das contribuições directas, de accordo com a lei do 3 frimario do anno VII. (1)

Art. 4.° Relativamente á avaliação dos moveis, si o proprietario os tiver segurado, a respectiva apolice de seguro servirá de base de apreciação.

Art. 5.° Para o estabelecimento do valor predial, os fiscaes das contribuições directas utilisar-se-hão do cadastro, tal como se acha actualmente estabelecido, substituindo, porém, a avaliação da renda pela estimação real

(1) Remetto o leitor, que tiver a curiosidade de conhecer o texto dessa lei, para a obra de Tripier et Monnier— *Les Codes Français*.

do valor venal, baseada sobre as vendas realisadas no paiz nos quatro ultimos annos, e sobre outros documentos analogos.

Art. 6.° O imposto recahe sobre a totalidade do capital, sem se levar em conta os encargos e dividas que o gravarem.

Art. 7.° As reclamações contra inclusões indevidas, e os pedidos de reducção da taxa, serão entregues aos *maires*, sendo apresentados, processados e julgados nos prazos e pela forma estabelecida para as outras contribuições directas.

As listas nominativas serão organizadas pelo Prefeito no fim de cada anno.

Art. 8.° Todas as outras regras communs ás contribuições directas, serão tambem applicaveis ao imposto sobre o capital.

Art. 9.° As despezas departamentaes e communaes, serão realizadas por meio de centesimos addicionaes. »

Tal projecto, porém, não foi convertido em lei.

* * *

Na Inglaterra, Hume sendo nomeado, em 1848, presidente da commissão encarregada de examinar as reformas necessarias ao *income tax*, procedeu ao mais rigoroso inquerito, e apresentou, em 1851, o seu trabalho, no qual declarou que o melhor meio de obrigar cada cidadão a contribuir segundo as suas faculdades (*ability*), era estabelecer uma taxa uniforme sobre:

1.° O valor de toda a propriedade, isto é, do capital adquirido tendo um caracter de permanencia: as terras, as rendas vitalicias, as casas, os moveis, os objectos de arte, etc.

2.° As rendas capitalizadas.

Essas conclusões não foram approvadas pelos outros membros da alludida commissão, de forma que a idéa não teve seguimento. (1)

*
* *

Na Hollanda, existe o imposto sobre o capital com o caracter de supplementar do sobre os rendimentos, o que o torna perfeitamente acceitavel.

Foi estabelecido pela lei de 27 de Setembro de 1892, e recahe sobre as propriedades, edificadas ou não, sobre os titulos da divida publica, acções e obrigações, creditos hypothecarios, lettras de cambio, e outros papeis negociaveis, embarcações, utensilios e machinas nas usinas e officinas, vehiculos, cavallos, gado, intrumentos aratorios, e as mercadorias em geral.

Não são considerados como elementos componentes do capital tributavel: os moveis, vestidos, viveres, objectos d'arte ou scientificos, as joias (não constituindo sortimento commercial), as apolices de seguro de vida não vencidas e todos os titulos da mesma natureza e condição, as rendas vitalicias e pensões, e os bens auferidos em usufructo.

Quando a fortuna é constituida por propriedades, edificadas ou não, calcula-se o seu valor multiplicando-se por vinte a importancia da respectiva renda, feita a deducção duma quantia egual tambem a vinte vezes a somma das rendas vitalicias ou perpetuas, e das despesas necessarias á subsistencia, moradia e outras á cargo do contribuinte.

As pessoas que tiverem a fortuna empregada em emprezas industriaes e commerciaes, poderão provar a sua importancia por meio do ultimo balanço anterior ao lançamento.

(1) Yves Guyot — Obr. cit.

O imposto é progressivo, sendo a taxa a seguinte: as fortunas inferiores a 13.000 florins (1) gosam de isenção; as cujo valor oscillar entre 13.000 e 13.999 florins, pagam 2 florins; entre 14.000 e 14.999 — 4 florins; as entre 15.000 e 200.000, pagam 1 fl. 25 por cada 1.000 florins, despresadas as fracções, e feita a deducção da quantia de 10.000 florins.

Sobre as fortunas que excederem de 200.000 florins, cobrar-se-ha a taxa fixa de 237,$^{fls}$50, e mais a de 2 florins por cada 1.000 florins, despresadas as fracções, e feita a deducção da somma de 200.000 florins.

A percepção é feita por meio de listas nominativas, cuja organização tem por base a declaração do contribuinte, devidamente fiscalizada.

Provado, mediante inquerito procedido á requerimento do contribuinte, que um dos funccionarios publicos encarregados do lançamento, violou o segredo profissional, divulgando as informações que, em razão do seu emprego, obtivera sobre a fortuna do queixoso, será o mesmo funccionario punido com a pena de prisão até seis mezes e multa que poderá elevar-se á 600 florins.

Estão sujeitas á taxação todas as pessoas residentes no Reino, excepto os consules e agentes consulares extrangeiros, acreditados na Hollanda, e não exercendo commercio ou industria, com a condição de serem os consules e agentes consulares hollandezes tratados da mesma forma nos paizes representados.

Os herdeiros dos contribuintes em atrazo, são responsaveis pelo pagamento do imposto, dentro das forças dos respectivos quinhões hereditarios.

---

(1) A' cambio de 8, o florin vale, approximadamente, 2$400

O rendimento do imposto, no exercicio de 1893, foi de 6.876.014 florins.

Devido á decretação do imposto sobre o capital, alguns hollandezes ricos se expatriaram; mas a maioria das familias abastadas preferiu resarcir a importancia da taxa diminuindo as suas despesas com o luxo e obras de caridade, havendo, portanto, uma diminuição immediata no trabalho nacional. (1)

***

Na Prussia, o imposto sobre a fortuna tambem tem o caracter de complementar do da renda, e foi estabelecido pela lei de 14 de Julho de 1893, recahindo sobre:

1.° Os immoveis, terras e edificios, as minas, e os direitos reaes avaliaveis em dinheiro.

2.° O capital de fundação e exploração dos estabelecimentos agricolas, florestaes, de mineração ou industriaes;

3.° Todos os outros bens moveis.

Não estão submettidos á taxação os immoveis situados fóra da Prussia, assim como os capitaes de fundação e exploração, que não estiverem empregados no Reino.

Não são considerados como fazendo parte da fortuna tributavel — os moveis e utensilios do lar, salvo se forem accessorios dos immoveis, ou estiverem comprehendidos no alludido capital de fundação e exploração.

São levados:

A' conta do fideicommissario ou dos herdeiros, os bens dependentes dum fideicommisso ou duma successão.

A' conta dos accionistas, cada um em relação á sua parte, os valores componentes do capital duma sociedade, que não estiver sujeita ao imposto sobre a renda.

---

(1) Charles Philippe — *L'Impot sur le revenu* — 6$^{eme}$ ed. — 1898.

A' conta do chefe da familia, a fortuna dos respectivos membros, ainda submettidos á sua auctoridade.

O capital de fundação e exploração comprehende todos os objectos e direitos avaliaveis em dinheiro e dependentes do estabelecimento, feita a deducção da parte que tocar ás succursaes e depositos situados fora da Prussia.

Os capitaes moveis comprehendem :

*a*) Os creditos de qualquer especie, acções ou fracções de acções, partes de lucros, de minas, etc.

*b*) A prata amoedada allemã, as moedas de ouro e os bilhetes de banco, com excepção das sommas provenientes das rendas do anno corrente, o ouro e a prata em barras, si taes valores não estiverem comprehendidos no capital de fundação ou exploração.

*c*) O capital das rendas, apanagios, rendas vitalicias, e outros direitos pecuniarios periodicos, pagaveis ao contribuinte durante sua vida ou de um terceiro, por tempo indeterminado ou durante dez annos, pelo menos, em virtude dum contracto que produza a alienação dum capital, de actos de ultima vontade, ou de fundações de familia.

A supradicta disposição não tem applicação aos creditos sobre as caixas das viuvas e dos aposentados, aos direitos resultantes dos seguros em casos de molestia, accidentes ou velhice, ás pensões e ás rendas legadas aos creados.

Do activo devem ser deduzidos :

1.° As dividas pessoas e reaes, excepto as provenientes da manutenção da casa.

2.° O capital das rendas, apanagios, rendas vitalicias e outros direitos periodicos devidos pelo contribuinte.

Estão isentas da taxação :

1.° As pessoas cujo capital não exceder de 6.000 marcos.

2.° As cuja renda tributavel não fôr superior á 900 marcos; si a fortuna total fôr inferior á 20.000 marcos.

3.° As mulheres que tiverem á seu cargo parentes menores, orphãos de pai, sem meios de subsistencia, si as respectivas fortunas não excederem de 20.000 marcos, nem a renda de 1.200 marcos.

A tarifa do imposto é a seguinte:

| IMPORTANCIA DO CAPITAL | | | Taxa |
|---|---|---|---|
| *Marcos* | | *Marcos* | |
| 6.000 | á | 8.000 | 3 m |
| 8.000 | » | 10.000 | 4 » |
| 10.000 | » | 12.000 | 5 » |
| 12.000 | » | 14.000 | 6 » |
| 14.000 | » | 16.000 | 7 » |
| 16.000 | » | 18.000 | 8 » |
| 18.000 | » | 20.000 | 9 » |
| 20.000 | » | 22.000 | 10 » |
| 22.000 | » | 24.000 | 11 » |
| 24.000 | » | 28.000 | 12 » |
| 28.000 | » | 32.000 | 14 » |
| 32.000 | » | 36.000 | 16 » |
| 36.000 | » | 40.000 | 18 » |
| 40.000 | » | 44.000 | 20 » |
| 44.000 | » | 48.000 | 22 » |
| 48.000 | » | 52.000 | 24 » |
| 52.000 | » | 56.000 | 26 » |
| 56.000 | » | 60.000 | 28 » |
| 60.000 | » | 70.000 | 30 » |

De 70.000 marcos a 200.000 marcos, o imposto augmenta 3 marcos por grupo de 10.000 marcos de capital; de 200.000 marcos á 220.000 marcos, o imposto é de 100 marcos, augmentando depois 10 marcos por grupo de 20.000 marcos de capital.

A pessoa, cuja fortuna não exceder de 32.000 marcos pagará no maximo, 3 marcos de imposto complementar, caso não esteja sujeito ao imposto sobre a renda.

Si, porém, a dicta fortuna estiver comprehendida nas quatro primeiras classes do alludido imposto sobre a renda a taxa complementar será menor, pelo menos, 2 marcos do que essa.

O contribuinte que tiver direito á uma reducção do imposto sobre a renda, poderá tambem obter uma diminuição de dois gráos na tarifa complementar, si a sua fortuna não fôr superior á 52.000 marcos.

A intervenção administrativa é preponderante nas operações do lançamento.

As declarações individuaes, e as informações fornecidas pelas commissões locaes, são as bases da avaliação e fiscalização. (1)

*
* *

O imposto sobre o capital é cobrado conjunctamente com o sobre a renda, com ou sem superposição, nos seguintes cantões da Suissa : Argovia (lei de 11 de Março de 1865) ; Bâle-Ville (leis : de 6 de Abril de 1840 ; de 31 de Março de 1880 ; e 14 de Outubro de 1889 ; e Decr. de 21 de Março de 1887) ; Bâle-Campagne (Constituição de 4 de Abril de 1892) ; Berne (lei de 15 de Março de 1856) ; Friburgo (leis : de 20 de Setembro de 1848 ; 20 de Dezembro de 1862 ; 30 de Janeiro de 1864 ; 25 de Novembro de 1868 ; e 31 de Maio de 1871) ; Grisons (lei de 28 de Agosto de 1882) ; Neufchâtel (lei de 27 de Fevereiro de 1892) ; Saint-Gall (lei de 26 de Abril de 1832) ; Schaffhouse (lei de 23 de Setembro de 1879) ; Tessino (leis : de 25 de Junho de 1865 e 10 de Maio de 1873) ; Thurgovia (lei de 7 de Dezembro de 1858) ; Unterwald-le-Haut (lei de 3 de Março de 1870) ; Uri (lei de 2 de Maio de 1886) ; Valais (leis : de 28 de Maio de 1874 ; 2 de Junho de 1875 ;

(1) Derbanne — *La Reforme des impots en Prusse* ; Philippe — Obr.. cit.

27 de Novembro de 1883; e 24 de Novembro de 1891); Vaud (lei de 21 de Agosto de 1886); Zug (lei de 1º de Junho de 1876); e Zurich (lei de 2 de Março de 1870).

Na maioria delles a taxa do imposto é progressiva, sendo a base principal do lançamento a *declaração* á qual são obrigados, sob pena de multa, todos os contribuintes.

As declarações, em regra, são fiscalizadas por commissões communaes.

No cantão de Lucerna, o capital é a base unica de toda a taxação, (lei de 30 de Novembro de 1892), e o imposto tem a forma progressiva para todas as fortunas superiores á 100.000 francos, e para todas as rendas capitalisadas excedentes de 30.000 francos.

---

XVII. O imposto sobre a renda tem por objecto as vantagens provenientes da mobilização do capital, ou do exercicio da actividade industrial, e pode incidir de tres maneiras differentes: ou sobre a renda geral ou em globo; ou sobre as diversas fontes della, consideradas separadamente, ou simplesmente sobre os seus signaes exteriores.

«O imposto, diz o Dr. Amaro Cavalcanti—Obr. cit.—pode gravar a totalidade da renda individual em globo—mediante declarações ou syndicancias *globaes*; ou, ao contrario, pode, mediante processos especiaes, ser applicado *separadamente* á cada fonte de rendimento, e constituir uma divisão ou classe distincta de impostos.

O primeiro de taes systemas, constitue o *imposto da renda*, propriamente dicto; e o segundo, o *imposto sobre os rendimentos*.»

---

XVIII. Sob o ponto de vista *juridico*, os partidarios dessa forma de taxação, a recommendam como universal, facilmente graduavel, capaz de abranger certas rendas que

escapam aos impostos especiaes, compativel, mais do que qualquer outra, com a deducção das dividas e isenções necessarias das rendas minimas; e como constituindo o meio mais simples e mais leal de pedir aos cidadãos o cumprimento das suas obrigações fiscaes.

Os seus adversarios a combatem:

1.º Porque, admittida a existencia dum bom systema de impostos especiaes, o sobre as rendas resolve-se em uma injusta superposição.

2.º Porque a isenção das rendas minimas, tem como consequencia a taxação progressiva das outras.

3.º Porque o contacto directo dos contribuintes com os agentes encarregados da cobrança, e a publicidade da situação economica dos primeiros, suppõe a coexistencia de condições especiaes de sciencia, moralidade e desinteresse, o que é quasi impossivel de verificar-se.

Sob o ponto de vista *economico*, o imposto sobre a renda é defendido pelos seus partidarios como sendo o que melhor pode acompanhar as continuas oscillações da riqueza, sem produzir incommodas repercussões, nem encadear a liberdade industrial, como fazem os impostos sobre o consumo.

E os seus impugnadores replicam que a *elasticidade* que se lhe attribue é commum á todos os impostos directos especiaes, e exige methodos seguros para determinar as modificações, para mais ou para menos, das diversas partes da riqueza tributavel; que a liberdade industrial pode ser perfeitamente respeitada pelos alludidos impostos directos especiaes; e que as repercussões, de que se tem receio, não deixarão de ter logar si se taxar o *superfluo* na mesma proporção que o *necessario*.

Sob o ponto de vista *politico*, allega-se em favor do imposto sobre a renda, ser elle o mais *natural*, o mais *directo*, e o *menos dispendioso*.

E, contra, argue-se não estar a *simplicidade da organização do imposto* de accordo com a *variedade das fontes de renda* sendo a vantagem resultante da economia da percepção annullada pelo incommodo do pagamento em prazo curto, e pelos perigos do lançamento, dando logar ao arbitrio, ás vexações e ás fraudes. (1)

---

XIX. Quando tratar das tentativas para introduzir o imposto sobre a renda no nosso regimen fiscal, e no da França, terei occasião de mostrar que muitas das objecções oppostas contra o seu estabelecimento, têm valor mais apparente do que real.

Não se trata, porém, de pesar as vantagens e inconvenientes dessa forma de taxação, mesmo porque os seus defensores não occultam os seus defeitos, sustentando que se deve recorrer ao imposto sobre a renda somente em circumstancias extraordinarias.

« O *income-tax,* diz Martinet, é o imposto essencialmente extraordinario e transitorio, que nunca tem o caracter de perpetuidade, e está sempre prompto a desapparecer logo que cessam as circumstancias que o motivaram: *on the plea of absolute necessity and for a limited period only.*» (2)

« Na Inglaterra, diz Masé Dari — *L'Imposta Progressiva,* o *income-tax,* tal como foi proposto por Pitt, em 9 de Janeiro de 1799, não teve outro fim que o de recolher os meios necessarios para preparar a defesa do paiz contra a ameaçadora tempestade politica d'além Mancha.

Foram as condições particulares em que se achavam a economia social e o regimen financeiro da Inglaterra,

---

(1) Cossa — Obr. cit.
(2) Martinet — *L'Impot sur le revenu.*

que determinaram o estabelecimento desse tributo, novo na sua technica e na sua organização, em vez de se recorrer á aggravação dos já existentes.»

E, quando em face do *deficit* de £ 2.469.000, verificado no exercicio de 1842, a Inglaterra se convenceu da necessidade de augmentar a sua receita, Sir Robert Peel, ao propor o restabelecimento do *income-tax*, reproduziu todas as objecções que elle mesmo formulára contra essa forma de taxação, accrescentando, porém, que a gravidade da situação tornára absolutamente indispensavel o restabelecimento proposto, porque as classes laboriosas não podiam mais supportar as aggravações dos impostos indirectos.

.« *I am bound to say that the people of this country has been brought to the utmost limit of taxation of articles of consumptions*,» disse elle no seu celebre discurso de 10 de Maio do dicto anno (1842).

Alludindo ao regimen fiscal então existente, Peel disse que o chanceller do Thesouro (*Échiquier*) se lhe afigurava um pescador assentado melancholicamente na praia, e lançando a linha, de um e de outro lado, no intuito de pescar novos impostos para fazer face ao *deficit*; mas, todas as vezes que elle arriscava o anzol, só apanhava peixes miudos, incapazes de satisfazer ao robusto appetite do Thesouro.

O illustre Gladstone considerava o *income-tax* o escudo de guerra da Inglaterra, uma machina dum poder gigantesco para realizar os grandes projectos nacionaes.

Na França, Wolowski, defendendo o imposto sobre a renda na Assembléa Nacional (sessões de 22 e 27 de Dezembro de 1871), não o recommendou como a forma ideal de taxação; pelo contrario, salientou ser a sua decretação um sacrificio patriotico, que se tinha o direito de exigir dos que tinham a ventura de possuir bens; era uma necessidade

indeclinavel, porque pesavam sobre o paiz encargos enormes aos quaes era preciso fazer face, sem estancar as fontes da producção, que são as fontes da riqueza. (1)

« Nós vos propomos, (disse nessa occasião Leonce de Lavergne, relator do projecto estabelecendo o imposto sobre a renda) chegar ao que consideramos uma verdadeira extremidade, porque nos parece impossivel augmentar os impostos aduaneiros ou outros quaesquer. »

Conseguintemente, o alludido imposto sobre a renda deve ser decretado somente em épochas anormaes, como a que ora atravessamos, sendo o seu emprego justificado pela impossibilidade de se recorrer a outras fontes de receita.

Como acertadamente observa Yves Guyot—Obr. cit. — as grandes reformas fiscaes não se operam nos momentos de calma e prosperidade, e sim nos periodos de crise.

---

XX. Creio que data de 1867 a primeira tentativa para introduzir o imposto sobre a renda no nosso regimen fiscal, e na Consulta do Conselho d'Estado Pleno, de 26 de Abril do referido anno, que teve por objecto apreciar a proposta da primeira commissão do orçamento da Camara dos Deputados para a aggravação e creação de impostos, disse o Visconde de Jequitinhonha:

« Este imposto (sobre a renda) não é novo.

Roma o creou, e pela primeira vez appareceu, quasi nos ultimos dias do Imperio sob o nome—*lustralis collatio* — porque era percebido no fim de cada lustro, isto é, de cinco em cinco annos.

A arrecadação offerece algumas difficuldades, mormente a principio; mas em algumas nações a boa fé dos contribuintes diminue, em grande parte, esse inconveniente;

---

(1) Wolowski— *L'Impot sur le revenu.*

e a boa fé nasce da illustração do povo sobre a necessidade do imposto e sobre o seu bom emprego, que deve ser como semente lançada em terreno fertil.

Talvez que entre nós, não só a boa fé de alguns, *mas tambem a basofia de outros tornem facil e productiva a arrecadação.*

*Sim; entre nós ha muita gente, que antes quer parecer rica, do que confessar que é pobre.* » (1)

Em 1879, o Sr. Affonso Celso resolveu ouvir algumas pessoas competentes sobre o estabelecimento do imposto sobre a renda.

D'entre os pareceres favoraveis, destacarei o do Sr. Honorio Augusto Ribeiro :

« Entre nós, attenta á excessiva elasticidade, que se tem dado ás contribuições indirectas, é indispensavel, é

---

(1) No referido anno de 1867, a 1ª commissão do orçamento da Camara dos Deputados avaliando o deficit do exercicio corrente em 12.000.000.000—(calculo esse que o Visconde de Itaborahy demonstrou ficar muito aquem da realidade) propoz o estabelecimento de varios impostos, sendo o sobre a renda percebido :

1.° De cada pessoa, nacional ou estrangeira, que residisse no Imperio, e tivesse por sua conta casa de habitação, arrendada ou propria, ainda que nella não morasse, na razão de 1 1/2 a 4 °/₀ do rendimento locativo annual.

2.° De toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que exercesse no Imperio qualquer industria, profissão, arte ou officio, á parte as isenções legaes, segundo uma taxa fixa ou proporcional: a fixa até 2:000$000, conforme a importancia commercial das praças e lugares em que forem exercidos ; e a proporcional, attendendo-se á importancia relativa das industrias ou profissões, alterando o Governo para esse fim o Alvará de 20 de Outubro de 1812 e leis posteriores.

Consultado o Conselho d'Estado Pleno, no referido dia 26 de Abril, sobre a creação ou augmento dos impostos, foi o Visconde de Jequitinhonha, incontestavelmente, o conselheiro que melhor discutio a questão, abordando-a pelo seu lado pratico, sem descabidas explanações theoricas.

« A nossa situação actual, disse elle, exige que se augmente a renda ; esta é a condição principal; e, em taes circumstancias, não se pode escolher o melhor, mas o que é necessario e mais exequivel. »

urgente e altamente reclamada pelos mais vitaes interesses do Estado, a creação do imposto sobre a renda, não só para corrigir as desegualdades provenientes daquelle abuso, mas ainda para podermos attenuar consideravelmente, ou mesmo supprimir, o imposto de exportação, reduzir o de importação, finalmente melhorar a organização do nosso systema tributario, que effectivamente já conta alguns impostos sobre a renda, taes como o de industrias e profissões, o predial e outros. »

Naquelle anno, a commissão do orçamento da Camara dos Deputados assim se manifestou sobre esse tributo :

« Em regra, quasi todos os elementos ou formas da nossa actividade, quer esta assente no capital ou propriedade, quer na industria ou trabalho, estão sujeitas ás nossas variadas taxas directas ou indirectas.

Eis porque, sem que mesmo pareça opportuno discutir aqui si é preferivel o imposto multiplice ou unico, a commissão tendo de indicar, ou antes completar, o imposto sobre a renda, fal-o sem nenhuma reconstrucção do nosso systema tributario, que tenha por base a substituição de outros impostos pelo da renda, que passa a propor.

Actualmente uma classe de contribuintes, além do que paga de taxas indirectas, por estar confundida com a massa da população, é tributada com o imposto sobre a renda: tal é a que paga o imposto predial e o de industrias e profissões. E' esta classe, ao menos, a que mais contribue com esse imposto.

Outras manifestações, ou signaes de renda, escapam ao imposto, embora aquelles que a têm, se achem envolvidos nas contribuições indirectas, como contribuintes que são.

E' para alcançar a estes, que a commissão lembra, além do que já existe, duas novas secções ou formas de imposto sobre a renda.»

A Commissão propoz o seguinte:

«IX. Cobrar-se-hão 5 % sobre a renda dos contribuintes, que não pagarem o imposto de subsidios, vencimentos, ou de industrias e profissões.

A arrecadação deste imposto terá por base a declaração da renda feita pelo proprio contribuinte.

Sómente a renda de 400$000 para cima está sujeita ao imposto.

No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a devida declaração, substituirá á esta o calculo da renda feito pelos lançadores, que tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros signaes exteriores da renda.»

Esta proposta não se converteu em lei. (1)

Em 1883, a commissão que, no anno anterior, havia sido encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes, organizou um projecto de lei, cujo art. 4° dispunha o seguinte:

«E' creado no Imperio o imposto geral sobre a renda fundado nas seguintes bases, podendo estabelecer-se diversas classes e subdivisões de taxas:

1.° Da renda de terras, fazendas, ou antes de todos os immoveis por natureza, cuja taxa deve ser paga pelo proprietario (no maximo)... 2 %.

2.° Da renda dos mesmos immoveis, pelo seu gozo, taxa paga pelo rendeiro (no maximo)... 1 %.

3.° Proventos ou lucros industriaes, commerciaes, ou de outra natureza ou proveniencia, juros de lettras ou depositos em caixas economicas, sommas dadas por emprestimo á particulares, acções de companhias (dispensadas estas do 1 $^{1}/_{2}$ do imposto de industrias), todos os salarios

(1) Relatorio do Ministro da Fazenda Ruy Barbosa—Janeiro 1891.

ou ganhos, ou todas as percepções pessoaes, a titulo de trabalho, profissão ou industria (no maximo)... 2 %.

4.º Pensões, annuidades, dividendos ou rendas sobre titulos de fundos publicos (no maximo)... 2 %.

5.º Subsidios de membros do Poder Legislativo, vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funccionarios e pensionistas do Estado, abolido o actual imposto de 2 % (no maximo).... 1 %.

§ 1.º São isentas as rendas, cujo conjuncto fôr de... 600$000 para baixo.

§ 2.º As rendas falliveis, ou pessoaes, provenientes da actividade do individuo, e as medias entre 600$000 e 3:000$000, pagarão sómente $^2/_3$ da taxa correspondente.

§ 3.º Nas Provincias onde existir ou fôr creada qualquer contribuição territorial, serão muito modicas as taxas dos ns. 1 e 2 deste artigo. (1)

Essa tentativa tambem fracassou.

Em 1891, o eminente Sr. Ruy Barbosa, considerando impossivel espaçar o estabelecimento do imposto sobre a renda, consagrou-lhe um capitulo magistral, no seu relatorio, explanando as bases para a sua decretação; e, na impossibilidade de reproduzir integralmente esse capitulo, resumirei os paragraphos mais praticos.

« *Caracter do imposto.* Cumpre dar ao imposto o seu verdadeiro e genuino caracter de taxa sobre a renda. Convém que, conforme a sua definição na Inglaterra, a encaremos como um «tributo sobre proventos da propriedade das profissões, do commercio e dos officios. »

Esta caracterização traz, como idéa consequente, a possibilidade de coincidir o imposto sobre a renda, quer

---

(1) Relatorio da Commissão encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio.

com as taxas sobre as propriedades immoveis, edificadas ou não, predios ou terrenos, quer com os que recahem sobre o exercicio das industrias, profissões, artes ou officios.

*Incidencia.* No dominio dessa contribuição devem ser incluidas todas as classes, salvo nos graus minimos apenas correspondentes aos mais estrictos meios de subsistencia; recahindo ella sobre as seguintes rendas :

1.° As que provêm de propriedades immoveis :

Predios : *a*) como manifestação de renda de proprietarios.

*b*) como manifestação de renda do locatario.

Terrenos : *a*) como manifestação de renda do proprietario do solo.

*b*) como manifestação de renda da exploração do solo.

2.° As que provêm do exercicio de qualquer industria, profissão, arte ou officio.

3.° As que decorrem de titulos ou fundos publicos, acções de companhias, etc.

4.° As que emanam de capital (dinheiro) a juros, sobre dividas chirographarias ou hypothecarias.

5.° As que resultam de empregos publicos.

*Proporção da taxa.* E' acceitavel a seguinte, formulada pelo Barão do Rosario, no inquerito de 1879 :

A 1ª subdivisão — rendas de predio na côrte — deve pagar 12 %.

A 2ª subdivisão — rendas dos estabelecimentos agricolas — quando forem proprias as terras 5 %; quando não forem 2 %.

A 3ª subdivisão — renda de juros de lettras, de quantias depositadas em Bancos, ou emprestadas a particulares, de apolices da divida publica geral, provincial ou municipal, de acções de companhias (dispensadas estas do 1 ½ % do imposto de industrias) 5 %.

A 4ª subdivisão — renda do commercio (não obstante o que paga elle do imposto de industria) 2 ½ %.

A 5ª subdivisão — vencimentos dos empregados publicos, pensionistas geraes, provinciaes e municipaes 5 %.

*Minimo tributavel.* Poder-se-hia estabelecer a divisoria aquem da qual principiasse a renda reservada aos recursos de primeira necessidade, a renda livre, (*das freie einkomnem*), na phrase dos economistas germanicos, a renda isenta do imposto, em 800$000.

*Lançamento.* Conhecidas as rendas sobre as quaes deve recahir o encargo, ter-se-hia naturalmente o meio de arrecadal-o, em relação a cada uma das manifestações da renda.

Assim as que nascem do dominio ou da locação de predios, seriam taxadas pelo mesmo systema de lançamento do imposto predial, entrando as que neste imposto se não comprehenderem, na categoria das propriedades ruraes ou agricolas.

As que decorrem do dominio sobre terras, taxar-se-hiam por um processo firmado na declaração do contribuinte, com verificação official posterior, com arbitramento fiscal, ou sem nenhuma dessas condições rectificadoras, conforme a idéa que prevalecer; seguindo-se o mesmo processo para as originadas na exploração do solo.

As classificadas sob o n. 2, pelo lançamento do imposto de industrias e profissões.

As do n. 3, pelos registros e inscripções da divida publica.

As do n. 4, 1ª categoria, pela declaração dos estabelecimentos bancarios e exame em sua escripturação ; as da 2ª categoria, pelas inscripções hypothecarias, declaração dos notarios publicos, exame de seus livros e registro Torrens.

As do n. 5, pelas folhas de pagamento, ou pelas tabellas de vencimentos.

Para o lançamento das taxas sobre os rendimentos incertos, como os provenientes de terras ou exploração agricola, ou sobre aquelles que podem escapar ao imposto, têm os paizes, onde elle se cobra, seguido systemas diversos: a declaração do contribuinte, a verificação por agentes fiscaes, ou uma combinação entre esses dous processos, em que ora preponderam os elementos de um, ora os do outro.

A todos esses systemas se têm arguido graves inconvenientes. Mas não ha outros, que com vantagens os possam supprir. As declarações dos contribuintes, corrigidas e completadas pela syndicancia fiscal, constituem o unico modo natural e efficaz de assentar praticamente esse imposto, sem desvirtual-o.

*Isenções do imposto.* Além das rendas não superiores a 800$000, conviria isentar do imposto:

1.° A dos agentes diplomaticos das nações estrangeiras.

2.° A dos consules de carreira.

3.° Os rendimentos das sociedades de soccorros mutuos e beneficencia.

4.° E os juros das apolices da divida publica possuidas por estrangeiros residentes fóra do paiz.» (1)

O Congresso Nacional, porém, não julgou conveniente alterar o nosso systema tributario, no sentido indicado.

* * *

Os successivos mallogros não fizeram desanimar os defensores do imposto sobre a renda, e, em 1894, o Sr. Augusto Montenegro, relator da commissão do orçamento, na parte relativa á receita, lembrou-o para base de estudos.

---

(1) Ruy Barbosa—Relatorio citado.

« Poder-se-hia tentar o seu estabelecimento nas capitaes sob a base dos alugueis das casas, disse elle, e o seu lançamento ser feito em uma escala ligeiramente progressiva. Seria o nosso primeiro imposto verdadeiramente directo.

Os impostos directos têm a grande vantagem, nas democracias como a nossa, de interessar os cidadãos na marcha dos negocios publicos, porquanto elles sentem immediatamente o resultado de uma má administração financeira pela consequente aggravante do imposto. »

*
* *

Em 1895, o Sr. Serzedello Corrêa, então relator da receita, sustentou que o imposto em questão não podia ser posto em pratica de um modo systematico e regular, não sómente porque suscitaria questão de competencia com os Estados, como tambem seria de difficil cobrança; e propoz que, como ensaio, se extendesse ás emprezas e bancos estrangeiros, com séde ou filiaes no Districto Federal, a taxa de 2 $^1/_2$ $^0/_0$ sobre os dividendos.

O Congresso acceitou esse alvitre; mas o Sr. Augusto Montenegro, membro da commissão do orçamento da Camara dos Deputados, divergiu da opinião vencedora, mantendo a sua maneira de pensar de que as innumeras vantagens que nos advirão de tal imposto, já permittindo uma certa largueza no uso das tarifas, já creando um contrapeso necessario ás taxas indirectas que sobrecarregam mais fortemente as classes menos favorecidas, compensarão sobejamente as difficuldades a vencer, que surgem com o lançamento de qualquer imposto novo, e que não são peculiares ao impugnado.

*
* *

Em 1896, a Commissão do Orçamento da Camara dos Deputados, sendo ainda relator da receita o Sr. Serzedello,

pediu que se extendesse a supradicta taxa de 2 $^1/_2$ % ás companhias nacionaes, com séde no Districto Federal, e nos Estados; declarando, porém, que em breve talvez devesse a Camara alargar um pouco mais o imposto sobre a renda.

*
* *

Em 1897, o Sr. Montenegro, a quem fôra distribuida a receita, conseguiu convencer a maioria dos seus collegas da commissão do orçamento, da necessidade do imposto geral sobre a renda, cujo estabelecimento a mesma commissão justificou pela fórma seguinte:

« A' Commissão do Orçamento não escapou a gravidade das novas taxas, e elevação das taxas antigas, que a necessidade obrigou-a a propor á Camara.

Ella não desconhece que ao Brazil não se póde applicar um systema fiscal tão apurado e tão exigente, como os que vigoram nas poderosas nações européas e na America do Norte. Paiz de colonisação, a modicidade na taxação impõe-se como um dos meios mais efficazes para attrahir as correntes immigratorias espontaneas, tão precisas para o desenvolvimento e aproveitamento do nosso immenso territorio.

Neste ingente trabalho, é indispensavel que o fisco não venha tecer peias, coarctar a liberdade e a iniciativa, diminuir por demais as vantagens do trabalho productor da riqueza nascente.

Não somos um paiz rico, isto é, muito embora tenhamos um solo feracissimo, muito embora esteja elle em pequena parte aproveitado, não possuimos ainda a riqueza, no sentido economico da palavra.

Produzimos, é verdade, e muito, mas consumimos ainda mais; pouco ou quasi nada capitalizamos.

O capital, isto é, o trabalho accumulado de uma nação, apresenta-se ao olhar do investigador condensado sob duas fórmas: titulos e bens immoveis, de valor mais ou menos fixo.

A crise, pela qual vamos atravessando, bem denota o que vem a ser entre nós o mercado dos titulos, e que abalo causou-lhe a febre de especulações, a ponto de quasi destruil-o.

A propriedade territorial no Brazil, exceptuando a urbana, mesmo nas regiões mais favorecidas, é profundamente instavel e oscillante.

A lavoura arrasta-se, gasta pelo uso de antigos processos de cultura, sem estimulos, sem credito e, sobretudo, sem espirito de economia.

Não temos, pois, capital, ou antes temol-o insufficiente e pouco emprehendedor.

Somos um povo de trabalhadores. Exgottamo-nos em produzir para pagar com esforço e honradez o que devemos.

As crises para nós são tanto mais temerosas quanto ellas sempre nos encontram sem reservas a que nos possamos soccorrer.

Nestas condições, desde que o trabalho não pode ser taxado, ao consumo têm sido pedidos todos os recursos para a manutenção do Estado.

O imposto directo, de um emprego tão salutar nos paizes de civilisação antiga, como correctivo das injustiças clamorosas das taxas indirectas, difficilmente se acclimará entre nós; elle repugna ao caracter brazileiro, ao mesmo tempo que não se coaduna perfeitamente com o estado em via de formação, e, ao mesmo tempo, precario da fortuna particular.

No emtanto, é preciso considerar o problema por este lado; é preciso dar ao poder publico elementos para mover-se

com certa liberdade, permittindo-lhe encarar problemas de alto valor e que affectam o desenvolvimento material do paiz.

A propria lavoura tão carecente de protecção e estimulos, precisa que o fisco se desembarace, e este desembaraço só lhe pode vir de novas fontes de receitas que não as oriundas do consumo, isto é, só podem vir do imposto directo.

Bem sabe a Commissão que as forças contribuitivas da nação brazileira não estão exgottadas; á ella não se podem applicar, porém, os coefficientes de taxação a que se tem chegado nos velhos paizes da Europa e nos Estados Unidos.

Como, porém, lançar hoje uma taxa directa sobre o paiz?

Falta-nos para isso o principal elemento o — fiscal; a União não possue por toda a vastidão do territorio uma organização fiscal que sirva para realizar-se uma obra tão extraordinaria.

No emtanto é nos momentos de crise que as nações tentam reformar os seus systemas fiscaes; nos periodos prosperos, as falhas e imperfeições naturalmente não deixam-se aperceber, e só na adversidade é que, com a necessidade, ellas criam coragem para, pondo de parte a rotina, aspirar a reformas uteis e promettedoras de recursos necessarios á reconstituição do organismo social.

A Commissão resolveu propor o imposto geral sobre a renda. Ella não desconhece quão difficil será estabelecel-o entre nós, quão ingente é a obra de vencer a repugnancia que ao povo brazileiro infunde as taxas directas. Ella espera mesmo que, nos primeiros tempos, sua applicação será defeituosa, pouco animadora, no emtanto afigura-se-lhe obra eminentemente patriotica vencer com paciencia e perseverança esses obstaculos.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

A Commissão do Orçamento admittiu um imposto unico e geral sobre a renda.

Sob o nome de cada contribuinte, serão arroladas todas as rendas por elle percebidas por qualquer titulo.

Relativamente ao meio pelo qual o fisco tem de cobrar a taxa, estas rendas podem ser classificadas em dous grupos: 1°, taxas cobradas por meio de retenção; 2°, taxas que o proprio contribuinte vem pagar á bocca do cofre.

Todos os contribuintes são obrigados a pagar uma quota fixa e inicial de 10$000.

O estabelecimento desta quota fixa foi o que mais poderosamente impediu a Commissão de adoptar o systema inglez; é ella, porém, um meio pratico de dar immediatamente ao Thesouro recursos de que elle tanto carece, sobretudo no primeiro anno da vigencia do imposto.

Querendo, porém, a Commissão compensar as desvantagens de tal taxa fixa, resolveu isentar completamente da taxa proporcional os rendimentos inferiores a 2:000$000.

Effectivamente, sob essa taxa de 2:000$, o contribuinte teria de pagar 50$, a razão de 2 ½ %.

Ha, pois, uma real compensação no estabelecimento da taxa fixa.

Por outro lado, para os rendimentos superiores a 2:000$, a taxa fixa é descontada da primeira prestação da taxa proporcional.

Perde, pois, a medida que a Commissão propõe, todo o caracter de iniquidade e injustiça de que se revestem as taxas chamadas de capitação.

Acredita a Commissão que, vencidas as difficuldades do primeiro lançamento, corrigidos os erros inevitaveis em

assumptos desta ordem, verificados os primeiros resultados praticos, esta taxa inicial poderá ser supprimida sem prejuizo para o Thesouro.

Em vista de tudo o que fica exposto neste parecer, a Commissão do Orçamento tem a honra de apresentar....

Art. 10. O imposto geral sobre a renda recahirá sobre os rendimentos abaixo enumerados e na seguinte proporção:

I. Renda de immoveis: 2 % pagos pelo proprietario; 1 % pago pelo arrendatario ou foreiro.

II. Rendas ou lucros industriaes, commerciaes, juros de lettras ou depositos em bancos, sommas dadas por emprestimo a particulares, acções de companhias, salarios, percepções pessoaes a titulo de trabalho, profissão ou industria, pensões, annuidades, dividendos ou rendas sobre fundos publicos, subsidios e vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funccionarios e pensionistas do Estado — 2 $^1/_2$ %.

§ 1.° O lançamento deste imposto será feito pela declaração do contribuinte; calculo dos lançadores na ausencia da declaração; arbitramento fiscal, no caso de contestações.

Para a solução das contestações, poderão ser exhibidos ou requisitados os livros commerciaes ou dos tabelliães, certidões de taxas já existentes, ou qualquer outro meio de prova.

§ 2.° A arrecadação será feita á bocca do cofre, ou por meio de retenção, nos casos que forem determinados em regulamentos do Poder Executivo.

§ 3.° As Companhias e sociedades anonymas e, em geral, todos os estabelecimentos que servem dividendos são responsaveis pelo valor da taxa sobre os dividendos que annunciarem.

§ 4.° O pagamento da taxa se fará em duas prestações annuaes, salvo a devida por funccionarios publicos federaes, em virtude das funcções que exercerem, que continuará a ser feita por descontos mensaes.

§ 5.° Cada contribuinte pagará no principio do exercicio uma quota fixa inicial de 10$, que lhe será deduzida na primeira prestação da taxa que tiver de pagar.

§ 6.° São isentos do imposto geral sobre a renda:

*a*) Os contribuintes cuja renda total for inferior a 2:000$; neste caso elles pagarão somente a quota fixa inicial de que falla o § 5°; exceptuam-se desta isenção as rendas provenientos de funcções publicas federaes, que continuarão sujeitas á taxa proporcional respectiva.

*b*) as sociedades de soccorros mutuos e de beneficencia.

*c*) os juros dos titulos da divida externa e apolices da divida publica possuidos por estrangeiros não residentes no paiz.

*d*) as praças de pret, os indigentes e os creados de servir.

§ 7.° As sociedades mutuas pagarão a taxa respectiva sobre os lucros que dividirem pelos seus mutuarios; os fundos de reservas das companhias ou sociedades anonymas, serão considerados como rendas dellas para o effeito do pagamento das taxas.

§ 8.° Cada contribuinte só pagará uma taxa inicial, salvo si for lançado em mais de um Estado, caso em que pagará tantas taxas iniciaes quantos os Estados em que perceber rendas, devendo todas ellas ser mais tarde reduzidas na fórma do § 4.°

§ 9.° Será levado em conta do que os funccionarios federaes tiverem de pagar como imposto de renda, o que elles pagarem como imposto sobre subsidios e vencimentos

até a quota de 2 $^{1}/_{2}$ $^{o}/_{o}$; sendo o mais a que são obrigados *ex-vi* do n. 31 do art. 1°, considerado como imposto extraordinario.

§ 10.° Cobradas que sejam as taxas a que se refere este artigo, cessarão as do n. 40 do art. 1° sobre dividendos de companhias e sociedades anonymas.

§ 11. E' auctorizado o Governo a expedir os precisos regulamentos para a execução deste artigo, podendo abrir creditos até a importancia de 500:000$000, para o pagamento do pessoal necessario para o lançamento e arrecadação desta taxa e mais serviços á ella relativos.

§ 12. Na proxima reunião do Congresso Nacional o governo apresentará um plano de organização fiscal definitiva para a arrecadação regular do imposto sobre a renda creado por esta Lei.»

Por occasião da 3ª discussão do projecto da receita, os Srs. Paula Ramos e Alfredo Pinto apresentaram emendas suppressivas do art. 10 sob o fundamento da sua inconstitucionalidade.

A Commissão do Orçamento pediu a rejeição dessas emendas, demonstrando ser a materia regida pelo art. 12 da Constituição que estabelece a competencia cumulativa da União e dos Estados para lançar impostos por ella não cogitados.

A Camara, porém, por uma dessas *conspirações dos corredores*, tão frequentes nos nossos Parlamentos, approvou a alludida suppressão do art. 10.

* * *

Este desastre, quando tão certa se afigurava a victoria, parece ter entibiado o zelo dos defensores do imposto sobre a renda, pois o Sr. Felisbello Freire, relator do projecto orçando a receita para o exercicio de 1899, apesar

de affirmar a sua convicção de ser vantajosa a adopção do referido imposto, achou conveniente o adiamento de qualquer resolução nesse sentido, visto não ter tido a Camara o tempo necessario para *meditar* devidamente sobre o assumpto!

Tal razão seria procedente si se tratasse duma forma de taxação realmente nova, e não dum imposto que já figura parcialmente no nosso systema tributario, cujo mechanismo ninguem mediocremente instruido desconhece, e que, ha mais de trinta annos, preoccupa a attenção dos nossos estadistas e financistas.

*
* *

Encarregado de estudar as bases da lei da receita para o exercicio passado, o Sr. Serzedello affirmou não ser opportuno tratar-se do imposto sobre a renda, principalmente porque elle deveria, antes de tudo, recahir sobre a renda proveniente dos fundos publicos, sendo contraria á equidade, á justiça e á honestidade, qualquer isenção concedida aos possuidores estrangeiros, residentes fóra do paiz.

Tal motivo, porém, não me parece procedente porque, como observa acertadamente Stourm, não existe um typo unico de imposto sobre a renda; cada paiz o estabelece de accordo com os seus costumes, tradições e temperamento, sendo o *income-tax* inglez dessemelhante do imposto italiano sobre a riqueza mobiliaria, e este ainda mais differente do *einkommensteuer* prussiano.

O Sr. Serzedello, portanto, devia ter aproveitado o que ha de vantajoso no alludido systema de taxação, estabelecendo as isenções de rendas que entendesse convenientes.

Não menos improcedente é a allegação de ser injusta, inequitativa e immoral a isenção dos juros das apolices possuidas por estrangeiros residentes fóra do paiz.

« A taxação da divida nacional, diz Ruy Barbosa — Rel. cit., — constitue uma derogação indirecta ás obrigações assumidas pelo Thesouro para com os seus credores, derogação que se legitima pela annuencia destes, mediante os seus representantes, no vòto do imposto, sobre o que, nem directa nem indirectamente, influe o capitalista estrangeiro, residente no exterior.

Por outro lado, será contrario aos interesses nacionaes desviar os capitaes alienigenas de buscar empregos em fundos brazileiros ; e este gravame, naturalmente mal comprehendido e mal recebido fóra do paiz, concorreria para esse resultado, impolitico e economicamente pernicioso.»

Felizmente a questão quanto á taxação das apolices, versa unicamente sobre a sua conveniencia, e não sobre a sua legalidade, que se tornou incontestavel depois que o art. 20 da lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, extendeu ás mesmas apolices o imposto de transmissão sobre heranças e legados.

Sustentando esta maneira de pensar, o Sr. Ruy Barbosa se apoiou, entre outras, nas valiosas opiniões dos Srs.: Francisco Belisario, pouco inclinado, aliás, á adopção do imposto sobre a renda, e Barão do Rosario.

Já na citada Consulta do Conselho d'Estado Pleno, em 26 de Abril de 1867, o Visconde de Itaborahy, assim se manifestou sobre a taxação das apolices :

« Quando se cream impostos, como os do art. 2º que pesam tão desegualmente sobre os contribuintes, e que, em muitos casos serão proporcionaes, não aos haveres, mas ás necessidades de cada familia, não vejo razão para que continue isenta de imposição a renda proveniente dos juros das apolices da divida publica, e por isso lançaria sobre ella a mesma taxa, que se propõe para os dividendos das sociedades anonymas. »

No relatorio que precedeu ao projecto de lei da receita para o exercicio corrente, porém, o Sr. Serzedello reconheceu que convém cogitar do imposto de renda, em futuro não remoto.

*
* *

O motivo mais forte da opposição ao estabelecimento do imposto sobre a renda, tem sido o seu caracter inquisitorial e vexatorio.

As rendas commerciaes, por exemplo, não podem ser verificadas sem um meticuloso exame dos balanços annuaes, e ao commercio, em geral, é antipathica a idéa da exhibição dos seus livros. Tal antipathia, porém, se acha, entre nós, muito enfraquecida, e, por occasião da agitação havida contra o modo de percepção dos impostos de consumo, vimos os interessados suggerirem expedientes que tornaram muito frequentes os exames das escripturações commerciaes.

E a lei n. 641 de 14 de Novembro de 1899, deu aos agentes fiscaes competencia não só para examinar a escripta geral das fabricas, como tambem para penetrar nellas, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, si ellas estiverem funccionando em trabalho industrial.

No Brazil o que custa é estabelecer uma nova disposição contraria aos habitos do povo; o — *laissez faire* — resultante do nosso commodismo, torna depois facil as ampliações.

Acredito, como o Visconde de Jequitinhonha, que a basofia, mais do que a boa fé, tornará productiva a arrecadação do imposto sobre a renda.

Realmente, « entre nós ha muita gente que antes quer parecer rica do que confessar que é pobre, » e será uma raridade registrar-se a existencia dum medico sem clinica, dum advogado *romantico*, etc.

Si o imposto fôr estabelecido tendo por base a declaração do contribuinte, devidamente fiscalizada, e si fôr admittido o arbitramento no caso de haver contestação, com certeza não provocará maior celeuma do que qualquer outra nova fórma de taxação, ou mesmo simples aggravação das existentes, principalmente si elle recahir não sobre a *renda effectiva*, e sim sobre a *media*, verificada num periodo relativamente curto, como, por exemplo, tres annos.

Além disso, razões economicas e politicas, como já disse, aconselham a suppressão gradual dos impostos de consumo, e, como as antigas fontes de receita estão quasi exgottadas, não teremos remedio senão recorrer ás taxas directas, cahindo fatalmente, por exclusão de partes, no imposto sobre a renda.

Convém, portanto, examinar como elle funcciona nas principaes nações civilizadas, á começar pelo seu berço — a Inglaterra.

---

XXI. O *land tax* foi creado por Guilherme III, em 1692, como um imposto de guerra contra a França.

Votado, a principio, annualmente, esse tributo tornou-se perpetuo em 1797; e, no anno seguinte, Pitt estabeleceu o *income tax*, recahindo sobre a renda egual ou superior á £ 60.

A taxa era progressiva, e attingia a 10 °/₀ das rendas superiores á £ 200.

Esse imposto foi supprimido em 1802, e restabelecido no anno seguinte por Addington, que o converteu em uma taxa sobre as fontes da producção, gravando a renda nas mãos do primeiro detentor.

«O imposto, disse elle justificando o alludido restabelecimento, não recahirá mais sobre o conjuncto das rendas do contribuinte, embora provenientes de fontes diversas;

a taxa, que proponho, será estabelecida na propria nascente, attingindo a renda nas mãos da primeira pessoa que a recolhe, e indo repercutir, atravez dos canaes naturaes, nas mãos da pessoa que effectivamente se aproveita da mesma renda.

Em vez de se dirigir ao proprietario territorial e ás differentes pessoas que podem ter direitos sobre a terra, o Fisco se dirige ao occupante, ao rendeiro. Não procura o credor, vai directamente ao devedor, que paga os juros.

Em vez duma contabilidade complicada, que seria indispensavel se houvesse necessidade de se verificar exactamente as rendas individuaes, cujas origens são multiplas, o imposto prefere dirigir-se directamente á propria fonte.

O Fisco attinge assim ao fim almejado com mais facilidade e segurança, com menos embaraços e publicidade, e diminuindo pelo modo da percepção, as occasiões de fraude.

O imposto repercute successivamente de pessoa em pessoa, até a que definitivamente se locupleta com a renda; as transacções particulares são subtrahidas á investigação dos poderes publicos, e os interesses do Thesouro são mais efficazmente acautelados, do que em qualquer outro systema.»

Para realizar esse programma, Addington estabeleceu as cinco famosas cedulas, que constituem cinco taxas distinctas sobre outras tantas fontes de renda, e cujo conjuncto constituiu, ou antes constitue, o *income tax*, que, na phrase feliz de Leon Say, é um *feixe de impostos*, ligados apenas por um laço commum — a faculdade que tem o contribuinte de se prevalecer do total das suas rendas para obter a isenção estabelecida em favor das que não attingem á uma certa quantia, se fôr caso disso.

Em 1815, o Governo foi obrigado a supprimir o *income tax*, sob a pressão da opinião publica, instigada pelos pamphletistas da epocha, que encarniçadamente o combatiam.

Em 1816 lord Brougham, achando a occasião azada para grangear popularidade, propoz a incineração dos registros de tal imposto, afim de tornar o legislador mais manifesta a sua intenção de não mais restabelecel-o ; e assim se fez.

Em 1830, 1835 e 1839, porém, o Governo apresentou projectos restabelecendo-o, mallogrando-se todas essas tentativas devido á tenaz opposição de Robert Peel, que, por sua vez, propoz, e conseguiu obter, tal restabelecimento, em sessão de 22 de Junho de 1842, por um periodo limitado que devia terminar em 6 de Abril de 1855.

O projecto Peel foi vivamente combatido pelos whigs, tendo a frente lord Russell.

Em 1853, o prazo de duração do imposto foi prorogado por sete annos ; em 1860 por mais tres, e, desde 1863, a sua votação se tornou annual.

Na Irlanda, o *income-tax* foi estabelecido somente em 1853, devido á iniciativa de Gladstone.

*
* *

As cinco cedulas são designadas pelas lettras do alphabeto : A, B, C, D e E.

A primeira grava a renda cuja fonte está na propriedade do solo, e, portanto, attinge os arrendamentos, os dizimos, as rendas das minas, docas, estradas de ferro, canaes, pedreiras e, em geral, os rendimentos de todos os bens immoveis.

A cedula B comprehende a renda resultante da occupação pelo arrendamento, e da exploração das terras e industrias agricolas.

A cedula C abrange as rendas vitalicias, annuidades, juros, dividendos, rendas pagas pelas caixas publicas, ou particulares sujeitas á fiscalização do Estado, si o total annual fôr inferior a £ 500.

A cedula D comprehende os proventos da industria, commercio, emprezas particulares, officios de qualquer natureza, profissões liberaes, artisticas e outras quaesquer.

A cedula E, finalmente, recahe sobre os salarios e ordenados dos empregados publicos, pensões e annuidades.

*
* *

São isentas da taxação:

1.° As rendas inferiores á £ 160.

2.° As das propriedades da Coroa, e das pertencentes á instituições de caridade, ou de educação; os parques publicos e as dependencias não productivas das estradas de ferro, dos canaes, das minas, etc.

3.° Os capitaes, dividendos e interesses das sociedades de soccorros mutuos, e dos syndicatos profissionaes até a somma de £ 200 de capital, e £ 30 de renda annual, para cada membro.

4.° Os capitaes, interesses e dividendos das caixas economicas, regularmente constituidas.

5.° Os capitaes, interesses e dividendos dos hospitaes e estabelecimentos beneficentes, publicos ou particulares.

6.° Os capitaes e dividendos destinados á conservação e á reparação das egrejas, capellas e edificios consagrados ao culto.

7.° Os capitaes postos á disposição dos lords da Thesouraria e dos commissarios da divida publica.

8.° E os capitaes pertencentes ao soberano e aos agentes diplomaticos devidamente acreditados.

As rendas comprehendidas entre £ 160 e £ 700 são isentas de accordo com uma escala degressiva.

*
* *

A quota do imposto é egual para todas as cedulas, sem se fazer distincções entre os possuidores das rendas; e em

1893, ella foi fixada em 8 pences, regulando, pouco mais ou menos, 3 % dos rendimentos taxados. (1)

*
* *

As rendas comprehendidas na cedula A são calculadas pelo rendimento medio dos sete ultimos annos.

Si não houver contracto de arrendamento, toma-se por base o valor locativo presumivel, de accordo com os preços da localidade.

Em seguida, deduzir-se-ha: a importancia do *land tax*, si a terra estiver sujeita á elle; as perdas soffridas pela diminuição ou falta de arrendamento; e a diminuição dos rendimentos occasionada por accidentes climatericos, ou circumstancias imprevistas.

Assim se estabelecerá a renda liquida, sem se levar em conta as despezas feitas pelo proprietario para conservar ou concertar o material agricola, as perdas de dinheiro, etc.

Quanto á cedula B, attendendo-se á situação especial dos rendimentos nella incluidos, os quaes não têm um caracter permanente de estabilidade, deduzir-se-ha da renda bruta 1/8; e os 7/8 restantes pagarão na Inglaterra a metade, e na Escossia e na Irlanda dous terços da taxa annualmente fixada.

E, além disso, deduzir-se-ha tambem a taxa do solo paga pelo occupante, levando-se em conta as perdas que elle tiver soffrido por causa de perturbações climatericas, accidentes, etc.

As rendas da cedula C são directamente avaliadas, e a respectiva importancia é retida pelas caixas encarregadas do pagamento dos dividendos e interesses.

(1) A taxa actualmente é de—1 shilling e 2 pences por libra esterlina.

O imposto da cedula D recahe sobre os lucros medios realizados durante os tres ultimos annos, feita a deducção das dividas e das despezas necessarias á installação commercial ou ao exercicio da profissão.

Entram no calculo da renda, porém, as despezas feitas com a manutenção da familia e da casa, e com a educação ou estabelecimento dos filhos.

A taxa relativa a cedula E é percebida pela caixa encarregada de effectuar os respectivos pagamentos.

Em todas as cedulas, se deduzirá tambem a importancia que o contribuinte tiver pago pelo seu seguro de vida.

*
* *

O imposto é percebido por meio de listas nominativas (cedulas A, B e D) ou de retenção (cedulas C e E).

Logo que é votada a lei do orçamento, os contribuintes das cedulas A e D são obrigados a encher as formulas de declaração, que são remettidas pelos assessores, sendo as declarações tardias ou intencionalmente inexactas punidas com a multa de £ 20, e com o pagamento do triplo da importancia do imposto, ou apenas com a multa de £ 50.

As formulas contêm não só um extracto das leis reguladoras da materia, como tambem todos os esclarecimentos necessarios, e, especialmente, a enumeração das isenções legaes.

Alguns dos agentes fiscaes são nomeados pelo Governo, e os outros pelas autoridades locaes.

O assessor recebe as declarações, e verifica a exactidão dellas, podendo, para tal fim, exigir os contractos de arrendamentos, a exhibição dos livros commerciaes, e proceder as diligencias que entender convenientes; depois elle organiza a lista dos contribuintes da parochia, com a indicação da quota exigivel de cada um delles.

O seu trabalho é submettido á apreciação dum inspector, que pode modifical-o completamente.

Depois de approvadas pelo alludido inspector, são as listas remettidas aos commissarios geraes, que são encarregados da cobrança.

Somente então é o contribuinte avisado da somma que tem a pagar, e, si tiver reclamações a fazer, informará ao inspector da sua intenção dentro do prazo de dez dias, a contar da intimação.

Taes reclamações são decididas, em ultima instancia, em questões de facto, por commissarios especiaes, depois de ouvido o respectivo inspector.

Nesse julgamento são admittidos todos os meios de prova permittidos pelo direito commum.

As questões juridicas são julgadas afinal pelos tribunaes ordinarios.

As quotas são pagas em quatro prestações, realizadas em Março, Junho, Setembro e Dezembro, dando os pagamentos antecipados direito á um desconto.

A seguinte tabella mostra a importancia sempre crescente do *income tax* como fonte de renda :

| Exercicios | Producto total |
|---|---|
| 1894 — 95 | £ 15.649.362 |
| 1895 — 96 | » 15.982.844 |
| 1896 — 97 | » 16.901.341 |
| 1897 — 98 | » 17.171.317 (1) |

Ha quem affirme ser esse rendimento devido á apurada educação juridica dos inglezes, que torna rarissima a fraude nas declarações.

Isto, porém, não é exacto ; os negociantes e industriaes inglezes não se distinguem pela probidade fiscal, o

(1) Em todos os exercicios, a cedula D tem produzido mais de metade da somma total ; sendo minimo o rendimento da cedula B.

que provarei transcrevendo o seguinte suggestivo trecho do relatorio geral dos commissarios da renda interior, apresentado aos lords da Thesouraria :

« Temos muitas vezes chamado a attenção de VV. SS. para as dissimulações consideraveis que se produzem na cedula D, por meio de declarações fraudulentas.

Dos inqueritos que temos procedido, resulta que 40 % dos contribuintes apresentaram declarações consideravelmente inferiores á renda effectiva ; e, falando em contribuintes, não nos referimos unicamente aos particulares ; as grandes companhias e os estabelecimentos bancarios, não são mais innocentes, nem mais escrupulosos. » (1)

---

XXII. Na Prussia, o imposto sobre a renda é regulado pela lei de 24 de Junho de 1891, e á elle estão sujeitos :

1.° Todos os cidadãos prussianos, excepto :

*a*) Os que, sem ter domicilio na Prussia (art. 1° da lei do Imperio de 13 de Maio de 1870, supprimindo as duplas imposições), são domiciliados ou residentes em outro Estado allemão, ou num territorio protegido do Imperio (Schutzgebiet) ;

*b*) Os que, independentemente do seu domicilio na Prussia, estão tambem domiciliados, por causa das suas funcções, em outro Estado allemão ou territorio protegido (art. 2°, § 3° da lei citada) ;

*c*) Os que, sem ter domicilio na Prussia, residem continuadamente no estrangeiro por mais de dous annos.

Esta ultima excepção não comprehende os funccionarios do Imperio e os do Reino, que residem no estrangeiro em serviço, e não estão, portanto, sujeitos á impostos directos correspondentes.

2.° Os cidadãos dos outros Estados allemães :

(1) Philippe. Obra citada ; Martinet. Obra citada.

*a*) Que não sendo domiciliados no seu paiz, o são na Prussia ; e os residentes nella, não tendo outro domicilio em territorio allemão ;

*b*) Que residem na Prussia em serviço (citados art. 2° e § 3°).

3.° Os estrangeiros domiciliados na Prussia, ou alli residentes ha mais de anno, que pratiquem actos de commercio no Reino, ou nelle exerçam qualquer profissão.

4.° As sociedades por acções, inclusive as em commandita, e as mineiras, cuja séde social seja na Prussia ; e as associações registradas, cujos negocios não se limitem ao circulo dos associados.

5.° E as sociedades de consumo, tendo armazens abertos, quando ellas tiverem personalidade civil.

Pagam o imposto sobre a renda, sem distincção de nacionalidade, domicilio ou residencia, todas as pessoas, cuja renda provier :

1.° De ordenados e pensões pagos pela caixa do Estado da Prussia.

2.° De predios e estabelecimentos commerciaes situados na Prussia.

Esta disposição tambem é applicavel ás sociedades acima enumeradas no n. 4.

Estão isentos do imposto sobre a renda :

1.° Os membros da Casa Real, e os da de Hohenzollern.

2.° Os membros da antiga Casa Real do Hanover, e das antigas Casas dos principes do Hesse eleitoral e do ducado de Nassau.

3.° Os representantes das potencias estrangeiras, acreditados na côrte do Imperador e Rei, e os Plenipotenciarios dos Estados allemães no Conselho Federal (Bundesrath), os addidos ás embaixadas, e as pessoas que as servirem, si não forem prussianas.

4.° E as pessoas que têm direito á isenção do imposto conforme os principios do direito das gentes, ou em virtude de tratados celebrados com outros Estados.

*
* *

O imposto recahe sobre as rendas superiores a 900 marcos (1), não attingindo:

1.° A's provenientes de predios situados em outros Estados allemães, ou em um territorio protegido; de commercio exercido nos dictos lugares; ou dos ordenados e pensões pagos pela caixa de qualquer Estado allemão.

2.° A' renda dos estrangeiros, proveniente de predios situados no estrangeiro, ou de operações commerciaes realizadas fóra do Reino, si a residencia ou domicilio delles na Prussia, não fôr motivada pelo exercicio da profissão.

3.° E aos soldos militares, ás pensões concedidas aos invalidos, e ás inherentes ás condecorações obtidas em campanha.

Considera-se renda o conjuncto das receitas annuaes do contribuinte, em dinheiro ou em valores de qualquer especie, e oriundas:

1.° Dos capitaes.

2.° Dos predios, arrendamentos e alugueis, inclusive o valor locativo dos aposentos occupados pelo contribuinte na sua propria casa.

3.° De emprezas commerciaes e industriaes, inclusive as de mineração.

4.° E das profissões lucrativas, assim como dos titulos de renda e de outros pagamentos e beneficios periodicos de qualquer especie, não comprehendidos nos ns. 1 e 2.

As receitas extraordinarias, heranças, doações, seguros de vida, vendas de terras, não tendo o caracter de acto

(1) A' cambio de 10 o *reichsmark* vale 1.177 réis.

de commercio nem de especulação, não são incluidas no capital tributavel, e somente serão tomadas em consideração quando occasionarem um augmento de renda.

Dos rendimentos do contribuinte, são deduzidos :

1.° As despesas realizadas no intuito de arrecadal-os, ou assegurar a conservação delles, assim como os impostos communaes que tiverem por fim especial a construcção de diques.

2.° Os juros das dividas, á cargo dos contribuintes.

3.° Os encargos continuos, fundados sobre titulos especiaes.

4.° Os impostos directos do Estado sobre os predios, as minas e o commercio, assim como os impostos indirectos que entram nas despesas de exploração.

5.° As quantias postas annualmente de lado para concertar os edificios, machinas e utensilios, quando taes quantias já não tiverem sido deduzidas como despesas de exploração.

6.° As quotizações que os contribuintes, em virtude de lei ou de contracto, são obrigados a recolher ás caixas de seguros para os casos de molestias, accidentes, velhice e invalidez, ou de soccorros ás viuvas e aos orphãos.

7.° E os premios de seguros de vida, pagos pelos contribuintes, si elles não excederem de 600 marcos.

Pelo contrario, não serão deduzidas :

1.° As sommas empregadas no intuito de dar maior desenvolvimento aos negocios, ou augmentar o capital fluctuante, ou em reembolsos, quando não fôr possivel considerar taes despesas como exigidas unicamente por uma boa gestão, devendo serem indemnizadas pela receita corrente.

2.° E as despesas com a manutenção da familia, e da casa do contribuinte.

Considera-se como renda do chefe da familia, a dos membros que a compõem, em cujo numero não estão incluidas as pessoas que prestam serviço mediante ordenado ou salario, os pensionistas, locatarios e sub-locatarios de quartos.

São taxados pessoalmente:

1.° As mulheres casadas que viverem separadas de seus maridos.

2.° E os filhos e outros membros da familia, cujas rendas não estiverem á disposição do respectivo chefe, ou viverem da profissão pessoal (com exclusão dos serviços prestados em negocios do mesmo chefe) ou de rendimentos provenientes de outras fontes.

Para a avaliação das rendas variaveis e indeterminadas, toma-se a media dos tres ultimos annos que precederem ao lançamento.

O imposto é percebido de accordo com a seguinte tarifa moderadamente progressiva.

| Para uma renda annual de: | O imposto será de: | Para uma renda annual de: | O imposto será de: |
|---|---|---|---|
| 900m a 1.050m.... | 6m | 3.900m a 4.200m.... | 92m |
| 1.050m » 1.200m.... | 9m | 4.200m » 4.500m.... | 104m |
| 1.200m » 1.350m.... | 12m | 4.500m » 5.000m.... | 118m |
| 1.350m » 1.500m.... | 16m | 5.000m » 5.500m.... | 132m |
| 1.500m » 1.650m.... | 21m | 5.500m » 6.000m.... | 146m |
| 1.650m » 1.800m.... | 26m | 6.000m » 6.500m.... | 160m |
| 1.800m » 2.100m.... | 31m | 6.500m » 7.000m.... | 176m |
| 2.100m » 2.400m.... | 36m | 7.000m » 7.500m.... | 192m |
| 2.400m » 2.700m.... | 44m | 7.500m » 8.000m.... | 212m |
| 2.700m » 3.000m.... | 52m | 8.000m » 8.500m.... | 232m |
| 3.000m » 3.300m.... | 60m | 8.500m » 9.000m.... | 252m |
| 3.300m » 3.600m.... | 70m | 9.000m » 9.500m.... | 276m |
| 3.600m » 3.900m.... | 80m | 9.500m » 10.500m.... | 300m |

As rendas superiores á 10.500m e até 30.500, pagam 30m de cada 1.000.

Até 32.000 pagam 60 de cada 1.500.

Até 78.000 — 80 de cada 2.000.

Até 100.000 — 100 — de cada 2.000.

As superiores de 100.000$^{m}$ até 105.000, pagam a taxa de 4.000$^{m}$, augmentando depois 200 marcos sobre cada 5.000 de renda.

Si os rendimentos do chefe da familia não excederem de 3.000$^{m}$, terá elle direito a deducção de 50 marcos por cada membro da mesma familia, menor de 14 annos, e não pessoalmente tributado.

Si, porém, forem tres ou mais membros da familia nessas condições, o contribuinte será incluido na classe immediatamente inferior.

Por occasião das avaliações é licito se tomar em consideração certas circumstancias economicas que diminuem consideravelmente as faculdades do contribuinte, para o effeito de ser-lhe concedida uma moderação nas rendas não excedentes de 9.500 marcos, consistindo tal moderação no rebaixamento de tres classes, no maximo.

Não são consideradas circumstancias dessa natureza os encargos extraordinarios resultantes da manutenção e educação dos filhos, da obrigação de prover o sustento dos pais sem recursos, de molestias chronicas, e dividas.

*
* *

O lançamento é feito por commissões especiaes, e tem por base a declaração do contribuinte, que é obrigatoria quando a renda exceder de 3.000$^{m}$, e facultativa quando fôr inferior.

As auctoridades municipaes colligem informações minuciosas sobre as propriedades, fortunas e rendas dos contribuintes das respectivas circumscripções, e sobre as circumstancias que podem modificar a força contribuitiva

delles, procurando descobrir todos os signaes exteriores, que podem servir de base á uma avaliação fiscal.

Obtidos esses esclarecimentos, as referidas auctoridades organisam uma lista das rendas de cada contribuinte, classificando-as de accordo com as differentes fontes.

Este trabalho é revisto pelas commissões especiaes, que têm direito de exigir das sociedades anonymas e em commandita por acções, copias do balanço annual, do relatorio apresentado á Assembléa Geral, e das decisões tomadas, a tal respeito, pela mesma Assembléa.

As declarações dos contribuintes deverão mencionar:

1.° A renda total, com a discriminação correspondente á cada uma das fontes.

2.° A renda das propriedades ou emprezas, situadas em outras circumscripções.

3.° Os juros de dividas, e os encargos que dão direito á deducções.

A falsa declaração, si causar prejuizo ao Estado, será punida com uma multa, que não será inferior ao quadruplo, nem superior ao decuplo da importancia do dicto prejuizo.

No caso contrario, a multa poderá elevar-se ao decuplo da totalidade do imposto, não podendo ser inferior á 100 marcos.

Si a falsa ou incompleta declaração não tiver por objecto evitar, no todo ou em parte, o pagamento do imposto, a multa será de 20 á 100 marcos.

Não serão applicadas as referidas multas, quando o contribuinte, antes de ter havido denuncia ou começo de inquerito, rectificar ou completar espontaneamente a sua declaração.

O contribuinte que se recusar á prestar esclarecimentos ás commissões de lançamento, no prazo determinado,

ou prestal-os de fórma incompleta, será punido com a multa de 300 marcos, no maximo.

Serão punidos com a multa de 1.500 marcos, no maximo, e com prisão até tres mezes, os empregados que, intervindo no lançamento, revelarem, sem auctorização, o conteudo duma declaração, a situação pecuniaria do contribuinte, ou as discussões havidas no seio das commissões.

As multas que não forem pagas no prazo determinado, serão convertidas em prisão, de accordo com os arts. 28 e 29 do Codigo Penal Allemão.

* * *

No exercicio de 1892-93, o imposto sobre a renda produziu na Prussia, 124.842.848 marcos; e no de 1893-94 — 123.190.131 marcos.

Nesse ultimo exercicio a renda tributavel foi avaliada em 5.725.338.364 marcos; o numero de pessoas physicas sujeitas ao imposto representou 8.24 % da população, calculada em — 30.080.017; e a media da taxa por cabeça foi de 2 marcos, 16 pfennigs nas cidades, e de 1 marco, 63 pfennigs nos campos.

No exercicio de 1895-96 — o producto do imposto foi de 123.433.466 marcos; a renda tributavel elevou-se á — 5.936.867.635 marcos, e a população á — 30.812.583 habitantes. (1)

---

XXIII. Na Italia, o imposto sobre a riqueza movel (*imposta sui redditi della richezza mobile*) foi estabelecido, por proposta de Sella, pela lei de 14 de Julho de 1864; e é

(1) Derbanne — Obr. cit.; — Philippe, Obr. cit.

actualmente regido pela lei e regulamento de 24 de Agosto de 1877, devidos á iniciativa do illustre Depretis, cujas disposições têm sido modificadas pelas leis de 10 de Junho de 1888, 11 de Abril de 1889, e de 22 de Julho de 1894.

A taxação recahe sobre as rendas moveis, possuidas no Reino por qualquer pessoa civil, nacional ou estrangeira, a saber:

1.° As rendas inscriptas nos registros de hypothecas e todas as resultantes de actos publicos nominativos, lavrados no Reino;

2.° Os ordenados, pensões, annuidades e dividendos, pagos em qualquer lugar e por qualquer pessoa, por conta do Estado, das provincias ou das communas, dos estabelecimentos publicos, assim como por conta das companhias commerciaes, industriaes e de seguro, com sede na Italia;

3.° As rendas dos beneficios ecclesiasticos; pagos nas condições acima enumeradas;

4.° As rendas provenientes de industrias, do commercio, e de empregos e profissões exercidos no Reino, quando elles não forem inferiores á 400 liras; (1)

5.° As rendas e remunerações pagas pelo exercicio dum officio ou arte mechanica;

6.° E, em geral, todas as rendas, não prediaes, cuja fonte se encontra na Italia, ou pertencentes á pessoas domiciliadas ou residentes no Reino.

São excluidas da taxação:

1.° As rendas prediaes ou moveis, sujeitas ao respectivo imposto;

2.° A dotação da Corôa, e os apanagios dos membros da familia real;

(1) O valor da lira corresponde ao do franco.

3.° As sommas pagas a titulo de reembolso de capital;

4.° O emprestimo publico auctorizado pela lei de 8 de Março de 1855;

5.° E os soldos dos soldados em serviço activo no exercito ou na armada.

A immunidade de taxação tambem é concedida, excepção feita da parte percebida por meio de retenção sobre os fundos publicos:

1.° Aos agentes diplomaticos das nações estrangeiras;

2.° Aos agentes consulares, que não forem italianos, nem naturalisados, quando elles não exercerem no Reino commercio ou industria, e pertencerem á paiz que conceda o mesmo favor aos agentes consulares italianos, observadas, em todo o caso, as convenções especiaes celebradas com as nações estrangeiras;

3.° E as rendas das sociedades de soccorros mutuos.

* * *

Sob o ponto de vista da taxação, as rendas se dividem em quatro categorias ou cedulas, designadas pelas quatro primeiras lettras do alphabeto.

A primeira comprehende as rendas espontaneas e permanentes, oriundas de emprestimos hypothecarios ou chirographarios, dos effectuados por convenções verbaes, e, em geral, de todos os empregos de capital.

A cedula B abrange as rendas temporarias mixtas, para a producção das quaes concorrem simultaneamente o capital e o trabalho, isto é, os proventos commerciaes e industriaes, inclusive os das industrias agricolas exercidas por pessoas não proprietarias do solo, ou mesmo pelos proprietarios, si taes proventos (obtidos, por exemplo, com a sericicultura, creação do gado, etc.,) forem superiores a renda oriunda propriamente do immovel.

Na cedula C estão incluidas as rendas produzidas unicamente pelo trabalho, como as que resultam do exercicio duma profissão, arte ou officio; e as que, actualmente, não são produzidas nem pelo capital, nem pelo trabalho, como as pensões, rendas vitalicias, etc.

A cedula D comprehende os ordenados, e subvenções, em dinheiro ou *in natura*, concedidos pelo Estado, provincias ou communas.

Além dessas quatro cedulas, ha uma quinta categoria completamente distincta, comprehendendo sómente os rendeiros de *meação*.

* * *

Para se obter a renda liquida, são deduzidas do rendimento bruto:

1.° As dividas passivas, hypothecarias ou não, uma vez que sejam devidamente comprovadas, e o credor, residindo no Reino, estabeleça regularmente a sua identidade e lugar de domicilio.

Si estas condições não forem satisfeitas, o imposto será percebido directamente do credor; no caso contrario, o contribuinte pagará a taxa, ficando subrogado no direito de haver do credor a respectiva importancia.

2.° E as despesas inherentes á fabricação ou exploração, taes como o consumo das materias primas, os ordenados e salarios dos empregados e operarios, os alugueis dos armazens e officinas, as despesas com a conservação das machinas e locaes industriaes, etc.

Tambem não são incluidas na renda tributavel das sociedades de seguro de vida, mutuas ou á premios fixos, as sommas destinadas ao fundo de reserva legal.

Não são, porém, deduzidos do rendimento bruto:

1.° Os juros do capital empregado;

2.° A remuneração do trabalho do contribuinte, de sua mulher, e de seus filhos, que ainda morarem sob o tecto paterno;

3.° E o aluguel da casa de residencia do contribuinte e de sua familia.

Obtida a renda liquida, determina-se a sujeita ao imposto pela forma seguinte:

Na cedula A, a taxa é percebida sobre o valor integral;

Na cedula B, sobre $^6/_8$; na C sobre $^5/_8$; e na D sobre $^4/_8$ do mesmo valor.

Os direitos devidos pelos colonos meeiros, têm por base o imposto territorial, pago pelo proprietario.

O chefe da familia responde pelo pagamento da taxa não só das rendas proprias, como tambem das de sua mulher, de seus filhos, e das dos outros membros da familia, si elle tiver o usufructo ou a administração de taes bens.

Responde, porém, pessoalmente pelo pagamento do imposto, a mulher que estiver divorciada de seu marido, ou legalmente separada.

Ao contrario do systema inglez, toma-se em consideração a natureza da renda, sua origem e duração provavel; conseguintemente, não ha uniformidade na percepção das taxas.

As rendas das cedulas B e C, comprehendidas entre 400 e 800 liras, são taxadas com as seguintes deducções decrescentes: de 401 a 500 liras são deduzidas — 250 liras; de 501 á 600—200; de 601 á 700 — 150; de 701 á 800 — 100.

As rendas da cedula D, comprehendidas entre 401 e 500 liras, gosam duma immunidade de 100 liras.

A taxação integral applica-se a todas as rendas que calculadas isolada ou cumulativamente, representarem um



valor tributavel superior á 800 liras nas cedulas B e C, e á 500 liras na cedula D.

Qualquer que seja a importancia das rendas incluidas na cedula A, a taxa é sempre percebida integralmente.

Os colonos meeiros pagam 5, 5 °/₀ do imposto predial, si tal imposto exceder annualmente de 50 liras ; gosando de isenção no caso contrario.

A taxa do imposto é fixada uniformemente em 20 °/₀ de todas as rendas, inclusive o decimo attribuido ao Estado.

*
* *

O imposto é percebido por meio de retenção ou de listas nominativas, tendo por base as declarações dos contribuintes, ou, no caso de se recusarem elles á apresental-as, as avaliações effectuadas *ex-officio.*

Para evitar abusos, determinou-se que o contribuinte fizesse tambem menção especial, nas suas declarações, das rendas directamente percebidas por meio de retenção.

Os conselhos municipaes organizam annualmente, na segunda quinzena do mez de Maio, uma lista de todas as pessoas domiciliadas nas respectivas circumscripções, e susceptiveis de serem tributadas em razão de suas rendas moveis.

Esta lista é remettida aos agentes das contribuições directas, que procedem ao lançamento sob as ordens dos inspectores e intendentes provinciaes das finanças e do director geral das referidas contribuições directas.

Depois de rever e completar as listas organizadas pelos conselhos municipaes, os agentes fiscaes remettem aos dictos conselhos as formulas das declarações, que são distribuidas pelos contribuintes, publicando o syndico, nessa occasião, um edital chamando a attenção delles para

as disposições legaes que tornam obrigatoria a apresentação das declarações contendo o nome, prenomes, profissão e domicilio do contribuinte, assim como a totalidade da renda bruta e a da liquida, discriminadas pelas respectivas cedulas.

Os proprietarios de immoveis cultivados por meeiros, indicarão quaes os bens assim explorados, a importancia do imposto predial, os nomes e prenomes dos respectivos meeiros.

A declaração será assignada pelo contribuinte, ou pelo seu legitimo procurador; e poderá ser verbal si o declarante fôr analphabeto.

As rendas fixas, oriundas do capital, devem ser declaradas annualmente; as das cedulas B e C, porém, o serão de dois em dois annos, de accordo com a media do biennio anterior ao lançamento.

As provincias, communas, as pessoas moraes e as sociedades, são obrigadas a declarar não sómente as rendas proprias, como tambem os ordenados, salarios e pensões que pagarem e os interesses dos creditos oriundos dos contractos e obrigações que emittirem.

Ellas pagam directamente o imposto relativo á taes rendas, rehavendo depois a respectiva importancia, por meio de retenção, dos portadores dos titulos de divida.

Os antigos contribuintes podem se referir á declaração apresentada no anno anterior, fazendo as necessarias rectificações; e, si nada tiverem a corrigir, poderão deixar de apresentar declaração, entendendo-se, nesse caso, que elles se conformam com a importancia da renda que serviu de base ao ultimo lançamento.

Os agentes dos impostos directos têm o direito:

1.° De exigir dos officiaes publicos extractos de todos os documentos, de que possam ter necessidade;

2.° De mandar citar a todos os contribuintes, afim de comparecerem perante elles, pessoalmente ou legalmente representados, e dar explicações ou exhibir provas das suas allegações ;

3.° De visitar os lugares destinados ao exercicio duma industria ou commercio ;

4.° De exigir o comparecimento, como testemunha, de qualquer pessoa, que possa fornecer informações attinentes ao lançamento ;

5.° De examinar a escripturação das sociedades anonymas ou em commandita por acções ;

6.° De exigir a apresentação dos titulos de renda duma somma determinada ;

7.° E de tomar em consideração o valor locativo da habitação do contribuinte.

Os possuidores de rendas fixas não poderão exercer os seus direitos contra os seus devedores, sem provar haver feito a declaração de taes rendas.

*
* *

A cobrança do imposto é effectuada pelos adjudicatarios particulares, concessionarios, por cinco annos, da percepção em cada municipio, e que são remunerados por meio de descontos mais ou menos fortes, conforme a importancia e a facilidade da cobrança.

Recebedores provinciaes, egualmente adjudicatarios, centralizam a percepção nas capitaes das provincias, e recolhem periodicamente ao Thesouro a importancia arrecadada.

O imposto é pago em seis prestações : em 1° de Fevereiro, 1° de Abril, 1° de Junho, 1° de Agosto, 1° de Outubro e 1° de Dezembro.

Oito dias depois de vencida a ultima prestação, o contribuinte retardatario é passivel duma multa de 4 °/₀ da importancia em atrazo, em proveito dos adjudicatarios.

Na hypothese de haver cessão dum estabelecimento commercial ou industrial, o cessionario é solidariamente responsavel com os seus predecessores, pelo pagamento do imposto devido, relativo ao exercicio corrente ou ao anterior.

Para garantir a cobrança da taxa, o Estado gosa dum privilegio especial sobre todos os bens e moveis existentes nos estabelecimentos commerciaes e industriaes, e nas residencias dos contribuintes, ainda que pertencentes a terceiros, excepção feita dos objectos perdidos ou furtados, e das mercadorias provisoriamente depositadas, seja em transito, seja á titulo de admissão temporaria.

As contestações havidas entre os contribuintes e os agentes fiscaes são decididas por uma *Commissão de 1ª instancia*, com appellação para a *Commissão provincial*, cujos julgados podem ser revistos pela *Commissão Central do Ministerio da Fazenda.*

*
* *

O contribuinte que não apresentar a declaração á que é obrigado, ou o fizer de forma inexacta ou incompleta, no intuito de defraudar o Fisco, será punido com uma multa egual á metade da taxa relativa á renda não declarada, ou á differença entre tal renda e a realmente sujeita ao imposto.

A multa, comtudo, será reduzida á metade quando o contribuinte apresentar a declaração, ou corrigil-a, antes de 31 de Agosto.

***

No exercicio de 1893-94 o imposto sobre a renda mobiliaria produziu—236.036.531 liras. (1)

---

XXIV. Na França, o systema das contribuições directas é uma creação da Assembléa Nacional, em 1790-91, e comprehendia a principio: 1° as rendas provenientes dos predios (lei de 1° de Dezembro de 1790); 2° as rendas mobiliarias (lei de 13 de Janeiro de 1791); 3° e as rendas commerciaes e industriaes (lei de 2 de Março do mesmo anno).

Posteriormente, a lei do 4 frimario anno VII, creou a taxa das portas e janellas abertas sobre as ruas, jardins e pateos. (2)

A formula — *taxação dos valores ostensivos* — é, na opinião de Stourm, a unica que caracteriza exactamente o systema francez.

As despezas ostensivas são os signaes reveladores das rendas, e, entre elles, a Assembléa escolheu os mais

---

(1) Yves Guyot—Obr-cit; Philippe—Obr: cit.

Ambos esses escriptores consideram a legislação italiana sobre a riqueza mobiliaria, uma das mais aperfeiçoadas e garantidoras, ao mesmo tempo, dos direitos dos contribuintes e dos do Thesouro, sendo o seu principal merito ter reduzido o arbitrio nos limites do possivel.

Entretanto Raffalovich — Obr. cit. — acha que a taxação italiana é excessiva, o que torna a fraude muito commum, e o imposto pouco productivo.

E observa que na Italia os amigos do Governo escapam quasi que inteiramente á taxação.

(2) O art. 1° da lei de 18 de Julho de 1892 supprimiu a taxa sobre as portas e janellas, substituindo-a por uma contribuição calculada a razão de 2 fr. 40 por 100 da renda liquida da propriedade edificada, sujeita ao respectivo imposto á contar de 1° de Janeiro de 1894.

A lei de 20 de Julho de 1893, porém, manteve *excepcionalmente* a taxa no exercicio de 1894, e ainda não foi possivel tornar effectiva a suppressão.

Effectivamente, sem uma reforma radical do systema tributario, não póde o Estado prescindir duma fonte de receita, cujo rendimento excede de 46.000.000 de francos.

caracteristicos: os alugueis das casas, o numero dos creados e dos cavallos e muares.

« Carruagens, cavallos, librés e brazões, já dizia La Bruyére » (Les Caractéres), nada escapa aos olhos, tudo é curiosa ou maliciosamente observado; e as pessoas são respeitadas ou desprezadas, conforme a importancia da respectiva equipagem. »

*
* *

O extraordinario augmento das despezas publicas, torna cada vez mais instante a necessidade duma reforma fiscal, na qual o imposto sobre a renda ha de fatalmente occupar o primeiro lugar.

Considerando inutil analysar todos os projectos tendentes á introduzil-o no systema tributario da França, (1) occupar-me-hei apenas dos principaes.

Foi Goudchaux, ministro das finanças em 1848, quem primeiro propoz um imposto sobre a renda, limitando-o a riqueza mobiliaria.

O projecto encerrava a idéa falsa de que o regimen fiscal duma nação deve ter por objecto regular e determinar a acção dos capitaes; e que, conseguintemente, sendo a França um paiz agricola, convinha encaminhar para a agricultura uma parte das fortunas que iam procurar nas operações industriaes uma immunidade contra o imposto.

Tal projecto não foi sujeito á deliberação da Camara, e o mesmo destino teve o projecto Passy, em 1849, que estabelecia a taxa de 1 °/₀ sobre o conjuncto das rendas de cada contribuinte.

---

(1) Philippe — Obr. cit. — enumera esses projectos, pela ordem chronologica, até 1895.

Dessa data em deante, convem consultar a obra annual de Bidoire et Simonin — *Les Budgets Français*.

Em 1871, na Assembléa Nacional, foram apresentadas as seguintes proposições, todas ellas tendentes ao estabelecimento do imposto sobre a renda, e que designarei pelos nomes dos seus autores: 1ª Flotard; 2ª Houssard et Passy; 3ª Rouveure; 4ª Hevre et Bamberger; 5ª Langlois; e 6ª Folliet.

Com o mesmo intuito, foram apresentadas emendas ao projecto de lei sobre os creditos rectificados do exercicio de 1871, pelos Srs.: Rouveure, Jazé, Langlois, Wolowski, Flotard, Gillon, Houssard e Aubry.

Submettido o assumpto á consideração da Commissão do Orçamento, tendo como relator Casimiro Perier, organisou ella um projecto classificando as rendas em quatro cedulas designadas pelas primeiras lettras do alphabeto.

A cedula A comprehendia os valores mobiliarios, francezes e estrangeiros, exceptuados, porém, os titulos da divida publica franceza.

A taxa era de 3 $^{\circ}/_{\circ}$, cobrada por meio de retenção.

O possuidor de rendas e valores estrangeiros, declarava, por escripto, a importancia delles, e pagava directamento o imposto.

A cedula B abrangia as pensões, os ordenados e salarios, publicos ou particulares, e, em geral, toda remuneração inherente á uma funcção.

Na cedula C foram incluidos os juros dos titulos de creditos particulares.

E na cedula D figuravam os lucros commerciaes, industriaes e profissionaes, excluidos os das emprezas cujos capitaes eram representados em acções.

A taxa era tambem de 3 $^{\circ}/_{\circ}$, em todas as tres ultimas cedulas, recahindo na segunda e quarta (B e D) sobre as rendas superiores a 1500 francos.

Os rendimentos comprehendidos entre 1500 e 3000 francos, gosavam de um desconto de 1500 francos.

A declaração era obrigatoria, e as divergencias suscitadas entre os lançadores e os contribuintes, seriam decididas por um jury, em cuja composição entravam tambem representantes do commercio, e que teria competencia para ordenar a exhibição dos livros commerciaes, e todas as diligencias que entendesse convenientes.

Eram isentos da taxação:

1.° As rendas pertencentes aos departamentos, communas e sociedades beneficentes;

2.° Os soldos dos militares de terra e mar, até a patente de capitão, quanto aos primeiros, e de tenente, quanto aos segundos; e os dos guardas aduaneiros, quando em serviço activo, até á patente de tenente.

Deante da tenaz opposição de Thiers que considerou o imposto sobre a renda simplesmente deploravel, sendo a reproducção da *talha* do antigo regimen, e da maneira pouco leal com que argumentou Pouyer Quertier, então ministro da fazenda, foram rejeitados todos os alludidos projectos e emendas, apesar dos monumentaes e irrespondiveis discursos pronunciados por Wolowski, nas sessões de 22 e 27 de Dezembro de 1871. (1)

---

(1) Thiers não foi um adversario sempre constante do imposto sobre a renda; em 1848, elle reconhecia que tal imposto é um recurso extremo nas circumstancias urgentes e difficeis.

Combatendo, em sessão da Assembléa Constituinte, de 2 de Agosto do referido anno, a taxação dos creditos hypothecarios, disse elle:

«Eu já declarei perante a Commissão de Finanças que entre todos os impostos novos, é o sobre as rendas o mais digno de ser seriamente examinado *e mesmo experimentado.*

Elle nada tem de arbitrario, é perfeitamente conhecido, e já existiu na França antes de 1789, e existe hoje na Inglaterra sob o nome de *income-tax*, tendo caracteres que não permittem confundil-o com um imposto sobre o capital movel.

*
* *

Em 1874, Rouvier apresentou uma emenda estabelecendo um imposto global e pessoal, á razão de 50 centimos por 100 francos de renda, a qual foi rejeitada por 409 votos contra 188.

A minoria, porém, representava o escol da Camara, citando, dentre outros nomes egualmente illustres, os de Carnot, Challemel-Lacour, Gambetta, Edgar Quinet, Julio Favre e Julio Simon.

*
* *

Em 1877, Gambetta, presidente da commissão do orçamento, organizou um projecto estabelecendo o supradicto imposto, e classificando as rendas em cinco cedulas A, B, C, D e E.

A primeira comprehendia as propriedades não edificadas; a segunda, os predios propriamente dictos; a terceira, as rendas commerciaes e industriaes; a quarta, os juros da divida publica franceza ou estrangeira, as pensões vitalicias de qualquer especie, e todas as rendas mobiliarias pagas em execução de contractos authenticos, lavrados por funccionarios competentes; e a quinta, as rendas provenientes de salarios, ordenados ou honorarios, pagos pelo exercicio de qualquer profissão, etc.

---

Peço permissão para traçar em poucas palavras esses caracteres, e vós vereis que si *o imposto sobre a renda é perfeitamente justo, perfeitamente bem entendido*, o imposto sobre o capital mobiliario é, ao mesmo tempo, barbaro e contrario aos principios da sciencia financeira.

O primeiro caracter do imposto sobre a renda é ser um recurso extremo nas circumstancias urgentes e difficeis, e não devemos rejeital-o agora que as nossas finanças reclamam os ultimos recursos do paiz. »

A situação da França, porém, nunca foi mais afflictiva do que no *anno terrivel*; conseguintemente, é inexplicavel a opposição de Thiers ao estabelecimento do imposto sobre a renda, em situação tão anormal e critica.

Combatido no seio da propria commissão do orçamento, pelo eminente Leon Say, o projecto Gambetta não foi submettido á deliberação da Camara.

De 1878 á 1890, os annaes parlamentares registram nada menos de vinte e duas proposições relativas ao imposto sobre a renda, o que prova, pelo menos, a sinceridade e a tenacidade dos seus defensores.

Em 1891, Maujan propoz o estabelecimento duma taxa mixta sobre o capital e a renda, classificando-os nas seguintes cedulas:

A. (*Capitaes esterilizados*). 1° Castellos, palacios e parques; 2° Obras d'arte e objectos de luxo; 3° Terrenos destinados á caça, as equipagens e objectos assimilaveis. Quota do imposto — 4 °/₀.

B. (*Capitaes utilizados directamente*). 1° Casas habitadas pelos proprietarios; 2° Jardins e pomares dessas casas; 3° Mobilia commum. Taxa 2 °/₀.

C. (*Capitaes accumulados e explorados. Producção industrial*). 1° Minas, estradas de ferro e usinas; 2° Estabelecimentos commerciaes e herdades arrendadas; 3° Casas de alugar commodos; 4° Instrumentos, ferramentas, materiaes e machinas; 5° Animaes empregados na industria e commercio; 6° Mobilia das casas de pensão (locatarios). Taxa — 1 °/₀.

D. (*Capitaes naturaes explorados*). 1° Dominios que produzem rendimentos: terras, prados, vinhas, bosques, culturas diversas; 2° Instrumentos aratorios e animaes empregados no serviço agricola; 3° Habitações para operarios e as respectivas mobilias. Taxa — 1/2 °/₀.

E. (*Rendas espontaneas e permanentes*). 1° Acções, obrigações e dividendos; 2° Alugueis de casa. Taxa — 3 °/₀.

E' (*As mesmas rendas resultantes do emprego de capitaes francezes no estrangeiro*). Taxa — 6 °/₀.

F. (*Rendas produzidas conjunctamente pelo capital e pelo trabalho*). 1° Lucros commerciaes, industriaes, financeiros e agricolas; 2° Producto liquido das habitações para operarios. Taxa — 2 %.

F' (*As mesmas rendas resultantes do emprego de capitaes francezes no estrangeiro*). Taxa — 4 %.

G. (*Rendas produzidas pelo trabalho*). 1° Bellas artes, profissões liberaes; 2° Producto liquido do exercicio dum officio. Taxa — 1 %.

H. (*Rendas produzidas pelo aluguel do trabalho*). 1° Ordenados e salarios; 2° Pensões e aposentadorias. — Taxa 1/2 %.

Esse projecto tambem não foi discutido, e o mesmo destino tiveram as proposições: Leconte (1893), Merlou et Pelletan, e Goblet (1894).

A emenda dos Srs. Cavaignac, Doumer e outros, estabelecendo o imposto progressivo sobre a renda, e apresentada em sessão de 28 de Abril de 1894, foi rejeitada em 12 de Julho do mesmo anno.

***

Em 1896, a questão entrou em uma nova phase, pois o ministerio Bourgeois, francamente radical e socialista, a incluiu no seu programma.

E, cumprindo essa promessa, o ministro das finanças, Doumer, consignou no projecto do orçamento a reforma das contribuições directas, por meio dum imposto geral e progressivo sobre as rendas, recahindo:

1.° Sobre as propriedades, edificadas ou não;

2.° Sobre os capitaes moveis;

3.° Sobre os lucros resultantes do exercicio das profissões industriaes e commerciaes;

4.° Sobre os proventos de empregos e de quaesquer occupações lucrativas;

5.° E sobre os juros das rendas vitalicias, e pensões e vencimentos pagos aos inactivos, pelo Estado, departamento ou communa.

Ficavam isentos da taxação:

1.° Os bens pertencentes ao Estado ou á Caixa de depositos e consignações, e aos estabelecimentos que ella administrar;

2.° E as rendas não excedentes de 2,500 francos.

O imposto era progressivo, de accordo com a seguinte tabella:

| Total da fortuna | Taxa |
|---|---|
| 2.501 a 5.000 frs. | 1 % |
| 5.001 » 10.000 » | 2 % |
| 10.001 » 20.000 » | 3 % |
| 20.001 » 50.000 » | 4 % |
| Mais de 50.000 » | 5 % |

Antes da taxação, porém, todas as rendas soffriam não sómente a deducção de 2,500 francos, como tambem a seguinte, de accordo com o numero de filhos do contribuinte:

| | |
|---|---|
| Até 2 filhos | 1 decimo |
| » 3 » | 2 decimos |
| » 4 » | 3 » |
| » 6 » | 4 » |

Sete ou mais filhos 5 decimos.

Essa ultima deducção somente teria lugar, si a renda taxada não excedesse de 20,000 francos.

A base do lançamento era a declaração do contribuinte, abrangendo não só a renda propria, como tambem a de sua mulher e dos outros membros da familia, residindo sob o mesmo tecto.

Entre parenthesis, convém observar que a reunião das rendas do marido e da mulher, para os effeitos da taxação, daria lugar a seguinte anomalia : sendo o imposto progressivo, as duas rendas reunidas pagariam mais do que se estivessem separadas, resultando disso a consequencia, pouco moralisadora, de serem os casados mais fortemente taxados do que os concubinarios.

Fechando o parenthesis, as declarações seriam fiscalizadas por commissões communaes compostas: do maire, seu adjuncto, ou dum conselheiro municipal, como presidente ; de dois membros eleitos pelo conselho municipal; do recebedor e do fiscal das contribuições directas.

No desempenho da sua missão fiscalizadora, poderiam as commissões ordenar todas as diligencias necessarias ao reconhecimento da veracidade das declarações.

* * *

A Camara dos Deputados discutiu o projecto Doumer nas sessões de 21 á 26 de Março de 1896, distinguindo-se, entre os oradores que o combateram, os Srs. Turrel e Meline.

O primeiro leu uma representação do syndicato agricola de Delle-Belfort, declarando que a approvação do imposto sobre a renda, teria, como consequencia immediata, a emigração dos capitaes para a Allemanha e para a Suissa; e contestou a necessidade da reforma fiscal, pois o rendimento do *income-tax* representa, pouco mais ou menos, 14 °/₀ do total do orçamento inglez, e o das contribuições directas francezas, inclusive a taxa sobre os valores mobiliarios, equivale á 15 °/₀ do respectivo orçamento.

Meline combateu o projecto principalmente como lesivo aos interesses das classes trabalhadoras.

« Para terminar o capitulo relativo aos operarios, disse elle, farei uma ultima comparação que permittir-vos-ha apreciar com exactidão os resultados deste projecto de lei.

Trata-se de dois operarios duma fabrica de Saint-Quentin, cujas situações, si bem que diversas, são ambas dignas de attrahir a vossa attenção.

O primeiro está longe de ser um capitalista, é um simples operario, trabalhando com tres filhos na alludida fabrica.

Ora, como o salario reunido de todos os membros da familia attinge á 4.400 francos, esse operario, feita a deducção relativa ao numero de filhos, estaria sujeito á uma taxa de 15 frs.,50, ao passo que actualmente paga apenas 2 frs.,30, havendo, conseguintemente, uma aggravação de 13 frs.,20.

Ao lado desse operario, trabalha um outro tendo sómente uma filha, e possuindo duas casas rendendo 900 francos.

O seu salario é 3.150 francos, sendo, pois, a sua renda sujeita ao imposto de 4.050 francos.

No regimen actual, elle paga 52 francos de imposto; e, com a reforma proposta, pagaria apenas 15 frs.,50.

O projecto do Governo, portanto, beneficia os capitalistas, sacrificando os operarios. »

Este discurso causou grande impressão, e a maioria da Camara, vacillante entre o desejo de rejeitar o projecto, e o receio de provocar uma crise ministerial, sahiu da difficuldade votando a seguinte *ordem do dia :*

« A Camara, confiando no Governo, e *resolvida* a substituir a contribuição pessoal mobiliaria e o imposto de portas e janellas, por um imposto geral sobre a renda com diminuição gradual das inferiores á uma certa quantia; e

Adiando o exame sobre a declaração em globo e sobre as bases da taxação:

Deixa á commissão do orçamento, de accordo com o Governo, o cuidado de procurar os meios de applicação, e passa á ordem do dia. »

Pouco tempo depois, cahiu o ministerio Bourgeois, sendo o seu successor Meline, que tambem incluiu no seu programma a reforma das contribuições directas.

*
* *

O projecto apresentado pelo ministro das finanças, o illustre Cochery, classificava as rendas nas cinco cedulas seguintes:

*a*) propriedades edificadas;

*b*) propriedades não edificadas;

*c*) rendas dos capitaes moveis: 1° valores mobiliarios francezes; 2° titulos da divida publica nacional; 3° valores mobiliarios e titulos da divida publica estrangeiros; 4° e os creditos hypothecarios e privilegiados;

*d*) rendas profissionaes;

*e*) taxa de habitação, tendo por base o valor locativo.

A taxa, para todas as cedulas, era de 4,50 °/₀.

A discussão desse projecto, na Camara dos Deputados, versou principalmente sobre a taxação dos titulos da divida publica franceza, que foi combatida pelos deputados Naquet, Doumer, Ribot e Rouvier.

Este ultimo procurou salientar, de preferencia, os funestos effeitos da taxação sobre o credito publico.

« Não esqueçamos, disse elle, que a independencia do nosso paiz, como, aliás, de todos os outros, repousa sobre dois factores: — a força militar e o credito, — sendo o primeiro completamente inerte sem o auxilio do segundo.

Ha momentos na historia em que esses dois factores se acham em conflicto.

No começo do seculo, nós tivemos a mais admiravel força militar que os tempos modernos haviam conhecido, dirigida pelo maior capitão que a historia menciona.

Tivemos como adversaria uma potencia sem grandes exercitos, e sem um genio militar para conduzil-os, mas que tinha dinheiro, tinha credito.

Quem succumbiu? Ah! nenhum francez pode ignoral-o, foi o credito que venceu.

Si essas lembranças já forem consideradas por demais longinquas, ha menos de trinta annos, a fortuna das armas, trahindo, ainda uma vez, os nossos esforços, deixou-nos o solo invadido, sem fronteiras, sem exercitos.

E como restabelecemos tudo isto? Como reenviamos o estrangeiro para além dos Vosges? Como substituimos por uma fronteira artificial a que as armas nos arrancaram? Como fizemos surgir um exercito e os apparelhos que o movimentam? Como adquirimos as allianças que constituem para nós um justo motivo de orgulho?

Pelo credito, é a elle que devemos todas essas coisas.

Não sei si num futuro, que considero ainda afastado, a fatalidade das coisas, o curso dos acontecimentos, obrigarão os nossos successores a votar medidas identicas ás que o Governo ora propõe; supplico-vos, porém, que espereis, para approvar taes medidas, que tenha desapparecido a geração que foi testemunha da nossa prodigiosa resurreição, e que não póde attentar sacrilegamente contra o maravilhoso instrumento dessa resurreição.»

*
* *

Ainda uma vez, a maioria da Camara vacillou na maneira de votar, e, si Meline não fosse um politico mediocre

e sem convicções, teria concordado com a isenção dos titulos da divida publica, e collocado no terreno da confiança politica a approvação dos outros artigos do projecto Cochery.

Incapaz, porém, de correr os riscos duma batalha parlamentar, elle se julgou muito feliz com o adiamento da solução do problema, votando a Camara a seguinte *ordem do dia*:

«A Camara, resolvida a levar á effeito a reforma das contribuições directas, decide recomeçar o mais cedo possivel, na sessão extraordinaria, o exame do projecto em discussão.»

Depois disto, a celebre questão Dreyfus monopolizou completamente o espirito publico, sendo inopportuno o momento para tratar-se duma reforma radical do systema tributario.

Em Março do anno passado, o ministro das finanças Callaux apresentou um projecto sujeitando á taxação todos os rendimentos de qualquer natureza procedentes das propriedades moveis e immoveis, do commercio e da industria, das profissões liberaes, dos empregos publicos e particulares, das aposentadorias e pensões, e, em geral, de todas as occupações lucrativas.

O imposto será devido, a partir de 1° de Janeiro de cada anno, pelas pessoas residentes no territorio francez, ou que, embora não residentes, possuam bens situados em França, que sejam fonte de rendimento.

A taxa do imposto será de 4 °/o, que não será applicada á totalidade dos rendimentos.

Serão isentos os pequenos contribuintes; e de todos os sujeitos á taxação se deduzirá da renda total a fracção que estiver isenta; em seguida o projecto prescreve que uma segunda fracção egual á isenta, será taxada em

proporção muito attenuada, talvez de um terço apenas da tarifa plena.

Só depois da deducção dessas duas fracções, é que se applicará a taxa uniforme de 4 %.

Desta vez foi a *Exposição* que monopolizou o espirito publico, e o projecto ainda não teve seguimento; o estabelecimento do imposto sobre a renda, porém, é apenas uma questão de tempo.

***

D'entre os argumentos invocados no Parlamento francez contra o alludido imposto, destacarei dois que tambem têm sido adduzidos entre nós, contribuindo muito para o mallogro das tentativas de que me occupei desenvolvidamente no n. XX, e são os seguintes:

1.º «Constituir a taxação dos juros da divida publica uma violação da fé dos contractos, além de influir deploravelmente sobre o credito publico.»

A primeira parte do argumento não procede porque as isenções fiscaes são essencialmente revogaveis, não podendo a Nação renunciar, ainda que parcialmente, o seu direito de lançar impostos, visto ser tal direito imprescriptivel.

O Estado, quando nomeia um empregado, assume tambem o compromisso de pagar-lhe integralmente o ordenado; entretanto esse compromisso não serve de obstaculo ao estabelecimento da taxa sobre vencimentos.

A segunda parte do argumento não é menos improcedente, porquanto não é a immunidade fiscal dos fundos publicos que attrahe os capitaes disponiveis, e sim a solvabilidade do Estado.

Desde que uma nação regularize as suas finanças, e organize o seu regimen tributario da forma menos imperfeita

que fôr possivel (já que em tal materia não é possivel aspirar á mais), os titulos da sua divida, ainda que taxados, attrahirão sem esforço as economias nacionaes, e mesmo as estrangeiras.

Pelo contrario, as nações de finanças avariadas não conseguirão evitar a depreciação dos seus titulos de divida por mais attrahente que seja o engodo offerecido aos capitalistas.

O segundo argumento invocado contra o imposto sobre a renda, é o seu caracter vexatorio e inquisitorial.

Esse argumento, porém, não tem na França, (nem entre nós, depois do estabelecimento dos impostos de consumo), importancia pratica, porquanto os contribuintes já soffrem as vexações que os seus pretensos defensores apparentam querer evitar-lhes.

As declarações de successão são feitas sem repugnancia, assim como tambem não houve o menor protesto quando a lei de 23 de Agosto de 1871 tornou obrigatoria a declaração das locações verbaes.

Quanto ás contribuições indirectas, certas industrias, como, por exemplo, as refinações de assucar e distillações, soffrem a ingerencia directa e continua do fisco, cujos agentes estão sempre ao corrente dos processos da fabricação, da marcha geral dos negocios, das vicissitudes e peripecias da situação commercial.

E, relativamente ás contribuições directas, o fiscal tem o dever de examinar, nas repartições encarregadas do registro, os contractos dos arrendamentos, e todos os actos relativos á transmissão da propriedade.

Por occasião do lançamento do imposto predial, os peritos podem verificar as rendas de todos os immoveis designados pelo contribuinte, e tomar os pontos de comparação necessarios ao estabelecimento das medias.

Os agentes do fisco para o lançamento do imposto de patente, syndicam de todos os factos capazes de revelar a existencia de um estabelecimento commercial ou de uma industria, ou de fornecer os elementos indispensaveis ao conhecimento da importacia de taes estabelecimentos.

Si o contribuinte julgar a imposição exaggerada, ou não devida, tem o direito de reclamar perante os tribunaes, instruindo a sua reclamação com o seu contracto social, seus livros commerciaes, e outros quaesquer documentos comprobatorios da sua procedencia.

No caso de desaccordo sobre as bases da taxação, tanto o contribuinte, como o fisco, podem recorrer ao arbitramento.

E, nesse caso, os peritos examinam minuciosamente não sómente todas as operações commerciaes, livros de escripturação, e a installação do negocio, como até mesmo os habitos privados do contribuinte.

A discussão é publica, sendo motivada a decisão proferida pelos peritos.

Em face dessas disposições, é innegavel que o segredo das operações commerciaes, na França, não passa dum mytho. (1)

---

XXV. Na Austria, o imposto sobre a renda foi estabelecido, á titulo transitorio e unicamente para o exercicio de 1850, pela carta-patente de 29 de Outubro de 1849, que ainda continua em vigor, com as alterações feitas por uma lei que começou a vigorar em 1° de Janeiro de 1898.

A taxação não attinge a renda em globo, e sim separadamente, tomando em consideração a diversidade das fontes.

---

(1) Philippe — Obr. cit.; Bidoire et Simonin — Obr. cit.; Martinet — Obr. cit.

Os rendimentos são divididos em tres grandes classes.

1.ª *Rendas já sujeitas á um imposto especial*:

*a*) As prediaes, para as quaes o imposto é realmente uma taxa addicional;

*b*) As industriaes, comprehendendo os proventos resultantes do exercicio de qualquer industria, commercial, manufactora, agricola ou artistica, sujeitos ao imposto especial sobre os beneficios, exceptuados os lucros das sociedades por acções;

*c*) As oriundas da mineração ou das explorações metallurgicas;

*d*) E as obtidas pelos arrendatarios das propriedades ruraes.

2.ª *Rendas immediatas do trabalho* (não sujeitas ao imposto sobre os beneficios):

*a*) Emolumentos, ordenados e vantagens regularmente determinados, independentes da execução dum serviço limitado, e sem a obrigação de desembolso, e pagos pelo Governo, pelas provincias, communas, estabelecimentos publicos, particulares e associações;

*b*) Pensões e vantagens concedidas aos empregados inactivos, ou ás suas viuvas e filhos;

*c*) Pensões concedidas á certas pessoas em remuneração de serviços extraordinarios, e as subvenções concedidas aos conventos e ordens religiosas;

*d*) Os lucros dos auctores, artistas, medicos, cirurgiões, parteiras e veterinarios;

*e*) As rendas annualmente pagas pelos estabelecimentos de previdencia, e os premios pagos pelas companhias de seguros de vida, á vista dos fundos depositados em taes estabelecimentos.

3.ª *Os juros e interesses provenientes de bens possuidos no proprio paiz.*

***

Para o calculo das rendas da 1ª classe, toma-se a media dos tres ultimos annos, excepção feita dos lucros das emprezas de mineração, que são calculados de accordo com o resultado do anno anterior.

A renda das emprezas commerciaes e industriaes, é verificada pelo ultimo balanço, levando-se em conta o augmento do fundo de reserva ou do capital empregado na empreza.

Quanto á 2ª classe, é a renda do anno corrente que serve de base á imposição, sem soffrer deducção alguma, quando a dicta renda representar um producto annual.

Em todos os outros casos, proceder-se-ha pela forma determinada para o calculo das rendas da 1ª classe.

Os rendimentos da 3ª classe são taxados de accordo com o estado dos bens, e dos seus proventos em 31 de Dezembro do anno anterior ao lançamento.

Não são deduzidos do calculo da renda :

1.° Os capitaes retirados das emprezas commerciaes e industriaes, nem as despesas effectuadas no intuito de desenvolver os negocios ;

2.° Os encargos de familia, inclusive o aluguel da habitação ;

3.° A remuneração do trabalho pessoal do contribuinte, e do de sua mulher e filhos, vivendo ainda sob o tecto paterno ;

4.° E a importancia do imposto sobre os beneficios, paga no anno da declaração.

São isentos da taxação :

1.° A renda das explorações ruraes, somente no que disser respeito ao producto bruto e á sua venda ;

2.º A das pharmacias, conventos e associações operarias de soccorros mutuos, nos casos de molestias, accidentes, velhice, etc.

3.º Os rendimentos das estradas de ferro construidas pelo Estado, durante o prazo de 30 annos, á contar da data da inauguração ;

4.º Os soldos dos militares, quando em serviço activo, inclusive o dos medicos, capellães e auditores de guerra ;

5.º As subvenções concedidas ás escolas, hospitaes, estabelecimentos de caridade, conventos das ordens mendicantes, e ás congregações religiosas que se dedicarem exclusivamente ao ensino ou ao tratamento dos enfermos;

6.º As pensões pagas aos membros da Ordem de Maria Thereza e ás familias delles, e aos que obtem medalhas por actos de bravura ;

7.º Os salarios dos operarios e creados ;

8.º E os juros pagos pelas caixas economicas, particulares e postaes, e pelas sociedades operarias de soccorros mutuos.

* * *

A taxa do imposto, para as rendas da 1ª e 3ª classes, é de 5 %; e para as de 2ª classe é de 1 %, para as comprehendidas entre 630 e 1.050 florins (1), augmentando 1 % por 1.050 florins até 9.000, sendo depois de 10 %.

A taxa sobre os titulos da divida publica oscilla entre 16 e 20 %.

Além dessa taxa ordinaria, a lei do orçamento estabelece um addicional da mesma importancia.

---

(1) O florim vale 2, frs. 50.

O contribuinte, porém, cuja quota maxima for de 30 florins, e estiver, além disso, sujeito ao pagamento do imposto sobre beneficios, pagará a taxa addicional na razão de 6/10 da ordinaria.

São isentas da taxação, na 1ª classe, as rendas das sociedades commerciaes e industriaes que não excederem de 300 florins; na 2ª classe, as inferiores á 630 florins; e na 3ª classe, as menores de 315 florins, feita a deducção das dividas.

A percepção do imposto é effectuada por meio de retenção ou de listas nominativas, tendo por base a declaração do contribuinte, que é obrigado a prestar aos agentes fiscaes todos os esclarecimentos de que elles tiverem necessidade, e á exhibição dos seus livros commerciaes.

O producto do imposto sobre a renda, em 1891, foi de 30.428.000 florins, representando a 19ª parte do orçamento total. (1)

---

XXVI. Em Portugal, em 13 de Janeiro de 1880, o ministro da fazenda, Henrique de Barros Gomes, apresentou ás côrtes um projecto de lei creando um imposto geral sobre os rendimentos, ao qual ficariam sujeitas todas as pessoas, nacionaes e estrangeiras, residentes no continente do reino e ilhas adjacentes, que tivessem renda superior á 150$000, qualquer que fosse a origem e proveniencia dessa renda.

Para os effeitos do lançamento da nova contribuição, seriam os contribuintes divididos em dezeseis classes,

(1) Philippe — Obr. citada.

conforme a importancia dos rendimentos de cada uma, e sujeitos á taxa estabelecida na seguinte tabella:

| Classes | Rendimento em réis | Imposto em réis |
|---|---|---|
| 1.ª | 150.000 á 200.000 | 1.500 |
| 2.ª | 200.000 » 250.000 | 2.000 |
| 3.ª | 250.000 » 300.000 | 2.500 |
| 4.ª | 300.000 » 350.000 | 4.500 |
| 5.ª | 350.000 » 400.000 | 5.300 |
| 6.ª | 400.000 » 450.000 | 6.000 |
| 7.ª | 450.000 » 500.000 | 6.800 |
| 8.ª | 500.000 » 600.000 | 10.000 |
| 9.ª | 600.000 » 700.000 | 12.000 |
| 10.ª | 700.000 » 800.000 | 14.000 |
| 11.ª | 800.000 » 900.000 | 16.000 |
| 12.ª | 900.000 » 1.000.000 | 18.000 |
| 13.ª | 1.000.000 » 1.500.000 | 30.000 |
| 14.ª | 1.500.000 » 2.000.000 | 45.000 |
| 15.ª | 2.000.000 » 2.500.000 | 60.000 |
| 16.ª | 2.500.000 » 3.000.000 | 75.000 |

Por 1.000$000 á mais, a taxa subia sempre 30$000.

A commissão de fazenda da Camara dos Deputados transformou completamente a proposta, reduzindo as 16 classes de rendimentos á 5, conforme a sua proveniencia:

*a*) Da applicação dos capitaes;

*b*) Do exercicio de algum emprego;

*c*) Da propriedade immobiliaria;

*d*) Do commercio e industria;

*e*) De qualquer outra origem, quando não produzidos, e sim apenas desfructados no continente do reino e nas ilhas adjacentes.

Estabeleceu a taxa de 3 % para os rendimentos das classes *a* e *e*, e de 2 % para as outras tres; e considerou a declaração do contribuinte a base do lançamento.

Esse projecto converteu-se em lei, de 18 de Junho de 1880, regulamentada pelo Decreto de 12 de Novembro do mesmo anno, cuja execução foi suspensa pelo Decreto de 21 de Abril de 1881.

*
* *

A contribuição immobiliaria continúa a ser regida pela lei de 23 de Maio de 1880.

A renda liquida das propriedades não edificadas é determinada ou directamente, ou por comparação com as que estiverem arrendadas, conforme a media do rendimento annual, sem se levar em conta os acontecimentos extraordinarios que sejam susceptiveis de diminuir temporariamente o alludido rendimento.

A das propriedades edificadas, é calculada pelos alugueis, se estiverem arrendadas; e, no caso contrario, segundo uma avaliação effectuada contradictoriamente entre o proprietario e o inspector das receitas.

*
* *

A contribuição industrial é regida pela lei de 21 de Julho de 1893, recahindo sobre todas as pessoas que exercerem uma industria, commercio ou emprego retribuido pelo Estado, ou por qualquer administração.

Tal contribuição, quanto aos negociantes e industriaes, se compõe:

1.° De um direito fixo estabelecido conforme a importancia relativa de cada profissão, variando a taxa, para algumas, segundo a população da circumscripção administrativa em que ellas forem exercidas;

2.° E de um direito proporcional ao valor locativo dos edificios occupados por uma certa categoria de contribuíntes.

Quanto aos empregados, a taxa sobre os vencimentos é de 10 a 15 %, conforme a natureza do emprego.

Continúa em vigor a lei de 18 de Junho de 1880, na parte relativa aos salarios, pensões e outras retribuições pagas pelas caixas do Estado, aos juros da divida publica interna e aos dividendos das sociedades por acções.

Ha, pois, duas classes, segundo a renda provém:

1.° Dos interesses dos capitaes collocados—taxa 3 %;

2.° E de ordenados, salarios, pensões e outras remunerações pagas pelo governo — taxa 2 %.

São isentas da taxação na classe A, da citada lei de 18 de Junho de 1880:

1.° As rendas percebidas pelos estabelecimentos de caridade, de beneficencia ou de instrucção publica; 2°, pelos montes de soccorro; 3°, pelas associações de soccorros mutuos; 4°, e pelas sociedades scientificas.

E na classe B, as rendas não excedentes de 150$000, gosando as comprehendidas entre a referida quantia e a de 450$ do desconto de 150$000.

Estão tambem excluidos da taxação — os soldos militares, e as indemnizações *in natura* ou em especie (como, por exemplo, forragens e ajudas de custo) concedidas a certos funccionarios civis ou militares.

A percepção do imposto é feita por meio de retenção. (1)

---

XXVII. A Belgica, como a França, persistiu na taxação dos valores ostensivos comprehendendo a sua — *contribuição pessoal* — cinco classes de imposições distinctas:

1.ª Taxa sobre os alugueis de casa;

2.ª Sobre portas e janellas;

---

(1) Sanctos Jardim, Obr. cit.; — Philippe, Obr. cit.

3.ª Taxa mobiliaria ;
4.ª Idem sobre os creados ;
5.ª Idem sobre os cavallos.

No orçamento de 1893, as taxas sobre a renda se decompunham pela fórma seguinte :

| | | |
|---|---|---|
| Imposto predial | | 24.647.700 frs. |
| » | pessoal | 19.180.000 |
| » | das patentes | 6.800.000 |
| | Total | 50.627.700 |

*
* *

Algumas municipalidades, porém, cobram o imposto sobre a renda.

A cidade de Verviers, (provincia de Liege) obteve auctorização, por Decreto de 29 de Novembro de 1847, para estabelecel-o sobre todas as rendas provenientes de bens immoveis, dos capitaes empregados em operações commerciaes, ou do exercicio dum emprego, funcção ou officio.

A totalidade do impósto é annualmente fixada no orçamento : mas a somma a repartir, é augmentada de 3 % para fazer face aos prejuizos resultantes das quotas incobraveis.

A sua fórma é progressiva, sendo a taxa minima de 3,33 °/₀ para as rendas de 1.500 francos, e a maxima de 15 °/₀ para as superiores de 250.000 francos.

Os contribuintes estão divididos em 41 classes.

São isentas da taxação as rendas inferiores de 1500 francos, e as que estiverem sujeitas aos impostos directos do Estado.

Seguindo o exemplo de Verviers, diversas municipalidades obtiveram tambem auctorização para estabelecer uma contribuição local sobre a renda, citando, entre outras, a de Huy, Ixelles, Chatelet, Mons, etc.



Na Hollanda, o imposto sobre os rendimentos foi estabelecido pela lei de 2 de Outubro de 1893, devido á iniciativa do ministro das finanças Pierson, e recahe sobre os lucros industriaes, commerciaes ou profissionaes, ordenados, pensões, remunerações de qualquer natureza, rendas vitalicias, etc.

São deduzidas das rendas: 1°, as dividas do contribuinte, e as perdas que elle tiver soffrido; 2°, os juros dos capitaes empregados no commercio, industria ou profissão; 3°, as despesas feitas com objectos tendo o mesmo destino si taes despesas forem indispensaveis á conservação desses objectos; 4°, os dispendios necessarios á acquisição da renda, ou ao exercicio do commercio, industria ou profissão, como, por exemplo, os salarios pagos aos operarios, os alugueis dos armazens, escriptorios e officinas, etc.; 5°, os premios de seguro; 6°, as dividas perdidas; 7°, e as retenções sobre os ordenados, etc.

Incluem-se, porém, na renda sujeita á taxação — as despesas feitas com a manutenção e alojamento do contribuinte e sua familia.

A totalidade das rendas annuaes pertencentes á pessoas não sujeitas ao imposto sobre a fortuna, visto ser ella inferior a 13.000 florins, é augmentada de 40 florins, em cada 1.000.

Os rendimentos provenientes da agricultura, da creação do gado ou da exploração de turfeiras, são calculadas na razão de 4 °/ₒ do capital empregado na empreza. As rendas fixas são determinadas de accordo com a somma annualmente estimada no começo do exercicio (1° de Maio).

Quanto ás variaveis, toma-se a media dos tres ultimos annos.

As sociedades e companhias são taxadas na razão dos dividendos distribuidos no exercicio em que tiver logar o lançamento.

***

A taxa do imposto é progressiva, sendo os contribuintes divididos em quatro categorias.

Na primeira estão incluidas as pessoas que, residindo na Hollanda, não estão sujeitas ao imposto sobre a fortuna; as que, residindo no estrangeiro, exercem, comtudo, no Reino uma industria ou commercio, ainda que por intermedio dum preposto; e os funccionarios neerlandezes residentes em qualquer dos paizes da Europa.

A renda liquida é attingida á partir de 650 florins, sendo o imposto de 1 florim.

Até 1.500 florins, os direitos variam na razão de 0.75, 1 fl, 1, fl 25 ou 1, fl 75 por 50 florins.

As rendas comprehendidas entre 1.500 e 8.200 florins, pagam a taxa fixa de 14 florins, e mais o addicional de 2 florins em cada centena.

As excedentes de 8.200 florins, são sujeitas á taxa fixa de 148 florins, e mais o addicional de 3 fls, 20 em cada centena.

Segunda categoria: Contribuintes que pagam o imposto sobre a fortuna, sendo a renda liquida tributada a partir de 250 florins, variando a taxa conforme o contribuinte possuir uma fortuna comprehendida entre 13.000 e 14.999; entre 15.000 e 200.000; ou de mais de 200.000 florins.

Terceira categoria: Caixeiros viajantes estrangeiros recebendo ordens no Reino, sendo a taxa de 14 florins por exercicio.

As pessoas estabelecidas no estrangeiro que exercerem temporariamente na Hollanda uma industria, commercio, ou qualquer outra profissão, pagarão 0,50 por

25 florins de renda liquida trimensal, feita a deducção de 150 florins.

Quarta categoria : Todas as outras pessoas, physicas e moraes, sendo a taxa de 2 fls., 50 por 100 florins de renda liquida, desprezadas as fracções.

São isentas da taxação :

1.° As rendas das associações de caridade e de ensino;

2.° As dos agentes diplomaticos estrangeiros que, em virtude de tratados, têm direito á immunidade das contribuições pessoaes ;

3.° E as dos agentes consulares estrangeiros, se não forem neerlandezes, e não exercerem outra profissão no Reino.

***

O imposto é percebido por meio de listas nominativas, tendo por base a declaração do contribuinte, escripta em boletins gratuitamente distribuidos pelos agentes fiscaes, e cuja exactidão é verificada pelas commissões do lançamento.

Si o contribuinte não fizer a declaração, a sua quota poderá soffrer um augmento de 25 °/₀.

As declarações incompletas ou inexactas são passiveis da multa de 100 florins, no maximo.

Si o contribuinte não receber o boletim, e aproveitar-se dessa circumstancia para não apresentar a declaração, a multa não poderá exceder de 50 florins.

A pessoa que, intencionalmente, fizer uma falsa declaração perante o Conselho de Appellação, é passivel de prisão até seis annos, além da perda dos direitos civis.

Finalmente, o funccionario que fôr convencido de ter violado o segredo profissional, será punido, si houver queixa da parte prejudicada com a violação, com prisão

até seis mezes, e multa de 600 florins, com ou sem interdicção de desempenhar outro qualquer cargo publico. (1)

---

XXVIII. Na Russia, segundo a lei que começou a vigorar em 1 de Janeiro de 1899, o imposto sobre os beneficios liquidos dos estabelecimentos commerciaes e de certas profissões, é de:

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 % | si | taes | beneficios | forem | de | 3 á 4 % | do | capital |
| 4 % | » | » | » | » | » | 4 á 5 % | » | » |
| 4 1/2 % | » | » | » | » | » | 5 á 6 % | » | » |
| 5 % | » | » | » | » | » | 6 á 7 % | » | » |
| 5 1/2 % | » | » | » | » | » | 7 á 8 % | » | » |
| 5 3/4 % | » | » | » | » | » | 8 á 9 % | » | » |
| 6 % | » | » | » | » | » | 9 á 10 % | » | » |

O estabelecimento cuja renda liquida exceder de 10 %, pagará uma taxa equivalente á 6 % do total dos lucros, e mais 5 % sobre a differença entre esse total e a importancia de 10 % do capital.

Não estão sujeitos á taxação os rendimentos que não attingirem á 3 % do capital; e são deduzidas dos lucros verificados, as despezas indispensaveis á direcção, conservação e exploração dos estabelecimentos commerciaes e industriaes.

As companhias são obrigadas a remetter aos agentes fiscaes, copias dos seus balanços, no mez seguinte ao da approvação pela assembléa geral, e, si o não fizerem, ou forem insufficientes as informações prestadas, poderão os dictos agentes fiscaes, mediante auctorização previa do ministro das finanças, visitar os estabelecimentos commerciaes e industriaes, e examinar as respectivas escripturações.

Os estabelecimentos commerciaes, industriaes e financeiros, não obrigados á publicação do balanço, assim como

---

(1) Philippe — Obr. cit.

as pessoas que exercem certas profissões, estão sujeitos, além dos direitos fixos: 1° á um imposto de repartição; 2° e á um imposto de quota sobre os beneficios liquidos.

Todas as questões relativas á taxação, são decididas pela — *Repartição governamental da taxação dos beneficios commerciaes e industriaes,* — composta de representantes do Thesouro e dos contribuintes.

Os signaes exteriores, que determinam a importancia dos estabelecimentos, são, quanto aos commerciaes — o aluguel da casa, e o numero e ordenado dos empregados; e, quanto aos industriaes — o numero e salario dos operarios, a quantidade de materia prima consumida, e a dos productos fabricados e vendidos. (1)

O rendimento desse imposto, em 1899, foi orçado em 55.000.000 de rublos. (2)

---

XXIX. Na Suecia, o imposto sobre a renda é regido pelas Ordenanças de 3 de Junho de 1892 e 19 de Maio de 1893, e attinge:

*a*) Como rendimento do capital: os juros de emprestimos, os depositos de dinheiros e obrigações, e os dizimos ecclesiasticos ou as indemnizações que os substituirem.

*b*) Como rendas do trabalho: os lucros resultantes do exercicio de qualquer industria ou profissão, de um emprego ou cargo publico, e, em geral, todas as que não estiverem sujeitas ao imposto sobre immoveis.

A taxa é de 2 %.

Estão isentos da taxação:

1.° As rendas que não excederem de 500 corôas. (3)

---

(1) Raffalovich — Obr. cit.

(2) O rublo de prata vale, approximadamente, 4 francos; e o de papel 1 franco.

(3) O valor da corôa é de — 1, fr. 39.

As comprehendidas entre 500 e 1.200 corôas, gosam de uma deducção de 450, e que é reduzida á 300 corôas, para os rendimentos comprehendidos entre 1.200 e 1.800 corôas.

Os contribuintes cuja renda não exceder dessa ultima importancia, poderão pedir ainda uma moderação supplementar do imposto correspondente á uma isenção de 200 corôas nos casos seguintes: *a*) quando os alugueis das casas, nas localidades em que elles estiverem residindo, forem excepcionalmente elevados; *b*) quando tiverem á seu cargo familia numerosa; *c*) e no caso de molestia prolongada, ou de terem sido victimas de accidentes.

2.° Os rendimentos dos bens pertencentes ao Estado, ás egrejas, academias, sociedades scientificas, aos estabelecimentos publicos de instrucção e beneficencia, aos asylos, hospitaes, etc., uma vez que não sejam provenientes de operações commerciaes e industriaes; ao banco hypothecario geral, e ás caixas e sociedades hypothecarias; á união das industrias metallurgicas da Suecia, emquanto as suas rendas forem empregadas exclusivamente em trabalhos de utilidade geral, e não distribuir dividendos; e ás caixas economicas particulares nas mesmas condições.

3.° A lista civil dos membros da casa real, e a renda dos seus capitaes.

4.° Os funccionarios, empregados e creados das legações da Suecia no estrangeiro.

5.° O pessoal e creados das legações e consulados das potencias estrangeiras na Suecia, uma vez que não sejam as rendas provenientes de operações commerciaes e industriaes.

6.° Os estudantes estrangeiros residentes na Suecia.

7.° E os laponios, quanto ás rendas que auferem das renas.

*
* *

O lançamento é feito por commissões que têm o direito de exigir dos contribuintes todos os esclarecimentos que entender necessarios.

Das suas decisões, ha recurso : 1° para as commissões de revisão que funccionam em Stockholmo e nas capitaes das provincias; 2° para os governadores dessas provincias; 3° e para a Côrte de Contas, que julga em ultima instancia.

O prazo para a interposição dos successivos recursos é de trinta dias.

A falta de declaração é punida com a multa de 10 °/₀ da importancia do imposto, perdendo o contribuinte, além disso, o direito de contestar a somma da sua quota.

*
* *

Na Noruega, o imposto sobre os rendimentos é regulado pela lei de 29 de Junho de 1892, que não fixou as regras á observar na determinação das differentes rendas, confiando esse trabalho ás commissões encarregadas do lançamento.

A taxa do imposto é de 2,66 °/₀ para as rendas provenientes da fortuna, e de 2 °/₀ para todas as outras, recahindo unicamente sobre a parte liquida, e levando-se em conta os encargos de familia.

São isentas :

1.° As rendas inferiores á 800 corôas.

2.° As pertencentes ao Estado, communas, banco nacional, banco de hypothecas, á Universidade e ás escolas do Estado; ás egrejas, que são propriedades das parochias; ás associações de beneficencia, scientificas ou artisticas ; e aos museus e clubs, uma vez que não pratiquem actos de commercio.

3.º As estradas publicas, caminhos de ferro e canaes que forem de utilidade publica, ou pertencerem ás communas.

4.º E os agentes diplomaticos e consulares das nações estrangeiras, assim como as pessoas empregadas no serviço delles, uma vez que não exerçam outra profissão.

*
* *

O imposto é percebido por meio de listas nominativas, organizadas pelas commissões locaes, junto das quaes funccionam os *fiscaes do imposto*, encarregados de defender os interesses do Thesouro, e explicar a lei, velando pela uniformidade da sua applicação nos differentes casos.

Das suas decisões, ha recursos : 1° para a *Commissão Superior*, composta de membros eleitos pelas auctoridades municipaes ; 2° e para a *Commissão Central*, composta de cinco membros, dois dos quaes, inclusive o presidente, são nomeados pelo rei, e os outros tres pelo *Tsorthing*.

*
* *

No exercicio de 1892-1893, o imposto sobre a renda e sobre a fortuna produziram—3.079.381 coroas.

A média do imposto por cabeça foi 17 coroas e $^1/_2$, representando o numero dos tributados apenas 8,8 % da população.

*
* *

Na Dinamarca, o imposto sobre a renda é exclusivamente municipal, sendo regulado, na cidade de Copenhague, pelas leis de 1° de Abril de 1887, e 1° de Abril de 1888; é geral, recahindo sobre todas as rendas e valores.

Das rendas commerciaes e industriaes são deduzidas as despesas de exploração, nas quaes não são incluidas as sommas necessarias á manutenção da familia ou ao serviço da casa do contribuinte.

O imposto é de repartição, sendo a importancia total annualmente fixada pela municipalidade; a taxa, conseguintemente, é variavel, não excedendo, porém, em caso algum, de 3 °/₀ ; e sendo sempre de 2 °/₀ para os soldos dos militares.

E' progressiva para as rendas comprehendidas entre 800 e 2400 coroas, e proporcional para as excedentes da ultima importancia.

São isentas da taxação as rendas inferiores á 800 coroas; e as dividas e os encargos de familia auctorizam a moderação da taxa.

O imposto é percebido por meio de listas nominativas, organizadas em cada circumscripção pela *Commissão da taxação*, composta de quatro membros eleitos pelo Conselho Municipal, e de cujas decisões ha recurso: 1° para a *Commissão de repartições*, constituida pelos conselheiros municipaes, e presidida pelo burgo-mestre ou um dos seus adjunctos; 2° e para a *Commissão Superior de repartição*, composta de tres membros, nomeados pelo rei, a quem, aliás, compete exclusivamente fixar a quota devida pelos membros da familia real. (1)

---

XXX. Na Servia, a percepção do imposto sobre a renda é regulada pela lei de 30 de Março de 1891 (que constitue um verdadeiro codigo das contribuições directas), a qual sujeitou á taxação:

1.° As rendas provenientes do capital: *a*) os juros da divida publica e os da particular; *b*) os interesses e dividendos das acções e obrigações das sociedades e companhias industriaes; *c*) os juros dos bilhetes do Thesouro, e outros papeis de credito; *d*) e todas as outras rendas, vitalicias ou temporarias, inclusive o usofructo.

(1) Philippe — Obr. cit.

O imposto é proporcional, sendo a taxa de 6 % da renda bruta; e, em geral, é percebido directamente da pessoa que aufere o lucro, sem se indagar a quem pertence o capital.

A taxa sobre os beneficios e dividendos, é paga pelas companhias, que se indemnizam por meio de retenção.

Si as mesmas companhias não distribuirem dividendos, pagarão um imposto de 3 %, no minimo, sobre o capital.

2.° As rendas provenientes do trabalho, as quaes se subdividem em duas grandes categorias, correspondentes ás faculdades intellectuaes e physicas.

A 1ª categoria (trabalho intellectual) comprehende tres grandes grupos: *a*) o das pessoas que auferem do trabalho um lucro fixo, como, por exemplo, os empregados publicos; *b*) o dos medicos, pharmaceuticos, advogados e padres; *c*) e o dos que se entregam á um trabalho independente, como os homens de lettras, artistas, etc.

A 2ª categoria (trabalho manual) se divide em dois grupos: *a*) o dos creados (homens e mulheres), moços de frete e trabalhadores do campo; *b*) e o dos operarios propriamente dictos, exercendo um officio determinado.

*Taxa*. 1ª categoria. 1° grupo. As rendas são divididas em 15 classes; o imposto é progressivo (de 1,5 % á 7 %) para as rendas inferiores a 12.000 francos; e proporcional, e fixada em 8 % para as superiores a essa quantia.

2° grupo. As rendas são divididas em 10 classes, sendo a taxa progressiva (de 3 á 7 %) até a somma de 8.000 francos, e 8 % dahi em deante.

3° grupo. Comprehende 8 classes nas quaes a taxa sobre o ganho annual, varia de 1,5 % a 4 %, para as rendas não excedentes de 8.000 francos; sendo fixa e egual á 4,5 % para as superiores.

2ª categoria. 1° grupo. A taxa é de 0,6 °/₀ do producto annual do trabalho.

2° grupo. A taxa é de 0,7 °/₀ do mesmo producto.

*
* *

Estão isentas da taxação :

1.° Os lucros variaveis e accidentaes, correspondentes á serviços publicos, como as gratificações concedidas aos tutores, aos jurados, e as testemunhas nos processos civis e criminaes.

2.° As pessoas menores de 18 annos e maiores de 60.

3.° Os operarios celibatarios, cujo salario diario não exceder de 60 centimos.

4.° Os operarios casados, sem filhos, cujo salario não fôr superior á 1 franco, ou á 1,50 francos, si houver filhos do casal.

5.° Os que, por motivo de molestia, estiverem impossibilitados de trabalhar mais de quatro mezes em um anno.

6.° E os soldos dos militares em serviço activo.

*
* *

O lançamento do imposto é confiado ás commissões locaes, e tem por base a declaração do contribuinte, cuja veracidade sómente póde ser contestada por meio de documentos.

Das decisões das commissões locaes, ha recurso : 1° para o ministro das finanças; 2° e para o Conselho d'Estado.

Em 1892, o imposto sobre os rendimentos provenientes do capital, produziu — 264.514 francos : e o sobre a renda do trabalho — 760.151 francos. (1)

---

XXXI. O art. 42 da Constituição da Suissa não permitte o estabelecimento do imposto sobre a renda com o

(1) Philippe — Obr. cit.

caracter de federal; a maioria dos cantões, porém, recorreu á essa fórma de taxação.

Diversificando as respectivas legislações cantonaes, occupar-me-hei, perfunctoriamente, das seguintes: da de Berne, Grisões, Saint-Gall, Tessino e Zurich.

*
* *

No primeiro desses cantões, a materia é regulada pela lei de 18 de Março de 1865, que dividiu os rendimentos em tres classes, segundo a respectiva origem:

*a*) Rendas provenientes do exercicio de profissões scientificas ou artisticas, officios, industria, commercio, funcções e empregos que dão direito á um ordenado fixo, salarios ou emolumentos, pagos em dinheiro ou *in natura*.

*b*) Rendas vitalicias, pensões, etc.

*c*) Rendas provenientes de capitaes productivos (acções, obrigações e depositos) não sujeitos ao imposto sobre a fortuna.

A taxa recahe sobre o rendimento liquido, e é proporcional, sendo assim fixada, quando o imposto sobre a fortuna fôr de 1 %:

1ª classe — 1,50 %; 2ª classe — 2 %; 3ª classe — 2,50 %.

*
* *

Estão isentas da taxação:

1.° As rendas dos capitaes sujeitos ao imposto sobre a fortuna, assim como os lucros das emprezas que, como taes, já pagaram no proprio cantão, ou em qualquer parte do territorio da Suissa, o referido imposto, ou o predial;

2.° As rendas da 1ª classe até 600 francos.

3.° As rendas da 2ª classe até 100 francos.

4.° E os depositos das caixas de hypothecas.

*
* *

A lei não determinou moderação alguma da taxa motivada pelos encargos de familia ; mas, na pratica, taes encargos são tomados em consideração pelas commissões do lançamento.

O imposto é percebido exclusivamente por meio de listas nominativas, baseadas nas declarações dos contribuintes, e organizadas por *commissões districtaes* compostas : do prefeito, dum agente fiscal, e de quatro contribuintes, designados pelo *Conselho Executivo* do cantão.

O trabalho das commissões districtaes é definitivamente revisto pela *Commissão Central*, constituida pelo alludido Conselho Executivo. (1)

*
* *

O contribuinte, negligente ou deshonesto, sob o ponto de vista da sua declaração, é punido unicamente com a perda do direito de contestar a exactidão da quota, fixada *ex-officio*.

Os empregados do lançamento não são obrigados ao segredo profissional, porquanto não só todos os cidadãos têm o direito de requerer certidões do dicto lançamento, como tambem a administração manda publicar annualmente, e expor á venda pelo preço de 50 centimos, os registros contendo os nomes de todos os contribuintes, com a especificação das suas rendas declaradas, e da taxação official.

O fim dessa publicação é impedir as complacencias politicas, os favores particulares prestados pelo partido no poder á tal ou qual categoria de individuos, favores esses

(1) Segundo o art. 34 da Constituição do cantão de Berne, o *Grande Conselho* (assembléa legislativa) elege um conselho executivo composto de nove membros, e ao qual compete exercer a administração dos negocios cantonaes.

facilitados pelo segredo absoluto, determinado nas legislações dos outros povos.

Os conselhos municipaes respondem pela cobrança das taxas, mediante a commissão de 3 %.

No exercicio de 1892, o imposto rendeu—1.710.846 francos, repartidos por 47.775 contribuintes, correspondendo a uma renda tributavel de 50.472.900 francos.

*
* *

O imposto sobre a renda é regido no cantão dos Grisões pela lei de 28 de Agosto de 1881, recahindo sobre todas as profissões, excepto a agricola, e sobre os ordenados, pensões e rendas vitalicias.

São isentas :

1.º As rendas não excedentes de 200 francos, ou de 800 francos quando o contribuinte não possuir fortuna alguma sujeita á taxação.

2.º E as menores de 700 francos quando a fortuna tributavel for inferior á 3.000 francos ; ou de 600 francos quando a fortuna variar entre 3000 e 5000 francos.

A taxa é progressiva, graduando-se, quando o imposto sobre o capital é de 1 %, pela forma seguinte : as rendas de 1 á 800 francos pagam 0,25 % ; as de 801 á 1.500 — 0,50 % e assim seguidamente na razão de 0,50 % por 1.000 francos até 5.000 ; as de 5.001 á 5.500 — 3 % ; e assim seguidamente até 7.000 francos, na razão de 0,50 % em cada 500 francos ; as de 7.001 á 12.000 francos pagam 5 % ; e as superiores — 5,50 %.

O lançamento tem por base a declaração do contribuinte, e é organizado pelas commissões districtaes, com recurso para o Pequeno Conselho (Poder Executivo).

O contribuinte que, com intenção dolosa, fizer uma declaração incompleta ou inexacta, pagará uma multa

que poderá se elevar ao quintuplo da importancia do imposto.

A percepção é garantida pelas municipalidades, mediante a commissão de 2 °/₀ da somma arrecadada.

O producto total do imposto, em 1892, foi de 153. 850 francos, correspondente á uma fortuna tributavel de 7.752.300 francos, sendo a taxa media de 1,98 °/₀.

*
* *

No cantão de Saint-Gall, a lei de 22 de Maio de 1863 estabeleceu o imposto geral sobre a renda, sendo a taxa progressiva, com a seguinte tarifa, quando o imposto sobre o capital é de 1 °/₀ :

| Classe | Rendas | Taxa |
|---|---|---|
| 1.ª | 800 a 999 frs. | 1 frs. |
| 2.ª | 1.000 » 1.499 » | 2 » |
| 3.ª | 1.500 » 1.999 » | 4 » |
| 4.ª | 2.000 » 2.499 » | 7 » |
| 5.ª | 2.500 » 2.999 » | 11 » |
| 6.ª | 3.000 » 3.499 » | 16 » |
| 7.ª | 3.500 » 3.999 » | 22 » |
| 8.ª | 4.000 » 4.499 » | 30 » |
| 9.ª | 4.500 » 4.999 » | 40 » |
| 10.ª | 5.000 » 5.499 » | 51 » |
| 11.ª | 5.500 » 5.999 » | 63 » |
| 12.ª | 6.000 » 6.499 » | 76 » |
| 13.ª | 6.500 » 6.999 » | 90 » |
| 14.ª | 7.000 » 7.499 » | 105 » |
| 15.ª | 7.500 » 7.999 » | 121 » |
| 16.ª | 8.000 » 8.499 » | 138 » |
| 17.ª | 8.500 » 8.999 » | 157 » |
| 18.ª | 9.000 » 9.499 » | 177 » |
| 19.ª | 9.500 » 10.000 » | 200 » |

Excedendo a renda de 10,000 francos, a taxa é augmentada de 2,50 francos, por centena.

O imposto devido pelas sociedades anonymas, é fixado em 5 °/₀ do beneficio liquido annual, sem se levar em conta a quota paga pelo capital.

A taxação recahe sobre todas as rendas dos habitantes do cantão, excepto:

1.° As provenientes de capital sujeito á taxação, salvo si o possuidor fôr sociedade anonyma.

2.° As resultantes de industrias já tributadas.

3.° E as inferiores á 800 francos.

A forma de lançamento e percepção do imposto, é identica á do cantão dos Grisões.

O producto do imposto, em 1892, foi de 337.939 francos.

*
* *

No cantão do Tessino, a lei de 7 de Dezembro de 1863, modificada pelas leis de 25 de Junho de 1865 e 10 de Maio de 1873, sujeitou ao imposto sobre a renda: — os lucros auferidos em qualquer empreza commercial ou industrial, o producto dos capitaes moveis e immoveis, do usufructo, das rendas ou pensões vitalicias, dos honorarios e ordenados dos empregos, cargos ou officios, e os proventos obtidos no exercicio de qualquer profissão liberal ou manual.

A taxação é a seguinte:

As rendas inferiores á 400 francos pagam—1 franco.

As comprehendidas entre 400 e 800 francos, os primeiros 400 francos pagam 1 franco e o excedente 0, 25 °/₀.

Entre 800 e 1200 francos, os primeiros 800 pagam—2 francos, e o excedente 0,50 °/₀.

Entre 1201 e 2000 francos, os primeiros 1200 pagam —4 francos, e o excedente 0,75 °/₀.

Entre 2001 e 3000 francos, os primeiros 200 pagam —10 francos, e o excedente 1 °/₀.

Entre 3001 e 5000, os primeiros 3000 pagam — 20 francos, e o excedente 1,50 %.

Entre 5001 e 10.000, os primeiros 5000 pagam — 50 francos e o excedente 2 %.

Entre 10.001 e 20.000, os primeiros 10.000 pagam — 150 francos e o excedente 3 %.

Entre 20.001 e 40.000, os primeiros 20.000 pagam — 450 francos e o excedente 4 %.

As rendas de 40.000, ou excedentes dessa quantia, pagarão 1.250 francos pelos primeiros 40.000, e 5 % pelo excedente.

São isentos da taxação sómente os rendimentos do Estado, e os pobres soccorridos pelas municipalidades.

O lançamento é organizado pelos delegados municipaes, tendo por base a declaração do contribuinte, cuja falta é passivel duma multa de 5 á 50 francos.

Si a declaração, porém, fôr reconhecida inexacta á ponto de ficar a quota do contribuinte reduzida de 3/4 do seu valor real, a multa poderá ser elevada ao quintuplo da importancia do imposto correspondente a renda dissimulada.

Das decisões dos delegados municipaes, ha recurso para a *Commissão cantonal d'imposição*, que é composta de 8 membros eleitos pelo Grande Conselho, e presidida por um conselheiro de Estado, sendo definitivas as suas decisões em questões de facto.

As questões juridicas são decididas, em ultima instancia, pelo Conselho de Estado.

* * *

Em Zurich, finalmente, a lei de 2 de Março de 1870 sujeitou ao imposto todos os lucros e rendas obtidos por pessoas residentes no cantão, ou por corporações que nelle

500 dollars, (1) as joias e objectos d'arte ou de ornamentação, os animaes de luxo, o dinheiro em caixa no dia da declaração, os direitos, creditos, valores financeiros e cheques, e, em geral, todos os bens moveis.

A taxa é fixada em 3 centesimos do valor tributavel.

O contribuinte é obrigado a declarar, sob juramento, todos os seus bens, perante um funccionario local nomeado pela parochia, o qual tem o direito de fiscalizar a veracidade da declaração, e de exigir a exibição dos livros commerciaes, das apolices de seguro do contribuinte, interrogando, tambem sob juramento, os seus empregados e creados.

O alludido funccionario organiza a lista dos contribuintes, e, por editaes, convida-os a virem examinal-a, e apresentar as suas reclamações, no prazo de vinte dias.

As contestações são decididas, em ultima instancia, por um jury especial. (2)

---

(1) A' cambio de 10, o dollar vale approximadamente — 4941 réis.
(2) Philippe — Obr. cit.

## CAPITULO III

Outros impostos directos: XXXIII. A Capitação—XXXIV. O imposto territorial— XXXV. A decima — XXXVI. O imposto de industrias e profissões—XXXVII. O imposto sobre subsidios e vencimentos—XXXVIII. O imposto sobre os transportes.

XXXIII. A capitação, (em inglez—*poll-tax*—, e em allemão—*kopfsteuer*—), na sua mais estricta significação, é um imposto lançado por cabeça sobre todos os habitantes de um paiz, sem se levar em conta as faculdades individuaes.

Quando a capitação se torna *graduada*, isto é, tem por base—os haveres do contribuinte—deixa de ser uma taxa propriamente pessoal, e converte-se em uma das modalidades do imposto sobre os rendimentos.

Ella pode ser *total*, si recahir sobre todos os seres humanos, homens, mulheres, e creanças, e então se torna iniqua e vexatoria, porque, como acertadamente observa Leroy-Beaulieu, o numero de cabeças n'uma familia, principalmente tratando-se de creanças, não é um indicio de abastança e sim de embaraços e, algumas vezes, de miseria ; ou *parcial* si tem por objecto unicamente as pessoas maiores.

No segundo caso, o legislador pode tomar por base: ou o exercicio dos direitos politicos, o que é perfeitamente justificavel, porque quem influe na organização do governo, é *pessoalmente* responsavel pelas dividas e encargos do paiz ; ou simplesmente o goso dos direitos civis,

comprehendendo todas as pessoas maiores, não indigentes, nacionaes ou estrangeiras, inclusive as mulheres *sui juris*, o que tambem não offende á justiça.

*
* *

A maioria dos escriptores considera a capitação propriamente dicta, indigna d'um povo civilizado e livre.

« A capitação, diz Heuschling, é menos um imposto voluntariamente consentido por um povo livre, do que um tributo lançado sobre um povo opprimido ou vencido. Em tal systema, não se taxa os contribuintes, e sim os homens, como uma propriedade, como o gado; é um attributo da servidão.» (1)

« A proporção que as sociedades progridem e enriquecem, diz Puynode — « *De la monnaie, du credit et de l'impot* » — e as idéas de direito, da dignidade humana, do trabalho e do capital se vulgarizam e se fortificam, o imposto deixa de ser uma capitação, para se tornar uma taxa real; se afasta das pessoas e recahe exclusivamente sobre as cousas. »

Proudhon, apesar de ter feito a defesa da capitação, na sua obra — *Contradictions économiques*, refutou a sua propria argumentação na *Theorie de l'impot*, e sustentou que cada cidadão deve contribuir segundo as suas faculdades.

Já Machiavel e Bodin haviam sustentado que os tributos devem ser reaes e não pessoaes.

*
* *

Mas as duas unicas objecções serias, que se podem oppor ao estabelecimento da capitação, são: 1º, ser ella *improporcional*, sujeitando todos os contribuintes ao pagamento d'uma mesma taxa; 2º, e *arbitraria* na fixação do

---

(1) V. *Dictionnaire général de la politique*, par Maurice Block-verb — *Capitation*.

limite da isenção, para os individuos considerados indigentes.

O *arbitrio*, porém, é um vicio inherente aos principaes impostos directos, e os inconvenientes da *improporcionalidade* deixam de ser sensiveis com o estabelecimento d'uma taxa extremamente moderada.

« Em vez de rejeitar completamente todo o imposto directo de capitação, diz Leroy Beaulieu—Obr. cit.—, nós julgamos que o referido imposto pode produzir excellentes resultados, comtanto que seja modico; elle dispensa as taxas indirectas sobre os objectos os mais indispensaveis, como o sal; inspira ao povo o sentimento de que o imposto é o acompanhamento necessario do exercicio dos direitos civis, e de que o fisco pode se dirigir abertamente, sem intermediarios, mesmo ás classes operarias, para reclamar si não a totalidade, pelo menos uma fracção da sua parte nas despesas do Estado...

Quanto ás capitações graduadas, nós as condemnamos sem reservas.»

O Dr. Amaro Cavalcanti—Obr. cit.—tambem reconhece que a capitação simples, em certas circumstancias, pode ser um modo adequado de obter recursos para o Thesouro, devendo, porém, ser considerada uma contribuição *extraordinaria*, e não parte integrante do systema tributario permanente, restricção essa que me parece perfeitamente acceitavel.

*
* *

Nós já tivemos a capitação graduada (estabelecida pelo art. 10 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e regulamentada pelo Decreto n. 4.052 de 28 de Dezembro do mesmo anno) baseada sobre o valor locativo dos predios.

O imposto era devido por todos os nacionaes e estrangeiros, residentes no imperio, e tendo por sua conta casa

de habitação, arrendada ou propria, ainda que não morassem nella.

A quota do imposto era de 3 % sobre o valor locativo do predio, ou parte delle, que excedia:

1.° De 480$ na Côrte.

2.° De 180$ nas capitaes das provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

3.° De 120$ em todas ao outras cidades.

4.° E de 60$ em qualquer outro logar.

O imposto não comprehendia:

1.° Os edificios, ou parte delles, destinados exclusivamente á industria agricola, pastoril ou fabril, e á residencia dos respectivos trabalhadores e operarios.

2.° A parte do predio occupado pelas lojas, officinas, escriptorios e estabelecimentos de industrias ou profissões, ainda que isentas dos respectivos impostos.

3.° Os armazens de deposito, fabricas e estabelecimentos quando, não constituindo casas de habitação, nelles apenas durmam caixeiros e outros prepostos, para a guarda dos mesmos estabelecimentos.

4.° Os paços episcopaes, os conventos, as casas de misericordia e hospitaes de caridade, os recolhimentos, seminarios, estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção, mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes.

5.° Finalmente, os templos, egrejas, capellas, matrizes, e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, da provincia ou do municipio.

Eram isentos da taxação:

1.° Os membros do corpo diplomatico estrangeiro, e as pessoas da familia e do sequito dos agentes diplomaticos, inclusive os consules, vice-consules e agentes consulares,

salvo si forem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou exercerem o commercio ou outra qualquer industria.

2.° Os officiaes do exercito ou da armada, que estiverem em effectivo serviço, e aquartelados, a bordo dos navios do Estado ou em campanha.

3.° E as pessoas sujeitas ao imposto sobre vencimentos.

A capitação graduada foi abolida pelo art. 12 da Lei n. 2.670 de 20 de Outubro de 1875.

*
* *

Na 2ª discussão do orçamento da receita para o exercicio de 1896, o deputado Menezes Prado apresentou a seguinte emenda:

« Artigo... E' creado o imposto de capitação sobre todos os cidadãos residentes no Brazil, nacionaes ou estrangeiros.

§ 1.° Para o pagamento desse imposto, os cidadãos serão divididos em tres classes:

1.ª Daquelles que residem nos campos, povoados e villas.

2.ª Dos residentes nas cidades.

3.ª Dos que residem nas capitaes dos Estados e da União.

§ 2.° A 1ª classe pagará por pessoa um mil réis; a 2ª dous; e a 3ª tres mil réis.

§ 3.° São isentos desse imposto os cidadãos reconhecidamente indigentes.

§ 4.° O producto desse imposto será exclusivamente applicado ao resgate do papel-moeda da União, effectuado na Capital Federal e em todos os Estados, nas épochas mais convenientes, determinadas pelo governo. »

Essa emenda foi reproduzida na 2ª discussão do orçamento da receita, para o exercicio de 1897 ; e, em ambas as occasiões, a respectiva commissão, apesar de reconhecer que a contribuição pessoal tem a vantagem de ser directa, de facil applicação, e até mesmo de uma percepção pouco dispendiosa, uma vez organizada a estatistica da população, não acceitou, comtudo, a emenda, levada por considerações meramente theoricas.

Entretanto o alvitre lembrado pelo deputado Menezes Prado para auxiliar o resgate do papel-moeda, seria com certeza muito mais productivo e muito menos gravoso do que a quota de 5 °/₀ ouro, lançada sobre todos os direitos de importação para consumo.

E' de crer, porém, que a idéa reviva sob melhores auspicios.

*
* *

Na Turquia, a capitação (*haratsch*) é graduada, e recahe sobre os homens maiores, não musulmanos, divididos em tres classes conforme as respectivas fortunas.

Os contribuintes incluidos na 1ª classe, pagam — 60 piastras (1) ; os da 2ª — 30 ; e os da 3ª — 15.

Estão isentos os velhos, os indigentes, os enfermos e os ecclesiasticos.

*
* *

A capitação é praticada em diversos Estados da America do Norte, sob o nome de *poll-tax*, dependendo do seu pagamento o exercicio do direito de voto. (2)

---

(1) O valor da piastra turca é de 0, fr. 23.

(2) A abstenção do eleitorado, ainda nos pleitos mais renhidos, torna impossivel o estabelecimento no Brazil duma taxa eleitoral.

Pelo contrario, si a capitação fôr incluida no regimen tributario, convirá isentar do pagamento da respectiva taxa o cidadão que provar

tiverem a sua séde, exceptuados apenas as pensões vitalicias e os rendimentos provenientes de capitaes já taxados.

Para se obter a renda sujeita ao imposto, elimina-se, primeiramente, da liquida 500 francos, depois toma-se $^{2}/_{10}$ dos primeiros 1500 francos; $^{4}/_{10}$ dos 1500 seguintes; $^{6}/_{10}$ dos 3000 seguintes; $^{8}/_{10}$ dos 4.000 seguintes, e a totalidade do excedente.

Quando o capital é taxado na razão de 1 °/₀, a renda paga 2 °/₀.

O lançamento tem por base a declaração escripta do contribuinte, e é effectuado por uma commissão composta de seis contribuintes, eleitos pela assembléa communal e pelo conselho do districto, assistidos por um agente fiscal.

O trabalho dessa commissão é revisto pela *Commissão de inventario*, composta dum delegado do Conselho Municipal, de um outro do Conselho do Districto, e de um perito designado pelo contribuinte, cuja quota fôr objecto de contestação.

As decisões proferidas pela *Commissão de inventario* podem ser modificadas pela *Commissão de recursos*, constituida por cinco membros eleitos pelo Conselho de Estado.

Uma dissimulação intencional é passivel de multa egual ao decuplo da importancia do imposto subtrahido.

O producto do imposto, em 1891, foi de — 1.564.708 francos. (1)

---

XXXII. Nos Estados Unidos da America do Norte, a *tarif-bill*, promulgada em 27 de Agosto de 1894, restabeleceu o *income tax* federal. (2)

(1) Philippe — Obr. cit. — Yves Guyot — Obr. cit.

(2) O imposto sobre a renda foi vivamente combatido na Camara dos Representantes, principalmente pelos do Estado de New York (sobre o qual recahia 30 °/₀ da totalidade das novas taxas), devendo a sua

O Supremo Tribunal Federal, porém, em aresto de 20 de Maio de 1895, declarou o imposto nullo por contrario ao art. 1°, secção 8ª, da Constituição Americana que prohibe o lançamento da capitação ou de qualquer outro tributo directo que não tenha por base o recenseamento da população.

***

Quasi todos os Estados da União percebem uma taxa sobre a renda, combinando-a, de ordinario, com uma outra sobre o capital.

Cinco dentre elles (Virginia, Carolina do Norte, Tenessee, Texas e California) mencionam a alludida taxa nas respectivas constituições, deixando, comtudo, ao poder legislativo, a apreciação da opportunidade e da melhor forma do lançamento.

Diversificando as respectivas legislações estadoaes, occupar-me-hei apenas da da Luiziana, uma das mais completas.

***

No dicto Estado, a lei de 8 de Julho de 1886 sujeitou á taxação todos os immoveis, os navios, as estradas de ferro, canaes, linhas telegraphicas e telephonicas, privilegios de qualquer natureza, materiaes de construcção, mercadorias, a mobilia domestica, cujo valor exceder de

---

approvação á circumstancia de estar o seu destino ligado ao da reforma aduaneira.

No Senado a opposição foi ainda mais violenta, sendo o alludido restabelecimento approvado por 45 votos contra 40.

Era então presidente da Republica, Cleveland que, sendo francamente hostil ao imposto sobre a renda, e não podendo, por outro lado, prescindir da reforma aduaneira, deixou que a *tarif bill* entrasse em vigor dez dias depois de submettida a sua approvação, nos termos do art. 1°, secção 7ª n. 2, ultima alinea, da Constituição Americana.

Em Boston, a taxa é de 2 dollars (12$352, a cambio de 8).

***

Na França, a constituição de 1791 exigia, como condição necessaria para o exercicio do direito do voto, a prova do pagamento duma contribuição directa pelo menos egual ao valor de tres dias de trabalho.

Esta disposição foi vivamente combatida sob o fundamento de cercear o direito que têm os cidadãos de votar e ser votados.

Mas os seus defensores allegaram que não se devia confundir o *direito* com o seu *exercicio*, o qual podia ser sujeito á certas condições, e subordinado a determinadas circumstancias, que não affectavam, comtudo, a *integridade* do direito.

E' evidente, porém, a fragilidade de tal sophisma, pois não se comprehende a posse dum direito em toda a sua integridade, sendo ao mesmo tempo condicional a faculdade de exercel-o.

Mas nem por isso deixa de ser justificavel o preceito da constituição de 1791, pois não deve intervir no governo do paiz quem não concorre directamente para a satisfacção dos encargos publicos.

O acto constitucional de 1793, não submetteu o exercicio do direito de cidadão activo á condição de pagamento

---

ter exercido o direito de voto em todas as eleições procedidas no anno anterior ao lançamento.

O brazileiro vive eternamente descontente dos seus legisladores; entretanto, quando se trata da renovação do mandato, elle deixa-se ficar em casa, unicamente por commodismo, mas invocando o pretexto de não confiar na verdade da apuração, como si a fraude não fosse justamente um resultado da indifferença publica, pois não ha poder algum capaz de adulterar a vontade dum povo viril, que tem consciencia do seu direito, e está resolvido a fazel-o respeitar.

duma contribuição; a constituição do anno III, porém, incluiu entre as condições necessarias para a obtenção do titulo de cidadão francez— o pagamento duma contribuição directa, predial ou pessoal.

Essa exigencia não foi reproduzida na constituição do anno VIII, e desde então a capitação deixou de ter caracter eleitoral.

Actualmente está em vigor o imposto pessoal creado pela lei de 13 de Janeiro de 1791, devido por todos os habitantes, nacionaes ou estrangeiros, qualquer que seja o sexo, que estejam no goso dos seus direitos, e não possam ser considerados indigentes.

A taxa é equivalente ao valor de tres dias de trabalho, valor esse que oscilla entre 1 fr, 50 e 4 fr, 50, podendo ser reduzido pelos conselhos geraes á 0 fr, 50, sem accrescimo dos centimos addicionaes.

Os conselhos municipaes podem supprimir, nas respectivas cidades, a taxa pessoal, cobrando a importancia orçada do producto dos direitos d'entrada sobre comestiveis (*octroi*).

---

XXXIV. O imposto territorial recahe sobre a renda das terras, sendo, por alguns financistas, considerado uma especie de aluguel que o proprietario paga á sociedade pelo uso duma riqueza que foi outr'ora commum, e cuja quantidade é limitada.

A forma primitiva da sua percepção foi o *dizimo*, sendo o seu caracteristico a arrecadação *in natura* de uma porção determinada da colheita, e que nem sempre consistia na decima parte, como o nome pode induzir a crêr.

Dois são os defeitos mais graves do dizimo:

1.º Recahir sobre o producto bruto e não sobre o liquido, o que hoje tem grande importancia porque, depois

que a cultura se tornou scientifica, as despesas de exploração absorvem mais de metade dos resultados da colheita.

2.° A difficuldade da percepção, o que torna indispensavel um exercito de empregados.

*
* *

O imposto territorial pode ser estabelecido, tendo-se em consideração o valor venal das propriedades, verificado num periodo determinado.

Este systema é muito commodo e de facil execução, visto serem frequentes as transmissões da propriedade, principalmente nos paizes em que os respectivos direitos são moderados, e as leis successorias não estabelecem differenças entre os filhos, ou, pelo menos, restringem a liberdade de testar.

Os seus inconvenientes são :

1.° Serem não raro fraudulentas as declarações dos valores pelos quaes se effectuam as transmissões.

2.° As frequentes variações que soffre a renda liquida das terras e, conseguintemente, o seu valor venal, que é uma capitalização da mesma renda, nos paizes em que a agricultura e a industria estão muito desenvolvidas.

Uma cultura nova, como, por exemplo, a da vinha, a da betarraba, a da garança etc., pode decuplar a renda das propriedades em uma região.

Ao contrario, accidentes naturaes ou descobertas industriaes podem subitamente reduzir á metade ou á um terço, a dicta renda, e o valor venal.

Convém, portanto, estabelecer o imposto sobre a renda liquida da terra, presumida pelas avaliações officiaes e *estados cadastraes*. (1)

---

(1) Leroy-Beaulieu—Obr. cit.

*
* *

Para a determinação do producto sujeito ao imposto, são empregados tres systemas : dos *indicios*, do *cadastro* e das *declarações*.

O primeiro se funda sobre dados provenientes de medições imperfeitas do terreno, combinados com as presumpções deduzidas da quantidade do capital empregado (arados, animaes, sementes, etc.) ; é, pois, um systema rudimentar e soberanamente injusto, se tornando completamente insupportavel com o augmento dos impostos.

Este systema gradualmente se transforma em um outro de *descripção* e *estimação summarias*, que serve de transição ao mais aperfeiçoado do cadastro.

O segundo systema (seguro, geometrico, parcellar ou censo) estabelece, como base do imposto, a exacta descripção topographica dos immoveis, a syndicancia dos respectivos proprietarios, e a escrupulosa avaliação do producto das diversas parcellas do terreno.

Em alguns paizes, o cadastro, além do objecto *fiscal* e *estatistico*, representa o papel *juridico* de servir de base á determinação e a transmissão da propriedade dos immoveis.

*
* *

As operações do cadastro se distinguem em *technicas* ou *geometricas* e *economicas* ou *arbitraes*.

As operações technicas comprehendem :

1° A *medição do terreno* fundada na *triangulação geodesica* do territorio em geral, ou mesmo na dos diversos municipios contribuintes.

2° As *plantas topographicas* (*mappas*) que são a exposição graphica dos resultados da medição, e descrevem os

terrenos nas suas parcellas distinctas, tendo em consideração os proprietarios, a situação e as culturas ;

3.° E a determinação dos limites, e a verificação dos proprietarios.

As *operações economicas* (*estimações*) consistem na determinação *pecuniaria* do producto tributavel ; e, para se evitar a difficuldade da avaliação individual de cada parcella, effectua-se a alludida determinação pelo systema da *classificação*, segundo o qual, feita a avaliação exacta do producto medio de algumas *parcellas-typo* para cada municipio contribuinte, e depois de fixada a tarifa relativa do preço dos generos, se distribuem as outras parcellas por classes, tendo-se em consideração os generos de cultura e o grau de fertilidade.

As avaliações se effectuam :

*a*) pelo methodo *indirecto* e *approximativo*, que se funda ou sobre o preço da acquisição dos immoveis (combinado com os dados dos juros normaes), ou sobre o foro do arrendamento ; bases essas, aliás, muitas vezes insufficientes, de continuo variaveis, e nem sempre exactamente proporcionaes ao producto ;

*b*) ou ainda pelo methodo (que alguns consideram rigoroso e scientifico) da verificação directa do valor sujeito ao imposto, mediante avaliações dos peritos do producto medio ou normal.

O cadastro, com os seus documentos (mappas e registros dos immoveis e dos possuidores) deve ser conservado sempre ao corrente de qualquer mudança, seja nas pessoas, seja nos bens ; deve, tambem, ser successivamente *rectificado*, em periodos razoaveis, como, por exemplo, de cinco em cinco annos, afim de lhe serem feitas as precisas modificações, pela introducção de novas entidades, eliminação de outras, e correcção dos erros materiaes.

Devem, porém, ser mantidas as bases da avaliação, com excepção apenas dos casos de *revisões extraordinarias — perequações*. (1)

O systema cadastral, que durante longo tempo foi considerado impeccavel, tem actualmente muitos adversarios que censuram a forma lenta e díspendiosa da sua organização, e a sua estabilidade inteiramente em desaccordo com as continuas variações que se verificam na riqueza tributavel.

E' innegavel, porém, que, apesar desses incontestaveis defeitos, o alludido systema representa uma conquista da civilisação, e é um instrumento efficaz da taxação, porque retrata, por assim dizer, o estado real da propriedade em um momento dado, a sua extensão, os seus limites, e a productividade, e apresenta resultados que, apesar de approximativos, não poderiam ser obtidos com outro qualquer systema.

Além disso, a estabilidade do cadastro nada tem de absoluta, sendo elle periodicamente rectificado, por occasião dos *lustros censuarios*, e das perequações, que devem ter logar sempre que houver necessidade de attender as reclamações baseadas no estado dos terrenos, consideravelmente alterado na cultura e na productividade.

---

(1) « Chama-se —*perequação* — em materia de imposto directo, diz o Dr. Amaro Cavalcanti — Obr. cit., a operação pela qual se rectifica a distribuição dos impostos de *repartição*, no intento de lançar sobre as circumscripções encargos proporcionaes as forças das mesmas.

No imposto territorial, por exemplo, a perequação repousa sobre uma averiguação exacta do rendimento liquido das propriedades immoveis ».

Apesar de não figurar a palavra — *perequação* — nos diccionarios portuguezes, os *puristas* podem acceital-a sem repugnancia porque etymologicamente ella descende da palavra latina — *perœquationem (per e œquare* — tornar egual.

*
* *

O systema das *declarações*, por sua vez, tem não poucos adversarios, que lhe arguem a má fé dos contribuintes, a difficuldade da syndicancia e do lançamento, especialmente nos paizes em que a propriedade estiver muito dividida, escassa a cultura intellectual, e imperfeita a contabilidade agraria. (1)

*
* *

Na França a lei do 2 thermidor anno III estabeleceu que a metade da contribuição territorial seria paga *in natura*, determinando a lei de 24 fructidor do mesmo anno que seriam pagas em especie tres quartas partes do imposto.

Os resultados dessa experiencia foram deploraveis, e o proprio Dubois-Crancé, que promovera na Convenção a decretação das leis citadas, foi obrigado a confessar «que a parte da contribuição percebida *in natura* tinha sido dissipada e avariada, sendo o seu producto quasi nullo.»

A' vista disto, a lei do 18 prairial anno V determinou que a contribuição territorial seria paga em dinheiro.

Actualmente o — *impot foncier* — comprehende duas taxas differentes, recahindo uma sobre as propriedades ruraes e a outra sobre os terrenos edificados.

O methodo da percepção é o da *repartição*; a somma votada pelo poder legislativo, é gradualmente dividida pelas diversas circumscripções territoriaes.

A lei publicada no *Journal Officiel* de 23 de Julho de 1898, orçou o rendimento das contribuições directas e taxas assimiladas, para 1899, em Frs. 508.485.084. (2)

---

(1) Cossa — Obr. cit.; — Ricca Salerno — Obr. cit.
(2) Stourm — Obr. cit.; — Arthur Raffalovich — Obr. cit.

***

E' antiquissima no Brazil a idéa da creação do imposto territorial.

« Em 1843 (diz Tavares Bastos — A *Provincia*) incluiu-se no projecto da lei das terras um artigo que o decretava; foi a questão agitada até 1850, rejeitando-se afinal a medida. »

Em 1849, 1867, 1874 e 1879 foi, por diversas vezes, trazida ao Parlamento ou tratada em relatorios, e estudos officiaes, a necessidade da creação do imposto territorial.

Os relatorios do ministerio da Fazenda em 1877 e 1878, se pronunciaram resolutamente pela adopção dessa taxa.

Disse o de 1877:

« Das contribuições directas, é o imposto de industrias e profissões o que, á meu ver, ainda nos poderá fornecer alguns recursos, sem grande vexame dos contribuintes; porquanto a renda liquida do capitalista, e a *propriedade territorial*, que nos paizes mais adiantados constituem fontes abundantes de receita, quasi que não são ainda entre nós tocadas pelo imposto.

Reconheço que muito tempo decorrerá antes que possamos incluir no orçamento uma taxa que assente com a devida proporcionalidade, sobre todas as propriedades territoriaes, na razão do rendimento liquido tributavel, calculado pela media de um certo numero de annos.

A verificação desse rendimento é summamente difficil entre nós, pelo menos no que respeita ás propriedades ruraes, attentas ás grandes distancias a percorrer e a carencia de bons meios de transporte pelo interior.

Demais, com excepção de tres ou quatro provincias do Imperio, as propriedades, em todas as outras, não se acham em condições de supportar presentemente mais onus algum.

Mas é preciso ir-se ensaiando a praticabilidade dessa tão vulgarisada imposição, que a sciencia recommenda como das mais naturaes, nos logares onde for menos difficil estabelecêl-a, e onde seja menos sensivel aos contribuintes.

Na cidade do Rio de Janeiro e suburbios, por exemplo, a creação de uma taxa sobre terrenos não sujeitos á decima dos predios, tenham ou não bemfeitorias, traria mais de uma vantagem.

Todos sabem que os alugueis de casa augmentam constantemente, e que, entretanto, muitos proprietarios, senhores de grandes extensões de terrenos nos melhores bairros, nem os aproveitam em edificações, nem os querem vender por preços razoaveis, para que outros edifiquem.

Daqui provém gravame à população e prejuizo aos cofres publicos.

A creação, pois, de um imposto que torne desvantajosa a conservação desses terrenos aos proprietarios, de dominio pleno ou util, corrigirá semelhante mal. »

O de 1878, assim se exprimiu :

« Chamo para esse ponderoso assumpto a vossa esclarecida attenção.

Urge que se estabeleça uma contribuição de quotidade para os terrenos não cultivados do municipio neutro e das provincias, dentro de certa e determinada zona proxima ás estradas de ferro e de rodagem e aos mercados consumidores, bem como os que se conservarem sem edificação no perimetro, que, nas cidades, é marcado para a cobrança do imposto predial. »

Citando essas opiniões officiaes, dizia, em 1879, o Sr. Honorio Ribeiro :

« Com o que não concordamos, é que a cobrança dessa taxa só tenha logar nos tres annos depois da sua creação,

como propõe este ultimo relatorio, salvo quando se tratar de terrenos nacionaes incultos, vendidos a colonos.

Os tres annos serão necessarios para o trabalho de incluir no regulamento do imposto sobre a renda a taxa territorial, tal como ella tiver de ficar em todo o Imperio; entretanto que, como ensaio, pode e deve o governo fazel-o cobrar, logo que seja auctorizado pelo Poder Legislativo, pelo menos na capital do Imperio.» (1)

*
* *

A Commissão, que foi encarregada, em 30 de Agosto de 1882, de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do imperio, si bem que tivesse considerado inopportuno o estabelecimento do imposto territorial, admittiu, comtudo, á maneira de ensaio, a creação de uma contribuição sobre os terrenos sem edificação na zona da legua de demarcação, mas sob taxa modica e proporcional ao valor dos terrenos, os quaes, como é sabido, variam segundo as localidades. (2)

*
* *

Apesar de tão bem patrocinada, essa idéa nunca foi realisada, não tendo mesmo sido executada a disposição do art. 18 n. 10 da lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, que mandou cobrar 20 réis por metro quadrado dos terrenos não edificados na cidade do Rio de Janeiro, e isentos do imposto predial.

*
* *

Tendo a Constituição Federal declarado expressamente no art. 9º ser da competencia exclusiva dos Estados

(1) V. Ruy Barbosa — Relatorio citado.
(2) Rel. cit., pag. 48.

decretar impostos — *sobre os immoveis ruraes e urbanos* — é claro que a terra só poderá ser fonte de receita para a União, si for estabelecido o imposto geral sobre a renda.

Nem será possivel lançar-se uma taxa federal sobre os terrenos desoccupados, sobre os baldios, como propoz o eminente Sr. Ruy Barbosa no seu importantissimo relatorio, adoptando a opinião do Barão do Rosario e de outros, de que a referida taxa não é propriamente um imposto territorial, e sim uma multa que se carrega sobre os proprietarios que juntam, em redor das cidades e ao correr das estradas e rios navegaveis, grande extensão de terrenos que, sem edificações e sem cultura, representam capitaes mortos para elles e para o Estado.

Desde que o fim ostensivo da alludida taxa é forçar os proprietarios á aproveitarem de qualquer forma os seus terrenos, me parece incontestavel a exclusiva competencia estadoal, senão municipal, para decretal-a.

E ainda que se considere verdadeira a opinião do Barão do Rosario de não ser o imposto sobre baldios uma contribuição territorial, e sim uma pena, um meio de coacção, não seria menos inconstitucional a sua decretação pela União, pois o citado art. 9° da Constituição abrange necessariamente todas as taxas de qualquer natureza que tiverem por objecto immoveis ruraes e urbanos, pouco importando o rotulo.

***

No Districto Federal, o decreto municipal n. 495 de 23 de Dezembro de 1897, creou um imposto sobre terrenos não edificados nas freguezias urbanas e centraes, e adjacentes ás ruas onde existir canalisação de agua e gaz, pela seguinte fórma:

De 500 réis por metro de testada nas ruas calçadas de parallelepipedos;

De 300 réis por metro de testada nas ruas calçadas a alvenaria ;

De 150 réis nas ruas sem calçamento.

Quando o terreno tiver duas frentes, o calculo da taxa será feito pela testada da rua de melhor calçamento ou de maior extensão, addicionando-se 25 °/₀ da avaliação da outra testada.

Nos terrenos onde existir cultura de horta ou capim destinados a negocio, além das alludidas taxas, será cobrada mais a de 1.000 réis por metro de testada.

Consideram-se freguezias-urbanas e centraes, para os effeitos da taxação, as do 1° e 2° districtos eleitoraes e a do Engenho Velho no 3° districto.

*
* *

O Estado do Rio de Janeiro estabeleceu o imposto territorial pela lei n. 395 de 18 de Dezembro de 1898, dividindo-o em duas partes : uma relativa á area dos immoveis, á razão de quinhentos réis por alqueire geometrico de dez mil braças quadradas (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados) ; e a outra proporcional ao valor venal dos mesmos immoveis, á razão de um sexto por cento.

Depois de iniciada a arrecadação do imposto, no respectivo municipio, não se fará transmissão de propriedade á elle sujeito. sem que o vendedor exhiba o conhecimento de o haver pago.

São isentos da contribuição :

1.° Os terrenos comprehendidos na area da decima urbana ou imposto predial ;

2.° Os do dominio publico, e os proprios federaes, estadoaes e municipaes ;

3.° E os de propriedade de instituições de caridade.

Na proporção da renda obtida pelo imposto territorial, será diminuido o de exportação dos productos agricolas até sua completa extincção (1), augmentando-se gradualmente por lei as respectivas taxas.

*
* *

Segundo a lei n. 271 de 1º de Setembro de 1899, que creou o imposto territorial no Estado de Minas Geraes, elle recahe sobre os terrenos ruraes e urbanos, tendo por base o valor venal das terras, e é devido na porcentagem de 0,5 °/o (2) do referido valor, não podendo, porém, nenhuma quota ser inferior a mil réis.

O valor venal das terras não comprehende o das bemfeitorias urbanas, e quanto ao das terras mineraes em exploração, o governo ficou auctorizado a fixar no regulamento as bases da declaração dos respectivos valores, tendo em attenção a riqueza da formação, distancia das vias de transporte e outras causas que possam influir na referida declaração.

São isentos da taxação:

1.° Os terrenos occupados por templos de qualquer seita ou confissão religiosa;

2.° Os terrenos pertencentes ás instituições pias;

3.° Os terrenos de propriedade da União, dos municipios e dos districtos;

4.° E os terrenos dos colonos durante os tres primeiros annos de sua installação.

---

(1) E' digno de nota o seguinte facto:

Na mesma occasião em que os legisladores fluminenses decretavam a diminuição gradual dos impostos de exportação dos productos agricolas, votavam uma lei creando novas taxas sobre a alludida exportação. (Lei n. 398 de 18 de Dezembro de 1898)!

(2) O art. 17 da lei do orçamento do actual exercicio reduziu a porcentagem á 0,3 °/o, e mandou deduzir 40 °/o do valor venal das terras e bemfeitorias.

O lançamento tem por base a declaração do proprietario ou occupante, podendo o agente fiscal corrigil-a, si a julgar fraudulenta, notificando previamente ao interessado, que, si não se conformar com a rectificação, poderá requerer, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação, a avaliação judicial do valor venal por peritos nomeados á aprazimento da parte e do agente fiscal, nos termos das leis estadoaes em vigor.

Homologado o arbitramento, o declarante, ou o Estado, pagará as respectivas despesas e custas, conforme o valor venal definitivamente fixado fôr maior, egual ou menor do declarado.

Os lançamentos prevalecerão por tres annos, salvo si durante este periodo se verificar o augmento ou diminuição do valor das terras.

O imposto territorial grava o immovel sobre que recahe para o effeito de ser exigivel do respectivo possuidor ou adquirente; mas, no caso de condominio, cada condomino só responde pelo pagamento relativo a sua parte, como si a divisão tivesse sido feita.

Si o proprietario, o occupante ou os seus representantes, não fizerem a declaração do valor venal dos respectivos terrenos, será o lançamento feito ex-officio pelo agente fiscal, que multará o dicto proprietario ou occupante em 50$ ou 100$000.

Mas, ainda nessa hypothese, o multado, que não se conformar com o lançamento, poderá requerer a avaliação judicial, que sempre será respeitada.

Em caso de litigio sobre o dominio do immovel, os litigantes são obrigados á fazer a declaração do valor, e á pagar o imposto no prazo marcado, tendo a parte vencida direito a restituição do que houver pago, mediante prova da decisão final do pleito; e, si houver demora na referida

restituição, o Estado pagar-lhe-ha os juros de 6 % annuaes, contados da data da apresentação da reclamação devidamente legalizada.

A falta do pagamento do imposto, nos prazos fixados, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 10 % do valor do mesmo imposto, a qual será cobrada conjunctamente com a taxa.

Os juizes não poderão julgar as partilhas, e as acções que se fundarem no dominio ou posse da propriedade territorial, (nem mesmo despachar as respectivas petições iniciaes) ou assignar as cartas de arrematação e adjudicação, sem que se prove estar pago o devido imposto ; incorrendo o juiz infractor dessa disposição, nas penas de multa de um a cinco contos de réis, e de suspensão do emprego por seis mezes.

Nas mesmas penas incorrerá o notario ou official do registro de hypothecas que, sem a alludida prova do pagamento do imposto territorial, lançar, inscrever, ou transcrever escriptura de transmissão de terras, á qualquer titulo, ou de arrendamento, hypotheca ou antichrese.

Nas transmissões por titulo particular, o adquirente é obrigado a averbal-o, dentro de dous mezes, na collectoria respectiva, sob pena de multa de 50$000.

*
* *

O legislador mineiro, decretando o imposto territorial, destinou-o tambem a substituir gradualmente os impostos de exportação, sendo o sobre a do café immediatamente reduzido de 2 %.

Sob o ponto de vista fiscal, o unico que me interessa encarar neste trabalho, a lei mineira se me afigura

completa, e pode servir de modelo aos Estados que quizerem estabelecer o imposto territorial. (1)

---

XXXV. No direito civil, a palavra — *predio* — designa não somente os edificios que servem para habitação, commodidade e recreio dos moradores das cidades, villas e povoações, como tambem os terrenos destinados á agricultura, cercados ou não, cultivados ou incultos.

Conseguintemente, não ha razão para não se bifurcar o nosso imposto predial, como se bifurca o *impot foncier*.

E' conveniente, pois, manter-se a antiga denominação de — decima — (comprehendendo a decima urbana, decima de uma legua além da demarcação, e decima addicional das corporações de mão morta) para taxa que especialmente recahe sobre os edificios situados num perimetro preestabelecido, o qual no Districto Federal é de 6.000 metros além da cidade.

A base do imposto é o valor locativo, que comprehende não só o aluguel, como tambem qualquer outra quantia que o inquilino se obrigue a pagar pelo uso do predio, exceptuando-se a que elle der para ser preferido como alugador, e que vulgarmente se denomina — luvas. (2)

---

(1) Attendendo ás representações do Congresso Agricola de Juiz de Fóra, e de varias Camaras Municipaes e Conselhos Districtaes, o Presidente do Estado de Minas Geraes, por despacho de 25 de Outubro de 1899, determinou que a cobrança do imposto territorial não seria effectuada emquanto o Congresso Legislativo não tomasse conhecimento das reclamações da lavoura.

(2) O imposto predial é cobrado de accôrdo com as disposições das leis federaes que regiam a materia, observadas as alterações estatuidas pelo decreto municipal n. 369 de 4 de Janeiro de 1897.

(Decr. Mun. n. 75 de 6 de Fevereiro de 1894 art. 1º § 1º; e Decr. Mun. n. 658 de 4 de Janeiro de 1899 art. 3º § 1º).

A taxa do imposto é a seguinte, de accordo com o art. 2° do Decreto Municipal n. 369 de 4 de Janeiro de 1897:

| | |
|---|---|
| 1.° para os predios edificados onde houver serviço de esgoto.................. | 12 °/o ; |
| 2.° sendo de sociedade anonyma ou recreativa........................ | 24 °/o ; |
| 3.° para os predios edificados onde não houver serviço de esgoto............. | 10 °/o ; |
| 4.° sendo de sociedade anonyma ou recreativa........................ | 20 °/o ; |

Pagarão, porém, a decima commum : os predios pertencentes ao Mosteiro de S. Bento, á Sociedade Amante da Instrucção, as casas construidas pelas companhias de fiação e tecidos, e quaesquer outras fabricas, para habitação dos seus operarios, e o Club de Engenharia.

Gosam de isenção do imposto : o Asylo Isabel, o Gabinete Portuguez de Leitura, a Caixa de Soccorros D. Pedro V, o Asylo da Velhice Desamparada, o edificio do Convento da Ajuda com suas dependencias, o Instituto Vaccinico Municipal, a Associação de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brazil, a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro, e as habitações de propriedade dos pequenos lavradores da zona rural e ilhas, que servirem de residencia aos mesmos, e as dos pescadores de todo o Districto Federal em identicas condições.

***

A taxa predial é de 6 °/o nas freguezias de Jacarépaguá, Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz, Ilha do Governador e na zona ampliada das freguezias de Inhauma e Irajá (Decreto Municipal n. 504 de 31 de Dezembro de 1897, art. 1°).

***

O rendimento collectavel é arbitrado pelos lançadores nos seguintes casos :

1.° Si o predio fôr occupado pelo dono, estimando-se neste caso o valor locativo em dois terços do que poderia dar, se estivesse alugado ;

2.° Si o morador usar do predio gratuitamente, ou não exhibir recibo ou contracto de locação ; ou se houver justo motivo para se pôr em duvida a veracidade dos documentos e declarações ;

3.° Para se determinar o aluguel correspondente ás reconstrucções ou novos commodos feitos no predio pelo inquilino;

4.° E para se discriminar o aluguel do immovel, quando o contracto de locação abranger bens de especies diversas.

No arbitramento deve-se ter em vista o local e a capacidade do predio, tomando-se para termo de comparação os mais proximos, que já estiverem lançados.

Sendo o predio possuido e habitado por pessoa pobre, o valor locativo é arbitrado em metade ou menos do que se estivesse alugado, devendo essa circumstancia constar do lançamento, que começará a 1° de Abril e terminará a 30 de Junho de cada anno.

Nos mezes de Fevereiro e Agosto os lançadores procederão ás verificações necessarias para preencher as omissões do lançamento, e tornar-se effectiva a cobrança do imposto.

O pagamento da taxa é feito em duas prestações : a do 1° semestre em Março, e a do 2° em Setembro.

---

XXXVI. O imposto que grava os rendimentos de industrias e profissões, diz o Dr. Amaro Cavalcanti — Obr. cit.— é, em principio, fundado na mais perfeita justiça.

Injustificavel seria que as riquezas industriaes e commerciaes fugissem á obrigação dos tributos, emquanto que as riquezas territoriaes e prediaes são duramente taxadas.

Effectivamente, seria desarrazoado que um negociante, um capitalista, tendo, ás vezes, grandes rendimentos, nada pagassem ao Estado pelas garantias que delle recebe, quando todo e qualquer proprietario, mesmo de renda insignificante, é obrigado a contribuir com a sua quota.

O commerciante, o professor, o industrial e o capitalista gosam os commodos e vantagens da publica administração, do mesmo modo que o possuidor ou proprietario de immoveis, e, até certo ponto, os primeiros precisam de maior protecção dos poderes publicos, sendo geralmente sabida a difficuldade que apresenta a guarda da *riqueza movel.*

* * *

Esse imposto é devido, no Districto Federal, por todos os que, individualmente ou em companhia ou sociedade anonyma ou commercial, exercerem industria ou profissão, arte ou officio, exceptuados os adeante mencionados ; e se compõe de taxas fixas e proporcionaes, tendo as primeiras por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia dos sitios ou logares em que forem exercidas, e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero dos operarios, as machinas, utensilios e outros meios de producção; e as segundas o valor locativo do predio ou local onde se exercita a industria ou profissão.

A não distribuição de dividendos não isenta as companhias ou sociedades anonymas do pagamento das taxas correspondentes ás industrias que exercerem ; não estando, porém, sujeitas á taxa alguma as que tiverem garantia de juros, e não apresentarem rendimento liquido excedente ao garantido.

A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 10$000.

Quem exercer industria ou profissão, sem estabelecimento, satisfará a taxa, que lhe for applicavel, da tabella A annexa ao Regulamento que baixou com o Decr. n. 2792 de 11 de Janeiro de 1898.

As taxas fixas serão cobradas de conformidade com as tabellas A, B, C e E, e as proporcionaes segundo a tabella D do citado Regulamento.

São isentos da taxação :

1.° Os concessionarios de minas de qualquer natureza;

2.° Os lavradores e possuidores de fabricas e engenhos, quanto a renda e beneficiamento dos productos das mesmas fabricas, quer pertençam á sua propria lavoura, quer á dos seus rendeiros ; comprehendidos o fabrico de assucar e de aguardente e dos vinhos naturaes, e outros quaesquer trabalhos que, sendo simples dependencia dos estabelecimentos ruraes, não constituirem industria especial (Decisões ns. 14, de 9 de Janeiro de 1875 ; 536, de 13 de Setembro de 1876 ; e 192, de 22 de Maio de 1877) ;

3.° O pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento, os jornaleiros e operarios ;

4.° Os que trabalharem em loja ou officina propria, sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus ; não se considerando officiaes nem aprendizes — a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pai ou a mãi, e os auxiliares ou serventes indispensaveis ;

5.° As sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outros estabelecimentos para fins humanitarios, e as sociedades de colonização ;

6.° Os pescadores e as empresas e estabelecimentos de pesca ;

7.° As casas de quitanda, sendo consideradas taes as que, unica e exclusivamente, se applicam ao commercio de legumes ;

8.° Os que exercerem o magisterio ; não comprehendidos os directores de collegios, com estabelecimentos que assim devam ser classificados (Instrucções n. 271 de 29 de Setembro de 1864, art. 1°) ;

9.° As fabricas de tecer e fiar algodão (Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870, art. 10, § 41) ;

10. As fabricas de ferro e de machinas (Lei e artigo citados) ;

11. Os estaleiros (Lei citada, e lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, § 5° n. 7 do art. 11) ;

12. E os estabelecimentos telegraphicos e telephonicos. (1)

São tambem isentos, sómente quanto aos respectivos cargos :

Os membros do Corpo Diplomatico e agentes consulares estrangeiros, e os empregados publicos da União e do Districto Federal, não se comprehendendo nesse numero os serventuarios dos officios de justiça.

---

(1) Não me parecem justificaveis as isenções constantes dos ns. 3° (excepção feita do pessoal das tripulações), 4°, 6° e 7°, as quaes offendem ao principio da egualdade proporcional, principio basico de toda a taxação, e estabelecem distincções entre cidadãos que gosam dos mesmos direitos politicos, e que, conseguintemente, devem concorrer para a satisfacção das despesas publicas, na medida das suas forças, exceptuada apenas a parte da renda absolutamente indispensavel a subsistencia.

Nem mesmo como meio de animar a industria da pesca, se justifica a isenção do n. 6, porque não ha motivo algum que torne essa industria mais digna da protecção do Estado do que outra qualquer.

As fabricas de fiar e tecer algodão tambem já não precisam da protecção do Estado ; é conveniente, porém, manter-se a isenção do n. 9°, porque os tecidos de algodão estão sujeitos ao imposto do consumo, constituindo os *emolumentos* cobrados pelo registro das respectivas fabricas, uma modalidade do imposto de industrias e profissões, sendo inconstitucional a sua arrecadação como renda da União.

M. C.

Ninguem poderá exercer industria ou profissão, sujeita ou não ao imposto, sem que previamente o declare á Recebedoria (1), afim de ser inscripto no lançamento, o qual, conseguintemente, tem por base uma declaração do contribuinte.

O arbitramento, porém, tem logar nos casos seguintes :

1.° Quando os declarantes forem donos das casas em que se acharem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, avaliando-se neste caso o aluguel relativo á parte da casa em que for exercida a industria ou profissão;

2.° Quando os declarantes occuparem o predio gratuitamente; quando, sendo-lhes exigido, não apresentarem recibos do aluguel, nem contractos de locação, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento ;

3.° Quando o locatario augmentar com bemfeitorias o valor locativo do predio;

4.° Quando as declarações forem julgadas inexactas, ou não forem apresentadas.

No primeiro caso, o declarante será punido com a multa de 50$ a 200$ ; e a pena, para o segundo caso, é

---

(1) A Lei Federal n. 265 de 24 de Dezembro de 1894, art. 5°, assim dispõe :

« O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedades *e de industrias e profissões no Districto Federal*, para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade actualmente a cargo da União e com metade das despesas que por lei competem á mesma municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal ; ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas. »

tambem uma multa, porém de valor egual á quota de um semestre do imposto, comtantoque não exceda de 200$000.

Compete ao Director da Recebedoria a imposição de taes multas, com recurso para o Ministro da Fazenda, que deverá ser interposto dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho, sendo previamente depositada a respectiva importancia.

A cobrança do imposto é realizada pela Recebedoria á bocca do cofre, precedendo annuncios por editaes affixados nos logares do costume e publicados no *Diario Official*:

1.° Em uma só prestação no mez de Maio, si o imposto não exceder de 100$000;

2.° Em duas prestações eguaes, nos mezes de Maio e Novembro, si exceder áquella quantia.

A cobrança não realizada á bocca do cofre será agenciada, antes de recorrer-se ao meio executivo, pelos cobradores.

A Junta Commercial suspenderá do exercicio os corretores, leiloeiros e interpretes do commercio que deixarem de pagar o imposto nos prazos estabelecidos, e a mesma obrigação incumbe á Intendencia Municipal, chefe de policia, inspector da Alfandega, directores da Recebedoria e Estrada de Ferro Central, em relação aos despachantes e seus ajudantes.

Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em Juizo, sobre questões relativas a sua industria ou profissão, sem exhibir a declaração, que é obrigado á apresentar para servir de base ao lançamento, e o conhecimento do pagamento do imposto do ultimo exercicio.

Do mesmo modo, causa alguma será julgada, sem o pagamento prévio á Fazenda Nacional do que devido fôr.

---

XXXVII. O imposto sobre os subsidios e vencimentos é uma verdadeira modalidade do de industrias e profissões.

Contra o seu estabelecimento se allega:

1.° Ser elle equivalente á uma verdadeira reducção dos vencimentos, muito prejudicial ao serviço publico, em consequencia da tentação a que ficam expostos os empregados quando não são sufficientemente retribuidos;

2.° Dar em resultado uma inutil e dispendiosa complicação de contabilidade, porquanto o Estado se limita a retomar uma parte do que pagou, ou antes, á reter uma parte do que devia pagar.

Não me parecem valiosas essas objecções.

O primeiro dever do Estado é distribuir com equidade os impostos, e não poderia, sem prejudicar os outros contribuintes, conceder uma injustificavel isenção fiscal aos seus empregados, que exercem uma profissão como outra qualquer.

E a taxação não impede que os serviços dos funccionarios sejam devidamente retribuidos.

Sendo modicas as taxas, a diminuição dos vencimentos se torna perfeitamente supportavel, não pode provocar reclamações, mesmo porque não ha imposto que não tenha por effeito diminuir a renda do contribuinte, seja qual fôr a sua fonte.

*
* *

Esse imposto foi creado pelo art. 18, n. 5, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, e desde então tem figurado em todas as leis da receita.

A sua percepção é actualmente regida pelo Regulamento annexo ao Decr. n. 2775 de 29 de Dezembro de 1897, e nelle incidem:

1.° Os vencimentos do Presidente e Vice-Presidente da Republica;

2.° O subsidio dos senadores e deputados;

3.° As vantagens que dos cofres publicos federaes, percebe o pessoal activo e inactivo, salvo as excepções adeante enumeradas. (1)

4.° As pensões, meio-soldos, monte-pios e tenças;

5.° Os emolumentos, custas e qualquer outro rendimento pagos pelas partes e inherente aos logares da magistratura, ás serventias de cartorios e aos officios de justiça de qualquer instancia.

Estão isentos da contribuição:

1.° Os vencimentos dos juizes federaes, de accordo com o § 1° do art. 57 da Constituição Federal (Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1°, n. 30).

2.° Os vencimentos dos empregados abonados pelos cofres estadoaes e municipaes;

3.° Os emolumentos, custas e qualquer outro rendimento pagos pelas partes e inherente ás serventias de cartorios e officios de justiça, que passaram a ser estadoaes, em virtude da reforma judiciaria;

3.° Os vencimentos dos militares de mar e terra em campanha, os jornaes ou diarias que se abonam aos serventes, operarios e outros que não entram na categoria de empregados publicos;

4.° As multas que couberem aos empregados nos termos do regulamento em vigor;

5.° As gratificações pagaveis por uma só vez em remuneração de serviços extraordinarios;

6.° E as sommas que são entregues aos funccionarios para o pagamento de ajudas de custo, aluguel de casa e

---

(1) Estão excluidos da taxação os empregados das Caixas Economicas, que constituem repartições autonomas. (Circular n. 34 de 31 de Maio de 1899, do Ministerio da Fazenda).

expediente de repartição, não devendo, porém, ser consideradas ajudas de custo as diarias abonadas aos engenheiros e mais empregados que se acharem em serviço de campo.

Accumulando o funccionario vencimentos variaveis aos fixos, dever-se-ha, para a cobrança do imposto, reunir a quantia em que estiverem ou forem administrativamente lotados os primeiros á somma dos segundos.

Exercendo o funccionario mais de um emprego retribuido, o calculo para a cobrança do imposto deve ser feito sobre a somma dos vencimentos que elle receber cumulativamente; e, na hypothese de serem pagos parte por uma repartição e parte por outra, deverá ser realizada a cobrança, na mesma conformidade, por uma dellas, a qual dará conhecimento á outra para que não se repita o desconto (Circular n. 19, do Ministerio da Fazenda, de 28 de Abril de 1898).

O imposto incide sobre os vencimentos até 1:200$ na razão de 2 %; do excesso de 1:200$ até 5:000$ na razão de 4 %; do excesso de 5:000$ até 10:000$ na razão de 7 %; do excesso de 10:000$ na razão de 10 %.

O Presidente e Vice-Presidente da Republica, os membros do Congresso Nacional e os ministros de Estado pagarão 10 % sobre os respectivos vencimentos e subsidios.

A cobrança, quanto aos pagamentos effectuados por meio de folhas ou recibos, tem logar pela retenção da quantia correspondente á taxa devida, fazendo-se o calculo sobre a somma realmente paga, incluindo-se, porém, a importancia do pagamento do sello, a que se acham obrigados os funccionarios no primeiro anno de exercicio, e a indemnização de qualquer adeantamento que lhes haja sido feito, e attendendo-se os descontos legaes por motivo de molestia, licença e monte-pios.

Si as vantagens auferidas pelo empregado provierem de emolumentos e custas cobrados das partes, será feita a collecta mediante lançamento organizado annualmente de accordo com a respectiva lotação.

---

XXXVIII. O imposto de transporte, quando applicado com moderação, e exclusivamente sobre as passagens, é um dos melhores, sendo muito commoda e economica a sua percepção, de ordinario effectuada pelas proprias companhias que exploram as vias ferreas e a navegação.

Sendo as sociedades anonymas obrigadas a publicar os seus balanços, o governo tem um meio facil, na maioria dos casos, de fiscalizar a arrecadação, sem necessidade de crear um corpo especial de empregados.

*
* *

Este imposto tambem foi creado pelo art. 18 da citada Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, cujo n. 11 assim preceituava:

«Cobrar-se-ha tambem a seguinte taxa de transportes:

1.° De 20 réis até 1$, conforme a distancia percorrida, por passageiro, sem distincção de classe, que circular nas estradas de ferro de tracção a vapor, construidas pelo Estado ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros.

As referidas taxas serão extensivas aos passageiros de barcas a vapor das companhias subvencionadas pelo Estado.

2.° De 20 réis por passageiro que circular nas linhas ferreas da cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios, tramways ou carris urbanos de tracção animada ou a vapor...»

Em virtude da agitação popular havida nesta cidade, e vulgarmente conhecida pelo — *motim do vintem,* — essa

ultima taxa foi revogada pelo art. 8° da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, a qual no art. 9°, isentou tambem do imposto de transporte as passagens inferiores á 1$000 nas estradas de ferro, e á 10$000 nas barcas á vapor, isenções que ainda estão em vigor relativamente ás estradas construidas pela União ou pelos Estados, e ás companhias subvencionadas ou gosando de garantia de juros.

A Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1°, n. 29, elevou ao dobro as taxas estabelecidas pela citada Lei n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, ampliando o imposto a todas as companhias de transporte por vapor, maritimas, fluviaes ou terrestres, particulares ou do Estado, *subvencionadas ou não*, mantidas as disposições da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

De accordo com o art. 3° do Regulamento que baixou com o Decr. n. 2791 de 11 de Janeiro de 1898, a taxa sobre os bilhetes das estradas de ferro, é cobrada na seguinte razão:

| | | |
|---|---|---|
| 40 réis | si as passagens custarem até | 200 réis |
| 80 » | » » » » » | 400 » (1) |
| 120 » | » » » » » | 600 » |
| 160 » | » » » » » | 800 » |
| 200 » | » » » » » | 1.000 » |
| 400 » | » » » » » | 2.000 » |
| 600 » | » » » » » | 3.000 » |
| 800 » | » » » » » | 4.000 » |
| 1.000 » | » » » » » | 5.000 » |
| 1.200 » | » » » » » | 6.000 » |
| 1.400 » | » » » » » | 7.000 » |
| 1.600 » | » » » » » | 8.000 » |
| 1.800 » | » » » » » | 9.000 » |
| 2.000 » | » » » » mais de | 9.000 » |

(1) O art. 1°, n. 28 da Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899 isentou do imposto os bilhetes de passagem de pequeno custo até 500 réis.

O imposto sobre os bilhetes de passagens em vapores de companhias fluviaes ou maritimas, será arrecadado na seguinte razão :

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40 | réis | si | as | passagens | custarem | até | 2.000 réis |
| 80 | » | » | » | » | » | » | 4.000 » |
| 120 | » | » | » | » | » | » | 6.000 » |
| 160 | » | » | » | » | » | » | 8.000 » |
| 200 | » | » | » | » | » | » | 10.000 » |
| 400 | » | » | » | » | » | » | 20.000 » |
| 600 | » | » | » | » | » | » | 30.000 » |
| 800 | » | » | » | » | » | » | 40.000 » |
| 1.000 | » | » | » | » | » | » | 50.000 » |
| 1.200 | » | » | » | » | » | » | 60.000 » |
| 1.400 | » | » | » | » | » | » | 70.000 » |
| 1.600 | » | » | » | » | » | » | 80.000 » |
| 1.800 | » | » | » | » | » | » | 90.000 » |
| 2.000 | » | » | » | » | » | mais de | 90.000 » |

As passagens de qualquer dos portos da União para o exterior, estão sujeitas ás taxas seguintes :

| | |
|---|---|
| 1ª classe................................ | 30$000 |
| 2ª » ................................ | 20$000 |
| 3ª » ................................ | 5$000 |

O Governo está auctorizado a entrar em accordo com as companhias transatlanticas para a respectiva arrecadação. (Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 6°). (1)

As dictas taxas deverão ser cobradas proporcionalmente ás diversas especies em que se subdividem aquellas

---

(1) MINISTERIO DA FAZENDA

Ministerio da Fazenda — Circular n. 52 — Em 15 de Agosto de 1900.

Suscitando-se duvidas sobre si os consules de carreira estão isentos do pagamento de imposto de transporte, á vista do disposto no art. 6° da lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, communico aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, não podendo aquelles funccionarios ser incluidos, como declarou o Ministerio das Relações Exteriores, em Aviso n. 10 de 7 de Abril ultimo, entre os membros do Corpo Diplomatico, não lhes é extensiva a isenção a estes concedida pela mencionada disposição. — *Joaquim Murtinho.*

classes, inteiras, meias e quartos de passagem, isto é, cobrar-se-ha por passagem inteira a totalidade da respectiva taxa, por meia passagem a metade, e assim por deante, ficando isentas do imposto as passagens gratuitas, concedidas ás creanças menores de 2 annos (Circular n. 24 do Ministerio da Fazenda, de 31 de Março de 1900).

A arrecadação do imposto de transporte é effectuada pelas administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação, podendo o Governo mandar fiscalizar as respectivas escripturações, como e quando entender conveniente.

---

# CAPITULO IV

Contribuições indirectas: XXXIX. Direitos aduaneiros—XL. Tarifa—XLI. Politica aduaneira—XLII. Valvulas de segurança do regimen protector. —XLIII. Causas principaes da productibilidade dum regimen alfandegario — XLIV Regimen fiscal de alguns paizes da Europa no seculo XIX: A Inglaterra. Os tres estadios da sua reforma financeira personificados em Huskisson, Robert Peel e Gladstone — XLV. Systema aduaneiro allemão. Theoria de List. O *zollverein*. O *zollgebiet*. Intervenção de Bismarck em favor do proteccionismo. Politica liberal do Conde de Caprivi. Agitação dos agrarios contra os tratados commerciaes—XLVI. Legislação aduaneira da Italia. Influencia do tratado da triplice alliança sobre as tarifas italianas. O inquerito agricola e industrial. Relatorios do senador Lampertico e do deputado Ellena. Opinião vencedora de Luzzatti — XLVII. Origens do proteccionismo francez. Tentativas de reforma das tarifas, de accordo com os principios da escola liberal. Projectos Cunin-Gridaine e Sainte-Beuve. Resistencia da Camara dos Deputados á qualquer alteração no regimen estabelecido. A politica aduaneira do segundo imperio. O tratado commercial com a Inglaterra. Volta ao systema ultra-proteccionista. Seus effeitos. Apreciações de Julio Fleury, e do "Le Temps"—XLVIII. O nosso regimen aduaneiro. Caracter eclectico das tarifas da monarchia. Origem do systema protector. A nova orientação governamental. Pretensa necessidade transitoria do proteccionismo. O parecer do Sr. Serzedello Corrêa. Opiniões de Stuart Mill e Thorold Rogers — XLIX. O systema actual das nossas tarifas—L. Isenção dos direitos de consumo—LI. Generos prohibidos—LII. Applicação das tarifas—LIII. Abatimentos. Peso liquido. Peso bruto. Tara—LIV. Avarias. Quebras. — LV. Dos despachantes, seus ajudantes e caixeiros despachantes—LVI. Das formalidades pára despachos, conferencia das mercadorias, responsabilidade dos empregados—LVII. Da Armazenagem—LVIII. Do expediente das Capatazias. LIX. Das contribuições para as Casas de Caridade. LX. Do imposto municipal sobre liquidos alcoolicos despachados para consumo; e dos addicionaes de 30 %—LXI. Do imposto de pharoes—LXII. Do imposto de doca—LXIII. Da taxa de estatistica.

XXXIX. Os direitos aduaneiros recahem sobre certos productos que entram ou sahem do Estado, ou apenas

transitam por elle; e assim se dividem: em *direitos de importação* (1), *de exportação e de transito.*

Os dois ultimos, especialmente o de transito, oneram consideravelmente a industria, e são geralmente condemnados, pelo que o seu estudo não tem grande importancia pratica. (2)

---

(1) *Direitos de importação para consumo*, dizem as nossas leis do orçamento.

(2) E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias da sua propria producção (Constituição Federal, art. 9°).

O Supremo Tribunal Federal, em Accordão de 23 de Maio de 1896, firmára o principio de ser livre e isento de direitos o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, não podendo ser tributada por um Estado a sahida de taes mercadorias de um porto seu para o de qualquer outro Estado da União.

Tendo, porém, o art. 2° da Lei n. 410 de 12 de Novembro de 1896 declarado que «os direitos de entrada, sahida e estada de navios, de que é livre pelo art. 7° n. 2 da Constituição da Republica, o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago o imposto de importação, são os de docas, pharol, expediente e outros quaesquer da exclusiva competencia da União», o Supremo Tribunal se conformou com a interpretação legislativa, decidindo, em Accordão de 17 de Fevereiro de 1897, não ser inconstitucional o imposto de exportação de generos do paiz de um para outros Estados da Republica.

***

E' vedado aos Estados, como á União, crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem (Constituição Federal, art. 11).

As mercadorias que, com destino a portos estrangeiros, transitarem pela Republica, não são sujeitas á direito algum de transito.

E como taes são consideradas:

1° As que forem assim declaradas pelos donos ou consignatarios, ou mencionadas nos manifestos das embarcações que as transportarem;

2° As pertencentes ás embarcações que derem entrada por franquia ou como taes reputadas na forma do Cap. 4° do Tit. 7 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

3° As pertencentes ás embarcações arribadas, condemnadas ou naufragadas, que não se dirigirem a qualquer porto da Republica. (Citada Nova Consolidação, arts. 541 e 542).

O de importação, pelo contrario, occupa posição saliente em todos os orçamentos das nações civilizadas, sendo, entre nós, a fonte de mais de dois terços da receita.

O pagamento dos impostos de importação é feito em papel moeda, de accordo com a Tarifa das Alfandegas, sendo cobrados, porém, 25 % em ouro dos respectivos impostos, dos quaes 5 % são destinados ao fundo de garantia creado pela Lei n. 581 de 20 de Julho de 1899, art. 2°, n. I — Lei n. 741 de 26 de Dezembro de 1900, art. 5.° —

Para o despacho *ad valorem*, vigorará o valor declarado, ao cambio de 12 dinheiros esterlinos por 1$000 (Disposições Preliminares da Tarifa, art. 15 ; Instrucções que baixaram com o Decr. n. 3529 de 15 de Dezembro de 1899, art. 35).

---

XL. *Tarifa das alfandegas* é o catalogo, por ordem *alphabetica* ou *systematica*, das mercadorias tributadas, com a indicação das respectivas quotas.

---

Entretanto, estão sujeitos á taxa fixa de £ 2.0.0, os vapores e os navios á vela, seja qual fôr a tonelagem e o carregamento, que demandar qualquer dos portos da União, com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo ter a demora de 10 dias debaixo da fiscalização das Alfandegas, e respeitados os regulamentos de saude e policia do porto, á receber provisões, agua e combustivel.

Na referida taxa serão comprehendidos todos os emolumentos aduaneiros, carta de saude e todos os outros a que estiverem sujeitos os referidos navios.

O prazo de 10 dias poderá ser prorogado por mais 5 pelo inspector da Alfandega, salvo o caso de força maior, que deverá ser justificado.

Terminado o prazo de 15 dias, ficará o vapor ou navio submettido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada. (Leis ns. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 7° ; e 741 de 26 de Dezembro de 1900, art. 8°).

Sob o ponto de vista do processo empregado no estabelecimento dos direitos sobre as mercadorias, distinguem-se elles em *ad valorem* (1) e *especificos*.

Os primeiros são proporcionaes ao valor declarado, presumido ou verificado da mercadoria.

Os direitos *especificos são fixos*, sendo estabelecidos sobre a unidade do peso, do comprimento ou do volume do genero taxado.

---

(1) Entre nós, o despacho *ad valorem* ou por factura comprehende :

1º As mercadorias que pela tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem* ;

2º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas á outras tarifadas ;

3º As amostras de mercadorias cujo valor total não exceder de 100$000, embora tenham taxa fixa na Tarifa ;

4º O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra ;

5º E os objectos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho, precedendo, neste caso, requerimento da parte e permissão do Inspector.

Para o despacho *ad valorem* será obrigatoria a apresentação da factura consular respectiva, authenticada pelo Consul brazileiro do logar da origem.

O preço regulador para o despacho *ad valorem*, será o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, frete, seguro, commissão etc., até ao porto de desembarque.

Quando o preço assim determinado fôr lesivo á Fazenda Nacional, o preço regulador será o do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os respectivos direitos e mais 10 % do mesmo preço.

As obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados ou com enfeites, quando sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca pagarão menores direitos do que os fixados na tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

O conferente verificará, pelos meios ao seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota e os da factura consular, devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e, quando por esse meio não possa verificar si é verdadeiro o valor declarado das mercadorias, adoptará os do mercado importador.

Si o conferente não se conformar com o preço da factura, ou si a parte não se conformar com o arbitrado pelo conferente, o Chefe da

Não são, pois, estrictamente proporcionaes ao valor.

« Tomemos um exemplo, diz Leroy-Beaulieu —Obr. cit. — para distinguir estas duas categorias de direitos: supponhamos que se taxa um tecido á 10 °/₀ do seu valor; quando chega uma peça do mesmo, torna-se necessaria uma declaração do dicto valor; e, no caso de haver desaccordo

---

Repartição, depois de ouvir a Commissão da Tarifa e mais a quem julgar conveniente, resolverá como fôr de justiça.

Estando a decisão fóra da alçada, a parte poderá requerer que a questão seja submettida á arbitramento (a).

Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 °/₀ ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota.

Si exceder, porém, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado, e, si a differença for superior de 50 °/₀, a parte pagará tambem mais 50 °/₀ da importancia dos direitos, a titulo de multa, em favor da Fazenda Nacional.

Das decisões da commissão ou juizo arbitral, não haverá recurso, prevalecendo para todos os effeitos taes decisões, excepto quando se der excesso de poder, violação da lei ou de formulas essenciaes. (Instrucções citadas arts. 34 á 38 e 43; citada Nova Consolidação art. 511).

a) Os Inspectores das Alfandegas escolherão dentre os empregados fiscaes e negociantes de conceituado merito, domiciliados no logar em que funccionar a respectiva Repartição fiscal, os que julgarem mais idoneos para servirem de peritos, organizando uma relação, que será revista e publicada em Janeiro de cada anno, e cuja leitura será sempre franqueada ás partes.

No processo do arbitramento não poderá intervir como arbitro, sob pena de nullidade, pessoa ou empregado algum que não esteja individualmente incluido na mesma relação.

Verificado o caso do arbitramento, a propria parte escolherá, d'entre as pessoas incluidas na alludida relação, dois arbitros, manifestando por escripto a sua escolha ao Chefe da Repartição que, por sua vez, escolherá do mesmo modo os dois arbitros da Fazenda Publica.

Reunidos os quatro arbitros, sob a presidencia do Chefe da Repartição, feita por este a exposição do facto e ouvida a parte, procederão aos exames e indagações que julgarem convenientes, e no mesmo acto darão seu parecer por escripto, que será por todos assignado, sob pena de multa de 50$ á 200$000.

O arbitro que não concordar com os outros membros da Commissão, deve declarar o seu voto, podendo se assignar — *vencido*.

O Inspector da Repartição terá apenas o voto de *qualidade*. (Citada Nova Consolidação, art. 515).

entre a Alfandega e o commerciante sobre a veracidade da declaração, recorre-se á vistoria, ou então ao exercicio da faculdade denominada — direito de preempção — em proveito da Alfandega.

Eis muitas formalidades e incertezas, que constituem entraves á prompta expedição das mercadorias, riscos de perda para o negociante, si a Alfandega ou os peritos avaliarem muito alto o valor do artigo; riscos de perda para o Thesouro si o negociante reduzir abusivamente, sem que a administração o perceba, o valor da mercadoria.

Si taxar-se, pelo contrario, as fazendas a 1 franco o metro, é um direito especifico.

E' claro que as difficuldades são menores no segundo caso do que no primeiro.

Os direitos *ad valorem* tem inconvenientes, porque a determinação do valor é difficil, e porque essa base de percepção dá logar ora á fraudes frequentes, ora ao arbitrio dos agentes fiscaes, e, em ambos os casos, á contestações e demoras infinitas.

A principal censura que se pode fazer aos direitos especificos, é a sua fixidez, que lhe dá um caracter anti-civilisador.

O caracteristico da industria moderna é abaixar gradualmente, pelos aperfeiçoamentos mechanicos, o preço liquido da producção de quasi todos os objectos manufacturados, do que resulta a diminuição do valor venal de taes artigos.

Ora sendo invariavel o direito especifico, é claro que elle representará uma proporção cada vez maior do preço da mercadoria, o que constitue um obstaculo á liberdade commercial.

Assim, por exemplo, o direito de 60 francos por tonelada de ferro, representava, em 1864, 25 °/₀ do valor da

mercadoria, ao passo que, em 1886, representava 50 ou 60 °/₀ do dicto valor.

Concluimos desses factos que os direitos especificos são acceitaveis somente quando não excederem de 8 a 10 °/₀ do preço das qualidades mais communs, sendo as tarifas submettidas á revisões quinquennaes, afim de se tomar em consideração as notaveis alterações do custo da producção, e se restabelecer a relação inicial entre a importancia dos direitos e o valor venal dos artigos manufacturados.»

*
* *

A tarifa pode ser *geral* ou *autonoma*, quando recahír sobre mercadorias provenientes de paizes com os quaes não foram celebrados tratados commerciaes ; ou *convencional*, quando estipulada nos alludidos tratados, que constituem derogações da tarifa geral.

---

XLI. « Entende-se por — *politica aduaneira* — diz o Dr. Amaro Cavalcanti, o systema de leis e praticas que um Estado adopta em relação ao commercio internacional, ou, em outros termos, o complexo de condições mais ou menos liberaes, mais ou menos *restrictivas* que regulam a entrada das mercadorias estrangeiras no paiz, e a sahida das nacionaes para o estrangeiro, pelas alfandegas e outras estações fiscaes encarregadas de semelhante serviço. »

Essas leis e praticas se subordinam, de ordinario, á um dos seguintes principaes systemas economicos :

1.° *Prohibitivo* ;

2.° *Proteccionista* ;

3.° *Liberal* ;

4.° *Puramente fiscal.*

*
* *

O primeiro consiste na restricção parcial ou total do commercio internacional, baseada nas rivalidades ethnicas, no odio votado aos estrangeiros, e tambem no desprezo em que era tido o exercicio do commercio na quasi totalidade das nações barbaras, sendo a unica excepção conhecida o antigo Mexico, onde, no dizer de Prescott, a profissão commercial era a mais estimada.

Esses preconceitos já desappareceram, pelo menos das nações civilizadas, e é hoje geralmente reconhecido ser o commercio « o mais poderoso agente da unificação do genero humano, o propagador das descobertas uteis, das idéas fecundas, e do conhecimento das linguas », como diz Letourneau.

Affirma o Dr. Veiga Filho — Obr. cit. —, que o systema prohibitivo desappareceu sob o influxo de tres poderosos factores — o contrabando, o progresso industrial dos tempos modernos, e a victoria da liberdade na revolução de 89, a qual veiu tambem operar uma benefica e profunda transformação na legislação commercial de todos os povos.

*
* *

O *systema proteccionista* consiste em lançar taxas elevadas sobre os productos de certas industrias estrangeiras, menos em vista de obter grandes rendimentos para o Thesouro Publico, do que no intuito de impedir ou difficultar a importação e venda de taes productos.

O seu fim declarado é — a *protecção da industria nacional* — donde lhe vem o nome de systema protector.

« A protecção aduaneira, diz E. Levasseur —, *Cours d'Economie Politique* —, é fundada sobre o raciocinio seguinte: E' conveniente que uma nação rica exerça todas as grandes industrias, de cuja materia prima ella possa

prover-se, e convem tambem que o seu governo, protector dos interesses nacionaes, favoreça o desenvolvimento dessas industrias.

Si uma nação estrangeira fabricar uma mercadoria mais barata que a nacional de natureza identica, é indispensavel que o governo lance sobre a dicta mercadoria um direito bastante elevado para tornar o producto estrangeiro mais caro que o indigena, tendo este, portanto, vantagem no mercado nacional.

Por este modo é afastado um concorrente, que arruinaria a manufactura nacional; e dahi a esperança de que essa manufactura possa se sustentar e desenvolver sob a protecção aduaneira que lhe confere uma especie de monopolio nacional. »

Allega-se em favor do *systema protector* as seguintes considerações: dotar o paiz com industrias necessarias e lucrativas, que a concorrencia estrangeira suffocaria ao nascer; assegurar assim trabalho e bem estar a população operaria do paiz; e tornar a nação independente do estrangeiro, dispensando-a de comprar-lhe certos productos, á respeito dos quaes é de suppor que elle acabaria por adquirir o monopolio, depois de haver arruinado a industria nacional. (1)

---

(1) Defendendo o proteccionismo, como medida de caracter transitorio, o ministro das finanças da Russia, Witte, declarou (num discurso pronunciado, em 1898, na sessão de encerramento dos trabalhos da commissão encarregada de promover os meios de melhorar o commercio dos cereaes) que o fim do mesmo systema era libertar a producção nacional da sua dependencia do trabalho e dos mercados estrangeiros, e elevar o paiz ao nivel duma unidade economica por si mesma imponente.

« A historia, disse elle, mostra que os paizes exclusivamente agricolas, mesmo quando elles são completamente independentes sob o ponto de vista politico, e poderosos no terreno internacional, são adstrictos, sob o ponto de vista economico, a representar o papel de colonias tributarias dos paizes industriaes, que são as suas metropoles. »

Contra o mesmo systema se objecta:

1.° Que elle impõe um sacrificio cuja extensão é quasi impossivel de ser medida.

Com effeito, si se impuzer, diz ainda o economista acima citado, um direito de 30 francos sobre um producto cujo valor no mercado nacional é de 130 francos, é que se julga que o productor estrangeiro poderia vendel-o a 100 francos, emquanto que o nacional não poderá fazel-o por menos de 130, ficando, portanto, o consumidor sobrecarregado com o supplemento de 30 francos.

Ora emquanto importará o sacrificio imposto ao consumo pelo augmento do preço?

A somma será talvez pequena, si a industria estiver languescente; mas si ella estiver prosperando, e é esse o resultado que se procura attingir, o sacrificio, isto é, o imposto lançado sobre o consumo em proveito de certas industrias, multiplicando-se pelo numero das unidades dos productos vendidos, poderá elevar-se á uma quantia consideravel.

Seria preferivel que o Governo, em vez de promulgar tarifas protectoras, concedesse um premio fixo por cada producto sahido das fabricas nacionaes, systema já usado nas construcções navaes, porque assim ao menos seria conhecida a extensão do sacrificio exigido da nação.

2.° Que a duração da tarifa protectora é indefinida visto não ser possivel determinar o prazo necessario á consolidação da industria protegida, não registrando a historia o exemplo de nenhuma dellas que tivesse dispensado os favores da tutela, confessando ter attingido á maioridade.

3.° A concorrencia estrangeira não tem como consequencia necessaria o anniquilamento da industria nacional, a qual, é certo, soffre, a principio, com o abaixamento dos

direitos aduaneiros, succumbindo na lucta os estabelecimentos mal organizados; os que estiverem, porém, em boas condições, resistirão transformando-se, encontrando a industria um estimulo que a incitará a progredir.

4.° Que a protecção se torna inefficaz quando recahe sobre todos os productos de importação, visto serem os lucros absorvidos pelo augmento dos preços de todos os artigos de consumo.

De ordinario, não são as industrias mais modestas dum paiz as protegidas, e sim as poderosas, as que têm influencia para obter do Governo tarifas protectoras.

5.° Que não sendo a media dos salarios nas industrias protegidas superior a dos das não protegidas, deve-se concluir que as tarifas protectoras beneficiam apenas uma fracção da população operaria, não tendo a influencia que os seus defensores lhes attribuem sobre o bem estar dos assalariados.

6.° Finalmente, que seria um contrasenso levantar barreiras fiscaes entre as nações, numa epocha em que a sciencia conseguio supprimir as distancias, tornando cada vez mais rapidos e mais commodos os meios de communicação. (1)

« A politica proteccionista, diz Thorold Rogers—Obr. cit. —, não pode ser favoravel ás classes cujo trabalho assegura a existencia e a continuação da sociedade.

Ella se preoccupa com os interesses particulares em detrimento do bem publico.

Ninguem contestará que os intuitos do regimen protector sejam garantir, por meio de disposições legaes, um preço mais elevado á certos artigos manufacturados, ou que se suppõe que podem sel-o, em um paiz, o que os torna

(1) Levasseur — Obr. cit.

menos accessiveis aos consumidores, exigindo da parte delles um sacrificio mais consideravel.

Para que a protecção seja efficaz, é necessario que ella se exercite sobre artigos dum consumo geral, cuja acquisição seja indispensavel até aos pobres, que ficam privados de procural-os em outra parte, em condições mais vantajosas.

Conseguintemente, é indiscutivel que o consumidor nada lucra com tal regimen.»

* * *

O *systema liberal* (ou livre cambista) não se preoccupa com os interesses desta ou daquella categoria de productores, tendo unicamente em vista o interesse geral dos consumidores; o seu fim principal é facilitar o commercio exterior, e assegurar ao mercado nacional a maior provisão e pelo menor preço possivel.

O livre cambio (*le libre echange*) raciocina desta maneira: Exercer o commercio é trabalhar; logo, todos os direitos e todas as vantagens da liberdade do trabalho, devem ser applicadas tanto á industria como ao commercio, interno ou externo.

Como, de nação á nação, o commercio externo consiste principalmente na troca de productos por productos, e que, para comprar um objecto de importação, é preciso, quasi sempre, ter produzido um outro de exportação, uma nação não pode ser, segundo a expressão commummente empregada, inundada de productos estrangeiros senão na mesma proporção em que ella inundar o estrangeiro com os seus productos.

Isto quer dizer que a liberdade commercial que, no ponto de vista dos direitos do productor, é synonyma de liberdade do trabalho, é, sob o ponto de vista dos resultados geraes da troca, synonyma de extensão de mercado.

Effectivamente, ella offerece á um povo civilizado todas as vantagens dum vasto mercado em que são numerosos os productos e os consumidores.

Levado ás suas ultimas consequencias, o systema liberal reclama a suppressão de todos os direitos de importação e de exportação, o que, quanto aos primeiros, constitue um sonho irrealizavel, porque tal suppressão deveria ser precedida pela abolição tambem completa de todas as taxas sobre o consumo. (1)

*
* *

O *systema puramente fiscal* admitte a legitimidade dos direitos aduaneiros unicamente como meio de procurar recursos para o Thesouro Publico. (2)

Em vez de difficultar a importação das mercadorias, elle procura incommodar o menos que fôr possivel ao commercio exterior, e estabelece direitos moderados, certo de que o augmento das transacções terá fatalmente como consequencia o augmento da renda.

São incontestaveis as vantagens de tal systema, que não triumphou ainda em todas as legislações devido

---

(1) Levasseur—Obr. cit; Cossa—Obr. cit.

(2) Equivocou-se completamente o Dr. Veiga Filho — Obr. cit. — affirmando que o « systema fiscal não é mais do que uma modificação do precedente (liberal) porquanto só admitte impostos aduaneiros *tanto quanto bastem para occorrer ao expediente das alfandegas.* »

O *systema liberal* não reconhece, em principio, a legitimidade dos direitos aduaneiros, e se preoccupa sobretudo com o interesse geral dos consumidores; ao passo que o *fiscal* reconhece que taes direitos constituem uma fonte de receita, que deve ser aproveitada com moderação justamente para ser mais rendosa.

Si fosse verdadeira a affirmação do Dr. Veiga Filho, em vez de obrigar o commercio aos incommodos dum processo de despacho unicamente para cobrar direitos *tanto quanto bastem para occorrer ao expediente das alfandegas*, seria preferivel que o poder publico supprimisse as alludidas repartições, organizando, sem muitas formalidades, o serviço de estatistica.

unicamente á tenaz opposição dos interesses privados, que, em toda parte, sobrepujam o bem publico.

---

XLII. A pouco e pouco, foram os industriaes reconhecendo que os direitos protectores, quando recahiam sobre a materia prima, eram prejudiciaes á industria nacional, que não podia competir com a estrangeira, que manufacturava os seus artigos empregando materiaes não sujeitos á taes encargos.

« Para obviar esse inconveniente, diz Leroy-Beaulieu — Obr. cit.— imaginou-se um mechanismo conhecido sob um nome inglez — *drawback*, — que consiste em apreciar, na sahida dos artigos fabricados no paiz, a quantidade da materia prima empregada, e restituir o direito percebido na occasião da importação dessa quantidade.

São intuitivos os inconvenientes de tal mechanismo, não sómente para o Thesouro como tambem para os particulares.

E' impossivel determinar com precisão qual a quantidade de algodão ou de seda empregada numa peça de tecido de qualquer dessas especies ; conseguintemente, havia sempre grande incerteza sobre a totalidade dos direitos á restituir, e era frequente ser o Thesouro lesado pagando mais do que havia recebido na entrada da respectiva materia prima.

Durante muito tempo, o Thesouro, convencido da utilidade de favorecer a exportação de certos artigos, se collocou na singular posição de ter grande prazer em ser prejudicado ; mas áfinal cançou-se desse jogo, e foi obrigado a reconhecer que não estava dando provas de grande atilamento.

Por outro lado, o regimen dos *drawbacks* favorecia, é certo, aos industriaes pouco escrupulosos ; prejudicava,

porém, o commercio em geral, sendo o maior dos seus inconvenientes obrigar o negociante á adeantar a somma que era necessaria para o pagamento dos direitos de importação da materia prima, pois, embora elle recebesse mais tarde a alludida somma, perdia os juros entre as datas do pa gamento e da restituição, sendo assim obrigado a augmentar o seu capital circulante. »

***

Em substituição ao systema do — *drawback* — estabeleceu-se o da — *admissão temporaria*, — que consiste na permissão de livre entrada de certas materias primas, como, por exemplo, fios ou tecidos de algodão, ferros, metaes, etc., sob a condição de, num prazo determinado, exportar o beneficiado uma quantidade correspendente de artigos manufacturados.

Em vez de desembolsar a importancia dos direitos, o negociante assigna apenas um termo (*d'acquit à caution*) assumindo o supradicto compromisso.

Este systema dá logar á questões importantes, dentre as quaes salientarei duas, sobre cujas soluções tem variado a jurisprudencia franceza :

1.ª As materias primas que gosam da — *admissão temporaria*, — devem ser exportadas identicamente ou por equivalencia ?

Isto é, quando um negociante exportar uma machina, deverá provar que o ferro empregado na fabricação é exactamente o mesmo que foi importado livre de direitos, ou bastará que a quantidade do dicto ferro seja equivalente á do introduzido em *admissão temporaria ?*

2.ª A exportação deverá ser feita pelo proprio industrial que importou a materia prima e pela mesma alfandega em que elle assignou o termo de responsabilidade, ou será

licita a transferencia da concessão á um outro industrial, podendo ter logar a exportação por qualquer porto do territorio nacional, devidamente alfandegado?

*
* *

Em Portugal, o art. 1º da lei de 10 de Junho de 1867 e o Decreto de 31 de Janeiro de 1889, art. 367, auctorizaram o governo a conceder, parcial ou integralmente, a restituição dos direitos de importação dos generos empregados como materia prima nas fabricas nacionaes, quando os productos ou artefactos, para cuja fabricação tenham servido, forem exportados para portos estrangeiros ou para as provincias ultramarinas.

As restituições são exclusivamente feitas por meio de encontro de direitos em despachos effectuados pelos exportadores dos alludidos artefactos.

O beneficio do *drawback* é concedido *pessoalmente* ao importador directo das materias primas, não sendo permittida a transferencia dessa concessão (Decisão da Administração Geral das Alfandegas, de 24 de Outubro de 1887).

*
* *

Ambos os systemas, acima mencionados, são palliativos destinados a tornar menos incommodo o systema protector, cada vez mais desmoralisado na opinião publica que geralmente reconhece ser a concorrencia estrangeira um estimulante indispensavel, um insubstituivel instrumento do progresso.

---

XLIII. Segundo Leroy-Beaulieu — Obr. cit. — a productibilidade dum regimen aduaneiro depende:

1.º Da serie dos artigos taxados.

Uma boa administração financeira, não deve se preoccupar exclusivamente em obter o maximo rendimento fiscal ; pelo contrario, deve ter muito em vista que a taxação das mercadorias estrangeiras tendo similares no paiz, impõe ao consumidor um sacrificio muito superior ao lucro auferido pelo Thesouro, estando tal sacrificio relativamente ao interesse fiscal na mesma proporção que 4, 5, 8 e 10 estão para 1.

2.° Da taxa dos direitos sobre objectos de consumo não tendo similares no paiz.

Os direitos sobre os generos denominados coloniaes, como assucar, café, cacau, chá, fumo, etc., são muito productivos, quando não são por tal forma exaggerados que acarretem a diminuição do consumo.

3.° Do clima e da posição geographica do paiz.

Assim na Europa uma grande parte do producto das alfandegas provém dos generos denominados coloniaes.

Si o clima de uma nação européa permittir a producção de taes generos, ou de outros que os substituam, é claro que o rendimento aduaneiro soffrerá uma diminuição correspondente á alludida producção.

Assim, por exemplo, a Inglaterra importa todo o assucar necessario ao seu consumo, ao passo que o solo e o clima da França são favoraveis ao cultivo da betarraba.

Admittindo que o direito sobre a importação do assucar seja o mesmo nos dois paizes, e que não haja tambem variação quanto ao consumo, ainda assim o rendimento aduaneiro do referido artigo na França será sempre inferior ao da Inglaterra.

O Thesouro, porém, nada perde com isso, porque o prejuizo aduaneiro é compensado pelo augmento das contribuições indirectas internas.

4.° Do habito e gosto dos habitantes.

Na França, a população emprega, como bebida principal, o vinho, que é um producto do paiz (1), ao passo que na Inglaterra o povo usa de bebidas quentes e exoticas, principalmente do chá, que exige um grande consumo de assucar, outro producto exotico nesse paiz.

Ora, o chá, como mercadoria estrangeira, é taxado na alfandega, ao passo que o vinho, bebida nacional, está sujeito ás contribuições indirectas interiores.

Resulta disto que o rendimento alfandegario é maior na Inglaterra do que na França, sem prejuizo algum real para o Thesouro francez.

5.º Finalmente, dos regulamentos administrativos que, em alguns paizes, confiam á outras repartições a percepção de impostos que em outros estão incluidos na competencia arrecadadora das alfandegas.

Assim, por exemplo, o fumo occupa posição saliente em todos os orçamentos, sendo fortemente taxado em toda a parte; o producto da sua taxação, em geral, é reconhecidamente inferior na Inglaterra do que na França, e, entretanto, é um dos capitulos rendosos das alfandegas inglezas, sendo muito reduzido nas francezas.

A razão de tal anomalia é a seguinte: no Reino Unido é absolutamente prohibida a cultura do tabaco, de forma que as alfandegas arrecadam a totalidade do respectivo imposto; emquanto que, sendo o fumo um monopolio do Estado na França, a quasi totalidade da renda proveniente da taxação, é levada á conta das contribuições indirectas interiores.

* * *

Resulta do que ficou dicto que não se póde tirar conclusão alguma séria da cifra de um rendimento aduaneiro,

---

(1) O mesmo se verifica no Brazil com o café, aliás isento do imposto de consumo, não havendo, portanto, compensação para o prejuizo aduaneiro.

tomado isoladamente, e que é impossivel comparar, sem uma analyse muito minuciosa, as rendas alfandegarias de duas nações, visto serem diversos os elementos que contribuem para a formação de taes rendas.

---

XLIV. Antes de me occupar especialmente das nossas tarifas, examinarei perfunctoriamente as reformas fiscaes realizadas nas principaes nações da Europa no XIX seculo, a começar pela Inglaterra, por muito tempo considerada cidadella inexpugnavel do proteccionismo (1), e que hoje constitue o mais convincente argumento em favor do livre cambio — *free trade*.

* * *

O nome de Robert Peel está por tal forma ligado ao triumpho da escola liberal, que muitos lhe attribuem exclusivamente esse triumpho, quando a verdade é ter sido o illustre estadista um trabalhador da ultima hora, um discipulo de Cobden, de quem, aliás, fôra implacavel inimigo, cujo merecimento real e importantissimo foi ter comprehendido que era impossivel demorar por mais tempo a reforma do systema tributario, e tel-a realizado rompendo com os seus amigos politicos e sacrificando principios, pelos quaes até então se batera com denodo.

Sob a influencia das doutrinas de Adam Smith, interprete abalisado da escola physiocrata, Pitt já havia reconhecido a necessidade de operar uma reforma radical no regimen commercial e na legislação fiscal do seu paiz.

A guerra com a França, e, principalmente, o celebre — *bloqueio continental* — modificaram completamente a

---

(1) Adam Smith dizia que « esperar que a liberdade do commercio possa ser estabelecida na Inglaterra, é uma loucura tamanha como a de acreditar na possibilidade da realização das republicas de Utopia e d'Oceanas. »

politica aduaneira do grande estadista, que tudo sacrificou á necessidade de obter recursos.

Aproveitando-se da situação, a agricultura obteve grandes favores, proporcionando elevados lucros aos *landlords*, que não desejavam absolutamente a paz.

Conseguintemente, para as classes dirigentes da Inglaterra, a guerra tornou-se uma especulação lucrativa.

O preço do trigo variava entre 34fr.,40 e 51fr,60 o hectolitro.

Essa situação privilegiada trouxe, como consequencia, um augmento consideravel da producção, muito superior ao do consumo.

E, feita a paz, a importação do trigo estrangeiro veiu trazer um contingente poderoso para o abaixamento dos preços.

Senhores do governo, os *landlords* obtiveram do Parlamento o estabelecimento de direitos elevados sobre a importação do trigo e da farinha, calculados de forma á impedir que o preço descesse de 27 francos o hectolitro.

Apesar da taxação, porém, o trigo estrangeiro continuou á affluir ao mercado de Londres, accelerando o movimento para a baixa.

Os agricultores, animados pelas concessões anteriores, pediram então que fosse prohibida a importação do trigo todas as vezes que o seu preço no mercado fosse inferior á 34fr.,40 o hectolitro.

O Parlamento votou essa medida sob a protecção da artilheria, e ainda assim o povo de Londres se amotinou, tendo havido derramamento de sangue.

Coube a Bentham a gloria de ser o primeiro a protestar contra tal situação, cuja gravidade salientou, insistindo sobre os entraves que as taxas prohibitivas e proteccionistas creavam ás relações internacionaes, sobre a carestia

resultante dellas, e sobre a influencia exaggerada que ellas concediam, no Estado, ás combinações egoistas dos appetites particulares.

Apesar da consideração universal, de que então gosava o protestante, os proteccionistas não desanimaram, e, em 1820, os *landlords* reclamaram uma protecção mais accentuada, exigindo que o trigo ficasse sujeito á um imposto de importação permanente de 17fr.,20 por hectolitro, qualquer que fosse o seu preço no mercado.

Não obstante á sua condescendencia, a Camara dos Communs recuou deante desse pacto da fome, e se limitou a approvar uma escala movel dos direitos de importação, de accordo com os preços e as estações.

Foi essa a ultima victoria do proteccionismo; era impossivel resistir por mais tempo á corrente da opinião publica, francamente contraria a tal regimen, e, em 1822, constituiu-se um gabinete tory, um dos mais brilhantes que tem tido a Inglaterra, que inaugurou o movimento reformista.

*
* *

As reformas fiscaes na Inglaterra foram realizadas em tres periodos distinctos, personificados em tres ministros eminentes: Huskisson, Robert Peel e Gladstone.

O primeiro periodo foi essencialmente commercial e aduaneiro.

Huskisson teve principalmente em vista a reducção das taxas de consumo, que pesavam sobre as classes laboriosas.

Em 1825, elle supprimiu o imposto sobre o sal, cujo producto era de — fr. 37.000.000, do que resultou um augmento consideravel do consumo desse artigo.

Em 1828, regularizou definitivamente a escala movel dos direitos de importação do trigo, de forma a não

exceder a protecção, em hypothese alguma, de 8 francos por hectolitro, abolindo a prohibição de entrada.

Diminuiu os direitos de importação do assucar, do café, do vinho, das lans, sedas e especiarias; e modificou as leis sobre a navegação, celebrando tratados com a França e com os Estados Unidos da America do Norte.

E, finalmente, creou e organizou os entrepostos em todas as cidades do Reino.

Apesar dessas reducções de direitos, augmentou o rendimento das alfandegas.

*
* *

Entre os dois periodos de reformas, houve um longo intervallo de perto de 14 annos, no qual não estiveram ociosos os partidarios do livre cambio.

Cobden fundou a *Anti-Corn-League*, — que tratada, á principio, com desprezo pelo *Times* o orgão das chamadas classes conservadoras da sociedade, tomou notavel incremento, assumindo mais tarde a direcção dos negocios publicos, com a adhesão de Robert Peel.

Effectivamente, Peel, depois de ter conseguido o restabelecimento do *income-tax*, reviu as tarifas aduaneiras, não pagando artigo algum manufacturado mais de 20 %; e foram diminuidos os direitos sobre a materia prima.

As suas primeiras reformas tiveram um successo colossal, e o orçamento de 1845 apresentou um saldo de — fr. 125.000.000.

Os *consolidados*, ganhando 10 pontos, quasi que attingiram ao par.

Animado pelo successo, Robert Peel realizou, em 1846, a abolição dos direitos de exportação, e supprimiu 450 artigos da tarifa; e, por ultimo, conseguiu a revogação dos impostos sobre os cereaes.

Os resultados dessa politica foram consideraveis e immedia tos; em 1852, o valor da exportação dos productos britanicos, que em 1846 havia sido de fr. 3.300.000 — se elevou á — fr. 4.765.000.

As alfandegas renderam em 1852 — fr. 362.000.000 — contra — fr. 365.000.000 — rendimento de 1846.

Mas os impostos de consumo, que nesse ultimo anno haviam rendido — fr. 375.000.000 — produziram, em 1852 — fr. 420.000.000, havendo, pois, um lucro de francos 42.000.000, depois de compensada a diminuição da renda aduaneira.

No mesmo dia em que a rainha sanccionou a lei revogando os direitos sobre os cereaes, cahiu o ministerio Robert Peel, por causa da questão irlandeza, até hoje insoluvel.

***

Gladstone, que fazia parte do grande ministerio Peel, e que havia sido o seu maior collaborador, recolheu a herança do grande ministro, e teve a gloria de concluir a reforma fiscal da Inglaterra, em cujas tarifas não se encontram mais vestigios do regimen protector.

Desde 1853 até a data da sua morte, em 19 de Maio de 1898, elle foi considerado o primeiro financeiro do seu paiz, o verdadeiro director de todo o movimento reformista, ainda quando afastado do poder. (1)

---

XLV. Até 1815, preponderaram na Allemanha, e, principalmente, na Prussia, que, desde o reinado de Frederico II, tinha tomado a direcção economica do paiz, as idéas livre-cambistas, propagadas pelos economistas francezes e adoptadas por Adam Smith.

---

(1) Fournier de Flaix — *Traité de critique et de statistique comparée des institutions financières, systèmes d'impots et reformes fiscales des divers etats au XIX siècle.*

Houve depois um eclipse proteccionista, que durou até 1830, sendo novamente victoriosas as idéas liberaes até 1845.

De 1841-46, List, que havia promovido, em Abril de 1819, a creação, em Francfort s/m, duma sociedade de commercio e industria, que foi o germen do *zollverein*, (associação aduaneira dos diversos estados allemães), defendeu com notavel brilhantismo e manifesta superioridade sobre os seus adversarios, o systema proteccionista, conseguindo fazel-o predominar.

Esse systema vigorou até 1860, quando o livre-cambio obteve novo triumpho, devido á influencia das doutrinas economicas de Bastiat e de Cobden, da politica de Napoleão III, e, principalmente, das reformas de Gladstone.

Até 1878, as tarifas allemães foram liberaes.

Com o estabelecimento do imperio, o *zollverein* foi substituido pelo *zollgebiet* (territorio aduaneiro).

Durante as negociações do tratado de Francfort, Bismarck, chanceller do imperio allemão, entreteve relações pessoaes com Pouyer Quertier que, assim como Thiers, era adversario do livre-cambio, e se tornou contrario á liberdade do commercio.

As excepcionaes colheitas dos annos de 1872 á 1876, porém, tornaram inopportuna a volta ao systema proteccionista.

Mas, aproveitando-se da penuria agricola dos annos de 1877-78, Bismarck dirigiu ao Conselho Federal do Imperio, em 15 de Dezembro desse ultimo anno, uma carta—manifesto sobre a revisão das tarifas aduaneiras, na qual elle sustentou :

1.º Que os impostos indirectos têm a vantagem de ser voluntarios, não attingir definitivamente a ninguem, sendo incluidos nos preços ou nos salarios ;

2.° E que o imposto aduaneiro era a melhor fórma da taxação indirecta porque, em ultima analyse, recahe sobre os estrangeiros.

Essa carta — manifesto foi o ponto de partida duma serie de reformas proteccionistas, cujo specimen mais aperfeiçoado foi sem duvida a tarifa approvada pela lei de 22 de Março de 1885, segundo a qual as rendas de linho ou seda eram taxadas em 800 % do seu valor, as de algodão em 350 %, os vestidos de seda em 1.200 %, os crepes em 1.000 %, as flores artificiaes e plumas em 900 %, um boi em 30 marcos, um cavallo em 20 marcos, um porco em 6 marcos, etc.

*
* *

Felizmente para a Allemanha, o Conde de Caprivi não embarcou na galera proteccionista, e inaugurou a politica dos tratados commerciaes, obtendo para o seu paiz o tratamento de nação mais favorecida, o que tem contribuido muitissimo para o extraordinario desenvolvimento da sua exportação. (1)

Os productos allemães inundam actualmente os mercados do mundo, expellindo a pouco e pouco os inglezes que eram outr'ora os preferidos.

Como, porém, os alludidos tratados expiram em 1904, os agrarios combatem tenazmente a renovação delles, e procuram por todos os meios impellir a Allemanha á uma guerra de tarifas na qual sómente elles teriam a lucrar.

Reconhecendo praticamente as vantagens das convenções, o commercio e a industria não poupam tambem esforços em favor da renovação.

---

(1) Sob a direcção do Sr. von Bulow, a Allemanha voltou ao proteccionismo, em beneficio exclusivo da aristocracia agraria.

Em 1897, o Governo nomeou uma commissão composta de agricultores, commerciantes e industriaes, e encarregou-a de proceder a um inquerito sobre as condições e a importancia da producção nacional, e fornecer os elementos necessarios á elaboração da tarifa aduaneira, e á revisão dos tratados commerciaes.

A dicta commissão resolveu guardar segredo não sómente sobre os resultados estatisticos obtidos, como tambem sobre o methodo seguido no inquerito; mas a *Gazeta de Francfort* conseguio obter, e publicou, o seguinte questionario agricola:

1.° Qual a situação, extensão, e condições da propriedade;

2.° Qual o systema de cultura;

3.° Qual o rendimento por hectare nos annos de 1873 á 1877, 1887 á 1891 e 1893 á 1897;

4.° Qual o valor do immovel;

5.° E quaes as despesas de exploração.

***

Ao lado da commissão official, funcciona uma associação de caracter privado, fundada, tambem em 1897, e dirigida por Vosberg Rekow.

Ella tem por objecto:

1.° Defender e desenvolver a politica dos tratados commerciaes, inaugurada pelo Conde de Caprivi;

2.° Obter uma tarifa essencialmente fiscal, sem preoccupação proteccionista, nem livre-cambista;

3.° E a conservação do regimen monetario, e do Reichsbank.

No dicto anno de 1897, a taxa aduaneira allemã representava 9 a 10 °/₀ do valor global das mercadorias importadas; ou 1 °/₀ do mesmo valor para as materias primas,

9 á 11 % para os productos manufacturados, e 21 % para os artigos de alimentação, inclusive o gado. (1)

---

XLVI. Na Italia, a legislação aduaneira tem passado por diversas phases, sob a influencia dos acontecimentos politicos.

Até 1875, ella teve um caracter liberal, devido, sobretudo, aos tratados commerciaes celebrados com a França.

Depois dessa epocha, porém, os compromissos contrahidos com a Allemanha, então sob o jugo do proteccionismo bismarckiano, modificaram sensivelmente essa tendencia liberal.

Em 1887, o Parlamento, querendo proteger a agricultura e a industria nacionaes, e, principalmente, augmentar, pelo menos no papel, os recursos fiscaes, votou uma tarifa geral elevando exaggeradamente os direitos.

Assim, por exemplo, os grãos alimenticios passaram a pagar 3 liras por 100 kilogrammas, em vez de 1l,40 como até então; a farinha—5l,50 em vez de 2l,77; as massas—9l em vez de 5l,50; o café—140 em vez de 100l; as taxas sobre os tecidos de algodão tiveram um augmento de 20 %; e as sobre os tecidos mesclados de 200 %; e os direitos sobre a importação do papel foram augmentados de 50 %; sobre a das pelles de 20 %; sobre a dos chapéos de palha de 150 % etc.

***

A' votação da alludida tarifa precedeu um grande inquerito feito por uma commissão composta dos mais eminentes financeiros italianos, e que deu logar á apresentação

---

(1) Richelot—Art.—*Zollverein* publicado no *Dictionnaire général de la Politique* par Maurice Block; Fournier de Flaix—Obr. cit.;—Arthur Raffalovich—Obr. cit.

de dois magnificos relatorios, um do senador Lampertico sobre a producção agricola, e o outro do deputado Ellena sobre a producção industrial, e contendo tambem as conclusões geraes do trabalho da commissão, e as respectivas discussões.

Ambos os relatores se conservaram fieis aos principios da escola liberal, e se pronunciaram, sem hesitação, contra as idéas retrogradas e proteccionistas então em vigor.

O deputado Ellena insistiu, de preferencia, sobre o caracter fiscal das tarifas alfandegarias, sobre a influencia que ellas exercem sobre os preços dos generos alimenticios, sobre a inferioridade dos salarios na Italia, e sobre a necessidade que ella tem de vender os seus productos agricolas, taes como o vinho e a seda.

Infelizmente o Parlamento deixou-se ir na corrente de reacção contra o livre cambio, adoptando a opinião de Luzzatti de que era conveniente abandonar o terreno theorico, e examinar a questão aduaneira exclusivamente sob o ponto de vista do *effeito immediato* das novas taxas, que deviam produzir o augmento de 40.000.000 de liras.

***

Não é de crêr que o governo italiano prosiga neste terreno proteccionista, no qual elle não pode deixar de se sentir deslocado.

As tarifas italianas eram consideradas pelos antigos ministros das finanças, no numero dos quaes se contam financeiros da estatura de Scialoja, Minghetti, Sella e Magliani, um instrumento diplomatico que elles empregaram segundo as conveniencias do momento, celebrando tratados, renovando-os, e denunciando-os no duplo intuito de augmentar a influencia politica da nação, e os seus recursos fiscaes.

E' de esperar que em breve esteja reatado o fio da politica liberal, que, além de tudo, é o primeiro passo do espirito de expansão que hoje inspira os governos das nações que são, ou se suppoem fortes, e aspiram á um largo dominio colonial. (1)

---

XLVII. «A historia da nossa tarifa aduaneira no decimo nono seculo, diz Leroy-Beaulieu—Obr.cit—se compõe alternativamente de prohibições novas, ou de elevações de direitos protectores, reclamadas e impostas pelas Camaras, mau grado á resistencia, mais ou menos timida, do governo; e de planos de reformas propostos pelo mesmo governo, que naufragam, devido á opposição parlamentar, ou triumpham por meio de golpes d'Estado.»

Foi a guerra com a Inglaterra que implantou na França o regimen proteccionista; era necessario ferir o inimigo no seu commercio, e esse pensamento politico, ou antes estrategico, inaugurou um systema de prohibições absolutas, de que não se encontram vestigios no regimen de Colbert, cuja tarifa repousava nos dois seguintes principios: 1° não deve haver prohibição absoluta de importação; 2° e devem ser isentas da taxação as materias primas.

Essas medidas, rigorosas, anti-economicas, adoptadas como arma de guerra, deviam desapparecer logo que cessasse a causa; mas, sob a Restauração e sob a monarchia de 1830, com o suffragio restricto, as Camaras foram compostas de proprietarios, pouco esclarecidos, e de industriaes, que tiveram todo o cuidado em não permittir a menor alteração num regimen tão favoravel aos seus interesses particulares, e construiram peça por peça, contra a vontade

(1) Fournier de Flaix—Obr. cit.

do governo, esse systema ultra-proteccionista, que ainda vigora na tarifa geral.

*
* *

De 1836 á 1847, o governo conseguiu obter que fosse permittida a importação dos chales de cachemira, dos extractos de quina, do rhum, da araca, dos fios de lã cardada, dos tecidos de linho e de seda, vindos de paizes situados fóra da Europa.

Nesse ultimo anno, o ministro das finanças, Cunin-Gridaine, apresentou um projecto de reforma das tarifas, que, apesar de ser moderadamente liberal, foi rejeitado pela Camara.

Esse projecto estabelecia: 1°, a suppressão de 17 prohibições, e a sua substituição por direitos protectores; 2°, modificação dos direitos sobre um pequeno numero de mercadorias de importancia secundaria; 3°, admissão livre de 298 artigos sobre 666, o que teria produzido apenas uma diminuição de receita de 3.000.000 de francos; 4°, e a immunidade do ferro, chapas de ferro batido, canhamo, linho, zinco e em geral de todos os materiaes destinados á construcção e ao armamento dos navios.

As tendencias reformistas da Republica de 1848, tambem não foram secundadas pela Camara.

Em 1851, o deputado Sainte-Beuve propoz a reforma das tarifas, de accordo com as seguintes bases:

1.ª Suppressão completa das prohibições, que seriam substituidas por direitos protectores não excedentes de 20 %;

2.ª Entrada livre dos generos alimenticios e da materia prima; direitos de 10 % sobre os productos em parte manufacturados, e de 20 % sobre os que o estivessem completamente; reducção, depois de quatro annos, dos direitos sobre o ferro, a 1 franco por 100 kilogrammas;

3.ª Suppressão do privilegio concedido á marinha mercante franceza, e liberdade de afrancezar os navios construidos no estrangeiro;

4.ª Liberdade de commercio das colonias com a metropole;

5.ª E a decretação do imposto sobre a renda para fazer face ao *deficit* proveniente da reducção dos direitos.

Esse projecto, apresentado, aliás, em uma épocha pouco propria para reformas tão importantes e, até certo ponto, radicaes, foi rejeitado, obtendo, porém, mais de 200 votos a favor.

*
* *

A politica imperial diminuiu muito a protecção concedida á agricultura, decretando as seguintes medidas:

1.ª Suspensão da escala movel para os grãos;

2.ª Introducção do trigo, inteiramente livre;

3.ª Reducção dos direitos sobre os vinhos e licores, sobre os leguminosos, sobre o arroz, o milho miudo e a cevada.

O seu fim era triplice: 1°, diminuir o custo dos artigos de consumo geral; 2°, facilitar o desenvolvimento ou o estabelecimento de industrias de evidente utilidade nacional, como são as estradas de ferro, e diminuir as despesas geraes de todas as outras; 3°, e desenvolver o commercio francez, dando-lhe liberdade para importar grande numero de artigos estrangeiros.

Em 1856, como balão de ensaio, o governo apresentou um projecto, muito menos radical do que o do deputado Sainte-Beuve, supprimindo apenas as prohibições de importação, substituindo-as, porém, por direitos de importação excessivamente elevados.

Apesar da moderação desse projecto, o governo foi obrigado a retiral-o, por causa do mau acolhimento que tivera na Camara.

Mas, aproveitando-se dum artigo da Constituição de 1852, que auctorizava o poder executivo a celebrar convenções commerciaes, independentemente de ratificação do Corpo Legislativo, o governo imperial, por iniciativa de Miguel Chevalier e de accordo com Cobden, celebrou um tratado com a Inglaterra, o qual, aliás, não fixava as tarifas, e sim apenas estabelecia principios, e o limite maximo dos direitos.

Convenções supplementares determinaram, depois de um inquerito, as dictas tarifas que ficaram abaixo de 30 %.

Uma carta imperial, datada de 5 de Janeiro de 1860, e dirigida pelo imperador ao ministro d'Estado, traçou o programma dum novo regimen aduaneiro, consistindo nas medidas seguintes:

1.ª Suppressão dos direitos de importação da materia prima necessaria á industria;

2.ª Reducção dos direitos sobre o assucar e o café;

3.ª Melhoramentos das vias de communicação;

4.ª Reducção geral dos direitos sobre os canaes, e abaixamento das despesas de transporte;

5.ª Emprestimos á agricultura e á industria;

6.ª Trabalhos consideraveis de utilidade publica;

7.ª Suppressão das prohibições;

8.ª E tratados commerciaes celebrados com as nações estrangeiras.

Excepção feita da 5ª e 6ª medidas que constituem o lado indecoroso do segundo imperio francez, a realização desse programma, levada a effeito em uma serie de leis, contribuiu extraordinariamente para o desenvolvimento da riqueza nacional.

As transacções commerciaes, livres dos entraves proteccionistas, se multiplicaram; e as industrias, estimuladas pela concorrencia estrangeira, que podiam perfeitamente supportar, foram obrigadas a sahir da inercia em que vegetavam; e algumas dellas, esmagadas até então pela protecção de que gosavam outras collocadas em escala inferior de producção, prosperaram e engrandeceram.

E' exacto que o periodo de transição foi muito penoso para algumas fabricas, naufragando as que não estavam convenientemente apparelhadas para a lucta; esses infortunios particulares e locaes, aliás inevitaveis, foram mais do que compensados pelo desenvolvimento da prosperidade geral. (1)

*
* *

Infelizmente, a partir de 1887, a França voltou ao regimen ultra-proteccionista, cujos effeitos, relativamente ao anno de 1898, foram assim apreciados por Julio Fleury, secretario da Sociedade de Economia Politica, no seu interessante trabalho — *Regression Economique*:

« O anno de 1898 desapparece sem deixar saudades aos economistas.

Elle viu os ultimos dias do principe de Bismarck, que na historia figurará entre os *retrogrados*, de que fala Augusto Comte, poderosos pela força e pela espoliação, que esmagam a iniciativa individual sob a acção coerciva do Estado.

Bismarck foi o iniciador e o modelo de Meline.

Dois ministerios successivos affirmaram, ao assumir o governo, manter a legislação aduaneira de 1892; entretanto, mal os novos legisladores entraram no Palacio Bourbon, que a commissão das alfandegas, convertida em uma

(1) Leroy-Beaulieu — Obr. cit.

instituição por assim dizer permanente em contrario ao espirito do systema parlamentar, recomeçou a sua obra nefasta da aggravação das tarifas e de acerrimo proteccionismo, cujos effeitos são facilmente perceptiveis.

O commercio exterior (commercio especial) em 1897 se cifra em um pouco menos de sete billiões e meio, approximadamente um billião de menos que em 1887, anno do qual data a nova era do proteccionismo.

Os onze primeiros mezes de 1898 são inferiores de 64 milhões ao periodo correspondente de 1897, recahindo a diminuição principalmente sobre os objectos fabricados, o que prova, á saciedade, que a politica melinista, apesar da sua pretenção, não favorece o desenvolvimento do trabalho nacional.

E a diminuição do nosso commercio exterior contribue, por sua vez, para a averiguada decadencia da nossa marinha mercante.

Entretanto, os premios de navegação concedidos aos armadores, pela lei de 30 de Janeiro de 1893, excederam de 45.000.000 em menos de cinco annos.

Essa cifra não comprehende os premios de construcção, cerca de 6.000.000, nem as subvenções denominadas postaes, que, annualmente, excedem de 25.000.000.

Em um paiz, cujos orçamentos se encerram com *deficits*, semelhante desperdicio não é cousa indifferente.

Nos custa, porém, mais caro o regimen fiscal e aduaneiro do assucar.

Graças aos premios de exportação, os fabricantes francezes vendem o assucar aos inglezes por um preço inferior ao custo da fabricação; o que nós compramos por 22 soldos, em Londres se obtêm por 10 soldos.

Por seu turno, o linho e o canhamo continuam a viver fóra do orçamento, e o anno de 1898 viu prorogar

o singular privilegio que elles gosam de viver á custa alheia.

Os grãos oleoginosos vão ter a sua vez; o imposto de importação vae difficultar o accesso dos nossos portos ao mendobi, ao oleo de palmeira e as outras materias primas que constituem o principal artigo do commercio das nossas colonias africanas.

Como correctivo, porém, á impressão penosa que causa a continuidade de todas essas medidas oppressivas, o novo ministerio nos deu o accordo commercial com a Italia, acontecimento feliz que foi acolhido com satisfacção, senão com reconhecimento, por alguns industriaes, que, auctorizados pela presença no ministerio do economista Delombre, viram no alludido accordo um indicio duma nova orientação.

A exclusão das sedas do novo regimen, porém, e a elevação dos direitos sobre os vinhos estrangeiros, além de outras medidas vexatorias, nos induzem a considerar o tratado franco-italiano um simples incidente.

O ministerio precedente julgou salvar a situação creando, pela lei de 4 de Março de 1898, a repartição nacional do commercio exterior, lei que foi bem acolhida pelos negociantes unicamente porque o titulo de conselheiro do commercio exterior, generosamente prodigalizado, é para uma firma commercial um ornamento lisongeiro, que pode ter a sua utilidade.

Este novo orgão administrativo dispensará o negociante de ter as virtudes de previdencia e de perspicacia até agora indispensaveis ao exercicio da profissão commercial?

O dulcifico socialismo de beneficencia, que trabalha para a depressão da energia nacional, penetra cada vez mais na nossa legislação.

A lei de 1° de Março de 1898, sobre hypothecas de fundos commerciaes, e, principalmente, a de 30 do mesmo mez e anno, sobre warrants agricolas, deixando o penhor nas mãos do devedor, restringiram as garantias do credor.

Como essas leis podiam ter como effeito rarear os emprestadores ou tornal-os desconfiados, o legislador poz a disposição dos syndicatos agricolas os quarenta milhões de francos adeantados pelo Banco de França para o resgate do seu privilegio.

O Estado não se limitou a garantir o credito do agricultor; preservou-o de qualquer calamidade.

Effectivamente, o art. 80 da lei de finanças de 12 de Abril de 1898 auctorizou o governo á subvencionar as sociedades de seguros mutuos contra o granizo e a mortandade do gado.

O legislador, sem duvida, não sabia o que fazer do dinheiro do contribuinte.

Dois dias antes, a 10 de Abril, foi promulgada a lei sobre os accidentes do trabalho, ainda não regulamentada, e cuja applicação se nos afigura muito difficil, e de gravissimas consequencias para os industriaes, constituindo, ao mesmo tempo, uma ameaça seria aos futuros orçamentos.

Anteriormente, a lei sobre as sociedades de soccorros mutuos garantiu-lhes um interesse de 4 $^1/_2$ %, o que constitue um bom emprego de capital.

A lei sobre salarios de operarios, que a Camara acaba de votar, vem contribuir efficazmente para a terminação da obra de desorganisação social, com tanto denodo encetada, e é um grande passo para a realização do ideal socialista : — o operario dono do estabelecimento do patrão, ficando este á porta da fabrica construida e mantida com o seu dinheiro. »

*
* *

Apreciando as causas da decadencia da lingua franceza, assim se manifestou, anno passado, *Le Temps*, o importante diario parisiense :

« Ponhamos freio á esse proteccionismo exaggerado que, arruinando o nosso commercio exterior, tira todo o motivo de apprenderem o francez áquelles que delle necessitavam outr'ora para as suas relações commerciaes com a França.

O estudo do francez foi riscado, anno passado, do programma das escolas commerciaes de Amsterdam, porque o commercio entre os dois paizes se tornou insignificante.

Devemos desconfiar desse nacionalismo estreito e intolerante, que, desviando o estrangeiro de nos visitar e de nos estimar, dissuade-o tambem de falar a nossa lingua e de ler os nossos livros.

E si já não somos a nação mais poderosa do globo, esforcemo-nos por ser a mais intelligente, a mais liberal e a mais digna de ser amada. »

---

XLVIII. « O nosso regimen aduaneiro, diz o Dr. Amaro Cavalcanti, em relação ao commercio externo, nunca obedeceu aos intuitos de um systema deliberado : nem *livre-cambista*, nem *proteccionista*, nem tão pouco exclusivamente *fiscal*.

Examinando as cousas de perto, chega-se a convicção de que, em geral, predominára o intuito fiscal, isto é, a necessidade de obter a maior arrecadação para a receita publica ; o que, todavia, não exclue que nas diversas reformas aduaneiras apparecessem disposições, ora de caracter liberal, ora de caracter manifestamente proteccionista.

Taes disposições foram, entretanto, umas vezes isoladas, e outras menos reflectidas, sem visar o estabelecimento

de um systema geral, duradouro, em vista das condições economicas do paiz. »

Ha no trecho, que venho de transcrever, grande somma de verdade.

Era natural que no antigo regimen o proteccionismo não conseguisse adquirir fóros de cidade, porquanto a industria nacional ainda estava no periodo embryonario, o paiz era *essencialmente agricola*, e os lavradores, espalhados pelo interior, sem laços de cohesão, obedientes, em via de regra, aos seus chefes politicos, não constituiam propriamente uma classe social, um ser collectivo, energico e forte, disposto á luctar pelo triumpho de uma idéa.

A cultura do café, a mais importante e a unica que poderia influir na politica aduaneira do imperio, devido á importancia das provincias em que ella tomára maior incremento, não receava absolutamente a concorrencia estrangeira.

A introducção, pois, de disposições *livre-cambistas* nas reformas das tarifas, não encontrava opposição séria, sendo, pelo contrario, favorecida pelo imperante, que tinha a sua reputação de monarcha sabio e liberal a zelar.

Proclamada, porém, a Republica, e inundado o paiz de papel-moeda, a industria nacional se desenvolveu precipitadamente, devido á escandalosa jogatina da bolsa.

Lançar uma empreza, se tornou a mais lucrativa das profissões.

Ninguem examinava o lado pratico de um projecto; considerava-se trabalho fastidiosamente inutil balancear a receita e a despesa provaveis, pois o fim unico que se tinha em vista era os lucros da incorporação, e os obtidos com a venda das acções, cuja alta cotação os industriosos sabiam habilmente ageitar.

O resultado de um tal systema não podia deixar de ser a tremenda derrocada, de cujos effeitos esta praça ainda

se resentirá por muito tempo, sendo lenta e penosa a obra de saneamento moral.

As industrias artificiaes, esmagadas pelo custo da producção, não puderam supportar a concorrencia estrangeira, e começaram a reclamar a protecção das tarifas aduaneiras.

Nessa occasião, o Congresso Nacional estava atacado duma febre de prodigalidade, não recuando deante de medida alguma que augmentasse as despesas publicas.

E o Governo, dando provas dum fatalismo capaz de causar inveja a um musulmano, se contentava em ir vivendo dia a dia, deixava inteiramente *correr o marfim.*

Havia, porém, necessidade de fazer face ao *deficit* orçamentario, augmentando-se, ainda que nominalmente, as rendas publicas, e o meio que naturalmente occorreu ao legislador em apuros, foi apparentar interesse pela industria nacional, attendendo o seu pedido de tarifas proteccionistas.

Pouco importava ao caso o sacrificio do consumidor, obrigado a comprar o genero nacional por preço muito superior ao que poderia obter o estrangeiro, sob o dominio do livre-cambio; e que o augmento da renda não correspondesse *realmente* ao augmento das taxas, desde que se obtinha o unico fim almejado — o equilibrio *nominal* do orçamento.

*
* *

Felizmente já passamos esse periodo de loucura parlamentar e de estagnação governamental, e o actual Governo prosegue resolutamente na execução do seu programma financeiro, que certamente não é uma obra impeccavel, necessitando, pelo contrario, de serios retoques, mas cujos beneficos resultados já não é possivel contestar.

A nova orientação da politica aduaneira é francamente anti-proteccionista.

Expondo os seus planos financeiros, na Mensagem dirigida ao Congresso Nacional, em 3 de Maio de 1899, disse o honrado Sr. Presidente da Republica.

« O excesso de papel moeda de curso forçado, que representa o factor preponderante na nossa crise financeira, actua por sua vez, como poderoso agente na nossa crise economica. Vem dahi a elevação do preço do ouro e o consequente augmento dos preços dos objectos importados fazendo subir consideravelmente o custo da producção de tudo quanto exportamos. Por outro lado, esse mesmo excesso de papel, gerando a falsa crença da superabundancia de capitaes, produziu a funestissima agitação febril, que penetrou no seio da propria lavoura e deu desenvolvimento demasiadamente rapido á producção do café, abrindo margem á especulação, com grande detrimento do seu preço de venda.

Nas industrias manufactoras a acção malefica daquelle agente tornou-se ainda mais sensivel. A mania das grandezas, engendrada por aquellas emissões, determinou a creação de emprezas industriaes de todas as especies imaginaveis. Não tardou muito, infelizmente, para que a realidade viesse apagar as illusões; e as liquidações bruscas e violentas, produzindo perdas consideraveis, concorreram para destruir grande parte da fortuna particular e publica, empobrecendo cada vez mais o paiz.

Para deter estes desastres foi-se procurar um recurso peor que o proprio mal: creou-se na tarifa aduaneira a taxa ultra-proteccionista para manter industrias completamente artificiaes, elevando-se por essa forma o preço dos objectos com o sacrificio dos interesses de toda a população, em proveito de alguns industriaes. Chegou-se, pela tarifa

prohibitiva, ao monopolio de facto em manifesta desvantagem dos productos agricolas. Isto quer dizer que nos achamos virtualmente desviados da boa direcção economica. E' tempo de tomar a verdadeira orientação e para isso o que nos cumpre é tratar de exportar tudo quanto pudermos produzir em melhores condições que os outros povos, e procurar importar o que elles possam produzir em melhores condições que nós.

Assim, a modificação da tarifa aduaneira para subordinal-a aos principios expostos, é ainda um ponto capital na politica financeira do Governo.» (1)

---

(1) Já em 1827, Bernardo Pereira de Vasconcellos, que foi, incontestavelmente, o maior dos estadistas do antigo regimen, expunha as mesmas idéas, e defendia os sãos principios da escola liberal, na sua celebre — « *Carta aos Srs. Eleitores da provincia de Minas Geraes*.»

« E' sobre as industrias, disse elle, que muito convem orientar a opinião publica.

Crê-se, muito geralmente, que a industria não pode prosperar sem o favor e protecção do governo, reclamam-se, pois, providencias não só para regular o andamento de tal ramo de industria, mas tambem para que seja preferido a tal outro, como menos proficuo.

Este erro tem sua origem no procedimento desacertado dos governos absolutos; estes, almejando por toda a parte ostentar sua auctoridade, não só a empregaram em damno dos povos naquillo para que estavam auctorizados, como a extenderam além dos seus limites, exercendo-a em casos em que della não havia necessidade.

Os governos não teem auctoridade para se ingerirem activa e directamente em negocios da industria, esta não precisa de outra direcção que a do interesse particular, sempre mais intelligente, mais activo e vigilante que a Auctoridade.

Quando ha liberdade, a producção é sempre a mais interessante á Nação; as exigencias dos compradores a determinam.

O de que os Povos precisam, é de que se lhe guardem as garantias Constitucionaes; que as Auctoridades os não vexem, que os não espoliem, que se lhes não arranquem seus filhos para com elles se fazerem longinquas guerras; isto, e só isto reclama a industria.

Os sentimentos da Camara dos Senhores Deputados, em materia de industria, são taes e quaes os que eu enunciei no seguinte discurso publicado em o n. 207 da *Astréa*:

« Renasce hoje a idéa de favorecer a industria com exuberantes privilegios, posto que tantas vezes tenha sido combatida nesta Casa e tantas

*
* *

Accentuando o programma do governo, assim se expressou o illustre Ministro da Fazenda, Dr. Joaquim Murtinho, na brilhante introducção do Relatorio que apresentou, em 1899, ao Sr. Presidente da Republica :

« Estudando o mechanismo pelo qual as emissões desvalorisaram a nossa circulação, não é difficil comprehender-se como por um mechanismo semelhante desvalorisavam a nossa producção.

A pseuda abundancia de capitaes por ellas produzida, promoveu a creação de um sem numero de industrias e desenvolveu de modo extraordinario a actividade agricola.

---

vezes repellida : é força repetir argumentos, já mais de uma vez enunciados, eu espero que esta Augusta Camara me ouvirá com indulgencia.

Rejeito a emenda que exempla do quinto os couros que se destinarem ao cortume nas nossas Fabricas.

O Sr. Clemente Pereira lamenta o lucro que percebem os Estrangeiros no preparo dos nossos couros, que elles tornam a vender-nos ; quer que esse lucro seja dos Brazileiros, e para o conseguir offereceu a emenda que ora combato.

Estas idéas do illustre Deputado teem o seu apoio nesse principio erroneo de que é possivel que uma nação venda sem comprar, que só o dinheiro constitue riqueza, etc.

Este principio por si mesmo cahe, nem me devo occupar com sua refutação.

Os productos estrangeiros, quaesquer que sejam, são comprados com os productos de nossa industria que essas compras animam ; *e a nossa utilidade não está em produzir os generos e mercadorias em que os estrangeiros se nos avantajam ; pelo contrario, devemos applicar-nos ás producções em que elles nos são inferiores.*

Nem é preciso que a Lei indique a producção mais lucrativa : nada de direcção do Governo, que é sempre mais ignorante que a massa geral da Nação, e nunca se ingeriu na direcção da industria que a não aniquilasse, ou pelo menos a acabrunhassse : a historia o attesta.

O illustre Deputado não convém, que a exempção do quinto, proposta na sua emenda, seja um favor, e indirectamente direcção do Governo em o emprego dos capitaes.

Eu, pelo contrario, entendo que não se podia offerecer maior favor a este genero de industria do que ceder do quinto em seu beneficio ; nem

Como todo o movimento precipitado, elle se fez sem ordem, sem calma necessaria ao estudo, e sem estudo indispensavel á previsão.

Dahi o estabelecimento de industrias artificiaes e a organização agricola para producção exaggerada do café, os dois factores da desvalorização da nossa producção.

O emprego de capitaes e operarios em industrias artificiaes, representa um verdadeiro esbanjamento da fortuna nacional.

A renda dos productos dessas industrias, só se faz afastando-se artificialmente do mercado productos similares estrangeiros.

O custo de producção nessas industrias, sendo muito alto em relação ao dos que nos vêm do exterior, eleva, por meio de taxas ultra-proteccionistas nas tarifas da

---

me occorre que alguma Nação faça presentemente uma tão generosa concessão ainda ao mais importante ramo de industria.

A nossa industria a este respeito não pode competir com a Estrangeira, e assim, ainda com esse grande favor ás nossas Fabricas, não se espere a exclusão dos couros preparados em paiz estrangeiro.

E, ainda quando se conseguisse a exclusão por meio da emenda proposta, que se ganharia ? Em vez de lucro, teriamos em resultado consideravel perda.

Este ramo da industria tão amplamente favorecido attrahiria muitos capitaes mais lucrativamente empregados, e ninguem ignora o grande damno resultante da improvisa arrecadação de capitaes.

Digo muitos capitaes mais lucrativamente empregados, porque a não serem os actuaes empregos mais lucrativos, do que nessas Fabricas, é infallivel que nellas se teriam empenhado, uma vez que nenhuma Lei o vedava.

Favor e oppressão significam o mesmo em materia de industria ; o que é indispensavel é guardar-se o mais religioso respeito á propriedade e liberdade do Cidadão Brazileiro.

As Artes, o Commercio e a Agricultura não pedem ao Governo, senão o que Diogenes pediu a Alexandre—retira-te do meu sol—; elles dizem em voz alta:—não temos necessidade de favor; o de que precisamos é de liberdade e segurança. »

Possam as palavras do grande estadista do imperio fructificar no espirito dos legisladores da Republica.

Alfandega, o preço dos productos estrangeiros, creando assim um mercado falso, em que os productos internos vencem na concorrencia os productos do exterior.

Todo o consumidor é, pois, lesado, e a differença entre o que elle paga pelos objectos nesse regimen e o que pagaria em um regimen livre, representa um imposto que lhe é arrancado para manutenção daquellas industrias.

E, como o plantador de café e o productor de borracha, de matte, de algodão, ipecacuanha e outros generos, que constituem nossa riqueza de exportação, são tambem consumidores, não é difficil vêr-se que no custo de producção de todos esses generos entra, como elemento de depreciação, esse imposto em favor das industrias artificiaes.

Os nossos productos exportados levam, pois, comsigo a taxa parasitaria que faz diminuir de modo notavel a riqueza nacional.

Nem se allegue que algumas dessas industrias estão nacionalizadas, por ser toda a materia prima por ellas empregada extrahida do paiz, pois que uma industria nacional pode não ser natural:

O que caracteriza uma industria natural não é o facto de ter sua materia prima importada ou não, mas o de ter capacidade de produzir o maximo resultado possivel em relação ao capital empregado com o mais baixo preço em um regimen de livre concorrencia.

Uma industria em que a mão de obra representa o papel principal no custo de producção, deve ser considerada actualmente artificial no Brazil, mesmo quando toda a materia prima exista entre nós. A industria de artefactos de borracha estaria evidentemente neste caso.

Nem se diga ainda, Sr. presidente, que essas industrias, contribuindo para a diminuição da nossa importação, nos trazem o beneficio do equilibrio da balança commercial.

O ideal economico de um paiz não deve ser importar pouco, mas importar e exportar muito.

Os capitaes empregados nas industrias artificiaes que contribuem para a reducção da nossa importação, si fossem empregados em industrias naturaes, deveriam produzir na exportação renda sufficiente para cobrir essa differença na importação e ir ainda além, collocando a balança commercial em melhores condições.

Assim, Sr. presidente, a producção das industrias artificiaes não representa um resultado economico; os seus lucros exprimem apenas impostos sobre as outras producções; os capitaes nella empregados, não são factores, mas antes agentes parasitarios da riqueza publica.»

*
* *

E' impossivel diagnosticar com mais proficiencia o morbus de que soffre a Nação; não me parece, porém, egualmente incensuravel o regimen therapeutico aconselhado na alludida introducção ao Relatorio.

Pensa o Dr. Joaquim Murtinho que não é possivel, nem mesmo conveniente, sobretudo em uma epocha de grandes abalos, provocar uma transformação brusca no nosso vicioso systema industrial, suspendendo instantaneamente protecções officiaes, á sombra das quaes se organizaram e vivem muitas industrias artificiaes entre nós, e que, emquanto se opera lenta e gradualmente a metamorphose industrial, o governo não tem remedio senão pedir ao imposto de consumo a compensação do prejuizo causado as rendas da União pelas industrias artificiaes.

Mas, si o emprego de capitaes e operarios em taes industrias representa um verdadeiro esbanjamento da fortuna nacional, si os nossos productos exportados, graças ao proteccionismo, levam uma taxa parasitaria que faz

diminuir de modo notavel a riqueza do paiz, como reconhece e confessa o illustrado Ministro da Fazenda, me parece que a conclusão logica a tirar dessas premissas é que é urgentissima a necessidade da reforma radical das nossas tarifas no sentido livre-cambista.

E' uma illusão acreditar na transformação lenta e gradual das nossas industrias.

Emquanto houver a protecção aduaneira, nenhuma fabrica procurará apparelhar-se para a lucta resultante da concorrencia estrangeira, e quanto mais durar o actual estado de cousas, tanto maior será a somma dos interesses em jogo, mais temerosa será a crise economica.

Não dissimulo que no nosso periodo de transição, ha de verificar-se o que se deu na França por occasião da reforma dictatorialmente realizada por Napoleão III, isto é, hão de naufragar as fabricas que somente no bafejo official encontram elementos de vida.

O infortunio individual, porém, por mais lamentavel que seja, não pode servir de empecilho ás reformas reclamadas pelo bem geral da Nação.

O Estado não é o succedaneo da Divina Providencia.

A lei da selecção ha de fatalmente cumprir-se, e apesar dos protestos, mais ou menos platonicos, da Justiça, os fortes hão de continuar a devorar os fracos na lucta pela vida.

*
* *

O proteccionismo, sob a sua forma attenuada, encontrou um valioso defensor no Sr. Serzedello Corrêa, que, como relator do projecto orçando a receita geral da Republica, para o exercicio corrente; assim se manifestou sobre o assumpto:

« Mesmo sob o ponto de vista puramente fiscal, a Tarifa carece de modificações. Mas, si destes dados se deve

concluir logicamente a necessidade de ser revista a Tarifa actual no intuito de melhor acautelar-se os interesses do Thesouro, é claro que devemos fazer sem deixar tambem ao abandono avultados interesses materiaes presos aos diversos ramos de industrias que se estabeleceram, se desenvolveram, e vivem atravez da crise que estamos atravessando.

O relator do presente parecer vem de longa data fazendo a campanha da defesa desses interesses, e, si de modo algum se filia á escola dos que entendem ser necessario um proteccionismo exaggerado, dos que pensam que pelas pautas aduaneiras se podem crear novas industrias, ou manter e fazer fructificar as que não têm condições de vida, tambem não pertence á escola dos que abandonam os destinos da industria, em um Paiz novo como o nosso, á uma concorrencia desleal e que lhe será de todo o ponto prejudicial.

O regimen industrial que convêm as nações que querem e podem ser fortes e grandes—é um regimen industrial complexo ; ora a transição do regimen agricola á esse estado, por confissão mesmo dos defensores acerrimos do livre-cambio, não se pode fazer sem o auxilio de medidas protectoras, ao abrigo das quaes possam se desenvolver as producções indigenas.

E' Stuart Mill, insuspeito ao livre-cambio quem nos diz :

« A preeminencia industrial de um paiz sobre o outro, é muitas vezes uma simples questão de prioridade ; ha apenas uma superioridade momentanea, baseada sobre a experiencia, ou sobre os talentos adquiridos.

Todavia, não se póde esperar que, com o risco de perdas quasi certas, os capitalistas se dediquem á introducção duma industria nova e supportem o prejuizo até que os

agentes productores se elevem ao nivel duma habilidade fundada sobre uma longa tradição.»

Mas, nem mais nem menos, é o que deseja Thiers, tido como o mais illustre defensor do systema proteccionista em França, quando dizia em memoravel discussão em 1834 :

« Empregado como represalia, o systema da protecção é funesto ; como animação á uma industria exotica, que não é adaptavel ao paiz, é impotente e inutil.

Utilizado, porem, para proteger um producto que é viavel, é bom apenas temporariamente, e deve acabar quando estiver feita a educação da industria. »

Pensa ainda o relator deste parecer que uma segunda consideração é essencial para comprovar o lado razoavel da doutrina que advoga : — o livre-cambio não faz entre as industrias distincção alguma ; o seu principio é que é preciso deixar crescer as que têm força e deixar perecer as que não podem viver.

Em doutrina o principio parece incontestavel, mas de facto ha industrias que se podem chamar necessarias, porque uma nação independente não poderia, sem grande perigo, ser tributaria dellas do estrangeiro.

Entre as industrias ha, com effeito, umas que se ligam ao poder militar, e outras que são necessidades absolutas de consumo.

Si assim é, não é licito aos poderes da Republica deixar de reconhecer a necessidade de certos direitos compensadores com o fim de acautelar altos interesses materiaes presos á importantes industrias que se vão desenvolvendo em nosso Paiz.»

* * *

Felizmente posso contrapôr á opinião auctorizada de Stuart Mill, a não menos abalisada de Thorold Rogers — Obr. cit.—que, com muita vantagem, assim combateu o

proteccionismo transitorio ou attenuado, de que se fez apostolo o illustre deputado paraense:

« E' exacto que em todo o paiz novo existem capacidades latentes, talvez ainda desconhecidas; o meio mais seguro, porém, de auxiliar a manifestação de taes faculdades, é deixar que ellas espontaneamente desbravem o caminho que tem de percorrer.

A intervenção do Governo, solicitada pelos interesses individuaes, quiçá pouco esclarecidos, e effectuada á custa da bolsa geral, não tem outro effeito que o de imprimir na industria um desenvolvimento ficticio e doentio.

Cada paiz está naturalmente protegido pelos consideraveis preços de transporte.

E qual será o criterio adoptado pelo Governo para conhecer a conveniencia de proteger tal industria, deixando tal outra entregue aos seus proprios esforços?

E quem marcará o dia em que a industria protegida poderá dispensar o auxilio do Estado?

Certamente não será o industrial, que solicitou a protecção, e que, pelo contrario, ha de sustentar que a intervenção do Governo o investiu de um direito adquirido, que, privada da protecção, a sua industria não poderá resistir, ficando elle arruinado e sem meios de manter os seus operarios.

Elle dirá ao Estado: « Tinheis o direito de não attender o meu pedido quando a minha empreza estava ainda em começo; depois de ter animado a minha tentativa, porém, é uma crueldade abandonar-me agora.

E' certo que me enganei na apreciação do tempo necessario para implantar no paiz a minha industria; mas esse engano deve ser expiado pela minha ruina?

De creatura da sabedoria do Estado, não deveis converter-me em uma victima do seu capricho.»

Ninguem dirá que esse raciocinio, não é muito natural.

E com que direito se impõe ao contribuinte um sacrificio certo, em proveito duma industria que é a primeira a confessar que não póde dar lucros ?

Seria converter as industrias protegidas em plantas de estufa, sempre fracas e enfezadas. »

*
* *

Ao espirito lucido e esclarecido do Sr. Serzedello Corrêa não escapará, de certo, a procedencia da argumentação do notavel professor d'Economia Politica da Universidade de Oxford, e, reconhecendo a impraticabilidade do proteccionismo transitorio, S. Ex. ha de converter-se, sem restricções, aos principios da escola livre-cambista.

Manter direitos protectores sob o pretexto de que é necessario deixar que se complete a *educação* das nossas industrias, ou de que convém esperar a lenta e gradual metamorphose dellas, é perpetuar um estado de cousas cujos gravissimos inconvenientes o Sr. Ministro da Fazenda salientou na citada introducção do seu Relatorio, e d'entre os quaes convém destacar — o esbanjamento da fortuna nacional.

As industrias verdadeiramente necessarias ao paiz, não carecem de protecção, encontram no proprio organismo a vitalidade sufficiente para resistir aos embates da concorrencia ; e as artificiaes hão de vegetar sempre parasitariamente, perecendo no dia em que o Estado deixar de soccorrel-as.

Os meios palliativos com que se procura evitar a crise inherente aos periodos de transição, têm como unico effeito aggravar a mesma crise, augmentando a somma dos interesses em jogo.

Pertenço ao numero dos que pensam que «as nossas difficuldades só podem ter solução na pratica leal e sincera dos principios liberaes »; dos que desejam que « a Republica entre nós não seja uma palavra vã, simples inscripção de bandeira dos que luctam pelos seus interesses individuaes, mas que seja a inspiradora dos nossos pensamentos e a synthese de todas as liberdades. »

---

XLIX. O systema da nossa tarifa é actualmente — *duplo* — com taxas — *maxima* e *minima* — sendo esta a vigente, e aquella a do duplo dos direitos especificos da mesma tarifa. (Lei n. 651 de 22 de Novembro de 1899, art. 2°).

Ao Governo compete determinar ás repartições aduaneiras quaes os paizes cujos productos ficam sujeitos á taxa *minima* e *maxima*, podendo adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas á generos de producção brazileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida, ou vice-versa (Lei cit., art. 3°; Lei n. 640 de 14 do mesmo mez e anno, art. 2°, n. V).

Aos direitos estabelecidos na tarifa, ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brazil, e que não estiverem comprehendidas nas excepções abaixo mencionadas.

Reputar-se-hão de origem estrangeira:

1.° Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transito, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.° O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de

guerra ou mercantes, e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros que forem vendidos para consumo.

3.° As embarcações miudas, pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço e vendidas ou traspassadas em qualquer porto da Republica.

4.° As mercadorias estrangeiras nacionalizadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas, sem despacho, de uns para outros portos alfandegados da Republica.

5.° As mercadorias nacionaes transportadas, sem despacho, de uns para outros portos da Republica, quando não possam ser differenciadas á primeira vista de outras similares estrangeiras.

6.° As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 293 da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de rendas — (Disposições preliminares da Tarifa approvada pelo Decr. n. 3617 de 19 de Março de 1900, art. 1°). (1)

---

(1) Diz o art. 293 da Consolidação:

« As fazendas, ou effeitos sujeitos a direitos, que forem encontrados fluctuando no mar, ou em quaesquer aguas interiores da Republica, ou que forem arrojados sobre as praias, ou tirados do fundo do mar, ou dos rios e lagôas, ignorando-se o navio a que pertenceram, depois de inventariados com minuciosa especificação da qualidade, marcas e numeros dos volumes, serão vendidos, e o seu producto, deduzidas as despesas devidas de salvamento, conducção, beneficiamento e venda em hasta publica, e bem assim os direitos de consumo, si a elles estiverem sujeitos, ficará por um anno em deposito.

No fim deste prazo, não apparecendo dono a reclamar, se considerará prescripto todo o direito ao seu levantamento, na fórma do art. 669.

Paragrapho unico. O achador de taes mercadorias ou effeitos, como premio pelo trabalho de arrecadação e pela fidelidade da entrega, tem direito á metade do producto liquido, que lhe será abonado logo depois de effectuada a respectiva arrematação ».

L. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o Inspector d'Alfandega ou Administrador da Mesa de Renda julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

1.° A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1$000 por volume.

2.° Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

3.° Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mechanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria comtantoque não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

4.° Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

5.° A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem a Republica.

6.° Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não teem Legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes

e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

7.° Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

8.° Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transporte dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

9.° A's mercadorias de producção e industria nacional, ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos, que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtantoque taes mercadorias: 1° sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2° regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3° venham acompanhados de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brazileiro, e, na sua falta, pela forma indicada no art. 342 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (1)

10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem, por qualquer motivo, vendidos para consumo.

---

(1) Isto é, pelo chefe da respectiva Alfandega ou Estação fiscal, e, na falta de uns e outros, pela Auctoridade local; devendo, neste ultimo caso, suas assignaturas serem reconhecidas pelo Consul respectivo no porto de entrada, si alguma duvida se offerecer sobre sua veracidade.

11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente legação.

12. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

13. A roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

14. Aos livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscriptos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtantoque não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

16. As joias de uso dos passageiros.

17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas, sendo livre ás partes inutilisal-as, quando o não estejam, na occasião do despacho ou conferencia.

Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a

direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

19. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em algumas das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes na forma da legislação em vigor.

21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, e que forem de producção dos dictos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades

exigidas pelo art. 17 da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896. (1)

27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinadas á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos acima mencionados, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar,

---

(1) Isto é, o constructor requer a isenção ao Ministro da Fazenda com a relação dos materiaes e peças necessarias, o nome do navio, o estaleiro onde vae ser construido, e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

O dono do estaleiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados, pagará uma multa do dobro de todos os impostos a que estiverem taes objectos sujeitos pela Tarifa, sendo-lhe cassado o direito á novas concessões.

comtantoque os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulfatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

32. A's obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de egual natureza de auctores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

34. Ao gado de qualquer especie que for introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado á creação, consumo, trabalho ou outro qualquer fim no Estado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos Museus dos Estados e ás Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

36. E aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados á engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobrecellentes: e aos machinismos, seus sobrecellentes, e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio.

As emprezas que importarem machinismos e materiaes para uso alheio, ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem somente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

Aos objectos de que tratam os ns. 12 a 15 se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios da mesma embarcação.

Para o despacho livre de que tratam os ns. 22, 23, 26, 29, 31, 32, 33, 35 e 36, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

O despachante, na nota que fizer, e quando requerer ao chefe da repartição, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para o despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade e peso ou medida dos objectos de que tratam os numeros citados.

A's mercadorias mencionadas nos ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35, além da isenção dos direitos de consumo, se concederá tambem isenção do expediente de 10 °/₀, de que trata o art. 561 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias mencionadas no n. 36 pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 °/₀ do seu valor official. (Citadas Disposições Preliminares, arts. 2° á 5°).

---

LI. E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

1.° Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da moral e bons costumes.

2.° Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

3.° Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, e o Decr. n. 2491 de 30 de Setembro de 1859.

4.° Os punhaes e canivetes-punhaes, as espingardas ou pistolas de vento, e as bengalas, guarda-chuvas, ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

5.° A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar, com a nota, a licença da competente auctoridade policial.

6.° As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórma prescripta pela secção 3ª do Cap. 3° do Tit. VIII da Consolidação, art. 471.

7.° O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo Federal entender necessario á segurança e manutenção da ordem publica.

8.° E as mercadorias cujo consumo não é permittido no paiz de origem.

Denegado o despacho, em virtude da prohibição, os objectos dos ns. 1°, 2°, 4° e 6° serão apprehendidos e immediatamente destruidos ou inutilisados; os do n. 3° serão

confiscados, na fórma do art. 2° do Decr. n. 2491 de 30 de Setembro de 1859; e os dos ns. 5° e 7°, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro logar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença da auctoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo um termo, que será assignado pelo chefe da repartição.

Si os objectos mencionados nos ns. 1° e 2°, puderem ser destruidos ou inutilisados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, a que porventura se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes; no caso contrario, serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

E, si entre os comprehendidos no n. 4°, se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e, mesmo fóra deste caso, si as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilisadas sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes, etc., que os contiverem, proceder-se-ha como nos casos dos ns. 1° e 2.°

Todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, não poderá ser despachado, e o dono ou consignatario será obrigado a reexportal-o dentro do prazo que lhe fôr marcado pelo inspector da alfandega; e, caso não o faça, será o mesmo genero inutilisado, sendo imposta ao importador ou consignatario a multa de 1:000$, *ex-vi* do disposto no art. 15 da Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897.

São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salycilico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulfitos, alumen, fluoratos e

fluosilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulfato de potassio na razão de mais de duas grammas por litro de vinho, salvo para os cujo grau alcoolico fôr superior a 20, para os quaes a tolerancia será elevada a 4 grammas de sulfato de potassio por litro; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absyntho, quassia amara, colchico, picrotonina, coloquintidas, noz-vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, baryo ou quaesquer outras substancias que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saude.

E' em todo o caso, prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes, ainda quando não contenham substancias nocivas á saude publica, sendo tambem inutilisados os vinhos e multado o importador ou consignatario em 1:000$000, quando elle não os reexportar no prazo marcado pelo chefe da repartição. (Citadas Disposições Preliminares, arts. 6°, 7°, 49 e 50).

---

LII. Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade

ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites e guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas, que não estiverem especialmente tarifadas, ou sujeitas á disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem* na razão imposta a identicas fazendas e obras sem bordados ou enfeites.

As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada, no caso de egualdade de materias, ou de duvida qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se, porém, os tecidos mixtos, compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não tiverem taxas especiaes na Tarifa, os quaes pagarão os direitos segundo a materia mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando ou todos os fios da urdidura ou todos os da trama forem da materia menos tributada, caso unico em que se concederá o abatimento de 10 %.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras :

1.ª Os tecidos mixtos nos quaes, ou todos os fios da urdidura ou todos os da trama forem de seda, e os restantes de outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

2.ª Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia, pagarão

os direitos estabelecidos para os tecidos analogos compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 $^{o}/_{o}$.

Não se concederá, porém, abatimento aos tecidos de seda, quando na urdidura ou na trama se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante que não altere a natureza, importancia ou valor dos tecidos.

3.ª Os tecidos mixtos,cuja trama e urdidura forem compostas de outras materias, e que contiverem na trama ou em ambas, apenas alguns fios ou mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 $^{o}/_{o}$.

4.ª Os tecidos de qualquer materia, que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes, com o augmento de 20 $^{o}/_{o}$.


* *

As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou forma, combinados com o seu uso ou emprego ; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

No processo para esse fim estabelecido, o inspector, ouvindo os peritos que para o exame da mercadoria designar, decidirá si a assemelhação deve ou não ter logar ; e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mesma mercadoria.

Si a parte não convier na assemelhação, poderá interpor, para a competente auctoridade superior, recurso, na forma e nos prazos marcados pelo Titulo XI da Consolidação.

Si a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata.

Quando a parte não se conformar com a assemelhação, antes ou depois do recurso, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra da Republica no prazo de sessenta dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

Si a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo acima estabelecido, ficará sujeita á direitos *ad valorem*, na razão de 50 %. (Citadas Disposições Preliminares, arts. 8 á 13).

---

LIII. Nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder na percepção dos direitos que não seja:

1º Por tara;

2º Por avaria;

3º Por quebra;

4º Por damno casual ou de força maior e sem culpa de alguem, soffrido por mercadoria depositada nos armazens do Estado, emquanto sujeita a fiscalisação, e reconhecido na forma prescripta pelos arts. 247 e 248 da Consolidação;

5º Em virtude de Lei ou disposição especial da Tarifa.

A's mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil, se concederá o abatimento de metade dos direitos de importação, quando arrematados para consumo.

*
* *

As mercadorias que, pela Tarifa, não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido real ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido legal.

Por — peso liquido real — se deve entender o da mercadoria separada dos seus envoltorios, tanto externos como internos.

Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca.

Por — peso liquido legal — o resultante do peso bruto deduzida a tara marcada na Tarifa.

Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo si a tara legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Si no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real.

Da mesma forma se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras differentes, tarifadas a peso liquido legal.

Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas differentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver; si, porém, se acharem mercadorias tarifadas a

peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto somente das primeiras.

E' livre á parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe for conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido real, e bem assim pagar pelo peso liquido real, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, sempre que as mesmas mercadorias sejam despachadas para consumo.

E' egualmente livre ao conferente verificar o peso real das mercadorias cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica; mas si, por esse ou qualquer outro motivo, for verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Para se verificar o peso liquido, si os volumes ou envoltorios forem da mesma forma e de peso egual ou pouco differente, não se tomará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por deante; e, pelo peso resultante dessa verificação, se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes, ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho.

Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad valorem*, excepção feita : 1° dos que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob

n. 2, ou de louça classificada sob ns. 4, 5 e 6; 2° e de quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

Si o envoltorio, que estiver sujeito a direitos, fôr de mercadoria que tenha de pagal-os na razão do peso liquido legal, a respectiva tara será considerada como peso do mesmo envoltorio. (Citadas Disposições Preliminares, arts. 19 á 28).

---

LIV. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria :

1.° Por causa de successos de mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega ou trapiche alfandegado.

2.° Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria :

1.° Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de quinze dias, contados do mesmo desembarque.

2.° E si, não apresentando os volumes aquelles indicios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de sahida.

Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos, nomeada pelo inspector ou administrador, e por outros meios ou diligencias que forem necessarios.

Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, si estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas; declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua, não serão consideradas como avariadas por successos de mar ou viagem; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não acharem preço no mercado.

A' vista da informação dos peritos e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver procedido, o chefe da repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria. Reconhecida ella, seja de mar ou de viagem, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão, dentro de 10 dias, prorogaveis a juizo do inspector, e contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos; ou, com permissão do respectivo inspector ou administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega, ou Mesa de Rendas, á cujo cofre pertencerá o producto da arrematação, salvos os casos previstos nos arts. 231, paragrapho unico, 385 e 471 da Consolidação das Leis das Alfandegas, em que se procederá na fórma por elles prescripta.

Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do Tit. VI, Cap. 6° da mesma Consolidação ; os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação e calculados segundo as razões correspondentes da Tarifa.

Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, a parte poderá requerer ao inspector, e este conceder, que a questão seja resolvida por arbitros ; seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 512 e 517 da citada Consolidação.

Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, for reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saude publica.

No caso contrario, serão taes generos ou mercadorias inutilisados, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionados, poderão ser despachados como vasios ou vendidos em leilão.

*
* *

A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5 °/₀ para quebras, quer sejam despachadas a peso liquido real, quer legal ; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder mais 5 °/₀

de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta sem quebra ou falha e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 255 da Consolidação.

Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias acima mencionadas, pela fórma supradicta, não terá logar o abatimento para quebras.

Ao kerozene, quer seja despachado a peso liquido real, quer legal, se concederá o abatimento de 1 °/₀ para quebra ou falta nas caixas, não sendo exigida a vistoria para a respectiva verificação, salvo unicamente o caso de protesto por avaria grossa.

Não são permittidas as vistorias, antigamente praticadas, nos despachos de vinhos importados em cascos, os quaes deverão ser feitos com os seguintes abatimentos: de 3 °/₀ no peso liquido no 1° mez da entrada da mercadoria, mais ½ °/₀ por mez que seguir até o maximo de 4 °/₀ que subsistirá por todo o tempo em que o vinho estiver em deposito.

(Citadas Disposições Preliminares, arts. 29 á 40).

---

LV. Nenhum despachante entrará em exercicio sem que tenha prestado fiança nos termos das disposições em vigor.

Na escripturação de que trata o art. 155 (1) da Consolidação e que lhes cumpre trazer em dia, os despachantes

---

(1) Diz o art. 155 da Consolidação:

« Os despachantes terão escripturação regular e limpa dos negocios a seu cargo, em livros sellados e proprios, que serão abertos e rubricados pelo empregado que o Inspector ou Administrador designar; os

abrirão para cada firma commercial, cujo serviço lhe seja commettido, conta especial discriminativa dos despachos, conforme o modelo dado pelas repartições, sobre a importação, reexportação, baldeação ou transito, mencionando os respectivos numeros e datas, as marcas, numero e quantidade dos volumes, os numeros dos manifestos, a origem e procedencia das mercadorias e sua especie, e a importancia dos direitos pagos.

Em titulo ou dizer especial desses livros, se mencionará, em seguida áquellas averbações ou discriminações, as differenças dos direitos pagos por quantidade ou qualidade em cada despacho, de modo a se verificar facilmente o completo exame e confrontação dessa escripta com os livros e documentos, e apurar annualmente as suas responsabilidades.

As suas faltas ou alcances serão liquidados no prazo de 48 horas, sob pena de lhes ser privado o exercicio da profissão. (Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 5° n. XII).

Os despachantes e caixeiros despachantes que deixarem de apresentar seus livros quando lhes for determinado, ou os apresentarem viciados ou irregulares, serão immediatamente suspensos, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que no caso couber. (Consolidação art. 157, paragrapho unico).

---

quaes serão apresentados de seis em seis mezes, ou quando o chefe da repartição exigir, para os exames necessarios.

Paragrapho unico. Na escripturação de que trata este artigo, os despachantes mencionarão as marcas, numeros e quantidade dos volumes que despacharem, o objecto despachado, nome e procedencia do navio, data de sua entrada, numero, mez e anno do despacho, e a importancia dos direitos pagos, abrindo para cada casa commercial conta especial, sem confundir os despachos, segundo o modelo que lhes for dado pela Repartição. »

A auctorização, de que trata o § 3° do art. 476 da Consolidação, para o despacho das mercadorias, deverá ser dada na mesma nota e nos termos seguintes:

« Auctorizo o despachante F. (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilisando-me por todos os seus actos praticados na repartição, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto, por todas as faltas e descaminhos dos direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo. » (Leis: n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 5°, n. 6°, lettra XIII; e n. 651 de 22 do mesmo mez e anno, art. 1°).

O despachante, ajudante de despachante, caixeiro despachante ou qualquer negociante que, a juizo do chefe da repartição, se tornar demasiadamente frequente na apresentação do despacho de — *ignoro o conteúdo* — ficará prohibido de despachar na mesma repartição. (Citada Lei n. 640, art. 5°, n. 6°, lettra X). (1)

---

(1) Esta disposição é simplesmente disparatada, e admira que um estadista do real merecimento do Sr. Serzedello Corrêa a tivesse patrocinado.

O despacho denominado de — *ignoro o conteudo* — não será admittido em repartição fiscal alguma, sem que o seu agenciador, por meio de requerimento ao chefe da repartição, demonstre a impossibilidade em que está para por si fazel-o tão exactamente como lhe exige a Lei. (Citada Lei n. 640, art. 5°, n. 6° lettra IX).

Conseguintemente, o dicto chefe da repartição sómente concederá a permissão, quando se convencer da veracidade do allegado, sendo, portanto, excluida toda a suspeita de fraude.

O abuso não será possivel sem a connivencia da auctoridade fiscal; e, sendo assim, não é uma rematada immoralidade armal-a do poder de castigar discrecionariamente o seu co-réo?

Não ha como fugir desse dilemma:

Ou o despacho — *ignoro o conteudo* — é legal (e tanto o é que o Inspector pode permittil-o) e, nesse caso, não se comprehende como o exercicio de um direito pode se transformar em um crime;

Ou não é, e não deve ser admittido em hypothese alguma.

A responsabilidade dos fiadores dos despachantes e seus ajudantes, de que trata o art. 154 da Consolidação, refere-se aos outros actos praticados no exercicio de suas funcções nas Alfandegas, Mesas de Rendas e suas dependencias, ou em logares sujeitos á sua fiscalização, e por quaesquer prejuizos ou damnos por elles causados á Fazenda Nacional ou á terceiros, por isso que, da auctorização passada nos termos acima mencionados, se deprehende a responsabilidade completa do dono, consignatario ou importador, por todos os actos do seu preposto no desembaraço das mercadorias que está auctorizado a despachar. (Instrucções que baixaram com o Decr. n. 3529 de 15 de Dezembro de 1899, arts. 4° á 8°).

---

LVI. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos, é obrigada a apresentar ao chefe da competente repartição :

1.° O conhecimento e factura consular (1) que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos, que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles.

A falta da factura consular importará em serem as mercadorias despachadas pelas taxas da tarifa maxima, qualquer que seja a sua procedencia.

---

Está saltando á vista mesmo de qualquer leigo na materia, que a supradicta fórma de despacho não pode favorecer a fraude, constituindo, pelo contrario, um motivo para ser mais rigoroso o exame do conferente, afim de verificar o conteudo do volume.

Trata-se, evidentemente, de uma disposição de caracter ephemero na nossa legislação; o bom senso tem tambem direitos que nunca são impunemente violados.

(1) O regulamento para o serviço das facturas consulares, baixou com o Decr. n. 3732 de 7 de Agosto de 1900, tendo annexo a — nomenclatura official das mercadorias e explicações sobre a mesma.

2.° Uma nota em duplicata, que conterá os seguintes requisitos e solemnidades :

*a*) Data da apresentação ;

*b*) Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos ;

*c*) Nome do navio ou vehiculo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto ;

*d*) O deposito, armazem ou logar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, ou no em que estiver na occasião do despacho ;

*e*) A qualidade, numeros, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar ;

*f*) A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos ; e, quando as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo ;

*g*) E a assignatura do dono ou consignatario das mercadorias, si este por si as despachar, ou a de seu preposto, devidamente habilitado, á vista da auctorização para esse fim dada por escripto.

A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria, será escripta em algarismo e repetida por extenso.

Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto — si a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso, e — peso liquido — si sujeita a direitos na razão do peso liquido real.

Si a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o

prefira, ou porque não possa pagal-os pelo peso liquido real, a declaração será feita do modo seguinte :

Peso bruto...

Tara...

Liquido legal...

O valor das mercadorias que, na fórma da Tarifa, estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte, em algarismo, á margem da respectiva nota, devendo o conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, si com elle concordar, e, no caso contrario, mencionar o valor que devam ter as mesmas mercadorias.

A declaração da entrada e descarga será previamente conferida, á vista dos assentamentos da traducção do manifesto, e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

A falta da declaração assignada pelo carregador, ou a divergencia da mesma com o conteudo do volume ou volumes, no porto do destino, considera-se infracção da legislação fiscal, sendo punido com multa egual aos direitos, em ambos os casos, o importador do genero.

Os capitães ou mestres das embarcações não se prestarão á assignatura dos conhecimentos de carga, sem que o carregador exhiba a alludida declaração, e pela falta ou não entrega da mesma, serão punidos com a multa em dobro dos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias contidas nos volumes submettidos á despacho.

A multa de expediente, em todos os casos previstos na legislação em vigor, será de 1 $^{1}/_{2}$ a 5 °/₀, á juizo dos inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

E' facultado á parte, por occasião dos despachos, para a exacta declaração da qualidade ou do peso da mercadoria,

o exame previo para a organização das notas, mediante a assistencia de um conferente, podendo retirar amostras e requerer a Inspectoria da Alfandega a devida classificação pela commissão da Tarifa.

Si o exame previo, porém, for pedido por falta ou omissão da declaração assignada pelo carregador, ficará a parte sujeita ao pagamento duma multa egual á importancia dos direitos.

A multa de direitos em dobro, sobre differença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100$000.

As mercadorias importadas, que pertencerem á diversas classes da Tarifa e forem encontradas, occultas ou não, e das quaes não se fizer menção especial nos despachos, serão consideradas como contrabandeadas e apprehendidas seguindo-se os termos do respectivo processo.

Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas Alfandegas da União, nos termos da Consolidação, excepto as de expediente e as que já estão estabelecidas em dobro por differenças de quantidade de mercadoria ou de qualidade, que, embora pertencente á mesma classe, seja, comtudo, differente da declarada na nota de despacho.

A differença total de qualidade da mercadoria despachada, é sujeita á multa de direitos em dobro, na forma do art. 9° da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, e art. 5° da Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899.

Pelas differenças de qualidade e quantidade provenientes de erro de classificação, por desleixo de que resulte extravios de direitos, e tambem das conferencias dos manifestos, averbações de notas e outros documentos de receita ou que tenham com elles relação, resultando eguaes

prejuizos, verificados contra a Fazenda Nacional e que não forem in-continenti satisfeitos pelos donos, consignatarios ou despachantes das mercadorias, sendo disso culpados os conferentes ou escripturarios que funccionarem nos despachos, respondem estes pelos prejuizos, indemnizando a Fazenda Nacional por meio de descontos mensaes de 10 % em seus vencimentos.

Os chefes das repartições são responsaveis, na forma das leis vigentes, quando deixarem de effectuar no devido tempo a referida cobrança.

(Citadas Instrucções que baixaram com o Decr. n. 3529 de 15 de Dezembro de 1899, arts. 10 á 15, e 22 á 33).

---

LVII. As mercadorias depositadas nos armazens pertencentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas, ou por ellas custeados, estão sujeitas ao pagamento de armazenagem, seja qual for a sua procedencia ou destino.

Exceptuam-se:

1.° As amostras de nenhum ou de diminuto valor.

2.° Os modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

3.° Os instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mechanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtantoque não excedam ás quantidades indispensaveis para o seu uso e de suas familias.

4.° Os restos de mantimentos, pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos emquanto se não empregam.

5.º Todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

6.º Os generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros residentes e Encarregados de Negocios, acreditados junto ao Governo da Republica, na forma da legislação em vigor; e os moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules Geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

7.º Os objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas Brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

8.º Os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de suas tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

9.º As mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço da Republica.

10. As mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás administrações dos Estados, directamente importados por sua conta para o serviço publico.

11. As moedas de ouro, prata e de qualquer outro metal, os bilhetes dos Bancos, em circulação, e as lettras hypothecarias dos Bancos de credito real.

12. E as bagagens propriamente dictas, que não são sujeitas a direitos de consumo.

A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos, até o da sua sahida, e, salva a excepção das mercadorias pertencentes a navios arribados e que tenham de ser descarregadas,

hypothese essa em que o pagamento será feito por peso, será calculada sobre o valor official, que as mercadorias tiverem na Tarifa, ou fôr devidamente arbitrado, a saber:

Na Alfandega do Rio de Janeiro:

| | |
|---|---|
| Até 1 mez, na razão de 1 °/o ao mez... | Por todo o tempo desde a data da descarga. |
| Até 2 mezes, na razão de 2 °/o ao mez. | |
| Por todo o tempo que exceder, na razão de 3 °/o ao mez.................. | |

Nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Rio Grande do Sul:

| | |
|---|---|
| Até 2 mezes — isento | Por todo o tempo desde a data da descarga. |
| Até 4 mezes, na razão de 1 °/o ao mez. | |
| Até 6 mezes, na razão de 2 °/o ao mez. | |
| Por todo tempo que exceder, na razão de 3 °/o ao mez.................. | |

Em todas as outras Alfandegas e Mesas de Rendas:

| | |
|---|---|
| Até 2 mezes, na razão de 1 °/o ao mez.. | Por todo o tempo desde a data da descarga. |
| Até 4 mezes, na razão de 2 °/o ao mez.. | |
| Por todo o tempo que exceder, na razão de 3 °/o ao mez.................. | |

No calculo da armazenagem será contado por um mez o tempo decorrido desde o dia da descarga até egual dia do mez seguinte; e reputar-se-ha mez inteiro qualquer fracção de mez.

Não se cobrará, porém, armazenagem alguma pela fracção de mez que estiver comprehendida dentro dos oito dias uteis que se seguirem á data do pagamento do despacho, si neste espaço de tempo si der a sahida da mercadoria.

O prazo de oito dias poderá ser prorogado pelo chefe da repartição, quando a demora na sahida da mercadoria fôr motivada pela affluencia de serviço, embaraço da Repartição, e erro ou falta dos respectivos empregados.

Decorrido, porém, o novo prazo sem se ter effectuado a sahida da mercadoria, será a armazenagem calculada em dobro desde a data em que se venceu a que já houver sido paga.

Exceptuam-se os casos seguintes:

1.° De serem resolvidas a favor das partes as questões por ellas suscitadas, ou de provir a demora de facto alheio tanto á vontade dos empregados fiscaes, como á dos donos das mercadorias ou seus prepostos, pagando-se, em taes circumstancias, a armazenagem simples.

2.° De serem decididas a favor das partes as questões suscitadas pelos empregados fiscaes, hypothese em que nenhuma armazenagem mais será cobrada.

A armazenagem das mercadorias que, apresentadas á porta da sahida, forem de novo recolhidas ao armazem, por não comparecer a parte para retiral-as, será calculada em dobro.

A armazenagem das mercadorias isentas de direitos de consumo, e não comprehendidas nas excepções acima mencionadas, será arrecadada pelo valor que lhes fôr dado nas respectivas notas de despacho.

As mercadorias despachadas á bordo ou sobre agua, e que, por consentimento do chefe da repartição, tiverem de transitar pelos armazens, depositos ou pontes, gozarão de isenção completa de armazenagem, quando tiverem sahida dentro de tres dias, contados da data da descarga.

Quando esse prazo, porém, for excedido, pagarão ellas o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas, si o despacho não fosse iniciado a bordo ou sobre agua.

Na Alfandega do Rio de Janeiro, o prazo de tres dias será contado do da effectiva descarga do volume, qualquer que seja o numero dos que formarem a partida em despacho.

Do producto dos objectos apprehendidos, que for adjudicado aos apprehensores, se deduzirá sómente a taxa de armazenagem que estiver vencida até a data em que se tornar effectiva a apprehensão, não soffrendo mais tal producto, á esse titulo, deducção alguma, até a conclusão do

processo (Citada Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, arts. 593 á 602).

---

LVIII. Pelo serviço de embarque e desembarque de mercadorias nacionaes ou estrangeiras nas pontes, caes e armazens externos das Alfandegas e Mesas de Rendas, e por qualquer serviço ou trabalho feito á requerimento da parte, cobrar-se-hão sob o titulo — Expediente das Capatazias—as seguintes taxas :

| | |
|---|---|
| Por volume de peso não excedente a 50 kilogrammas | $100 |
| Por dezena ou fracção de dezena que exceder...... | $50 |

Exceptuam-se :

1.° Os volumes que contiverem bagagem de passageiros, propriamente dicta.

2.° E os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou de diminuto valor, isentas de direito de consumo, e cuja sahida se effectua independentemente do processo dos despachos de importação.

Os pacotes, embrulhos etc. pagarão, porém, o imposto na razão do peso bruto que tiverem, si as amostras nelles contidas forem sujeitas áquelles direitos.

Na alludida taxa —Expediente das Capatazias—está incluida a da abertura dos volumes, pelo que nada mais se exigirá sob este titulo.

Os serviços prestados nos entrepostos serão retribuidos de accordo com uma tabella especial, organizada pelo Inspector da Alfandega, e submettida á approvação do Thesouro, sendo tal retribuição proporcional á dimensão, peso ou qualidade de cada volume, por mez, pelo seu deposito, guarda ou armazenagem, e independente das despesas de embarque, desembarque, conducção e arrumação, e ás do beneficio, si este se realizar.

A palavra—volume—sómente se refere aos que contiverem mercadorias encerradas em qualquer involucro sujeito á abertura.

As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras, cujos direitos são diminutos, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

O — Expediente das Capatazias — será calculado na nota do respectivo despacho pela forma porque se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluido. (Citada Nova Consolidação, arts. 603 a 606).

---

LIX. Na cidade do Rio de Janeiro a contribuição que se deve arrecadar para a Santa Casa da Misericordia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, é a seguinte :

| | |
|---|---|
| De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegarem barra fora, para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro..... | $200 |
| Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso... | $640 |
| De cada galera ou barco, pelo casco............ | 6$000 |
| De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem.................... | 4$000 |
| De cada sumaca, idem.......................... | 2$560 |
| De cada lancha, idem.......................... | 1$280 |

A presente disposição é extensiva a todas as cidades da Republica onde houver Alfandegas, e o imposto será integralmente applicado em favor dos hospitaes de Misericordia dessas cidades, si expressamente se sujeitarem aos mesmos onus da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, relativos ao tratamento dos tripulantes.

Estão isentos da contribuição :

1.° No porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir

do tratamento de seus subditos no hospital da Santa Casa da Misericordia.

2.° Em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes, os quaes gosam das regalias dos navios de guerra.

3.° E os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtantoque se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços de seu interesse.

O navio de cabotagem sahido da Capital Federal com despacho para algum outro porto do Districto Federal ou do Estado do Rio de Janeiro, que dirigir-se a outro destino, será obrigado a satisfazer, no porto em que der entrada, a differença do que deveria pagar si despachasse para fóra do Estado, e a Alfandega, que a arrecadar, a remetterá á do Rio de Janeiro.

Do mesmo modo se procederá quando o navio de cabotagem sahir com despacho de um porto para outro do mesmo Estado, e dirigir-se a outro destino.

Arrecadar-se-ha, na Alfandega do Rio de Janeiro, em beneficio do Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia e do dos Lazaros, uma contribuição na razão de 5 réis por kilogramma de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, que forem despachadas para consumo, para ser applicada ao curativo da equipagem enferma dos navios mercantes.

Essa contribuição será cobrada nos outros portos maritimos da Republica na razão de 1$ em pipa e 5 réis por duzia de garrafas de bebidas alcoolicas e fermentadas, e o seu producto entregue ás Casas de Caridade do logar, para ter a mesma applicação. (Citada Consolidação das Leis das Alfandegas, arts. 607 á 611).

---

LX. Arrecadar-se-ha de toda a aguardente, vinhos, licores e mais bebidas alcoolicas e fermentadas procedentes de portos estrangeiros, que se despacharem para o consumo do Districto Federal, a taxa de 3,75 réis por kilogramma, cujo producto liquido será mensalmente entregue á Intendencia Municipal.

E, sobre essa taxa, arrecadar-se-hão os addicionaes de 30 %, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Districto Federal. (Citada Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, arts. 613 á 615). (1)

---

LXI. Dos navios estrangeiros, que demandarem os portos da Republica, procedentes de porto nacional ou estrangeiro, com carga ou lastro simplesmente, com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, cobrar-se-ha o imposto de pharóes na seguinte proporção:

De 40$ dos navios até 200 toneladas;

De 60$ até 400 toneladas;

De 80$ até 700 toneladas;

De 100$ de mais de 700 toneladas.

Este imposto será devido tantas vezes quantas forem as entradas que derem as embarcações em qualquer porto nacional, exceptuando-se:

1.° Os paquetes á vapor de linhas regulares, os quaes serão obrigados a satisfazer o imposto nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna-viagem, e desse pagamento pedirão certificado para obter isenção nos mais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

---

(1) Esta taxa, recahindo sobre o consumo, constitue uma dupla imposição, que não encontra justificação no interesse publico, e que já devia ter sido supprimida.

2.° As embarcações estrangeiras que, sahindo de um porto em que tiverem satisfeito o imposto, tocarem ou derem entrada em outro do mesmo Estado, ou regressarem por motivo de arribada ou outro qualquer de força maior, ao porto de onde partiram, as quaes não serão obrigadas a novo pagamento do imposto.

3.° E as embarcações estrangeiras que arribarem por motivo humanitario de salvação de vidas, comtantoque se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos qualquer transacção commercial ou outros serviços do seu interesse.

Para a cobrança da taxa que competir a cada navio, se acceitará a lotação que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente; e, na falta desses documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfandega ou Mesa de Rendas do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio, de accordo com as Instrucções constantes das Decisões ns. 561 de 28 de Agosto, e 882 de 9 de Dezembro de 1878 e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos. As taxas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$000. (Citada Nova Consolidação das Leis das Alfandegas arts. 572 e 573; e Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1.° ns. 6 e 7).

---

LXII. Dos navios e saveiros que atracarem para carregar e descarregar nas docas, pontes e caes das Alfandegas e Mesas de Rendas ou dos armazens externos por ellas custeados, cobrar-se-ha o imposto de doca pela forma seguinte:

1.° Os que atracarem na parte exterior das docas, pontes ou caes, pagarão por cada metro de caes occupado:

| | |
|---|---|
| Por dia de effectiva descarga.............. | $600 |
| Por dia em que não se effectuar descarga. . | $300 |

2.º Os que atracarem na parte interior pagarão sobre a mesma base:

| | |
|---|---|
| Por dia de effectiva descarga.................. | $800 |
| Por dia em que não se effectuar descarga...... | $400 |

3.º Os que permanecerem nas docas, sem atracar ao caes, pagarão por tonelada, de conformidade com a arqueação do registro das mesmas embarcações:

| | |
|---|---|
| Por dia util.................................. | $100 |
| Por dia feriado.............................. | $50 |

O dia de descarga começado será considerado completo.

A extensão do caes occupada pelas embarcações será comprehendida entre duas horizontaes perpendiculares á aresta superior do caes e tangentes ao cadaste da pôpa e á prôa do navio.

Os botes, escaleres e quaesquer outras embarcações miudas e as que pertencerem aos navios, nada pagarão.

Não serão tambem sujeitas ao imposto de docas as embarcações que nella entrarem conduzindo mercadorias despachadas sobre agua.

A taxa será paga em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$000, quando recahir sobre embarcação estrangeira. (Citada Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, arts. 574, 575 e 579; Citada Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1.º n. 7).

---

LXIII. A taxa de estatistica é cobrada de accordo com a seguinte tabella:

| | |
|---|---|
| Por volume até 100 kilos.................... | $10 |
| Por cada 100 kilos ou fracção que exceder.... | $5 |
| Por 100 kilos de sal, carvão, guano, e, em geral, mercadorias importadas a granel............ | $10 |
| Por animal de raça cavallar.................. | $200 |
| Idem suino, caprino e bovino ................ | $100 |

Serão considerados, para a imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões etc., fóra de qualquer envoltorio.

Usando da auctorização conferida pelo art. 54 da Lei n. 560 de 31 de Dezembro de 1898, o Governo reorganizou o serviço de estatistica aduaneira centralizando-o na Alfandega da Capital Federal. (Citada Lei n. 489, art. 1.° n. 5; e Decr. n. 3547 de 8 de Janeiro de 1900).

---

## CAPITULO V

LXIV. Impostos de consumo.—LXV. Sua classificação.—LXVI. Os nossos impostos de consumo.—LXVII. O fumo e seus preparados.—LXVIII. O monopolio do tabaco em Portugal.—LXIX. Na França.—LXX. Na Italia. —LXXI. E na Hespanha.—LXXII. Taxação do tabaco na Inglaterra.—LXXIII. As bebidas.—LXXIV. O alcool em Portugal.—LXXV. Na França. —LXXVI. Na Inglaterra.—LXXVII. Na Italia.—LXXVIII. Na Hespanha.—LXXIX. Na Russia.— LXXX. E na Suissa.—LXXXI. Os phosphoros. —LXXXII. Exame da respectiva legislação estrangeira.—LXXXIII. O sal. —LXXXIV. Seu monopolio na Italia.—LXXXV. O calçado.—LXXXVI. As velas.—LXXXVII. As perfumarias.—LXXXVIII. As especialidades pharmaceuticas.—LXXXIX. O vinagre.—XC. As conservas.—XCI. As cartas de jogar.—XCII. Os chapéos.—XCIII. As bengalas.—XCIV. E os tecidos de lan e algodão.—XCV. Disposições communs á todos os nossos impostos de consumo.

LXIV. Os impostos sobre o consumo recahem sobre as despesas do contribuinte, e se fundam na presumpção de serem ellas proporcionaes ás respectivas rendas.

Essa presumpção até certo ponto é razoavel, porque, incontestavelmente, existe uma relação entre a *riqueza* e o *consumo*, a *renda* e a *despesa*; mas não deixa de ser defeituosa desde que não leva em conta a parte dos rendimentos individuaes que é economizada e não consumida.

Convém notar, além disso, a impossibilidade pratica do lançamento dum imposto *geral* e *proporcional* sobre todos os consumos, e a não menor de se achar um objecto de consumo que possa ser considerado como um indicio *seguro* e *exacto* da renda integral dos contribuintes.

---

LXV. Sob o ponto de vista da *especie* dos objectos mais frequentemente taxados, os impostos sobre o consumo se distinguem em :

1.° Taxas sobre os *comestiveis* (sal, cereaes, conservas, carnes, assucar, etc);

2.° Taxas sobre *bebidas* (vinhos, cerveja, licores, chá, café, etc.);

3.° E as taxas sobre *objectos diversós* (fumo, chapéos, bengalas, tecidos, materiaes de construcção, almanachs, etc.)

***

Relativamente á *intensidade* da *necessidade*, e, conseguintemente, á *extensão* do consumo, os impostos se dividem :

1.° Os que recahem sobre objectos de *primeira necessidade*, como, por exemplo, o sal, o assucar, o vinagre, o sabão, os combustiveis, etc. (1) ;

2.° Os que recahem sobre objectos de consumo geral, mas não indispensaveis, como o fumo, o chá, bengalas, etc;

3.° E os que recahem sobre *objectos* de *luxo*, como as perfumarias, tecidos de seda, objectos de arte, etc.

***

Quanto ao *methodo* de *percepção*, elles se dividem em :

1.° *Monopolios fiscaes*, quando para melhor assegurar a arrecadação do imposto ou por outras considerações de

---

(1) Na designação dos objectos de *primeira necessidade*, é preciso ter principalmente em vista as condições climatologicas do paiz, o seu grau de civilização, os usos e as tradições do povo.

Para o brazileiro, o café é genero imprescindivel, e, sob o ponto de vista hygienico, convém desenvolver o seu consumo como o unico succedaneo possivel do alcool ; ao passo que allemão e cerveja são palavras correlativas.

ordem publica, o Estado se reserva o direito exclusivo da producção e venda dos objectos taxados;

2.° E *impostos* de *consumo*, em sentido restricto, que recahem sobre objectos de livre producção, e, por sua vez, se subdividem em:

*a*) impostos de *cobrança immediata* sobre o consumidor;

*b*) e os de *cobrança mediata*, que gravam os productos antes delles chegarem ás mãos do consumidor, isto é:

*aa*) no momento da fabricação ou no da venda;

*bb*) ou durante a circulação nos limites do Estado, (alfandegas interiores), ou de um para outro Estado (alfandegas nos portos, ou nas fronteiras).

*
* *

De ordinario, e especialmente nos paizes ricos, devem ser preferidos os impostos sobre objectos de consumo geral porque são os mais productivos, recahem sobre todas as classes da população, e seguem, mais ou menos, os progressos da fortuna publica.

As taxas sobre objectos de luxo, como já tive occasião de dizer, dão sempre fracos rendimentos; e as que incidem sobre generos de primeira necessidade, si bem que sejam justificaveis como o meio mais facil de fazer com que as pessoas menos abastadas contribuam para a manutenção do Estado, têm o inconveniente de ser proporcionaes não á riqueza dos consumidores e sim ás suas necessidades, tornando, pois, imprescindivel uma reducção de outros impostos em favor de taes contribuintes.

E' preciso não esquecer que o bom resultado fiscal dos impostos sobre o consumo depende, em grande parte, da moderação da taxação, tendo-se em vista a natureza do objecto taxado e a fortuna do consumidor presumivel.

O exaggero das tarifas não produz outro effeito que o de diminuir ou transformar o consumo, e desenvolver a fraude, em prejuizo do Estado, cuja renda decresce, ou, pelo menos, não augmenta na proporção esperada. (1)

---

LXVI. Segundo o art. 1° da Lei n. 641 de 14 de Novembro de 1899, estão sujeitos aos impostos de consumo os seguintes generos que forem consumidos no territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

1.° O fumo e seus preparados;
2.° As bebidas;
3.° Os phosphoros;
4.° O sal;
5.° O calçado;
6.° As velas;
7.° As perfumarias;
8.° As especialidades pharmaceuticas;
9.° O vinagre;
10.° As conservas;
11.° As cartas de jogar;
12.° Os chapéos;
13.° As bengalas;
14.° E os tecidos de lan e algodão.

Occupar-me-hei especialmente de cada um delles.

---

LXVII. O imposto de consumo sobre o fumo (2 recahe não só sobre os preparados — charutos, cigarros,

---

(1) Cossa — Obr. cit.; Ricca Salerno — Obr. cit.

(2) Segundo Leroy-Beaulieu — Obr. cit.— este imposto é inoffensivo, moral, muito productivo e de facil taxação.

O fumo não entra na fabricação de qualquer producto extranho, não havendo, portanto, á recear a repercussão da taxa sobre outras industrias; o seu uso não é verdadeiramente util ao homem, exercendo, pelo contrario, perniciosa influencia sobre a sua saude e intelligencia.

rapé, fumo desfiado, migado ou picado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros. (Cit. Lei n. 641, art. 2°, § 1.° (1)

Taxas:

| | |
|---|---|
| Charutos cujo preço não exceda de 40$ o milheiro (cada charuto) | $008 |
| Idem, de preço de 40$ a 300$ o milheiro (cada charuto) | $020 |
| Idem cujo preço exceda de 300$ o milheiro (cada charuto) | $100 |
| Cigarros, por maço de vinte ou sua fracção | $025 |
| Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou sua fracção | $040 |
| Rapé, por 125 grammas ou sua fracção | $060 |
| Papel para cigarros, em livrinhos ou maços, até 130 mortalhas | $040 |
| Papel para cigarros, em blocos de 1.000 mortalhas para fabricantes ou cigarreiros, cada bloco | $040 |
| Palha, por maço de 50 mortalhas ou sua fracção | $020 |

(Citada Lei n. 641, art. 3° § 1°).

---

LXVIII. Em Portugal, a Lei de 23 de Março de 1891 auctorizou o Governo á ratificar o contracto de 26 de Fevereiro do mesmo anno, relativo á concessão directa do *exclusivo* do fabrico dos tabacos no continente do reino, até então na administração do Estado, nos termos das bases annexas á citada lei.

O prazo fixado para a concessão é de 35 annos, sendo os concessionarios obrigados a pagar ao Estado o imposto de licença em vigor, de 40 réis por kilogramma de tabaco que vender, o qual cobrarão dos compradores.

Tambem se cobrará para o Estado o direito de 40 réis por cada kilogramma de tabaco estrangeiro que fôr importado, como imposto de licença.

---

(1) A taxação deve abranger tambem os cachimbos, boquilhas, caixas de rapé, e, em geral, todos os petrechos do vicio.

As taxas para os tabacos manufacturados, despachados para consumo nas Alfandegas do continente do Reino serão: para charutos — 4$500, para tabacos manipulados em quaesquer outras especies e talo picado — 4$500 por kilogramma.

E' prohibido o despacho para o consumo do tabaco em rama, talo, rolo ou outra forma não manufacturada, a não ser feita pelo concessionario do exclusivo para as suas fabricas.

* * *

A cultura do tabaco é permittida unicamente nos seguintes concelhos da região vinhateira do Douro; Santa Martha de Penaguião, Peso da Regua, Sabrosa, Alijó, Carrazeda de Anciães, Figueira de Castello Rodrigo, Villa Nova de Toscôa, S. João da Pesqueira, Armamar, Tabuaço e Lamego (Lei de 12 de Março de 1884 e Regulamento de 13 do mesmo mez e anno).

Os cultivadores, que obtiverem auctorização para plantar tabaco, são obrigados:

1.° A indicar e patentear aos empregados fiscaes, que se lhes apresentarem, o terreno da concessão, tanto para inspeccionar as culturas, como para assistir ás suas operações;

2.° Franquear á visita dos mencionados agentes fiscaes, desde o nascer até ao pôr do sol, os secadouros, armazens, casa de habitação e outra qualquer parte do seu domicilio, ou dos seus feitores, caseiros ou rendeiros, os quaes devem submetter-se á semelhantes visitas, ainda que sejam os proprietarios dessas casas ou armazens;

3.° A cultivar o tabaco somente nos lotes de terra mencionados na licença;

4.° A declarar fielmente ao Fisco a totalidade das suas colheitas, que deverão ser recolhidas ás Alfandegas

de Lisboa e do Porto, ou aos depositos que o Governo designar, sob pena de ser cassada a licença;

5.º E a cumprir todas as disposições do citado regulamento.

E' expressamente prohibido aos cultivadores apanhar qualquer porção da colheita antes de, pelo inventario das folhas, se apurarem os debitos ou responsabilidades de entrega nos depositos.

Si, na occasião de se proceder ao alludido inventario, se reconhecer que foram apanhadas folhas dos pés de tabaco, os empregados fiscaes são auctorizados á contar e á lançar em debito do cultivador, o numero de folhas, pelo numero de nós ou de vestigios de peciolos que existirem nos caules das plantas.

Quem, fóra dos referidos concelhos, cultivar o tabaco no continente do Reino ou conservar a sua producção espontanea, será punido com a multa de 2$000 a 200$000 e com prisão de tres dias á seis mezes, sendo as plantas arrancadas e queimadas pela auctoridade fiscal á custa do delinquente.

*
* *

E' prohibida a sahida de qualquer quantidade ou peso de tabaco das fabricas das ilhas adjacentes, sem que o imposto seja pago por meio de precintas estampilhadas, salvo unicamente o caso de ordem do Governo, e nunca por auctorização dos governadores civis ou de qualquer outra auctoridade.

(Circ. da extc. dir. S. S. aduan. n. 2749 de 17 de Julho de 1894).

Esta circular não é applicavel ao tabaco exportado para ás provincias ultramarinas, o qual não está sujeito ao imposto (Circular da citada repartição, n. 2975 de 4 de Agosto de 1894).

*
* *

E' permittido ao viajante, quando entrar em territorio portuguez, trazer para uso proprio até quarenta grammas de tabaco sem pagar direitos.

Esta permissão, porém, não comprehende os conductores de carruagens publicas, nem quaesquer outros individuos que passem frequentemente a fronteira, os quaes são obrigados, ao entrar em territorio portuguez, á declarar os tabacos que trouxerem, seja qual fôr o seu peso.

O tabaco trazido será arrecadado pelas auctoridades fiscaes, podendo, si não exceder de dois kilogrammas, ser despachado em uma das Alfandegas de Lisboa, Porto ou de Elvas, que ficar mais proxima, e á qual será immediatamente remettido.

A falta de declaração sujeita o portador ás penas estabelecidas para os casos de descaminho. (1)

---

LXIX. Na França, o Estado monopoliza não só a fabricação do tabaco, como tambem a venda, do que resulta as seguintes consequencias:

1.ª prohibição absoluta de importação de tabaco estrangeiro, por conta dos particulares, excepção feita duma porção diminuta destinada ao consumo proprio;

2.ª e a prohibição de cultivar tabaco no interior do paiz, salvo si fôr por conta do Estado, ou destinado a exportação, obtida, nesse ultimo caso, a auctorização fiscal.

As provisões se fazem pelos cuidados da publica administração, sendo reservado ao tabaco indigena $\frac{4}{5}$, no maximo, das acquisições.

Ha na França 16 fabricas de tabaco, 359 entrepostos e 33.000 estabelecimentos destinados á venda á retalho;

---

(1) Xavier Teixeira — *Codigo Aduaneiro Portuguez.*

o pessoal das fabricas, os gerentes dos entrepostos, e até os retalheiros são nomeados pelo Governo.

O imposto é muito elevado, representando, na media, cinco vezes o valor do producto taxado; segundo a Lei de 29 de Fevereiro de 1872, o kilogramma das qualidades communs de tabaco, que são as mais procuradas, custa aos retalheiros 11fr.,50!

Em 1899, o monopolio rendeu ao Estado: 413.257.000 francos, tendo rendido em 1898 — 404.880.000 francos, e 1889 — 372.835.160 francos. (1)

---

LXX. Na Italia, a fabricação, importação e a venda á retalho dos tabacos, são reservadas ao Estado (Decreto Real de 15 de Junho de 1865, n. 2397).

O cultivo da planta é permittido mediante auctorização especial, e observadas as regras estabelecidas pela publica administração.

Os adquirentes de tabacos que quizerem transportal-os de um para outro logar, devem obter préviamente licença da auctoridade fiscal, sendo a remessa acompanhada da competente guia que comprove a legalidade da acquisição.

No exercicio de 1898-99, o monopolio do tabaco e do sal rendeu á Italia — 270.038.949 liras. (2)

---

LXXI. Na Hespanha, a Lei de 22 de Abril de 1887 auctorizou o Governo a arrendar o monopolio (3) da fabricação e venda do tabaco, á uma companhia hespanhola,

(1) Leroy-Beaulieu — Obr. cit.; Raffalovich — *Le Marché Financier en 1899-1900.*

(2) Zorli, *Codice del Contribuente.*

(3) Este monopolio foi restabelecido pelo Decreto Real de 26 de Junho de 1874.

sem dependencias de corporações ou *comités* estrangeiros, por prazo de 12 annos, e que garantisse ao Estado a contribuição annual de 90:000.000 de pesetas e mais uma porcentagem proporcional aos lucros.

E' permittida a introducção no Reino e nas ilhas Baleares do tabaco manufacturado, qualquer que seja a procedencia, e sem limitação de quantidade, uma vez que seja destinado ao consumo pessoal do importador, e sejam satisfeitos os direitos devidos.

Segundo a tarifa approvada pelo Decreto de 18 de Outubro de 1870, o rapé de producção estrangeira paga de direitos $10^{ps},75$ por kilogramma; e os charutos e cigarros estrangeiros — $16^{ps},25$ tambem por kilogramma.

As Alfandegas habilitadas para a importação dos tabacos destinados ao consumo particular são as seguintes: Alicante, Barcelona, Bilbao, Cadiz, Coruna, Gijon, Malaga, Palma, Santander, San Sebastian, Sevilla, Valencia, Vigo, Irun, Port-Bou, e Valencia de Alcantara; o despacho deve ser requerido no prazo maximo de um mez.

O importador não póde vender o tabaco que tiver importado para o seu consumo; póde, porém, ceder qualquer porção á titulo gratuito.

Os passageiros procedentes das provincias de Ultramar ou do estrangeiro e que chegarem a qualquer localidade em que exista Alfandega de primeira ou de segunda classe, poderão conduzir em suas bagagens, ou fóra dellas, até 12 kilogrammas de tabacos manufacturados, de uma ou varias especies, declarando esse facto aos respectivos commandantes dos navios ou conductores dos vehiculos, afim de ser mencionado nas relações dos passageiros.

A falta de declaração será punida com a multa de direitos em dobro, que será elevada ao triplo si a quantidade do tabaco trazido exceder de 12 kilogrammas.

O alludido tabaco será remettido pela Alfandega, que receber a relação dos passageiros, á Administração das Contribuições e Rendas, onde terá logar o despacho.

Os commandantes dos navios podem conduzir para o seu consumo a bordo tres kilogrammas de tabacos manufacturados de qualquer classe, e um kilogramma para o consumo de cada um dos tripulantes, cujas quantidades deverão ser mencionadas na nota ou relação das provisões, e conservadas á bordo até á sahida do navio. (1)

---

LXXII. Na Inglaterra, a taxação do tabaco é regulada pela lei de 26 de Março de 1863.

A taxa é muito elevada, pagando os charutos 5 shillings por libra, e o tabaco picado 4 $^{1}/_{2}$ shillings.

A cultura do tabaco é absolutamente prohibida na Inglaterra, operando-se assim a taxação exclusivamente nas Alfandegas.

---

LXXIII. O nosso imposto de bebidas recahe: sobre as aguas mineraes, artificiaes, gazozas ou não, inclusive as denominadas — syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter fernet branco, vermouth e demais bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da tarifa das Alfandegas, em vigor; sobre a cerveja e os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente e o alcool fabricados no paiz.

---

(1) Medina y Marañon, *Leyes de Hacienda de España.*

**Taxas:**

Aguas denominadas syphão ou soda:

| | |
|---|---|
| Por litro | $060 |
| Por garrafa | $040 |
| Por meia garrafa | $020 |

Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não:

| | |
|---|---|
| Por litro | $150 |
| Por garrafa | $100 |
| Por meia garrafa ou sua fracção | $050 |

Amer-picon, bitter, fernet-branco, vermouth e bebidas semelhantes:

| | |
|---|---|
| Por litro | $240 |
| Por garrafa | $160 |
| Por meia garrafa | $080 |

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacau, laranja e semelhantes; a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kummel e outras que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 229 da tarifa das Alfandegas:

| | |
|---|---|
| Por litro | $600 |
| Por garrafa | $400 |
| Por meia garrafa ou sua fracção | $200 |

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, Brandy, cognac, laranginha, eucalypsinthio, genebra, kirsch, rhum, wisky e outras semelhantes ou que se lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

| | |
|---|---|
| Por litro | $240 |
| Por garrafa | $160 |
| Por meia garrafa | $080 |

Cerveja:

Cerveja de fermentação baixa:

| | |
|---|---|
| Por litro | $075 |
| Por garrafa | $050 |
| Por meia garrafa | $025 |

Cerveja de alta fermentação:

| | |
|---|---|
| Por litro | $060 |
| Por garrafa | $040 |
| Por meia garrafa | $020 |

Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne:

| | |
|---|---|
| Por litro | 1$500 |
| Por garrafa | 1$000 |
| Por meia garrafa | $500 |

---

LXXIV. A lei portugueza de 21 de Julho de 1893 sujeitou ao imposto de producção de 70 réis por litro todo o alcool e aguardente, de qualquer proveniencia, produzidos no continente do Reino e ilhas adjacentes.

Este imposto será liquidado á sahida das fabricas e pago em dinheiro ou em lettras garantidas, até tres mezes de prazo, vencendo o juro de 6 °/₀ annual, e pagaveis, quer na localidade em que o alcool fôr produzido, quer em Lisboa.

Exceptua-se do pagamento do imposto de producção:

1.° O alcool proveniente de destillação do vinho, borras de vinho, bagaço de uva e agua-pé, quer seja de producção propria, quer não;

2.° O alcool e aguardente provenientes da destillação de figos, nesperas, medronhos e outros productos da agricultura nacional de graduação inferior a 22° Cartier, ou correspondente graduação centesimal, quando feitos em alambiques, sem rectificador, quer a materia prima seja de producção propria, quer não;

3.° O alcool e a aguardente provenientes da destillação de canna de assucar, quer de producção propria, quer não, fabricados no archipelago da Madeira, quando destinados ao consumo local; ficando todavia sujeitos ao imposto de

70 réis por litro, pago na Alfandega da sahida, quando exportados para o continente ou ilhas dos Açores ;

4.° E o alcool industrial fabricado no continente e ilhas adjacentes que, sahindo da fabrica, fôr exportado, sem ter soffrido transformação alguma, para paizes estrangeiros ou provincias ultramarinas.

As fabricas estão tambem sujeitas á um imposto annual de licença, conforme as seguintes taxas :

*a*) 2$000 por cada alambique, quando a capacidade deste for inferior a 300 litros.

*b*) 10$ por cada alambique cuja capacidade oscille entre 300 e 750 litros ;

*c*) E de 35$ por cada alambique de capacidade superior á 750 litros ou de producção continua, qualquer que seja a sua capacidade.

A taxa pautal para o alcool estrangeiro é de 1$930 por decalitro de alcool puro, podendo ser elevada ou diminuida pelo Governo, sob consulta dos conselhos superiores do commercio, industria e da agricultura, quando o preço do alcool nacional for superior ou inferior a 240 réis por litro.

Nas cidades de Lisboa e Porto, o alcool e as bebidas alcoolicas de qualquer proveniencia, estão tambem sujeitas aos impostos de consumo ou do real de agua nos termos seguintes :

1.° Aguardente e alcool, simples ou preparados, em garrafas, frascos, botijas ou vasilhas semelhantes :

| | |
|---|---|
| Em Lisboa........................ | $270 por litro |
| No Porto.......................... | $230 » » |

2.° Aguardente e alcool, simples ou preparados, em outras quaesquer vasilhas :

| | |
|---|---|
| Em Lisboa........... | $270 por litro de alcool puro |
| No Porto............ | $230 » » » » » |

As outras bebidas alcoolicas, taes como genebras, licores, cremes, etc., ficam tambem sujeitas ás taxas de consumo em Lisboa e ás do real de agua no Porto, nos termos dos respectivos diplomas.

Junto á porta de serviço de entrada e sahida de cada fabrica de destillação importante haverá uma estação fiscal composta de um chefe e de tres guardas fiscaes.

Cada porta exterior da fabrica em que não residir pessoal e que fechar ao terminar os trabalhos do dia terá duas fechaduras, com chaves differentes, sendo uma dellas mandada collocar pelo Governo, ficando a chave em poder do chefe da estação fiscal, sem cuja presença não pode ser aberta nem fechada a outra fechadura.

Nenhuma fabrica poderá funccionar sem que os seus donos se habilitem, para isso, com prévia licença, que será annualmente renovada, contendo o requerimento para a concessão os seguintes esclarecimentos:

1.° Localidade onde se vae estabelecer a fabrica;

2.° Denominação da fabrica;

3.° Nome e morada do dono ou gerente;

4.° Designação dos apparelhos destilladores e rectificadores, systema, capacidade das caldeiras e das columnas; nome do auctor;

5.° Materias primas que se hão de empregar na destillação e sua procedencia; (1)

6.° E a quantidade approximada de alcool que se espera produzir diariamente, e a quantidade da materia prima tambem diariamente empregada no fabrico.

---

(1) As fabricas insulanas são obrigadas á empregar exclusivamente na producção de alcool a batata doce, podendo o governo auctorizar-lhe o emprego de qualquer outra substancia, inclusive o milho nacional, si houver escassez de batatas no mercado e o preço se tornar muito elevado.

As fabricas não podem empregar na destillação materias primas que não estejam mencionadas na licença, nem alterar ou modificar essencialmente as indicações da sua declaração, sem que disso se faça expressa menção, por annotação, na mesma licença. (1)

---

LXXV. Na technologia fiscal da França as diversas taxas que constituem o imposto de bebidas são denominadas : 1ª direito de circulação ; 2ª de consumo ; 3ª de entrada ; 4ª de venda á retalho ; 5ª taxa unica ; 6ª direito de substituição (*remplacement*) em Paris ; 7ª de licença ; 8ª e o de fabricação de cerveja.

A tarifa do imposto geral de consumo é de 156^frs^,25 por hectolitro de alcool puro.

A taxação não recahe sobre o alcool destinado á industria, e desnaturalisado de forma á não poder ser usado como bebida.

Procede-se a desnaturalisação derramando no liquido alcoolico uma porção determinada de *méthyléne*, e, pelo trabalho, o Estado percebe, á titulo de emolumentos, 37^frs^,50 (Lei de 2 de Agosto de 1872).

A preparação conhecida sob o nome de essencia de absintho, é considerada substancia medicamentosa, não podendo ter outra applicação (Leis de 1° de Setembro de 1871 e de 26 de Março de 1872).

A tarifa aduaneira estabelece a taxa de 30 francos por hectolitro de alcool puro (2), pagando os licores 40 francos por hectolitro do liquido (Lei de 7 de Maio de 1881).

---

(1) Xavier Teixeira — Obr. cit.

(2) A circular n. 370 da administração das contribuições indirectas, de 26 de Maio de 1883, define aguardente — o liquido alcoolico susceptivel de ser consumido como bebida tal e qual —; e *alcool* — o producto cuja riqueza alcoolica exceder de 65° centesimaes.

Nas communas cuja população não fôr inferior a 4.000 almas, além do imposto geral de consumo, está o alcool sujeito á um direito especial, denominado de entrada, percebido em proveito do Estado, e cuja tarifa varia, segundo a população, entre 7$^{frs}$,50 e 30 francos (Leis de 25 de Novembro de 1808 ; e 12 de Dezembro de 1830).

A lei de 9 de Junho de 1875 collocou sob um regimen especial denominado — *taxa unica* — todas as cidades cuja população não for inferior á 10.000 habitantes.

As cidades cuja população fôr superior á 4.000 almas e inferior á 10.000 almas, podem voluntariamente se collocar sob o mesmo regimen.

As duas taxas — de consumo e de entrada — se percebem cumulativamente ás portas das cidades sobre todos os espirituosos, qualquer que seja o destinatario, simples consumidor ou retalheiro, que pode exercer livremente o seu commercio no interior das mesmas cidades.

Nenhuma quantidade de alcool pode circular sem ser acompanhada de uma guia, expedida por um recebedor das contribuições indirectas, mencionando a quantidade do liquido, o seu grau alcoolico, caminho á seguir, modo e demora do transporte.

Durante o trajecto, os encarregados da conducção soffrem todas as verificações destinadas á verificar a conformidade do carregamento com as declarações da guia, não sendo tolerada differença alguma superior á 1 °/o, quanto á quantidade e ao grau.

A taxa de circulação para as cidras é de 0$^{fr.}$,80, sendo para os vinhos de 1 franco, 1$^{fr.}$,50, e 2 francos conforme a qualidade.

Os negociantes em grosso e á retalho e os fabricantes de bebidas alcoolicas, não podem exercer a profissão sem se munirem duma licença, cujo preço annual é de 25 francos

para os fabricantes e 125 francos para os negociantes em grosso.

A taxa de licença dos retalheiros varía, segundo a importancia das localidades, de 15 á 50 francos.

Paris está sujeito ao regimen da *taxa unica* com as seguintes alterações :

E' prohibida na cidade a fabricação e destillação da aguardente e dos espiritos (art. 4° da Lei de 1° de Maio de 1822).

Os retalheiros não estão sujeitos ao direito de licença; e gosam, no seu commercio, duma liberdade tão completa quanto é possivel, porquanto recebem productos que já pagaram a *taxa unica*.

Os negociantes, porém, que quizerem gosar do credito dos direitos, são obrigados a depositar as bebidas nos entrepostos de Bercy e do caes Saint-Bernard.

A cerveja paga unicamente o direito de fabricação de $0^{fr.}$,50 por grau hectolitro de mosto e por grau do densimetro superior á 100 (densidade da agua) reconhecido á temperatura de 15° centigrados.

Afim de pôr um paradeiro ao desenvolvimento exaggerado da fraude, a lei do orçamento de 30 de Maio de 1899 concedeu aos agentes fiscaes a permissão de penetrarem nas fabricas á qualquer hora do dia e da noite.

Esta disposição veiu demonstrar que os fabricantes de cerveja illudiam as suas obrigações fiscaes em uma proporção que pode ser avaliada em $\frac{4}{5}$ da producção.

Effectivamente, em Julho de 1899 elles declararam haver produzido 22.897 hectolitros, ao passo que no mesmo mez do anno anterior haviam declarado apenas uma producção de 4.189 hectolitros.

***

As disposições que venho de transcrever não se applicam aos fabricantes de bebidas alcoolicas que destillam exclusivamente vinhos, cidras ou peradas, bagaços e borras, cerejas e ameixas da propria colheita, (*bouilleurs de cru*), os quaes gosam da mais ampla liberdade de fabricação com prejuizo do Estado, porque elles se aproveitam da isenção para fraudar, e dos outros fabricantes que não podem supportar uma concorrencia desleal.

A liberdade de fabricação não comprehende a destillação dos grãos, milho e betarraba.

Attendendo ás justas reclamações dos fabricantes profissionaes, a Lei de 2 de Agosto de 1872 acabou com o injusto privilegio dos destilladores — agricultores, sendo, porém, restabelecido pela Lei de 14 de Dezembro de 1875, apesar dos esplendidos resultados obtidos com a suppressão, tanta força tem a politicagem nos paizes latinos.

O projecto sobre bebidas, apresentado pelo ministro das finanças Caillaux, divide os alludidos destilladores — agricultores em duas classes; sendo collocados na primeira, e sujeitos á declaração e á fiscalização, os que possuirem alambiques podendo destillar mais de 5 hectolitros em 24 horas; e na segunda os de producção inferior, que continuarão a fraudar livremente.

E' de crer que esta reforma, ainda que timida, seja sacrificada aos interesses eleitoraes dos legisladores francezes. (1)

---

LXXVI. A taxa de consumo de bebidas na Inglaterra, segundo a tarifa estabelecida em 1860 pelo eminente Gladstone, é de 477 frs.,19 por hectolitro de alcool puro.

(1) Stourm — *L'Impot sur l'alcool dans les principaux pays.* Maurice Block — *Dictionnaire de l'Administration Française.*

O direito aduaneiro se eleva á 493$^{frs.}$,04 por hectolitro.

Devido á guerra com o Transvaal, foram augmentados os direitos sobre os vinhos, os quaes são percebidos de accordo com a seguinte tabella:

Vinhos em barris:

Até 17º,22 (centesimal) — 40$^{fr.}$, 70 por hectolitro do liquido;

De 17º,22 até 24º,11 — 82$^{fr.}$, 50;

Por fracção de $\frac{57}{100}$ de grau centesimal á mais — 8$^{fr.}$,60.

Vinhos em garrafas:

Até 17º,22 (centesimal) — 82$^{fr.}$,50 por hectolitro do liquido;

Por fracção de $\frac{57}{100}$ de grau centesimal á mais — 8$^{fr.}$,60.

Vinhos espumantes — 151$^{fr.}$,26.

Ninguem pode montar uma fabrica de bebidas alcoolicas sem obter previamente licença da administração fiscal, que regulamenta a forma e construcção do edificio, capacidade e collocação dos alambiques, posição das chaminés, torneiras, etc.

As principaes passagens, que o liquido deve percorrer, são fechadas á cadeados, cujas chaves ficam em poder dos agentes fiscaes.

O numero desses cadeados, em algumas fabricas, se eleva á 120, de fórma que não é facil encontrar, no mólho de chaves, a que se procura, além de ser trabalhoso reter na memoria as multiplas combinações dos cadeados de segredo, frequentemente alteradas.

Não está sujeito á taxação o alcool destinado á industria, uma vez que seja devidamente desnaturalisado com *méthylene*.

Apesar de ter logar o pagamento dos direitos de consumo á sahida das fabricas, é exigida uma guia fiscal para a circulação dos *espiritos* em quantidade superior a 4$^{litr.}$,543.

O direito annual de licença para os destilladores, rectificadores e negociantes em grosso, se eleva á 262$^{fr.}$,50.

Para os retalheiros, a taxa varia, segundo a importancia do aluguel, de 112$^{frs.}$,50 á 1500 francos ; os que se compromettem, porém, á fechar o estabelecimento um dia por semana (*six-day licences*), ou á fechal-o diariamente uma hora mais cedo (*early closing*), gosam de uma reducção sobre a tarifa ordinaria de um setimo para os *six-day licences* e de dois setimos para os *six-day and early closing licences.*

*
* *

Devido á acção energica e tenaz das sociedades de temperança, o consumo de alcool na Inglaterra tem diminuido consideravelmente, sendo a média actualmente de 2$^{litr.}$,49 por cabeça.

Entretanto a França consumiu, em 1898, mais de dois milhões de hectolitros d'alcool á 100°, unicamente sob a forma de licores, bitters, e aperitivos, isto é, 4$^{litr.}$,54 por habitante.

Segundo as estatisticas francezas, porém, um decimo da população absorve tres quartos do consumo total ; um decimo dos francezes, portanto, bebe annualmente, e por cabeça, mais de 100 litros de aguardente, o que dá uma media de 11 calices (*petits verres*) por dia, excluido do computo o alcool contido nas bebidas consideradas hygienicas — vinho, cidra, cerveja e perada ! (1)

---

LXXVII. Na Italia estão sujeitos ao imposto de consumo : — os vinhos de qualquer qualidade ; o mosto e as uvas em quantidade maior de 5 kilogrammas (somente nas communas fechadas) ; o alcool e a aguardente não

---

(1) Stourm — *L'Impot sur l'alcool dans les principaux pays* ; Raffalovich — *Le Marché Financier en 1898-1899 et en 1899-1900* ; Bidoire et Simonin — *Les Budgets Français.*

inferiores á 59° do alcoolometro de Gay-Lussac; e os licores em garrafas.

Estão sujeitos á taxa de fabricação: — os espiritos de 15°,56 centesimal; a cerveja; e as aguas gazosas. (Regulamento dos impostos de consumo n. 161 de 15 de Abril de 1897; Decretos n. 6358 de 29 de Agosto de 1889; e n. 26 de 30 de Janeiro de 1896; Lei n. 1827 de 3 de Julho de 1864; e Decreto Legislativo n. 3084 de 28 de Junho de 1866).

Estão isentas dos impostos de consumo as bebidas alcoolicas fornecidas diariamente, como gratificações inherentes aos respectivos salarios, aos trabalhadores e colonos agricolas. (Citada Lei de 15 de Abril de 1897, art. 17).

Gosamtam bem de isenção da taxação os que, não exercendo de forma alguma o commercio de bebidas alcoolicas, destillam, para uso proprio, productos da sua lavoura, em quantidade não superior á 50 litros por anno, e não tendo os *espiritos* mais de 70°.

O agricultor, que quizer gosar da isenção, apresentará á administração fiscal, por intermedio e com informação do syndico da sua communa, um requerimento indicando taxativamente: 1° o local da lavoura; 2° a quantidade da materia prima e a extensão do terreno cultivado; 3° o numero e a capacidade dos apparelhos de destillação; 4° e a quantidade de espirito que espera produzir dentro dos limites acima estabelecidos. (Lei n. 5734 de 11 de Agosto de 1870, art. 7).

Depende de licença especial da administração fiscal a fabricação dos espiritos, cerveja e agua gazosa, contendo o requerimento para a concessão os seguintes esclarecimentos:

1.° O nome e o cognome do fabricante e do seu representante no caso de ausencia;

2.° Localidade onde se vae estabelecer a fabrica;

3.° Os apparelhos de fabricação e a respectiva capacidade;

4.° A materia prima, o systema e o processo do fabrico.

Os proprietarios das fabricas não poderão alterar cousa alguma nellas sem avisar previamente a administração fiscal.

Essas disposições sobre licença não se applicam aos publicos institutos scientificos (Decreto Real n. 289 de 5 de Julho de 1896).

A entrada das fabricas e suas dependencias, (não comprehendidas as casas de habitação que sejam distinctas e separadas) deve ser franqueada aos agentes fiscaes tanto de dia como de noite, sendo os proprietarios obrigados á fornecer gratuitamente aos dictos agentes encarregados da vigilancia permanente, um local nas condições indicadas nos respectivos regulamentos.

As bebidas alcoolicas, em quantidade superior á dez litros, não podem circular sem ser acompanhadas duma guia que comprove a procedencia.

A taxa interior do fabrico e a sobretaxa das fronteiras, sobre os alcooes importados do estrangeiro, é de 180 francos por hectolitro de alcool puro á temperatura de 15°,56 centigrados.

Os medicamentos e preparados medicinaes, os productos chimicos não especificados na pauta, as perfumarias e os vernizes, em cuja composição entra o alcool, estão sujeitos á uma taxa que regula de 1fr.,02 á 4fr.,20 incluindo as taxas.

Aos alcooes fabricados no paiz e exportados para o estrangeiro em estado natural, é concedido um bonus egual á 90 °/₀ do imposto de fabrico que tiver sido pago.

Os que são exportados addicionados aos vinhos communs, aos mostos ou as fructas em alcool, assim como os cognacs, gosam dum premio equivalente á totalidade do imposto pago.

Aos alcooes estrangeiros reexportados addicionados aos mostos e vinhos nacionaes, é concedida a restituição dos direitos de importação.

A operação de addicionar o alcool aos vinhos, mostos etc., é sempre feita na presença dos agentes fiscaes.

Não está sujeita á taxação a venda do alcool destinado ao consumo interno.

A fabricação clandestina do alcool é punida com prisão de tres mezes á dois annos, multa calculada sobre o valor do alcool produzido e da materia prima que for encontrada e que varía entre o duplo e o decuplo da taxa do imposto, mas nunca inferior á 1.000 francos, e com a apprehensão dos apparelhos, productos e materia prima encontrados na fabrica e depositos annexos. (1)

---

LXXVIII. A lei hespanhola de 7 de Julho de 1888 sujeitou ao imposto de consumo — os vinhos de qualquer qualidade, a cerveja, a cidra e o alcool —, variando a tarifa conforme a população da localidade.

Assim nos povoados de 5000 habitantes ou menos, os vinhos pagam $2^{ptas}$,50 por hectolitro, e as outras bebidas $0^{ptas}$,90 pela mesma quantidade ; e nos logares cuja população for de 100.000 habitantes ou mais, a taxa dos vinhos é de $12^{ptas}$,50 por hectolitro, sendo a das outras bebidas de $1^{pta}$,25 pela mesma quantidade.

A lei de 30 de Junho de 1892 creou um — *imposto especial sobre o alcool* — completamente distincto do de

(1) Zorli—Obr. cit.

consumo, e recahindo sobre os alcooes, aguardentes e mais bebidas espirituosas, inclusive os licores, fabricados no paiz ou importados das possessões hespanholas ou do estrangeiro, na razão de 37$^{ptas}$,50 por hectolitro, qualquer que seja a graduação alcoolica.

Os vinhos, porém, pagam o imposto á razão de 0$^{ptas}$,375 por grau que exceder de 15 em hectolitro do liquido.

A taxa de fabricação é graduada segundo a qualidade e a capacidade dos apparelhos empregados na destillação. (Regulamento de 29 de Agosto de 1893).

O pagamento do imposto terá logar na occasião em que os liquidos alcoolicos sahirem das alfandegas, seus armazens ou das fabricas.

As pessoas que desejarem se dedicar á fabricação de bebidas alcoolicas, deverão apresentar ás auctoridades fiscaes, quinze dias antes de começar o trabalho, uma declaração contendo: 1.° o nome, appellido e domicilio do fabricante; 2.° o local do estabelecimento, mencionando-se a circumstancia de serem ou não moveis as machinas e apparelhos; 3.° a classe e a qualidade dos apparelhos, e os nomes dos respectivos fabricantes; 4.° a capacidade dos dictos apparelhos; 5.° a materia prima á empregar, e em que quantidade; 6.° a epocha do anno em que tencionam fabricar o alcool, e os dias e horas provaveis do trabalho; 7.° a qualidade e a quantidade, approximadas, de productos, que esperam obter; 8.° e qual o destino que pretendem dar a taes productos.

Os proprietarios das fabricas deverão communicar previamente ás auctoridades fiscaes quaesquer alterações que pretendam fazer nos seus estabelecimentos.

Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas, á qualquer hora do dia ou da noite, e exigir a exhibição da respectiva escripturação.

A circulação dos alcooes, aguardentes e licores, tanto de producção nacional como ultramarina ou estrangeira, é livre, em regra geral, sendo apenas exigida uma guia que comprove a procedencia.

E', porém, prohibida a circulação e venda das bebidas, seja qual fôr a sua qualidade e procedencia, que não estejam perfeitamente puras, e bem rectificadas, sendo taes bebidas desnaturalisadas por conta dos proprietarios, si elles não preferirem reexportal-as, com as devidas precauções fiscaes. (Decreto Real de 27 de Outubro de 1887).

A licença para a venda á retalho é concedida de accordo com uma tarifa dividida em 11 classes, sendo a taxa mais baixa — de 5 pesetas — e a mais elevada — de 50 pesetas. (1)

---

LXXIX. A Russia, que em 1863 abolira o monopolio da fabricação e venda das bebidas alcoolicas, restabeleceu-o em 1895, á titulo de ensaio, em 4 provincias situadas á este do Volga.

Em 1897 o monopolio se tornou a lei commum do paiz, sendo, porém, applicado por secções, de forma que somente em 1.° de Julho de 1902 estará em vigor em todo o imperio.

O novo regimen russo tem como fim principal combater os progressos do alcoolismo e libertar os aldeões da perniciosa influencia dos taberneiros, que emprestavam dinheiro á juros elevadissimos, e que attrahiam a freguezia com o engodo de vender fiado as bebidas alcoolicas, aliás falsificadas, recebendo em garantia as roupas de uso dos mesmos aldeões.

De accordo com esses intuitos, a administração fiscal diminuiu consideravelmente o numero dos estabelecimentos

---

(1) Medina y Marañon—Obr. cit.

destinados á venda a retalho, tem o maximo escrupulo na nomeação dos retalheiros, que não podem absolutamente vender fiado, e rectifica cuidadosamente todos os alcooes destinados ao consumo.

Sómente em 1903, será possivel apreciar os resultados do monopolio sob o ponto de vista fiscal; mas os relatorios apresentados ao Ministro das Finanças pelas auctoridades ecclesiasticas, e pelos conselhos districtaes (*Zemstvos*) e municipalidades, são quasi unanimes em affirmar os salutares effeitos da reforma, como medida hygienica e moralizadora. (1)

---

LXXX. A lei federal de 23 de Dezembro de 1886, deu á Confederação Suissa o direito exclusivo de fabricar e importar *espiritos*, impondo-lhe, porém, o dever de providenciar no sentido de serem devidamente rectificados os que tenham de ser transformados em bebidas.

O art. 32 bis da nova constituição federal excluiu do monopolio a destillação do vinho, dos fructos de caroço ou pevides e seus restos, da raiz de genciana, e de outras materias analogas.

A lei federal de 20 de Dezembro de 1887 declarou que a immunidade constitucional se refere unicamente aos productos indigenas, não podendo serem assim considerados os em cuja composição entram materias primas importadas do estrangeiro.

Um quarto, mais ou menos, do consumo dos *espiritos* é fornecido por meio de contractos celebrados com os productores indigenas que arrematarem os fornecimentos.

Cada lote será de 150 hectolitros, no minimo, e de 1000 hectolitros, no maximo, de alcool absoluto, e será

(1) Raffalovich — *Le Marché Financier en 1898-1899 et 1899-1900.*

adjudicado á quem maiores vantagens offerecer e apresentar garantias sufficientes.

Serão preferidos na arrematação os que empregarem no fabrico materias primas indigenas e as destillações exploradas por associações agricolas, não podendo, porém, nenhuma dellas obter mais de um lote.

A importação dos espiritos de qualidade superior é permittida aos particulares, de accordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Federal, e mediante o pagamento da taxa fixa do monopolio de 80 francos por quintal metrico, peso bruto, além dos direitos de importação, qualquer que seja a graduação alcoolica.

A Confederação vende os espiritos, dinheiro á vista, em quantidade não inferior á 150 litros.

O preço da venda é fixado, de tempos a tempos, pelo Conselho Federal, e publicado na folha federal, e não podendo ser inferior á 120 francos nem superior a 150 francos por hectolitro d'alcool absoluto, não incluida a vasilha, que pode ser fornecida pelo comprador.

Todos os pedidos devem ser dirigidos directamente á Administração Federal em Berne, que toma á seu cargo as despesas de transporte da mercadoria.

O alcool destinado aos usos industriaes e ás necessidades domesticas, é vendido desnaturalisado pelo preço do custo.

E' livre o commercio em grosso dos *espiritos* de qualquer especie, em quantidade de 40 litros pelo menos.

As licenças para a venda a retalho são concedidas pelas auctoridades cantonaes, sendo a taxa do imposto proporcional á importancia do commercio e ao valor das mercadorias vendidas.

Os destilladores que fabricam annualmente apenas 40 litros de *espiritos* não sujeitos ao imposto federal, podem

vender livremente a quantidade produzida, sob a condição unica de não retalhar em porções inferiores á cinco litros.

As vasilhas empregadas na venda á retalho d'aguardente devem ser devidamente aferidas.

As materias primas submettidas ao monopolio, podem ser classificadas em tres categorias:

A. — Materias que, em virtude dos contractos, só podem ser destilladas pelos concessionarios de lotes: — batatas, centeio e milho.

B. — Materias que podem ser destilladas pelos fabricantes livres, mediante o pagamento da taxa do monopolio: *a*) materias primas importadas: bagaços de uvas, borra de vinho, cerejas, ameixas, etc.; *b*) vinhos estrangeiros estragados ou bagaços provenientes da fabricação indigena do vinho de passas, sendo necessario auctorização especial para cada caso, ou para um certo numero de fabricas previamente limitado.

C.—Materias cuja destillação, com ou sem mistura de outras substancias, é absolutamente prohibida: — o topinambor, o assucar, o melaço, a betarraba, a cerveja e seus residuos, qualquer que seja a procedencia dessas materias, e mais as seguintes quando importadas do estrangeiro: uvas e passas, vinhos de uvas e passas, cidra, fructos de caroço ou pevide, figos, laranjas, raizes e outras materias analogas.

A Administração do monopolio importa do estrangeiro unicamente $^3/_6$, isto é, aguardente de 36.° tendo soffrido uma ou varias rectificações, e faz as suas encommendas directamente aos productores ou aos seus agentes domiciliados na Suissa, sem recorrer aos intermediarios do commercio.

O art. 5° da citada lei de 23 de Dezembro de 1886 auctorizou a restituição dos beneficios do monopolio quando

forem exportados productos em cuja composição entram alcooes já tributados.

A somma a reembolsar é calculada sobre a base media entre o preço da venda e o da compra dos *espiritos* importados (*loco magasin*).

O Conselho Federal publicou em 30 de Dezembro de 1890 a seguinte tabella de preços de venda :

3/6 extrafino (*weinsprit*) — 142 frs., 60 por hectolitro 95 %;

3/6 superfino (*primasprit*)—138frs., 53 por hectolitro ;

3/6 superfino (*kahlbaum ffin*) — 140frs., 97 por hectolitro ;

3/6 fino (*feinsprit*) — 136fr. 08 por hectolitro 95 % ;

Alcool bruto de força alcoolica variavel (ordinariamente 90 á 95 %) proveniente de destillações indigenas —143,frs. 25 por hectolitro 100 %.

Ha duas qualidades de alcool desnaturalisado : a de 93 % cujo custo é de—45frs.,23 por hectolitro, e a de 95 % do custo de 48frs.,89 por hectolitro.

Os empregados encarregados da fiscalização das destillações, tem o direito de penetrar a qualquer hora em todos os logares destinados ao fabrico, que devem estar completamente separados dos outros edificios, e examinar a respectiva escripturação.

Além dos sellos que são collocados sobre os apparelhos de destillação, á partir do ponto em que começa a condensação dos vapores alcoolicos, a administração do monopolio tem o direito de mandar collocar, á sua custa, nas fabricas, apparelhos de segurança, no intuito de impedir qualquer fraude.

Quem fabricar alcool sem estar auctorizado ; deixar de entregar á Confederação a totalidade do que tiver produzido com auctorização ; der ao alcool desnaturalisado

destino differente do previsto ; ou adquirir illegalmente alcool ou aguardente, é passivel duma multa, se elevando de cinco á trinta vezes a somma subtrahida ao Estado.

Si a importancia do descaminho, porém, não puder ser determinada, a multa será de 200 a 10.000 francos.

No caso de reincidencia ou de haver circumstancias aggravantes, á multa será duplicada, podendo o contraventor, além disso, ser condemnado á prisão até seis mezes.

Nessas contravenções a tentativa é equiparada ao facto consummado.

Qualquer infracção do regulamento sobre o monopolio do alcool será punida com multa de 20 a 500 francos, sendo de 50 á 1000 francos si o contraventor procurou impedir a fiscalização da auctoridade fiscal.

O denunciante tem direito á terça parte da multa.

A receita liquida do monopolio será repartida entre todos os cantões proporcionalmente á sua população verificada no ultimo recenseamento federal.

Os governos cantonaes são obrigados á applicar 10 % das suas receitas em combater o alcoolismo, prestando annualmente contas ao Conselho Federal dessa applicação. (1)

---

LXXXI. O imposto sobre os phosphoros não faz distincção de qualidades, sendo a taxa a seguinte :

| | |
|---|---|
| Pór caixa de phosphoros de qualquer qualidade, contendo cada caixa até 60 palitos.................. | $020 |
| Cada 60 palitos á mais ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa.................... | $020 |

---

LXXXII. Em Portugal o governo, auctorizado pelo decreto de 14 de Março de 1895, adjudicou á uma companhia, pelo prazo de trinta annos, o *exclusivo* da fabricação

(1) Martin — *L'Alcool en Suisse.*

de accendalhas e palitos ou pavios phosphoricos, e o da isca, no continente do reino e ilhas adjacentes.

A empreza concessionaria pagará annualmente a renda fixa de 280:500$, e, si a producção annual exceder de 750,000 grosas de caixas de todas as especies, pagará a quantia de 347$ por série de 1000 grosas a mais. (Decreto de 4 de Julho de 1895, arts. 3° e 4°).

E' livre a importação e venda de pavios phosphoricos estrangeiros.

Durante o periodo do *exclusivo*, o governo não pode alterar os direitos de importação dos pavios phosphoricos estrangeiros, nem da materia prima importada directamente pela empreza concessionaria, sem a annuencia desta.

Não poderão ser expostos á venda phosphoros de qualquer qualidade:

*a*) sendo de producção nacional, sem a etiqueta especial do *exclusivo*;

*b*) sendo importados, sem uma estampilha collocada em cada caixa na Alfandega.

Os direitos de importação das accendalhas e palitos ou pavios phosphoricos estrangeiros despachados nas Alfandegas, são de 1$200 por kilogramma (peso bruto), podendo ser augmentados, á requerimento da empreza concessionaria, si elles não protegerem efficazmente a industria nacional.

A supradicta empreza é obrigada á expor á venda sómente accendalhas e palitos ou pavios phosphoricos de boa qualidade, dos typos e pelos preços seguintes:

N. 1 — phosphoros ordinarios de phosphoro branco com enxofre — 5 réis por caixa contendo 55 á 60 palitos;

N. 2 — phosphoros de segurança ou amorphos de madeira — 10 réis por caixa contendo 50 á 55 palitos;

N. 3 — phosphoros de cera de phosphoro branco — 10 réis por caixa de 35 á 40 palitos.

Poderá tambem fabricar outros typos, mediante approvação do governo, sendo os preços fixados, tendo-se em vista o numero de phosphoros contidos em cada caixa e a quantidade de materia prima empregada.

A empreza concessionaria terá, pelo menos, duas fabricas, uma em Lisboa e a outra no Porto, ou nos suburbios destas duas cidades; e, si quizer estabelecer outras, requererá o alvará de licença, declarando no requerimento:

1° a situação ou localidade da fabrica e a respectiva denominação;

2° o nome e morada do administrador ou gerente;

3° designação das machinas empregadas no fabrico dos phosphoros;

4° quaes as materias primas que vae empregar na fabricação, e suas procedencias;

5° e o numero de operarios á empregar, com discriminação dos sexos e edades.

Essas declarações serão acompanhadas:

1° de uma planta do edificio onde devam ser installadas as diversas officinas e os depositos;

2° dos desenhos das differentes machinas de serração de madeira, de cortar os palitos, de fabricar as caixas, etc;

3° de um attestado do delegado de saude provando que os planos da fabrica satisfazem ás indicações de hygiene e salubridade indispensaveis ao trabalho dos operarios;

4° e de um certificado do director das obras publicas do districto affirmando terem sido cumpridas todas as formalidades legaes.

Os edificios das fabricas devem ser cercados por um muro de 3 metros de altura e $0^m,50$ de espessura; ter uma

unica porta para o serviço de entrada e sahida, tendo todas as outras portas, janellas e outras quaesquer aberturas necessarias á ventilação, luz e hygiene das mesmas fabricas, gradeamentos de ferro e redes de arame fixas, de modo á evitar a sahida de qualquer volume e á garantir a maxima segurança.

O posto fiscal será collocado junto da porta de serviço, em compartimento fornecido pela fabrica e edificado no recinto interior, com as accommodações necessarias para secretaria, quartel, arrecadação e cozinha. (1)

***

Na Italia, a taxação dos phosphoros de qualquer qualidade (*fiammiferi*) é regida pela Lei n. 486 de 8 de Agosto de 1895, e pelo Regulamento n. 45 de 13 de Fevereiro de 1896.

A fabricação dos phosphoros depende de concessão do Governo, requerida, pelo menos, 20 dias antes do inicio dos trabalhos, custando a licença 20 liras.

Os requerimentos deverão conter as seguintes indicações:

1ª os nomes e appellidos dos fabricantes e seus representantes;

2ª a situação precisa da fabrica, o numero e o destino dos seus compartimentos;

3ª a qualidade, força motriz, numero e destino dos apparelhos principaes;

4ª a qualidade do producto, si é destinado á exportação ou ao consumo interno, o methodo de fabricação, e a marca da fabrica;

5ª e si no recinto da fabrica se exercitarão outras industrias complementares ou analogas á fabricação dos

(1) Xavier Teixeira—Obr. cit.

phosphoros, (o que é permittido unicamente no caso de não haver perigo de fraude), especificando-se a natureza dellas.

Os agentes fiscaes verificam a veracidade das declarações, podendo ordenar as obras que forem necessarias á fiscalização ; e, depois de iniciados os trabalhos, examinam diariamente a quantidade de phosphoros preparados e em condições de serem expostos á venda, fazendo removel-os para os depositos e lançando na escripturação a nota da entrada.

As fabricas devem ter apenas uma porta, tendo grades de ferro em todas as janellas e aberturas, com malhas não excedente de 1 centimetro.

O local destinado ao alojamento da guarda fiscal, deve ser collocado junto da porta, ser bastante espaçoso, mobilado e provido de todos os instrumentos necessarios á fiscalização, tudo á custa do proprietario.

Os fabricantes de phosphoros não podem vendel-os nas fabricas ; e os negociantes que se dedicam á esse genero de negocio, requerem annualmente licença á Intendencia das finanças, recebendo, nessa occasião, um registro em que lançam diariamente as entradas e sahidas dos phosphoros e que está sempre á disposição dos agentes fiscaes. (1)

*
* *

Em França, o decreto de 30 de Dezembro de 1889 determinou que seria explorado directamente pelo Estado o monopolio da fabricação e venda dos phosphoros chimicos, sob a fiscalização da administração das contribuições indirectas.

A venda e o transporte clandestino dos phosphoros, são punidos com multa de 100 a 1000 francos e com a

(1) Zorli. — Obr. cit.

apprehensão das mercadorias e vehiculos, e excluidos estes, porém, quando os conductores, designando exactamente os seus committentes, fornecerem á administração das contribuições indirectas os meios de punir os verdadeiros auctores da fraude. (Lei de 21 de Junho de 1873, art. 13).

A fabricação fraudulenta dos phosphoros é punida com prisão por seis dias á seis mezes, e com multa de 300 á 1000 francos, não podendo ser inferior á 500 francos no caso de reincidencia; e serão apprehendidos os phosphoros, utensilios e instrumentos empregados no fabrico.

A simples posse de massas phosphoricas proprias para a fabricação de phosphoros, será punida com as mesmas penas acima estabelecidas.

Quem, sem estar devidamente auctorizado, possuir machinismo proprio para a fabricação dos phosphoros e a respectiva materia prima, será punido com multa de 100 á 1000 francos, e com a apprehensão dos mesmos objectos. (Lei de 16 de Abril de 1895, arts. 19 á 21). (1)

---

LXXXIII. A taxa do imposto do sal incide sobre o commum ou grosso e sobre o purificado ou refinado, a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade, pela forma seguinte:

| | |
|---|---|
| Sal commum ou grosso por kilogramma............ | $30 |
| Idem refinado por 250 grammas ou sua fracção...... | $25 (2) |

---

(1) Tripier et Monnier. Obr cit.

(2) Dois são os inconvenientes principaes da taxação do sal: 1° peorar a alimentação das classes proletarias, restringindo o emprego do mais necessario dos condimentos; 2° e prejudicar as industrias agricolas e manufactoras, que o empregam como materia prima.

Ella apresenta, porém, vantagens egualmente incontestaveis, que tornam difficillima a sua suppressão.

LXXXIV. O monopolio italiano da fabricação, importação e venda á retalho do sal, é explorado directamente pelo Estado, sendo estabelecido pelo Decreto Real n. 2397 de 15 de Junho de 1865.

O dicto monopolio não se extende ás ilhas Sicilia e Sardenha.

---

LXXXV. O imposto de consumo dos calçados recahe sobre os artigos enumerados na seguinte tabella:

| | |
|---|---|
| Botas compridas, de montar, par | 1$000 |
| Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m,22 de comprimento, par | $200 |
| Idem, idem de mais de 0m,22 ou de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0m,22, par | $400 |
| Idem, idem de mais de 0,22, par | $700 |
| Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho, até 0,m22 de comprimento, par | $100 |
| Idem, idem de mais de 0m,22, par | $200 |
| Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda | $300 |
| Chinellos e sandalias communs | $050 |
| Idem, idem bordadas de seda ou velludo | $300 |

Assim, por exemplo, a sua fiscalização é muito facil porque a producção é naturalmente restricta, e a taxa se encorpora ao preço de um artigo que no uso quotidiano se emprega em pequenas fracções.

***

Na Hespanha, o sal commum é taxado em 0,09 centimos por kilogramma. (Tarifa n. 1 annexa ao Regulamento de 21 de Junho de 1889).

Gosa de reducção da taxa o que é empregado pelos industriaes e agricultores como materia prima ou adubo.

***

Em França, a administração das Alfandegas, na zona das fronteiras, e a das contribuições indirectas, no interior do paiz, fiscalizam a fabricação e o transporte do sal.

Depende de auctorização concedida por decreto, ouvido previamente o Conselho de Estado, a exploração das minas, fontes ou poços de agua salgada.

Está isento da taxação o sal que é empregado no fabrico da soda.

Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 ........................................ $050
Idem, idem de mais de 0m,22 ........................................ $100
Entende-se por borzeguins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhoz commum. (1)

LXXXVI. Estão sujeitos á taxa de 25 rs. por 250 grammas ou sua fracção, peso liquido, os pacotes, cartuchos ou caixinhas contendo velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição.

LXXXVII. Incidem no imposto de consumo todas as perfumarias, taes como: os oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandoline, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas de Colonia, as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie; as tintas para cabello e barba; os dentifricios, os pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em fôrma, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados; e as pastilhas aromaticas para qualquer fim, e outras semelhantes.

---

(1) Circular n. 28 — Ministerio da Fazenda — Capital Federal, 4 de Maio de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das repartições encarregadas da arrecadação do imposto de consumo, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o negociante de calçado que empregar operarios unicamente para reparos e promptificação de encommendas particulares, e o fabricante que preparar calçado para satisfazer apenas as necessidades do seu commercio a retalho, devem ser considerados pequenos fabricantes, para pagarem a taxa de 20$ estipulada no art. 11, lettra *g*, do regulamento de 26 de Março ultimo, sem prejuizo da que for por aquelles devida pelo registro de seus estabelecimentos.

Ficam assim modificados os despachos deste ministerio constantes das ordens da Directoria do Expediente, n. 13, de 27 de Março ultimo, expedida á Delegacia Fiscal no Paraná, e 31, de 19 de Abril subsequente, ao exactor das rendas federaes de S. Francisco de Paula. — *Joaquim Murtinho*.

Estão isentos da taxação as essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de qualquer industria.

Taxas :

| | |
|---|---|
| Perfumarias cujo valor não exceda de 5$ a duzia, cada objecto............................ | $020 |
| Idem do valor de 5$ a 10$ a duzia, cada objecto. | $040 |
| Idem do valor de 10$ a 15$ a duzia, cada objecto. | $060 |
| Idem do valor de 15$ a 20$ a duzia, cada objecto. | $080 |
| Idem do valor de 20$ a 25$ a duzia, cada objecto. | $100 |
| Idem do valor de 25$ a 60$ a duzia, cada objecto. | $200 |
| Idem do valor de 60$ a 120$ a duzia, cada objecto. | $500 |
| Idem cujo valor exceda de 120$ a duzia, cada objecto | 1$000 |

---

LXXXVIII. A taxa de consumo de especialidades pharmaceuticas, recahe sobre todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias, ou estados morbidos diversos, pela seguinte fórma :

| | |
|---|---|
| Especialidades pharmaceuticas cujo preço não exceda de 5$ a duzia, cada objecto.............. | $020 |
| Idem de mais de 5$ até 10$ a duzia, cada objecto | $040 |
| Idem de mais de 10$ até 15$ a duzia, cada objecto | $060 |
| Idem de mais de 15$ até 20$ a duzia, cada objecto | $080 |
| Idem de mais de 20$ até 25$ a duzia, cada objecto | $100 |
| Idem de mais de 25$ até 60$ a duzia, cada objecto | $200 |
| Idem de mais de 60$ até 120$ a duzia, cada objecto | $500 |
| Idem cujo valor exceda de 120$ a duzia, cada objecto | 1$000 |

---

LXXXIX. O imposto do vinagre incide não só sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, mas tambem

sobre o acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, sendo as taxas:

| | |
|---|---|
| Por litro | $030 |
| Por garrafa | $020 |
| Por meia garrafa | $010 |
| Por kilogramma de acido acetico ou fracção | $500 |

---

XC. Recahe a taxação sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, acondicionadas em latas, caixas, frascos, barris, saccos ou outros envoltorios, comprehendendo:

*a*) Presuntos, conservas de carne, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

*b*) Camarões, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

*c*) Doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléa ou em salmoura;

*d*) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados.

Exceptuam-se o xarque e o bacalhau.

A taxa é de 25 réis por volume pesando 250 grammas ou fracção dessa quantidade. (Regulamento annexo ao Decr. n. 3622 de 26 de Março de 1900, art. 1° § 7°) (1).

---

(1) DIRECTORIA DAS RENDAS PUBLICAS

Circular n. 2 — Ministerio da Fazenda — Directoria das Rendas Publicas — Capital Federal, de Março de 1901.

Em observancia ao despacho do Sr. Ministro da Fazenda, proferido a 11 do mez corrente, em solução ás consultas que lhe foram dirigidas pelos exactores das rendas federaes em Sapucaia e Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, em 22 de Junho e 18 de Agosto do anno proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições encarregadas

XCI. As cartas de jogar em baralho pagam, cada um 500 réis.

*
* *

Em França, os baralhos nacionaes ordinarios pagam a taxa de 0fr.,75, si tiverem 36 cartas ou menos, e de 1fr.,25, si tiverem mais; e os finos (cartes de cercles) a de 1fr.,50 e de 2fr.,50, conforme o numero de cartas.

Os baralhos estrangeiros, qualquer que seja o numero de cartas, são taxados em 1fr.,25 e 2fr.,50, conforme a qualidade. (Lei de 28 de Dezembro de 1895).

*
* *

Na Hespanha, a lei de 5 de Agosto de 1893, creou um imposto sobre a fabricação e venda dos baralhos de cartas sendo a taxa de 0pts.,30cts. por cada um; e auctorizou o Governo a monopolizar a venda dos mesmos baralhos si, por meio de accordo com os fabricantes, não conseguisse obter do imposto o rendimento minimo de 500.000 pesetas.

---

XCII. O imposto de consumo dos chapéos incide sobre os de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; e sobre os para cabeça para homens, senhoras e creanças, de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante.

---

da arrecadação das rendas da União para seu conhecimento e devidos effeitos:

1°, que o toucinho não está sujeito ao imposto de consumo sobre *conservas*, porque se não acha comprehendido nas especificações constantes do § 7· do art. 1·, do Decr. n. 3622, de 26 de Março de 1900 e

2·, que a carne de porco salgada não está isenta do referido imposto, visto que figura entre as *conservas*, mencionadas na dicta disposição regulamentar. — *A. F. Cardoso de Menezes e Souza*, director interino.

**Taxas :**

CHAPÉOS PARA SOL OU CHUVA

| | |
|---|---|
| *a)* com cobertura de lã, linho ou algodão........ | $500 |
| *b)* com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia........................... | 1$000 |
| *c)* com cobertura de qualquer qualidade, enfeitados com renda, franja ou bordados............... | 1$500 |
| *d)* idem, idem, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata ou com lavores destes metaes....... | 2$000 |

CHAPÉOS PARA CABEÇA

Homens e meninos

| | |
|---|---|
| *a)* chapéos de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes........................ | $300 |
| *b)* chapéos de feltro de castor, lebre e outros semelhantes.................................. | $500 |
| *c)* chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes até 10$000........................ | $200 |
| *d)* chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes acima de 10$000................... | 2$000 |
| *e)* chapéos de pello de seda de qualquer qualidade e claques................................. | 2$000 |
| *f)* chapéos de lã.............................. | $200 |

Senhoras e meninas

| | |
|---|---|
| *a)* chapéos cujo preço não exceda de 5$000..... | $200 |
| *b)* chapéos de preço de 5$ a 20$000............ | $500 |
| *c)* chapéos de preço de 20$ a 50$000........... | 1$000 |
| *d)* chapéos cujo preço exceda de 50$000........ | 2$000 |

Devem ser isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria cujo preço não exceda de 2$000 (1).

---

(1) Circular n. 20—Ministerio da Fazenda—Capital Federal, 17 de Março de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas á este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as fôrmas, cascos ou carcassas de palha ou de qualquer outra materia, destinados á confecção de chapéos de senhoras, ficam isentos do pagamento do imposto de consumo; que nos chapéos de molas, denominados *clacks*, o sello deverá ser, por excepção, cosido na fita interna do fôrro e inutilisado

XCIII. Estão sujeitas á taxação todas as bengalas produzidas em fabricas ou importadas e expostas á venda em casas commerciaes, pela forma seguinte:

| | |
|---|---|
| *a)* Bengalas até 5$000 de custo.................. | $200 |
| *b)* Idem de mais de 5$ até 10$000............. | $500 |
| *c)* Idem de mais de 10$ até 50$000............ | 1$000 |
| *d)* Idem acima de 50$000...................... | 2$000 |

---

XCIV. O imposto de tecidos de lã e algodão recahe sobre:

*a*) os tecidos de algodão lisos e entrançados, não especificados (crús, brancos, tintos e estampados);

*b*) os tecidos de algodão lavrados, de listras, xadrez, imprensados, abertos e de phantasia, taes como: cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos, tintos e estampados;

*c*) tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes proprios para roupa de homem, cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez propria para forro, pannos listrados e proprios para ponches;

*d*) tecidos de lã, lã e algodão, alpacas, taes como cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, casimiras princetas, serafinas, gorgorões riscados e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baetas, baetilhas e flanellas brancas, tintas e estampadas;

---

pelo negociante na occasião de effectuar a venda; que os empregados das casas commerciaes e importadoras e varegistas. encarregados da venda de mercadorias sujeitas ao imposto do consumo, fóra do estabelecimento, não estão sujeitos ao pagamento do registro como mercadores ambulantes, desde que as vendas sejam feitas por conta das casas de que os mesmos empregados fazem parte. — *Joaquim Murtinho.*

*e*) pannos (casimiras e cassinetas, cheviots, flanellas, sarjas e diagonaes de lã pura);

*f*) cobertores e mantas para cama, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão;

*g*) tecidos de aniagem, proprios para saccos e para enfardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccos.

Taxas:

| | |
|---|---|
| Tecidos de algodão, crús, cada metro........... | $010 |
| Idem idem, brancos e tintos, idem............ | $020 |
| Idem idem, estampados, idem................ | $030 |
| Tecidos constantes da lettra *d*, cada metro...... | $100 |
| Tecidos constantes da lettra *e*, cada metro...... | $200 |
| Tecidos constantes da lettra *f*, cada metro...... | $300 |
| Tecidos constantes da lettra *g*, cada metro...... | $020 |

---

XCV

## Regulamento annexo ao
## Decr. n. 3622 de 26 de Março de 1900

### CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 2.º

Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º, deverão registrar annualmente, até 28 de Fevereiro, nas estações fiscaes competentes, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes e outras pessoas que conduzirem amostras de mercadorias, nem tambem os empregados de casas commerciaes importadoras ou retalhistas, encarregados de vender mercadorias sujeitas ao imposto de consumo fóra do estabelecimento,

desde que as vendas sejam feitas por conta das casas a que pertencerem.

As dictas amostras, exceptuando as de tecidos, deverão estar selladas.

Paragrapho unico. Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo. Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas.

Art. 3.°

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de Fevereiro, deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente a respectiva taxa annual, qualquer que seja a epocha em que obtenham o mesmo registro.

Art. 4.°

A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo expedido para semelhante fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 5.°

Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo que o tornem sujeito a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 6.º

Os fabricantes ou negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo não poderão obter, renovar ou transferir o registro, si forem devedores de multa ou si estiverem sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositarem préviamente a importancia da multa, a qual ficará retida até decisão final do processo.

Paragrapho unico. As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento.

Art. 7.º

O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

*a*) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica por motivo de acção judicial;

*b*) si o houver de espolio ou massa fallida, caso o titulo de acquisição não o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 8.º

A patente de registro ficará sem effeito:

*a*) quando a mudança de proprietario ou alteração de firma não for communicada á estação fiscal para a competente averbação, dentro do prazo estipulado no art. 6.º

*b*) quando não tiver sido concedida em nome do proprietario do estabelecimento.

Art. 9.º

A falta de registro será punida na forma do art. 27, e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 10

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Art. 11

Pela expedição do certificado ou patente de registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

| | |
|---|---|
| *a*) fabricas............................ | 200$000 |
| *b*) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso............................ | 100$000 |
| *c*) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado............ | 50$000 |
| *d*) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do producto tributado............................ | 30$000 |
| *e*) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado...................... | 20$000 |
| *f*) mercador ambulante por conta propria ou alheia............................ | 20$000 |
| *g*) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios por conta propria............................ | 20$000 |

Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.

## CAPITULO IV

### ESTAMPILHAMENTO

Art. 13

O estampilhamento dos productos fabricados no paiz compete aos fabricantes, antes de lhes darem sahida das fabricas, salvo os casos especificados neste regulamento.

Paragrapho unico. Os productos sujeitos ao imposto de consumo, fabricados em estabelecimentos publicos

federaes, estaduaes ou municipaes, para fornecimento ao commercio ou a particulares, deverão ser estampilhados nos dictos estabelecimentos.

Art. 14

O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 13, quando importados de paiz estrangeiro, compete:

1.° Ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado que os adquirir para negociar, no prazo de tres dias, contados da acquisição dos productos, excepto quando se tratar de tecidos.

2.° Ao importador, quando o comprador não for negociante, podendo o estampilhamento neste caso ser feito englobadamente.

3.° Ao empregado da estação aduaneira que der sahida á mercadoria, quando esta não fôr importada por negociante importador registrado. O estampilhamento neste caso se fará tambem englobadamente.

4.° Ao mercador, registrado ou não, para dar cumprimento ao art. 69.

5.° Ao mercador ou particular, quando adquirir o producto em hasta publica sem o respectivo sello, não podendo o leiloeiro ou a pessoa que effectuar a venda dar sahida ao dicto producto sem que o mesmo esteja devidamente estampilhado.

§ 1.° Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem productos importados, excepto os tecidos, as estampilhas correspondentes á quantidade e qualidade dos productos vendidos, e só a esses commerciantes deverão ceder taes estampilhas.

§ 2.° Para os effeitos deste artigo, os negociantes por grosso são equiparados aos importadores.

Art. 15

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Art. 16

Consideram-se não estampilhados : o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e os productos estrangeiros aos quaes forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

## CAPITULO VI

### PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 26

As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, o qual terá por base o auto da infracção.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo e sem elle nenhuma pena poderá ser imposta quaesquer que sejam as provas colhidas.

Art. 27

### DAS MULTAS

Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas :

De 300$000 :

*a*) os fabricantes ou negociantes que não registrarem o seu estabelecimento de conformidade com o capitulo II ;

*b*) os negociantes que não cumprirem o disposto no art. 5° ;

*c*) os fabricantes ou negociantes que não collarem as estampilhas de conformidade com os arts. 23 e 24 ;

*d*) os que não observarem o disposto no art. 65.

De 500$ a 1:000$000:

*e*) os negociantes que expuzerem á venda mercadorias sem estarem devidamente selladas, excepto os tecidos existentes nos estabelecimentos daquelles que tiverem apresentado as declarações do art. 68;

*f*) os fabricantes que não tiverem os livros de que trata o art. 52, ou que não tiverem esses livros devidamente escripturados;

*g*) os que revenderem estampilhas adquiridas para sellar os seus productos;

*h*) os negociantes de cerveja em *chopps*, ou de bebidas destinadas á venda a tôrno, que não inutilizarem as estampilhas como determinam os arts. 80 e 85;

*i*) os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido.

De 1:000$ a 3:000$000:

*j*) os fabricantes que não cumprirem o art. 85, e os fabricantes que permittirem sahir das fabricas productos não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;

*k*) os importadores ou negociantes por grosso que não entregarem ao retalhista as estampilhas para sellar os productos que lhe venderem, como determina o § 1º do art. 14;

*l*) os que registrarem fabrica não existente ou com falsa declaração de nome ou firma do proprietario;

*m*) qualquer pessoa que for encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

*n*) os que expuzerem á venda ou venderem productos nacionaes inculcando-os como estrangeiros;

*o*) os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 47;

*p*) os que, por qualquer forma, embaraçarem a acção dos agentes fiscaes no exercicio de suas attribuições;

De 3:000$ a 5:000$000:

*q*) os fabricantes de tecidos que infringirem o disposto no art. 97;

*r*) os que empregarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber;

*s*) as pessoas não auctorizadas que venderem estampilhas e as que comprarem as mesmas, além da pena criminal em que incorrerem;

*t*) os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto;

*u*) os fabricantes e negociantes por grosso cuja escripturação estiver falsificada, sem prejuizo da acção criminal que couber no caso;

*v*) os que infringirem qualquer outra disposição deste regulamento.

Paragrapho unico. As multas impostas em virtude deste artigo, serão elevadas ao dobro nos casos de reincidencia.

### Art. 28

#### DO AUTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, sendo nelle mencionados o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

### Art. 29

O auto será lavrado:

1.º Pelos agentes, inspectores fiscaes e qualquer empregado de fazenda;

2.º Por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; o que, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1 deste artigo, não exige semelhante formalidade.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto, e, no caso de recusa ou impossibilidade, será feita declaração desta circumstancia.

Art. 30

Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita da seguinte forma:

*a*) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados.

*b*) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com o recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão declarar não só a infracção commettida, como a pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 31

O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 32

Produzida a justificação, para a qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de

ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, exgottado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar cousa alguma em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 33

As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 34

O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo VII.

Art. 35

A decisão do processo deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias e fundada nas provas dos autos.

Art. 36

As informações ou pareceres, que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funccionarios, não deverão exceder em caso algum o prazo de quinze dias, assim como nenhuma dilação probatoria poderá ser concedida ao infractor, no correr do processo, maior de quinze dias.

Art. 37

As multas impostas por decisão passada em julgado, poderão ser cobradas amigavelmente, dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não fôr satisfeita a multa, deverá a certidão da divida ser immediatamente remettida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias Fiscaes para a cobrança executiva.

Art. 38

No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição da multa, as intimações e mais diligencias do dicto processo serão feitas por intermedio da estação do logar da residencia do mesmo infractor.

## CAPITULO VII

### DO RECURSO

Art. 39

Os recursos serão ordinarios e de revista.

I. Caberá recurso ordinario de todas as decisões de primeira instancia e será interposto :

*a*) na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, para a Directoria das Rendas do Thesouro Federal ;

*b*) nos outros Estados, para a Delegacia Fiscal, excepto quando a multa fôr imposta por esta repartição, em cujo caso o recurso será interposto para a Directoria das Rendas.

II. Caberá recurso de revista para o Ministro da Fazenda, das decisões proferidas em segunda instancia sobre infracções a que houveram sido impostas multas superiores a 1:000$000.

III. Haverá recurso *ex-officio* de qualquer decisão proferida em primeira instancia, bem como das proferidas em segunda, sobre infracções a que tenham sido impostas

multas de mais de 1:000$, sempre que as decisões forem favoraveis ás partes.

Paragrapho unico. O recurso voluntario das decisões proferidas, tanto em primeira como em segunda instancia, será interposto no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação do despacho de que se recorrer, e *ex-officio* no proprio acto de ser lavrado a decisão.

Art. 40

Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio da importancia correspondente.

Paragrapho unico. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior, e si o fôr, não será tomado em consideração.

## CAPITULO VIII

### FISCALIZAÇÃO

Art. 41

A fiscalização do imposto compete:

1.° na Capital Federal: á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro;

2.° no Estado do Rio de Janeiro — em Nictheroy e S. Gonçalo — á mesma Recebedoria; em Macahé, á respectiva Alfandega, e, nos outros municipios, ás Estações Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3.° nos outros Estados, ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, cada uma em sua respectiva circumscripção.

Art. 42

A fiscalização do imposto será exercida:

*a*) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;

*b*) nas fabricas ;

*c*) nas casas de commercio ;

*d*) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer outras emprezas de transporte.

Art. 43

A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 41 e inspectores fiscaes, como especialmente por intermedio dos agentes fiscaes.

Paragrapho unico. Estes agentes, no exercicio de suas funcções, terão passe gratuito em todas as estradas de ferro pertencentes a União.

Art. 44

Incumbe aos agentes fiscaes :

1.° Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes, e examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos bem como os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2.° Lavrar auto de infracção ;

3.° Apprehender as mercadorias em contravenção ás disposições deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.° Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção, para prova material da contravenção ;

5.° Visar o registro das fabricas, depositos, casas mercadoras e mercadores ambulantes, e examinar a escripta especial dos fabricantes, exigida no art. 52. Quando os dictos agentes encontrarem duvidas nos lançamentos desta escripta, poderão pedir a escripta geral para se esclarecerem. No caso, porém, de não lhes ser esta facultada, levarão o

facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal a que estiverem subordinados, afim de que este requisite do juizo competente a exhibição da mesma escripta ;

6.° Solicitar o auxilio das auctoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.° Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições.

8.° Inspeccionar :

*a*) o fabrico de rotulos, afim de verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como si fossem estrangeiros ;

*b*) os productos nacionaes expostos á venda, para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira ;

9.° Prestar á auctoridade competente as informações, e executar as diligencias que lhes forem exigidas em relação ás suas funcções.

Paragrapho unico. Os inspectores e agentes fiscaes, no exercicio de suas funcções, se farão reconhecer pela exhibição do seu titulo de nomeação.

Art. 45

Os agentes fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no exercicio de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 46

Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do ról de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

Dada qualquer das hypotheses acima mencionadas, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim auxilio da força publica ou das auctoridades policiaes.

Art. 47

No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, deverão os respectivos volumes seguir para o seu destino ; tomando, porém, os agentes fiscaes as seguintes precauções, afim de garantir o bom resultado da diligencia a que houver de proceder-se :

1.° Os volumes serão marcados de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios.

2.° Será affixada nota nos dictos volumes, declarando que os mesmos devem ser retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade os venha abrir, o que será feito em presença do consignatario. Desta nota deverá ser dado conhecimento ao chefe da estação da expedição e ao guarda ou conductor que acompanhar a mercadoria no seu transito.

§ 1.° A retirada ou entrega daquelles volumes antes do necessario exame, sujeita o consignatario ou dono da mercadoria á multa estabelecida no art. 27, lettra *p* e os Directores da Companhia á da lettra *o* do mesmo artigo.

§ 2.° Os directores, administradores e empregados dessas linhas de transporte, facultarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem, e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 3.° Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o agente fiscal

lavrará e assignará termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4.° No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o agente fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.° Os volumes em descarga no caso de suspeita, ficarão tambem retidos na estação, até que sejam abertos pelo agente fiscal em presença do dono ou do consignatario; ficando os infractores desta disposição sujeitos ás penas de que trata o § 1° desse artigo.

§ 6.° A quota que pertencer aos fiscaes, pelas apprehensões a que nestes casos procederem, será dividida egualmente, sendo : metade para o fiscal da estação de origem e metade para o da estação do destino onde tiver sido feita a verificação.

Art. 48

Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas de productos sujeitos ao imposto e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Paragrapho unico. Não são consideradas fabricas, para os effeitos desta disposição, as casas particulares cujos moradores, membros de uma familia, se dediquem á alguma das industrias de que trata o presente regulamento.

Art. 49

Todas as repartições publicas federaes e auctoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

## CAPITULO VI

XCVI. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.— XCVII. Imposto de sello.—XCVIII. A taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal. —XCIX. Imposto sobre annuncios.

### DECRETO N. 2800 DE 19 DE JANEIRO DE 1898

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da auctorização conferida ao Poder Executivo, no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve que, para a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de Janeiro de 1898, 10° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardino de Campos.*

### Regulamento do imposto de transmissão de propriedade a que se refere o Decreto n. 2800 desta data

## CAPITULO I

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 1.° O imposto de transmissão recahe sobre a transferencia da propriedade ou usufructo de bens immoveis, moveis, e semoventes, nos casos que designa o presente regulamento e na fórma da tabella annexa.

Divide-se em imposto de transmissão *causa mortis e inter-vivos*. (1)

---

(1) Segundo Thorold Rogers — Obr. cit. — foram os hollandezes os primeiros á reviver nos tempos modernos a — *vicesima hereditatum* — dos romanos ; e, em 1795, Pitt conseguiu fazer taxar as successões mobiliarias.

As necessidades sempre crescentes dos estados modernos, a difficuldade que ha em augmentar os impostos directos e os sobre os consumos, a facilidade e a economia da percepção, que se opera quando o contribuinte tem os meios do pagamento, são razões, segundo Cossa, que em parte explicam e em parte justificam a diffusão dessa forma de taxação.

Os seus adversarios objectam que ella offende á equidade porque as transferencias, em geral, são symptomas de miseria e não de riqueza; é injusta porque toma em consideração unicamente o valor dos bens transmittidos, sem se preoccupar com a renda nem com os encargos que podem graval-os, e dá logar ao arbitrio, ás vexações e, conseguintemente, á fraude.

Stuart Mill assim defende a taxação das successões :

« O beneficiario duma herança não tem direito algum á invocar.

Os bens, que elle herda, foram adquiridos pelo trabalho ou pela felicidade de uma outra pessoa que, morrendo, perdeu todo o direito entre os vivos ; seus bens estão abandonados e pertencem ao Estado.

Devido á uma tolerancia talvez culposa, as sociedades humanas tem geralmente permittido aos descendentes directos do de cujus entrar na posse desses bens aos quaes não tem direito algum.

O Estado, portanto, procede muito acertadamente fazendo pagar largamente a sua tolerancia.

Em direito estricto, os filhos tem apenas direito aos alimentos que a opinião publica, aliás, concede a propria descendencia illegitima do finado. »

Combatendo, com a costumada superioridade de vista, a opinião que venho de citar, diz Thorold Rogers :

« Entra na missão do economista estudar os moveis que levam o homem á economia.

O movel primitivo, que é tambem o mais persistente, é o desejo de se garantir contra as vicissitudes da fortuna ou da saude, contra os riscos da vida social, e contra a deterioração da energia humana.

A esperança de um lucro é um movel secundario e subordinado; em alguns temperamentos excepcionaes ou morbidos, a sede do poder que a riqueza garante, age talvez como um estimulante, mas esse caso é por demais raro para que seja necessario prevel-o.

O economista reconhece tambem que o habito da economia é um beneficio directo e indirecto para a sociedade e que convém encorajal-o.

Por outro lado, é louvavel o procedimento de um pai que procura impedir que seus filhos desçam da posição social que elle occupa, e, si

## CAPITULO II

### DA TRANSMISSÃO « CAUSA MORTIS »

Art. 2.° O imposto de transmissão de propriedade por titulo de successão legitima ou testamentaria (Alv. de 17 de Junho de 1809, §§ 8° e 9°; Decr. n. 2708 de 15 de

---

tem alguns bens de fortuna, pôl-os ao abrigo das necessidades depois do seu fallecimento.

A opinião publica censuraria severamente á um pai que, tendo rendas vitalicias consideraveis, não se preoccupasse com o futuro de seus filhos.

Estes, pois, tem direito á herança paterna, e o Estado seria culpado si, prevalecendo-se da falta do testamento, se apoderasse desse viatico perfeitamente legitimo.

São muito raros os patriotas que economisariam com a mesma energia em beneficio do Estado que dos seus filhos ou parentes.

Si o poder publico desanimasse a economia com a decretação de direitos successorios exaggerados, nós veriamos engrossar a onda dos peores consumos improductivos, que nós reprimimos sómente os que são absolutamente prejudiciaes.

Todos prefeririam gastar os seus bens em vez de deixal-os á auctoridade governamental.

Eu não insisto sobre a questão moral, e sobre o dever que tem o Estado de fortificar o sentimento da familia, que receberia profundo golpe si a moral official sanccionasse o principio de que os deveres da paternidade não vão além dos shillings por semana que os tribunaes julgam necessarios para a creação de um bastardo.»

Cossa não desconhece os inconvenientes da taxa successoria, considerando-a, porém, toleravel si forem observadas as seguintes precauções:

« 1.ª Ser o imposto muito *moderado*;

2.ª E *graduado*, tendo por base o valor dos bens transmittidos e a *qualidade* das transferencias;

3.ª Isenções das pequenas fortunas;

4.ª Poupando-se os actos cujo *pagamento* seja muito incommodo, ou prejudicial á circulação;

5.ª Sendo claras as expressões da lei, e muito simples o processo de percepção;

6.ª E pela moderação das multas estabelecidas, distinguindo-se cuidadosamente os casos de transgressão culposa, de erro involuntario ou de ignorancia desculpavel. »

Parece que os nossos legisladores, principalmente nos Estados, filiaram-se á escola de Stuart Mill, estabelecendo taxas equivalentes á um verdadeiro confisco.

Dezembro de 1860, art. 1° e Decr. n. 5581 de 31 de Março de 1874, art. 2°) é devido :

1.° de bens moveis, immoveis e semoventes, situados ou existentes no Districto Federal ;

2.° de apolice da divida publica interna da União (Decr. n. 4113 de 4 de Março de 1868, art. 1°, e Circ. n. 41, de 7 de Outubro de 1892) ;

3.° de embarcações (Circ. n. 22 de 24 de Maio de 1892) ;

4.° de titulos da divida publica estrangeira, acções, *debentures* e outros titulos de companhias ou sociedades anonymas, em commandita por acções, commerciaes, creditos, dividas activas, direitos e acções relativos a bens, cujo transmissor ou credor tiver domicilio na Capital Federal.

Art. 3.° As taxas do imposto de transmissão *causa mortis* serão as da legislação em vigor ao tempo do fallecimento do testado ou intestado (Av. n. 512 de 13 de Novembro de 1875).

Art. 4.° São herdeiros necessarios os descendentes e ascendentes successiveis *ab intestato* (Decr. n. 1343 de 8 de Março de 1854; Decr. n. 5581 de 31 de Março de 1874, art. 3°).

Art. 5.° Dos filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, cobrar-se-ha a taxa, a que são sujeitos os estranhos, salvo o direito de restituição, quando o reconhecimento for confirmado por sentença que se tornar irrevogavel (Decr. n. 5581 citado, art. 4°).

Art. 6.° A herança ou legado de affim de qualquer gráu a conjuge sujeito ao regimen da communhão pagará taxa segundo o gráo de parentesco entre o instituidor e o

instituido, cobrando-se a que for applicavel a estranhos quando o instituido for casado por outra fórma. (Decr. n. 5581 de 31 de Março de 1874, art. 5°. Aviso n. 216 de 29 de Setembro de 1883).

Paragrapho unico. Tambem se consideram estranhos, para os effeitos deste regulamento, os adoptivos. (Decr. n. 5581, citado art. 5°, paragrapho unico).

Art. 7.° O fiduciario e o fidei-commissario pagarão a taxa correspondente ao grau de seu parentesco com o testador, sendo, porém, devida a correspondente ao grau de parentesco entre os mesmos, fiduciario e fidei-commissario, quando este apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado áquelle o direito de dispor. (Ord. n. 289 de 12 de Outubro de 1870 ; decr. n. 5581, citado, art. 6°).

Art. 8.° Os filhos de pai e mãi que tiver passado a segundas nupcias, succedendo em bens hereditarios de irmão *predefuncto*. (Ord. liv. 4°, tit. 91, § 2°), são sujeitos ao imposto como irmãos. (Decr. n. 5581 citado, art. 7°).

Art. 9.° Nos casos de curadoria e successão provisoria (Ord. liv. 1°, tit. 62, § 38. Regimento do Desembargo do Paço, § 50. Reg. n. 2433, de 15 de Junho de 1859, art. 47) é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição, apparecendo o ausente. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 4°, e Decr. n. 5581 citado, art. 8°).

Art. 10. A doação *causa mortis*, por ser equiparada a legado, é sujeita a imposto ao tempo de se tornar effectiva (Decr. n. 2708, art. 5°, e Decr. n. 5581 citado, art. 9°).

Art. 11. Das deixas e legados commettidos em segredo, nas cartas chamadas de consciencia, é devido o imposto si essas disposições constituem deixas, legados ou restituições, ficando, porém, isentas se forem pagas de divida de consciencia. (Resolução de 26 de Julho de 1813, Decreto de 1860, art. 21 e Decr. n. 5581, art. 10).

## CAPITULO III

### DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «CAUSA MORTIS»

Art. 12. São isentos do imposto:

1.° os legados de propriedade ou usufructo deixados á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, aos Expostos e ao Recolhimento, com excepção dos legados pios não cumpridos. (Decr. n. 5581, art. 13, n. 1);

2.° os legados de propriedade ou usufructo, deixados ao Hospicio Nacional de Alienados, com excepção dos legados pios não cumpridos. (Decr. n. 5581, art. 13, n. 1);

3.° os legados de propriedade ou usufructo deixados ao Recolhimento de Santa Thereza, com excepção dos legados pios não cumpridos (Decr. n. 5581, art. 13, n. 1);

4.° os legados de propriedade ou usufructo deixados ás Santas Casas de Misericordia, existentes na Republica, excepto os legados pios não cumpridos. (Alvará de 1811);

5.° os premios ou legados aos testamenteiros até a importancia da vintena; sendo esta arbitrada na forma do Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854. (Resolução de 1 de Julho de 1817 e Decr. n. 5581. art. 13, n. 2);

6.° as heranças não excedentes de 100$, não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditarias. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 19; Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869, art. 4°, n. 5, e Decr. n. 5581, citado art. 13, n. 3);

7.° os legados de propriedade ou usufructo ás Caixas Economicas, Montepios ou de Soccorros Mutuos, organizados na forma da Lei n. 1083, de 22 de Agosto de 1860. (Decr. n. 5581 citado, art. 13, n. 5);

8.° os legados e heranças de propriedade litteraria e artistica;

9.° os legados ou heranças deixados á União, Estados, Camaras ou Intendencias Municipaes;

10.° os legados e heranças deixados ao Lyceu de Artes e Officios e á Sociedade Amante da Instrucção da Capital Federal. (Decr. n. 46 de 7 de Junho de 1892);

11.° os legados e heranças em apolices da divida publica federal, deixados ao Collegio de Orphãos de S. Joaquim na Capital do Estado da Bahia. (Decr. n. 46 de 7 de Junho de 1892);

12.° os fructos e rendimentos dos bens havidos depois do fallecimento dos testados ou intestados (Alvará de 9 de Novembro de 1754);

13.° o perdão de dividas concedido em testamento. (Ordem de 16 de Fevereiro de 1888).

## CAPITULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO « CAUSA MORTIS »

Art. 13. O valor dos bens para pagamento da taxa do imposto será o do tempo em que o mesmo se tornar exigivel. (Decr. n. 5581, art. 12).

Art. 14. Para o pagamento do imposto o valor dos bens transmittidos será:

1.° nas heranças e legados, o do inventario;

2.° no usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cinco, e no usufructo temporario, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem os do usufructo, nunca excedendo de cinco;

3.° na propriedade separada do usufructo, o producto do rendimento de um anno multiplicado por 10;

4.° nas pensões vitalicias, o producto da pensão de um anno multiplicado por cinco.

Art. 15. Quando o valor dos bens não puder ser apurado á vista dos titulos de acquisição, ou declaração das partes, ou quando houver suspeita de fraude, será calculado por arbitramento feito por dois peritos, nomeados um pela parte interessada e outro pelo chefe da repartição fiscal.

Si houver empate, decidirá um terceiro, por accordo do chefe da repartição fiscal e da parte, e, na falta deste accordo, o perito que for tirado á sorte dentre os dois nomeados pela forma indicada.

§ 1.° Os peritos perceberão da parte que os nomear, inclusivamente da Fazenda Nacional, os emolumentos do regimento de custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou negligencia.

§ 2.° Do arbitramento haverá recurso para a auctoridade competente.

Art. 16. As avaliações dos bens nos inventarios em que se deva pagar imposto, serão feitas por louvados nomeados a aprazimento das partes e do representante da Fazenda Nacional, nos termos da Ord. liv. 3°, tit. 77. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 10).

Art. 17. Quanto aos titulos de fundos publicos e acções de companhias e sociedades nacionaes e estrangeiras, será a taxa regulada pela cotação média no dia do fallecimento do testado ou intestado (Decr. n. 2708 citado, art. 20).

Paragrapho unico. No caso de não haver cotação proceder-se-ha ao arbitramento.

Art. 18. O augmento de valor que tiverem os bens desde a morte do testado ou intestado até a épocha do

pagamento do imposto, será attendido a favor da Fazenda Nacional para delle se pagar a taxa devida ; bem como o será em prejuizo da Fazenda a perda de valor no caso de ruina total ou parcial dos bens de que se compuzer a herança. (Ordem n. 163 de 12 de Outubro de 1850).

Art. 19. Todas as heranças, ou sejam de testamento, ou *ab-intestato* no Districto Federal, cujos herdeiros e legatarios tiverem de pagar taxa, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com audiencia do representante da Fazenda Nacional (Decr. n. 2708, art. 7) ; salvo si só houver herdeiros necessarios. (Decr. n. 5581 de 1874, art. 30).

Paragrapho unico. A partilha dos bens poderá effectuar-se amigavelmente, satisfeito préviamente o imposto devido na fórma deste regulamento.

Art. 20. O representante da Fazenda, por si, por seu ajudante e pelo solicitador, a quem dará as instrucções necessarias, assistirá a todos os actos da arrecadação e inventario para fiscalizar a exactidão da descripção e avaliação dos bens, das declarações dos inventariantes, das despesas attendiveis e da certeza das dividas activas e passivas e para requerer quanto convier á expedição do mesmo inventario. (Regulamento de 28 de Abril de 1842, art. 2°).

Art. 21. Os juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos, testados ou intestados, de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte ou ex-officio, ordenarão préviamente a citação e audiencia do procurador da Fazenda, sem embargo nem prejuizo de qualquer outra assistencia e promoção. (Regulamento de 1842, citado, art. 3° ; Decr. n. 2708 de 1860, art. 9°).

Art. 22. A cobrança do imposto se effectuará logo que se possa liquidar directamente pelo inventario, em qualquer

estado delle, ou esteja liquida pelo testamento, a sua importancia. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 11).

Paragrapho unico. Nenhuma partilha se julgará por sentença, nenhuma herança ou legado, ainda mesmo de usufructo, poderá ser entregue, nem se passará ou receberá quitação sem constar o pagamento do imposto devido pela fórma marcada neste regulamento. (Alvará de 17 de Junho de 1809, §§ 8º e 9º, e Decr. n. 2708 de 1860, art. 11, paragrapho unico).

Art. 23. O representante da Fazenda Nacional, achando que o imposto está em termos de se liquidar, requererá que se proceda ao calculo ou conta.

§ 1.º Para este pagamento, quando a segurança dos interesses da Fazenda reclamar, poderá requerer que se arrematem no espolio tantos quantos bens forem necessarios.

No caso de usufructo a arrematação será feita sobre o rendimento. (Regulamento de 1860).

§ 2.º Si algum herdeiro ou interessado se offerecer a pagar a importancia devida a Fazenda Nacional e effectuar o pagamento em 48 horas, não terá logar a arrematação de que trata este artigo. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 12 e paragrapho unico).

Art. 24. Havendo entre as dividas activas de herança algumas que se possam reputar incobraveis ou de difficil liquidação por insolvabilidade, fallencia ou outras circumstancias dos devedores, é permittido que os herdeiros paguem o imposto sobre o producto das mesmas dividas em hasta publica no juizo do inventario, ou renunciem as dividas para exonerarem-se do pagamento do imposto, recolhendo-se os respectivos titulos ao cofre dos depositos publicos. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 19).

Paragrapho unico. Si os devedores rehabilitarem-se, serão os titulos entregues aos interessados quando os reclamarem, satisfazendo préviamente o imposto.

Art. 25. O imposto recahe sobre todos os bens, qualquer que seja a sua natureza, moveis, semoventes ou immoveis, direitos e acções, comprehendidos os titulos de fundos publicos ou acções de companhias ou sociedades nacionaes ou estrangeiras, comtantoque tenham pertencido ao testado ou intestado no momento de sua morte. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 39).

Paragrapho unico. Exceptuam-se os bens immoveis, moveis e semoventes situados em paiz estrangeiro.

Art. 26. São comprehendidos nas disposições do presente regulamento para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* os estrangeiros (Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 31, e Regulamento de 4 de Julho de 1845, art. 1°), e delles se cobrará nos mesmos casos e pela mesma forma por que se cobra dos nacionaes. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 40).

Art. 27. As arrecadações, inventarios ou partilhas serão iniciados dentro de 30 dias, contados do fallecimento do testador. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 26).

Paragrapho unico. Si dentro deste prazo se não tiver dado começo, o representante da Fazenda obrigará os testamenteiros, administradores ou cabeça de casal a virem fazel-o.

Art. 28. O representante da Fazenda Nacional procurará, pelos meios a seu alcance, ter noticia de todas as heranças do fallecido, testado ou intestado, de que seja devido imposto, para promover o que for conveniente em bem dos interesses fiscaes. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 28).

Art. 29. A auctoridade judiciaria é a competente para qualificar a instituição testamentaria (Aviso n. 635 de 22

de Novembro de 1879, e Aviso n. 8 de 29 de Janeiro de 1880).

Art. 30. O imposto de usufructo será pago de uma só vez. (Decr. n. 5581, art. 29).

Art. 31. Os testamentos que forem abertos no Districto Federal ou nelle tiverem de ser cumpridos, logo depois de registrados deverão ser presentes á Recebedoria da Capital Federal, para inscrevel-os no livro competente, lançando-lhes a verba de apresentação.

Paragrapho unico. Nenhum testamento se poderá mandar definitivamente cumprir sem que conste que se tenha feito a referida remessa e inscripção, e o juiz que o contrario fizer incorrerá na multa de 50$ a 100$000. (Decr. n. 2708 de 1860 art. 29, paragrapho unico).

Art. 32. Os escrivães que deixarem de fazer a remessa dos testamentos, na forma do artigo antecedente, dentro de oito dias da data do registro, que derem certidão ou praticarem qualquer acto relativo a testamento que não esteja inscripto na Recebedoria, incorrerão na multa de 25$ a 50$, além das penas em que incorrerem pela responsabilidade. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 30).

Art. 33. Os escrivães, perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos *ab intestato*, cujos herdeiros devam pagar imposto, são obrigados a remetter á Recebedoria da Capital Federal os inventarios, logo depois do encerramento dos mesmos, sob pena de multa de 25$ a 50$, por inventario.

§ 1.° Os juizes ordenarão, quando os escrivães o não tenham feito, essa remessa, sob pena de multa de 50$ a 100$000.

§ 2.° Emquanto não constar do processo que essa formalidade foi preenchida, não se poderá, sob as penas deste artigo, julgar a partilha, extrahir formaes, certidões de

quinhões, nem passar ou acceitar quitações judiciaes. (Decr. n. 2708 de 1860, art. 32).

Art. 34. As multas em que incorrerem os juizes serão impostas pelo Ministro da Fazenda e as demais pelo chefe da repartição fiscal.

Art. 35. Na Recebedoria se fará a inscripção de testamentos de que trata o art. 31, ainda mesmo daquelles que não instituirem herdeiros e legatarios sujeitos ao imposto.

§ 1.° O titulo de inscripção constará do numero que lhe competir, nome do testador, naturalidade, estado, profissão, data do obito, residencia ao tempo deste, data da abertura do testamento, nome do testamenteiro e prazo concedido para cumprimento das disposições testamentarias.

§ 2.° Serão designados os herdeiros e legatarios por seus nomes, natureza da herança ou legado, com especificação do que consistir em dinheiro, apolices, acções, bens moveis, semoventes e de raiz, e outros effeitos.

§ 3.° Abonar-se-ha na inscripção o pagamento da taxa á medida que se verifica. (Art. 31 e paragraphos do Regulamento de 1860).

Art. 36. A favor da Fazenda Publica correrão os juros legaes, desde que decorrer um anno completo do fallecimento do testado ou intestado, salvo si houver maior prazo para o cumprimento do testamento, ou si for prorogado o prazo da conclusão do inventario.

§ 1.° Os juros do imposto de propriedade separada o usufructo são devidos depois de um anno da extincção do usufructo; no caso de fidei-commisso, depois de egual prazo, contado do dia em que a propriedade passar do dominio do fiduciario para o de seu successor.

§ 2.° Os juros serão cobrados juntamente com o imposto. (Regulamentos de 1860 e 1874).

Art. 37. Os juros de móra não são devidos:

1.° nas heranças de ausentes. (Decisão de 6 de Abril de 1886);

2.° no caso de imposição de multa por sonegação de bens. (Resolução do Conselho de Estado de 6 de Setembro de 1889).

Art. 38. O testamenteiro ou inventariante moroso é pessoal e solidariamente responsavel pelo imposto e respectivos juros, guardadas as disposições dos artigos antecedentes. (Resolução de 21 de Março de 1821, Decr. n. 5581 de 1874, art. 32).

Art. 39. Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*. (Regulamento de 1874, art. 27, § 2°).

Art. 40. O pagamento do imposto se realizará:

1.° da transmissão *causa mortis* de immoveis, moveis e semoventes situados ou existentes no Districto Federal — na Recebedoria;

2.° da transmissão *causa mortis* de apolices da divida publica interna da União e de embarcações — no logar da repartição encarregada da transferencia ou do inventario;

3.° da transmissão *causa mortis* de titulos da divida publica estrangeira, acções de companhias nacionaes ou estrangeiras, creditos e dividas activas, cujo transmissor ou credor tiver domicilio no Districto Federal — na Recebedoria da Capital Federal.

Art. 41. O imposto de transmissão *causa mortis* será pago por meio de guias passadas em duplicata pelos escrivães dos juizes perante quem se fizerem os inventarios ou se derem as contas testamentarias.

Estas guias deverão conter, além dos dizeres communs, a declaração da data do fallecimento do testado

ou intestado, o prazo concedido para cumprimento das disposições testamentarias, natureza da herança ou legado, a declaração do gráu de parentesco do herdeiro ou legatario e a de quem tiver officiado por parte da Fazenda e do solicitador respectivo.

Art. 42. Este imposto será escripturado como renda do exercicio em que for arrecadado.

Art. 43. Este imposto, nas heranças já inventariadas e partilhadas, será cobrado pelos meios executivos, á vista de certidões extrahidas na conformidade das leis em vigor, depois de inscripta a divida nos livros competentes do Thesouro Federal. (Art. 34 do Decr. n. 2708 de 1860).

Art. 44. A sonegação de bens ao pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* será punida com multa de 10 a 30 °/₀ do valor dos bens, repartidamente entre os interessados.

Paragrapho unico. Para imposição desta multa deve sempre preceder a prova da fraude suspeitada, ou de que se tiver sciencia, promovida pelos agentes fiscaes ou denunciantes perante a auctoridade judiciaria competente (Decr. n. 5581 de 1874, art. 37 e Circular n. 39 de 28 de Junho de 1890).

## CAPITULO V

### DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «INTER VIVOS»

Art. 45. O imposto de transmissão *inter vivos* é devido:

1.° das doações de bens moveis, immoveis e semoventes situados ou existentes no Districto Federal;

2.° das doações de apolices da divida publica federal e de embarcações;

3.° das doações de qualquer outra natureza, no Districto Federal;

4.° das compras e vendas, ou actos equivalentes, de bens immoveis situados no Districto Federal;

5.° das compras e vendas, ou actos equivalentes, de embarcações nacionaes ou estrangeiras. (Circular n. 22 de 24 de Maio de 1892);

6.° dos direitos e acções relativas aos bens de que tratam os numeros antecedentes, sendo, em relação a apolices e embarcações, o imposto cobrado em toda a Republica;

7.° da constituição de emphyteuse e sub-emphyteuse no Districto Federal;

8.° da cessão de privilegios no Districto Federal, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo goso, com excepção dos que a Lei de 14 de Outubro de 1882, sob n. 3129, assegurou aos inventores de industria;

9.° da subrogação de bens inalienaveis, sendo nos Estados sómente devido imposto das que se fizerem de apolices ou embarcações por outros bens e vice-versa;

10° de todos os mais actos e contractos translativos de immoveis situados no Districto Federal, sujeitos á transcripção, em conformidade da legislação hypothecaria;

11° dos contractos de compra e venda de direito e acção de heranças no Districto Federal.

Art. 46. São immoveis para os effeitos do imposto:

1.° Os bens de raiz por sua natureza. (Provisão de 8 de Janeiro de 1819; Instrucções de 1 de Setembro de 1836, art. 5°; Ordem n. 251 de 19 de Novembro de 1853).

2.° Os reputados taes por destino. (Provisão e Instrucções citadas, Ordem n. 143 de 4 de Outubro de 1847).

3.° Os que, pelo objecto a que se applicam, participam dessa natureza. (Disposições citadas).

Art. 47. Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda quando estes não se reputem immoveis por direito, o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

Quando na transmissão se comprehenderem navios, o imposto destes será cobrado separadamente.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os contractos ou actos em que se estipular designada e especificadamente um preço para os moveis.

Art. 48. Quando houver transmissão secreta de bens inscrevendo-os o possuidor nos arrolamentos para imposto predial ou penna d'agua, arrendando-os ou por qualquer modo exercendo actos relativos á propriedade ou usufructo, cobrar-se-ha o imposto de compra e venda. (Ordem n. 283 de 10 de Outubro de 1835; Decr. n. 5581 de 31 de Março de 1874, art. 18).

Paragrapho unico. Fica salvo o direito de restituição no caso de reivindicação.

Art. 49. Da adjudicação a herdeiros de qualquer especie, que tenham remido ou se obriguem a remir divida do casal, ou para indemnização de legados e despesas, é devido o imposto de transmissão correspondente á compra e venda. (Decr. n. 5581, art. 19).

Paragrapho unico. Este artigo é applicavel aos conjuges meeiros, sendo, no caso de remissão de dividas, deduzido o imposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 50. E' devido o imposto da cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados ou actos equivalentes.

Paragrapho unico. Exceptua-se a indemnização de bemfeitorias pelo proprietario ao locatario. (Aviso n. 200, de 16 de Abril de 1869, e Decr. n. 5581 de 1874, art. 21 e paragrapho).

## CAPITULO VI

### DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS»

Art. 51. São isentos do imposto:

1.° Os actos translativos de bens de ou para a União, Estado ou municipio. (Art. 23, n. 1 do Decreto n. 5581 de 1874).

2.° Os actos de desapropriação na Capital Federal para a União ou Intendencia do Districto Federal.

3.° As tornas ou reposições em dinheiro pelo excesso de bens lançados a um herdeiro ou socio; excepto si os bens forem partiveis, ou si houver concerto para que uma das partes fique com bens de valor superior ao seu quinhão, pagando-se nestes casos o imposto de compra ou venda. (Cap. 6°, § 4° dos artigos das sizas de 27 de Setembro de 1476, Decr. n. 5581 de 1874, art. 23, § 3°).

4.° A acquisição feita por algum herdeiro no acto da partilha dos bens do espolio, como indemnização do pagamento do imposto de que trata o art. 2° deste regulamento. (Decr. n. 5581 de 1874, art. 23, § 4º).

5.° Os bens adjudicados ao inventariante, que devam ser vendidos em praça. (Ord. de 4 de Junho de 1869).

6.° Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre socios. (Decreto n. 5581 de 1874, art. 23, n. 6 e Aviso de 10 de Novembro de 1890).

7.° Os actos que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salva a disposição do n. 3 deste artigo. (Decr. n. 5581 de 1874, art. 23, n. 7; Ordens n. 151 de 28 de Agosto de 1884 e n. 10 de 16 de Fevereiro de 1892).

8.° As compras de jangadas e barcos de pescaria nacionaes. (Alvará de 20 de Outubro de 1812, § 4°).

9.º As de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes (Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 35).

10. As de barcas de vapor, ainda que construidas no estrangeiro, destinadas ao serviço de companhias auctorizadas por lei, existentes na Republica (Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 27).

11. A primeira venda de embarcação construida em estaleiro nacional (Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, e Decr. n. 5581 de 11 de Abril de 1874, art. 7.º).

12. Os actos de transmissão de propriedade litteraria e artistica.

13. A arrematação e adjudicação de immoveis para pagamento de sociedade de credito real (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13, § 12 e Decr. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890, art. 13, § 12).

14. As doações feitas ao Lyceu de Artes e Officios da Capital Federal e á Sociedade Amante da Instrucção, não só para augmento de seu patrimonio como para manutenção do asylo a seu cargo (Decr. n. 46 de 7 de Junho de 1892).

15. As doações feitas em apolices da divida publica federal ao Collegio de Orphãos de S. Joaquim da Capital da Bahia (Decr. n. 46 de 1892).

16. A acquisição de immoveis por corporações ou instituições, a quem tenha sido concedida isenção por lei especial.

## CAPITULO VII

### DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS»

Art. 52. Para o pagamento do imposto de transmissão *inter-vivos*, o valor dos bens transmittidos será:

1.° Nas doações de bens moveis, immoveis ou semoventes e de embarcações, o valor declarado ou arbitrado; nas de apolices da divida publica, acções de companhias, etc., o médio do mercado.

2.° Nas compras e vendas e actos equivalentes, o preço dos contractos; quando consistir, porém, em apolices da divida publica, acções de companhias, etc., o médio do mercado.

3.° Nas arrematações ou adjudicações, o preço da arrematação ou valor da adjudicação.

4.° Nas dações *in solutum,* o dos bens dados em pagamento.

5.° Nas subrogações, o rendimento de um anno multiplicado por cinco (Ordem de 13 de Outubro de 1891).

6.° Na constituição da emphyteuse e sub-emphyteuse, o valor do dominio util, mais a joia, si houver.

7.° Nas permutações de bens da mesma especie, o valor de um dos bens, si forem eguaes, e mais o da differença, si o não forem.

8.° Nas permutações de bens de diversa especie, o valor de cada um delles.

9.° Nas cessões de privilegio, o preço da cessão.

10. Nas renuncias, o preço pago ao renunciante ou cedente, ou valor do objecto que elle receber.

Paragrapho unico. Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, deduzir-se-ha do valor liquidado a importancia das dividas passivas e o do imposto das pensões a que ficar obrigada a pessoa, para quem for feita a transmissão.

Art. 53. A liquidação do preço, quando este não puder ser calculado á vista dos titulos de acquisição, ou das

declarações da parte, ou havendo fundada suspeita de fraude, regular-se-ha pelas disposições seguintes:

1.ª O valor dos bens livres em geral será arbitrado por peritos, na fórma do art. 15;

2.ª O da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse será a importancia de 20 foros e da joia, si houver;

3.ª Do dominio directo, o de 20 foros e um laudemio;

4.ª Dos bens emphyteuticos, o do predio livre, deduzido o do dominio directo; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 54. O imposto será pago por inteiro pelo adquirente dos bens; nas execuções, porém, será pago metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario (Decr. n. 5581, art. 27).

Art. 55. O pagamento do imposto realizar-se-ha:

1.º nos contractos e actos translativos de bens situados ou existentes no Districto Federal, na Recebedoria da Capital Federal.

2.º nos contractos e actos relativos a apolices da divida publica e embarcações, no logar da repartição encarregada da transferencia ou na estação fiscal da União existente no logar da transacção.

Art. 56. No caso de permuta de immoveis situados em qualquer Estado por immoveis situados na Capital Federal ou vice-versa, o imposto de transmissão sobre o excesso dos valores entre os bens permutados será cobrado no logar da situação do immovel de maior valor (Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 32).

Art. 57. A sonegação de bens ao pagamento do imposto de transmissão *inter-vivos* e a inexactidão do valor declarado, serão punidos na fórma do art. 44.

Art. 58. O pagamento do imposto na transmissão *inter-vivos* effectuar-se-ha antes de celebrado o acto que a realiza, mediante guia dada pelos tabelliães, escrivães, outros officiaes publicos e funccionarios fiscaes, ou escripta pelas partes interessadas (Decr. n. 5581 de 1874, art. 33).

Art. 59. Este imposto será escripturado como renda do exercicio em que for pago.

Art. 60. Nas doações *inter-vivos* a parentes affins, cobrar-se-ha o imposto segundo a regra do art. 6.° (Art. 22 do Decr. n. 5581).

Art. 61. Nas permutações de bens da mesma especie em egualdade de valor, pagar-se-ha o imposto na proporção somente de um dos valores permutados (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 ; Decr. n. 5581 de 1874, art. 16).

§ 1.° da differença dos valores entre bens da mesma especie, cobrar-se-ha a taxa estabelecida para os contractos de compra e venda.

§ 2.° quando os bens permutados forem de diversas especies, cobrar-se-ha a taxa correspondente á especie e ao valor de cada um delles (Ordem n. 42 de 16 de Janeiro de 1836).

## CAPITULO VIII

### DAS RESTITUIÇÕES

Art. 62. O imposto de transmissão de propriedade *causa mortis* ou *inter-vivos*, quando devidamente cobrado, não poderá ser restituido, salvo :

1.° quando o contracto ou acto de que se tiver pago o imposto, não se effectuar.

Considera-se não effectuado o contracto ou acto :

*a*) quando se prova evidentemente que o adquirente não entrou de modo algum na posse da cousa adquirida ;

*b*) quando se prova que o contracto ou acto foi annullado ou desfeito por sentença legitimamente passada em julgado, comtantoque não seja á aprazimento das partes (Ordens: n. 118 de 8 de Novembro de 1838; n. 40 de 4 de Fevereiro de 1853; n. 139 de 23 de Novembro de 1881; e Aviso n. 16 de 30 de Setembro de 1897).

2.° no caso de nullidade de pleno direito do contracto ou acto, formalmente pronunciada pela lei em razão de preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (Decr. n. 737 de 26 de Novembro de 1850, art. 684, § 1°).

3.° nos outros casos de nullidade absoluta do contracto ou acto, sendo decretada pela auctoridade judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes.

Art. 63. Nas vendas denominadas *a retro* o imposto não é restituivel (Ordens citadas no art. 62 n. 1 deste regulamento e Ordem de 22 de Outubro de 1888).

Art. 64. As reclamações devem ser intentadas dentro do prazo de cinco annos; interrompendo-se, porém, a prescripção pelas questões judiciarias que sobrevierem (Decr. n. 5581 de 1874, art. 34 § 1°).

Art. 65. A decisão é da exclusiva competencia da auctoridade administrativa.

## CAPITULO IX

### DO RECURSO

Art. 66. Das decisões proferidas pelos chefes das repartições fiscaes, sobre questões relativas ao imposto e ás multas de que trata este regulamento, caberão recursos na fórma das leis em vigor.

Art. 67. Os agentes ou encarregados da arrecadação das rendas federaes nos Estados e os administradores das

Mesas de Rendas recorrerão *ex-officio*: no Estado do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, e nos demais Estados para a auctoridade competente, das decisões favoraveis ás partes em materia de restituição do imposto e das multas.

Art. 68. Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões, tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. O presente regulamento só extende-se aos Estados na parte referente ás apolices e embarcações (Circulares ns. 22 e 41 de 24 de Maio e 7 de Outubro de 1892).

Art. 70. Sendo os bens immoveis, o imposto constitue onus real (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6° § 4° e Decr. n. 5581 de 1874, art. 27 § 1º).

Art. 71. Não se poderá fazer inscripção ou transcripção de titulos sujeitos ao registro hypothecario dos quaes se devam direitos, sem que se mostre que estes foram pagos (Decr. n. 5581 de 1874, art. 39).

Art. 72. Os tabelliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos, ou escripturas de contractos ou actos judiciaes, ou de extrahir instrumentos que por qualquer modo effectuem ou venham a effectuar transmissão de propriedade ou usufructos, sujeitos ao imposto, exigirão prova do pagamento deste (Decr. n. 5581 de 1874, art. 38).

Paragrapho unico. O conhecimento do imposto será transcripto litteralmente na escriptura, no termo de convenção ou instrumento.

Art. 73. Os tabelliães, escrivães e outros officiaes publicos, que infringirem as disposições do artigo antecedente, incorrerão, além das penas estabelecidas na legislação em vigor, na multa de 25$ a 50$000.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de Janeiro de 1898. — *Bernardino de Campos.*

**Tabella annexa ao Regulamento que acompanha o Decr. n. 2800 de 19 de Janeiro de 1898**

I. Transmissão por titulo successivo ou testamentario:

| | | |
|---|---|---|
| Em linha recta. | Sendo herdeiros necessarios: Bens moveis, immoveis ou semoventes, situados ou existentes no Districto Federal, acções, *debentures* e outros titulos, etc., cujo transmissor ou credor tiver domicilio no mesmo districto (art. 2°, ns. 1 e 4 deste regulamento).... | 0,5 % |
| | Apolices da divida publica federal e embarcações (artigo citado, ns. 2 e 3)... | 0,11 % |
| | Não sendo necessarios...... | 5,5 % |
| Entre os conjuges por testamento.......... | | 5,5 % |
| A irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos.................... | | 5,5 % |
| A primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos.......................... | | 11 % |

| | |
|---|---|
| Entre os mais parentes até o 10° grão contado por direito civil............ | 16,5 °/₀ |
| Entre os conjuges *ab intestato*............ | 16,5 °/₀ |
| A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o grau ou a linha de parentesco............ | 16,5 °/₀ |
| Entre estranhos............ | 22 °/₀ |

II. Doações *inter-vivos*:

| | | |
|---|---|---|
| Em linha recta. | Sendo herdeiros necessarios: | |
| | Bens moveis, immoveis ou semoventes, situados ou existentes no Districto Federal, acções, *debentures* e outros titulos, etc., cujo transmissor ou credor tiver domicilio no mesmo districto (art. 45, ns. 1, 3 e 6 deste regulamento). | 0,5 °/₀ |
| | Apolices da divida publica federal e embarcações (artigo citado, ns. 2 e 6)... | 0,11 °/₀ |
| | Não sendo necessarios...... | 2,2 °/₀ |
| Entre noivos, por escriptura ante-nupcial... | | 0,11 °/₀ |
| Entre os conjuges............ | | 2,2 °/₀ |
| A irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos............ | | 2,2 °/₀ |
| A primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos............ | | 3,3 °/₀ |
| Entre os mais parentes até o 10° grau contado por direito civil............ | | 4,4 °/₀ |

| | |
|---|---|
| Entre estranhos........................... | 6,6 % |
| III. Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam.......................... | 6,6 % |
| As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, si forem eguaes.......................... | 0,11 % |
| Da differença, si houver, mais............ | 6,6 % |
| IV. Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras............................ | 5,5 % |
| As permutações pagarão do menor dos valores permutados, ou de qualquer delles, si forem eguaes.......................... | 0,11 % |
| Da differença, si houver, mais............. | 5,5 % |
| V. A constituição de emphyteuse ou de subemphyteuse........................... | 0,11 % |
| Da joia, si houver, mais.................. | 1,1 % |
| VI. Cessão de privilegio de qualquer empreza com auctorização do poder competente, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo goso, excepto a dos assegurados pela Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.............................. | 11 % |
| VII. Da subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis, além dos direitos que devidos forem da transmissão............................... | 2,2 % |
| Sendo de bens não dotaes e si a subrogação destes não se fizer por apolices........ | 11 % |

VIII. Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão........................ 0,11 %

Capital Federal, 19 de Janeiro de 1898.—*Bernardino de Campos.* (1)

---

XCVII

**DECRETO N. 3564 DE 22 DE JANEIRO DE 1900**

Approva o Regulamento para a cobrança do imposto de sello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da auctorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica,

---

(1) A Lei n. 741 de 26 de Dezembro de 1900, art. 1°, n. 31, sujeitou á taxação federal—a transmissão de apolices e embarcações.

No Senado, foi approvada uma emenda supprimindo esta disposição, por inconstitucional.

Mas a Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados deu o seguinte parecer contrario á emenda, que foi approvado em sessão de 11 de Dezembro do dicto anno:

«Ao art. 1°, n. 31—Supprima-se.

A Commissão de Orçamento da Camara não póde concordar com a emenda do Senado. O fundamento que serviu de base á emenda suppressiva foi a inconstitucionalidade; mas a Commissão pede licença para, de modo absoluto e completo, discordar da opinião do Senado, examinando o dispositivo do orçamento por partes:

1°, em relação ás apolices. Si a transmissão de apolices não póde ser taxada pela União, si a ella não cabe a cobrança desse imposto, forçoso é convir que esse direito e essa competencia pertencem aos Estados ou não pertencem nem á União nem aos Estados. Na primeira hypothese, teriamos um serviço da União como seja as emissões de titulos publicos, serviço de maior importancia e da maior delicadeza, porque envolve o credito publico, taxado pelos Estados, o que é contra a lettra expressa da Constituição de 24 de Fevereiro. Teriamos ainda a capacidade dada aos Estados de crear embaraços á circulação desses titulos,

resolve que, para a execução do art. 2° da Lei n. 585 de 31 de Julho de 1899, se observe o Regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 22 de Janeiro de 1900, 12° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
*Joaquim D. Murtinho.*

**Regulamento para a cobrança do imposto de sello annexo ao Decr. n. 3564 desta data**

## CAPITULO I

### DO IMPOSTO

Art. 1.° O imposto de sello é proporcional e fixo (Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 12); recahe sobre os contractos e actos mencionados nas tabellas juntas, A e B,

---

onerando a sua transmissão e prejudicando, por conseguinte, o credito publico, o que é inadmissivel, mesmo quando não houvesse disposição expressa na Constituição, impossibilitando semelhante facto.

No segundo caso, era preciso admittir o absurdo, a existencia de uma certa e determinada propriedade — cuja transmissão estava livre de imposto, desde que esse imposto não podia ser estabelecido pela União e pelos Estados.

O dispositivo do orçamento refere-se aos titulos federaes, e a esses, como serviço da União, não cabe aos Estados a competencia de taxas de qualquer natureza que sejam, e sim á União.

Accresce que a suppressão de tal medida do orçamento iria dar logar a largas e fundadas indemnizações ou restituições, pois desde o inicio da Republica que a União cobra essas taxas e não é justo que, sob uma erronea interpretação do espirito da Constituição, se prejudique o Thesouro, sujeitando-o a restituições de taxas que, no emtanto, muito legitima e legalmente tem cobrado.

2°, quanto a embarcações. A Commissão pensa ainda que o imposto de transmissão de embarcações cabe á União. E' certo que a Constituição dá aos Estados as taxas sobre a transmissão de propriedade, mas refere-se, e nem póde referir-se de outro modo, á propriedade inherente ao solo e inherente e circumscripta ao territorio do Estado. Não estão neste caso as embarcações que navegam entre varios Estados. A Commissão de Orçamento pede a rejeição da emenda.

e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvas as excepções deste Regulamento.

Art. 2.° São isentos do sello federal:

1.° Os actos emanados dos Governos dos Estados, corporações ou repartições publicas dos mesmos Estados ou das suas municipalidades e que forem concernentes á respectiva administração.

2.° Os negocios da economia dos Estados.

§ 1.° Consideram-se negocios da economia dos Estados os que são regulados por leis estadoaes.

§ 2.° Não são comprehendidos entre esses negocios os actos de qualquer especie regidos por leis federaes na conformidade do n. 23 do art. 34 da Constituição, os quaes são sujeitos ás taxas deste Regulamento, ainda que tenham de produzir effeito no proprio Estado de sua origem e de ser processados nos respectivos Juizos (Lei n. 585 de 31 de Julho de 1899). (1)

---

(1) O Dr. Alfredo Pinto — *O Sello do papel* — enumera pela forma seguinte os actos isentos do sello federal. e sujeitos á *taxa estadoal*:

1.° Os actos emanados dos Governos, corporações ou repartições publicas dos Estados ou das suas municipalidades e que forem concernentes á respectiva administração; isto é·

*a*) nomeações de funccionarios e outros decretos, portarias, avisos e demais actos expedidos pelos Governos dos Estados. (Av. de 11 de Setembro de 1891);

*b*) requerimentos, memoriaes e memorias dirigidas a qualquer auctoridade estadoal;

*c*) editaes e mandados judiciaes, attestados, cartas testemunhaes e de sentença, precatorias, reconhecimento de firmas, avocatorias de inquirição, arrematação e adjudicação, comtantoque não produzam effeito na Capital Federal ou em outro Estado. (Av. de 7 de Dezembro de 1891);

*d*) provisões, certidões de actos de natureza estadoal, publicas fórmas, protocollo das audiencias, de entrega de autos;

*e*) livros: do cofre de orphãos, dos distribuidores, depositarios publicos, pharmaceuticos e droguistas, termos de bem viver, segurança e rol dos culpados;

Art. 3.° Fóra dos casos do artigo antecedente todos os mais actos são sujeitos exclusivamente ao sello federal na conformidade deste Regulamento, sendo isentos de quaesquer outros (Lei n. 585, cit.).

---

*f*) portarias ou alvarás expedidos pelos chefes de policia aos seus prepostos;

*g*) passaportes;

*h*) registro de documentos ou titulos das repartições estadoaes, ou copias destes;

*i*) termos de compromisso;

*j*) alvarás: de venia para fazer citar, de folha corrida e de habilitação para receber herança;

*k*) matricula nos estabelecimentos de instrucção;

*l*) inscripção para exames em estabelecimentos de instrucção secundaria ou superior, reconhecidos pela União porém mantidos pelos Estados;

*m*) licenças a funccionarios para o exercicio de actos no territorio dos Estados;

*n*) nomeações e os demais actos praticados pelas municipalidades ou corporações como sejam: tribunaes, juntas commerciaes (respeitando estas as disposições deste regulamento, quanto á *taxa* exigida para determinados actos por exemplo: livros commerciaes e registro de firmas).

2.° Consideram-se negocios da economia dos Estados e por isso não estão sujeitos ao sello federal:

*a*) os processos civis, commerciaes e criminaes — excepto os termos de fiança judicial;

*b*) os actos relativos a desapropriação por utilidade publica, estadoal ou municipal;

*c*) os titulos de legitimação de posse de terras publicas dos Estados (Const. art. 64)

*d*) os privilegios e concessões.

Em vista do exposto, todas as escripturas ou escriptos de venda, cessão, permuta, doação, dação *in solutum*, hypotheca, antichrese, emprestimo, deposito ou qualquer outro titulo de transferir a propriedade ou usofructo; sociedades commerciaes, contractos e papeis que contiverem promessa ou obrigação e distracto ou exoneração de obrigação, os livros de notas dos tabelliães, os livros de commerciantes, ou registros de firmas ou razões commerciaes, as procurações de proprio punho ou em notas e os substabelecimentos; os papeis de habilitação para casamento civil e as respectivas certidões, e as lettras de terra e de cambio, são exclusivamente sujeitos ao sello federal.

## CAPITULO II

### SELLO PROPORCIONAL

*Valor dos titulos*

Art. 4.° O valor dos titulos para pagamento do sello proporcional será:

1.° Nos contractos de arrendamento o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos o correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo; em falta de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia que se estabelecer a titulo de joia, luvas ou algum outro.

2.° Nos contractos de penhor mercantil, a quantia levantada, addicionados os respectivos juros, contados na razão de um anno, si não houver declaração de tempo.

Si o contracto estipular augmento da taxa dos juros para o caso de não pagamento dentro do primeiro prazo e este só se effectuar depois desse prazo, o valor do imposto será augmentado proporcionalmente aos juros da taxa maior.

3.° Na emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos, a importancia de 20 annos de fôro e joia, si houver;

4.° Nas fianças prestadas em Juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

5.° Nas fianças prestadas por particulares a particulares, a importancia afiançada, si esta fôr fixada, ou o valor de uma annuidade nos outros casos.

6.° Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deva produzir e que constituirá as vantagens do arrematante.

7.° Nos termos de transferencia de apolices da divida publica interna da União e da Municipalidade do Districto Federal, de acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, o preço da negociação ou transmissão; si aquelle preço não fôr declarado, a média da cotação publicada no dia em que se lavrarem os mesmos termos (Reg. n. 2475 de 13 de Março de 1897, art. 86).

Em falta de cotação nesse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a do anterior, regressivamente até um semestre; si ainda nesse tempo não tiver havido, o valor nominal dos titulos.

8.° Nas permutas, a somma dos valores permutados, excepto no caso de permuta de immoveis situados na Capital Federal por immoveis existentes em qualquer Estado quando tiver maior valor o immovel situado na mesma Capital (Reg. n. 2800 de 19 de Janeiro de 1898, art. 56), e no de permuta de embarcações.

9.° Nos titulos de contractos, em virtude dos quaes se passem lettras da mesma data, que não constituam por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das lettras.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das lettras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, egual declaração será lançada pelos empregados da cobrança e escripturação do sello, dentro de 30 dias contados da data do titulo.

10. Nos contractos de sociedade, o fundo de capital; nas prorogações dos mesmos contractos, o accrescimo do capital.

11. Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a cada um delles. (Ordem n. 241 de 23 de Outubro de 1852 e Aviso de 11 de Fevereiro de 1892).

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que fôr levantada.

12. No capital das companhias ou sociedades anonymas, agencias, caixas filiaes e succursaes, a importancia das entradas de capital, á medida que se fizerem as chamadas.

Havendo fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só, a totalidade do capital, si estiver integrado, ou a parte realizada, no caso contrario (Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891, art. 213; Aviso do Ministerio da Fazenda de 15 de Setembro do mesmo anno).

13. Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, a média da cotação de um anno, publicada no anterior ao da contribuição; dos que não houverem sido cotados nesse tempo, o valor nominal (Circ. n. 12 de 20 de Fevereiro de 1892).

14. Das notas ao portador, o termo medio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado sommando-se o numero de bilhetes emittidos de cada classe, em circulação no fim de cada trimestre do referido exercicio, e dividindo o total dos bilhetes pelo numero de trimestres.

15. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações de quantias, cujo total não se declare, o valor de uma annuidade.

16. Da commissão estipulada para o serviço das loterias da Capital Federal, a importancia que couber ao thesoureiro, liquida do sello dos bilhetes e de outros quaesquer impostos (Ordem n. 124 de 12 de Dezembro de 1888). (1)

---

(1) As loterias federaes estão sujeitas ao imposto de 2 °/₀ sobre o capital, e as estadoaes ao de 4 °/₀, e mais 5 °/₀ de sello adhesivo sobre o valor do bilhete de loteria ou fracção de bilhete exposto á venda, cobrado em estampilhas. (Lei n. 741 de 26 de Dezembro de 1900, art. 1.° n. 28).

17. Nos contractos com as repartições publicas em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento, na conta ou no papel onde houver despacho para este fim sem expedição de ordem.

18. Nas dações *in solutum*, o valor dos bens dados para esse fim.

19. Do usufructo vitalicio, o producto da renda de um anno multiplicado por cinco; do temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de cinco.

20. Da nua propriedade, o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez.

21. Nas contas de leiloeiro, o producto liquido.

22. Nas cartas de credito e abono, a quantia nellas designada pagando o sello ou de uma só vez sobre as proprias cartas ou proporcionalmente sobre os actos a que derem logar e que contenham obrigação ou constituam titulos a favor do mutuante (Decr. n. 3139 de 13 de Agosto de 1863, art. 8° e Aviso n. 377 de Setembro de 1861).

23. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Paragrapho unico. Nos contractos, acções, obrigações e outros papeis em que se estipule o pagamento em moeda estrangeira, o valor será calculado ao cambio do dia do pagamento do sello.

Art. 5.° Nos contractos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros os encarregados do recebimento e da escripturação do sello, o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilisou a estampilha ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Esta disposição não comprehende as lettras, que pagarão o sello conforme o artigo seguinte.

Art. 6.° Das lettras passadas por differentes vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo:

1.° A que se apresentar ao sacado ou ao escrivão do protesto por não acceita, quando não fôr sacada á vista.

2.° A que fôr passada fóra do Brazil e nelle houver de ser acceita, protestada ou exequivel.

3.° A primeira via das que forem sacadas á vista ou sobre paiz estrangeiro.

Art. 7.° Dos contractos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo eguaes, ou do maior, si a egualdade não existir.

No caso em que contenham varias disposições, que se não derivem necessariamente uma das outras, será pago o sello do valor de todas.

*Tabella A §§ 8 e 10*

Art. 8.° Ao sello proporcional desta parte da tabella A, estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que deem direito ao vencimento de 200$000 para cima, em um anno.

Art. 9.° No caso de ser augmentado o vencimento do emprego ou da commissão, e em que haja promoção ou transferencia, ainda que para logar de outro Ministerio, de emprego federal para outro da Prefeitura ou da Secretaria do Conselho Municipal, o sello só é devido da melhoria do mesmo vencimento sobre a importancia de que já tenha sido paga egual ou maior taxa proporcional.

§ 1.° Si o vencimento, de que houver sido pago o sello, fôr menor de 1:000$, será exigida do excesso até

este valor a quota de 13,2 °/₀; procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8,8 e 7,7 °/₀.

§ 2.° Este artigo é inapplicavel aos funccionarios que forem demittidos ou aposentados a seu pedido, e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego da carreira administrativa ou para qualquer commissão; salvo si a demissão se verificar para que a nova nomeação possa effectuar-se (Circulares n. 17 de 6 de Agosto de 1888 e n. 43 de 17 de Julho de 1890).

Art. 10. O sello das nomeações para logares não remunerados pelos cofres publicos deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê, cujos vencimentos, no todo ou em parte, forem abonados pelos dictos cofres, arrecadar-se-ha:

1.° Por descontos, sendo 5,5 °/₀ do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto da taxa que exceda deste valor, no acto do primeiro pagamento.

2.° Antes do assentamento do titulo em folha, ou, quando não dependa desta formalidade, antes que se effectue qualquer pagamento ao nomeado, sendo este sujeito á taxa de 2,2 °/₀.

Art. 11. O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, durante um anno, seja ordenado, gratificação, emolumento ou outro titulo, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1.° Deve ser pago, ainda que do accrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fórma por que se expeça o acto de nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou as vantagens da concessão.

§ 2.° Os nomeados para servirem por menos de um anno pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

§ 3.° O sello pago pelas nomeações interinas será levado em conta nos casos de effectividade.

## CAPITULO III

### DAS ISENÇÕES

*Do sello proporcional*

Art. 12. São isentos os seguintes titulos comprehendidos na Tabella A :

1.° Titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, conforme o Regulamento n. 2800 de 19 de Janeiro de 1898, arts. 2°, 10, 45 e 56.

2.° Bilhetes e outros titulos de credito, emittidos pelo Thesouro Federal e demais repartições de Fazenda da União, excepto as lettras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas.

3.° O capital das sociedades de credito real, bem como as lettras hypothecarias e sua transferencia (Decreto n. 370 de 2 de Maio de 1890, art. 287).

4.° Vales e recibos postaes.

5.° Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros estabelecimentos publicos; as contas dos fornecedores de generos para o expediente dessas repartições.

6.° Concordatas commerciaes, celebradas judicialmente.

7.° Moratorias concedidas na fórma do Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

8.° Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir effeito na Republica.

9.° Contractos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria. (1)

---

(1) Os contractos de locação de serviços podem ter por objecto trabalhos intellectuaes.

Não estão, portanto, sujeitos ao sello proporcional, os contractos celebrados pelos advogados, professores, medicos, etc. (Decisão do Tribunal de Contas proferida em sessão de 21 de Setembro de 1900, sobre o registro do contracto celebrado pelo Director do Museu Nacional com o Dr. Ernest Hemmendorf).

Como representante do Ministerio Publico no alludido Tribunal, opinei que os dictos contractos estão sujeitos ao sello de 300 réis estabelecido na Tabella B § 1°, n. 5, combatendo a opinião da Recebedoria de ser exigivel o sello proporcional, nos seguintes termos:

« Apesar de ensinar Teixeira de Freitas que os serviços espirituaes, ou mais espirituaes do que corporeos, não podem ser objecto da locação de serviços, sou de parecer que o presente contracto tambem está incluido na isenção do art. 12 n. 9 do Regulamento que baixou com o Decr. n. 3564 de 22 de Janeiro de 1900, porquanto a antiga expressão — *profissões liberaes* — empregada em opposição á — *operæ serviles* — não tem mais razão de ser em um paiz em que todos os homens são livres e eguaes perante a Lei. (Constituição Federal, art. 72, § 2°).

Os professores, medicos, advogados, etc., contractam os seus serviços por tempo mais ou menos determinado, da mesma forma que os operarios assalariados, e a identidade das convenções deve naturalmente determinar a das denominações; em ambos os casos ha uma — *prestação de serviços*.

A circumstancia de ser intellectual o serviço dos primeiros, não influe sobre a natureza do contracto considerado em si mesmo.

Os progressos da sciencia, aliás, vão diariamente reduzindo o numero das profissões meramente corporeas, accentuando a preponderancia do elemento intellectual.

Applicando os principios acima expostos, a Corte de Paris, em Acc. de 14 de Janeiro de 1890, reconheceu que os redactores dos jornaes alugam verdadeiramente os seus serviços aos respectivos proprietarios; e que, conseguintemente, a despedida de um delles, sem motivos legitimos, dava logar á indemnização. (Huc.—Code Civil. —Tom.10)...»

10. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica da União ou da Municipalidade do Districto Federal.

11. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos á administração das Caixas Economicas, Monte Pios e Montes de Soccorro da União (Lei n. 23 de 30 de Outubro de 1891, art. 2° ; Decr. n. 1168 de 17 de Dezembro de 1892).

12. Contractos de parceria, celebrados com colonos.

13. Quitações de dinheiro proveniente de contractos, que tenham pago séllo proporcional, excepto as que comprehenderem pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo.

14. Transferencias de apolices, de acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos para o effeito de serem recebidos em penhor.

15. Transferencia de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade ao Thesouro Federal.

Art. 13. Não é devido sello dos endossos *á ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até ao dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação quanto aos pagaveis á vista.

Os endossos *em branco* reputam-se sempre *á ordem com valor recebido* (Cod. Comm., arts. 361 e 362).

Art. 14. São tambem isentos os seguintes titulos comprehendidos na Tabella A, §§ 8 e 10 :

1.° A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do Exercito para commissões, ou serviços especiaes ás differentes armas e aos corpos do

respectivo quadro ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da Armada para qualquer serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, Corpos de Marinha e Companhia de Apprendizes Marinheiros.

2.° As pensões concedidas ás familias dos militares e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay.

3.° As pensões concedidas á praças de pret do Exercito e da Armada.

4.° A concessão de reforma á praças de pret e as vantagens que lhes competirem pela effectividade.

4.° As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto e as substitutivas das antigas vantagens militares.

6.° As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição.

7.° As diarias para transporte de engenheiros e as dos jornaleiros que as recebem em ferias, não tendo titulo de nomeação.

8.° Os vencimentos de empregados do Corpo Diplomatico e Consular em disponibilidade.

*Do sello fixo*

Art. 15. São isentos os seguintes:

1.° Patentes concedendo honras de postos do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, em destacamentos ou corpos destacados, os titulos de medalhas de bravura, de campanha e outras, com a declaração expressa de sêr a mercê em remuneração de serviços militares; medalhas de distincção, concedidas para remunerar serviços prestados á humanidade (Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 22; Decr. n. 58 de 14 de Dezembro de 1889; Circular n. 39 de 22 de Julho de 1893).

2.° *Exequatur* ás nomeações de agentes consulares de nações estrangeiras (Ordem n. 227 de 12 de Maio de 1881).

3.° Cartas de naturalisação (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 14).

4.° As fés de officio de officiaes do Exercito e da Armada, as certidões destas, as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem; as licenças concedidas a officiaes em virtude de inspecção de saude, incluidas as que o forem a medicos e pharmaceuticos adjunctos do Exercito (Circ. n. 4. de 19 de Janeiro de 1891); as concedidas ás praças de pret e os titulos de divida que a esta se passarem.

5.° Livros de registro civil de nascimentos e obitos (Decr. n. 605 de 26 de Julho de 1890).

6.° Processos em que forem auctores a Justiça e a Fazenda Federal; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em Juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando afinal condemnado; as certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica.

7.° Processos de desapropriação judicial, promovidos pela União ou pela Municipalidade do Districto Federal.

8.° Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros, que se instaurarem no Exercito e na Armada, nos corpos de Policia do Districto Federal e na Guarda Nacional.

9.° Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional, as differentes vias dos mesmos recibos, salva a disposição do art. 78 e tabella A, § 1°, n. 23; e os menores de 25$, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 16; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e

os que forem isentos delle, pagando estes ultimos o sello da tabella B, §§ 1° e 10, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos e estações publicas; os primeiros traslados de escripturas lavradas em livro de notas e sujeitas ao sello proporcional; e os de procurações e substabelecimentos passados no mesmo livro, que devem ter o sello fixo da tabella B, § 4°, n. 8.

10. Passaportes concedidos pelo Ministerio das Relações Exteriores aos agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e a encarregados de despacho; o — visto — da auctoridade policial nos passaportes estrangeiros.

11. Approvação de estatutos e auctorização para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica (Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856); e tambem para sociedades de colonização e immigração.

12. Apostillas lançadas em patentes de officiaes da Guarda Nacional, excepto as que importarem passagens da activa para reserva e *vice-versa*, as quaes estão sujeitas ao sello da tabella B, § 7 n. 3. (Aviso do Ministerio da Justiça n. 444 de 6 de Outubro de 1869).

13. Primeiras certidões do termo de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pelos que requererem patente de invenção (Reg. n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, art. 25; Decr. n. 547 de 17 de Setembro de 1891).

14. Papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do Exercito e da Armada, e recursos que os interessados interpuzerem na defesa de seus direitos (Lei n. 2556 de 25 de Setembro de 1874, art. 2.° § 8°; Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139; Lei n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 3°).

15. Attestados de molestia ou de frequencia e os requerimentos para os obter, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos.

16. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Montepio Geral dos Servidores do Estado; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento; bem assim os papeis relativos ao Montepio para os operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a que se refere a Lei n. 127 de 29 de Novembro de 1892.

17. Requerimentos e documentos para fins eleitoraes (Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, art. 56).

18. Requisições e concessões de pennas d'agua (Decr. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882, art. 6°).

19. Contra-fés das intimações judiciaes; requerimentos e papeis de presos pobres; ordens para os mesmos sahirem da prisão; attestados e certidões dos assentamentos de obitos para inhumação de cadaveres.

20. Documentos do expediente das Repartições da União e do Districto Federal, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente e os de quantias transportadas pelo Correio.

21. Despachos nas estradas de ferro inferiores a 2$. (Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 1° n. 26).

Art. 16. Tambem os papeis de que tratam os ns. 14 a 20 do artigo antecedente pagarão o sello da tabella B §§ 1° e 10 quando forem apresentados como documentos perante qualquer auctoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

## CAPITULO IV

### DA ARRECADAÇÃO

*Do sello de estampilha*

Art. 17. Para arrecadação do imposto haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 18. O sello de estampilhas serve:

1.° Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, de conformidade com a tabella A, §§ 1° a 6°. e 9°.

2.° Para os titulos que devem pagar taxa fixa, conforme a tabella B, §§ 1°, 3°, 4° n. 1 a 26, 5° ns. 1 a 5, 6° ns. 1 a 4, 10° e 12° ns. 1 a 9.

Art. 19. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilisando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello, de modo que uma e outra fiquem lançadas por cima da mesma estampilha.

§ 1.° São competentes para inutilisar o sello:

1.° Nas lettras de cambio e da terra, o acceitante; nas que forem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro, o sacador.

2.° Nas que se protestarem por falta de acceite, o escrivão do protesto.

3.° Nos contractos sobre operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, o corretor.

4.° Nos termos de transferencia de apolices e acções, o transferente; sendo estas transferidas por endosso, o endossante (Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891, art. 21).

5.º Nas apolices de seguro, o segurador, sendo isentas de sello as lettras do premio. (1)

Não se passando apolice nem lettra para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio.

6.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do Cod. Comm., o segurador, que applicará a estampilha na minuta.

7.º Nas arrematações, adjudicações e partilhas, o escrivão do processo nos proprios autos, antes de extrahir a carta, sentença ou formal respectivo, nos quaes fará menção do sello pago.

8.º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes, e em repartições publicas, o contrahente que os assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.

Não se declarando o preço total nos de que trata o art. 4º, n. 17, o encarregado da escripturação do sello inutilisará a estampilha nas ordens do pagamento, expedidas pela repartição que houver celebrado o contracto, antes que ellas sejam cumpridas.

Para esse fim, a mesma repartição addicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada: — *Deve o sello*

---

(1) CIRCULAR N. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 8 de Junho de 1900.

Suscitando-se duvida sobre si os recibos de pagamento de premios de seguro estão isentos de sello como as lettras de premio de que trata o § 1º, n. 5, do art. 19 do Regulamento approvado pelo Decr. n. 3564 de 22 de Janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que a isenção concedida ás lettras de premio foi motivada pelo facto de já ser cobrado das apolices de seguro o sello proporcional ao valor pelas mesmas lettras representado — o que não se verifica em relação aos dictos recibos, que são sujeitos ao sello fixo de 300 réis, na fórma do § 4º da Tabella B annexa áquelle Regulamento, quer sejam de pagamento de lettras quer não.—*Joaquim Murtinho.*

*que não foi pago no contracto por não haver declaração do valor total.*

9.° Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor.

10. Nos contractos de fretamento de navios (carta-partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota do despacho maritimo, na qual declarará o valor do frete; nos conhecimentos de navio a *carga*, *colheita* ou *prancha*, o signatario; nos passaportes ou — passes — das embarcações, o signatario.

11. Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas.

12. Nas cartas de ordem e escriptos á ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilisado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, si por determinação do ultimo portador tiver de lhe creditar a importancia da ordem.

13. Nos conhecimentos de deposito e warrants, o endossante (§ 6°, IX, do art. 2° da Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898).

14. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiro da mesma praça e nos recibos de 25$ para cima, ou sem declaração de valor, o signatario.

15. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escrivão, o traductor ou o empregado publico que os subscrever.

16. Das licenças concedidas a officiaes do Exercito, o commandante do corpo ou o chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, na guia de que trata o Aviso do Ministerio da Guerra n. 28 de 18 de Junho de 1892.

17. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico, o tabellião ou escrivão que subscrever o acto.

18. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento particular, o constituinte.

19. Nas contas de leiloeiros, o committente no respectivo recibo.

20. Nos bilhetes de loteria, o emissor ou seu representante; sendo apposta a estampilha no verso dos bilhetes.

21. Nos processos judiciaes e administrativos:

*a*) dos arrazoados, articulações e allegações, a parte que os assignar;

*b*) das folhas, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

Exceptuam-se desta disposição os autos dos executivos da Fazenda Publica Federal, cujo sello será inutilisado na guia para o pagamento da divida, pelo escripturario da estação arrecadadora do imposto.

22. Nos requerimentos e documentos que lhes forem appensos, si antes desse acto não eram obrigados ao sello, o signatario dos mesmos requerimentos, a auctoridade que os despachar, ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação.

23. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo de acceitação da testamentaria.

24. Nos titulos passados nas Secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados, do Tribunal de Contas e nas Directorias do Thesouro Federal, o escripturario do sello da estação a que forem remettidos para cobrança; nos que expedirem as Secretarias dos Tribunaes da Justiça Federal, da do Districto Federal, do Conselho Municipal e da Prefeitura do mesmo Districto, os

respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos.

25. Nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, ou, na falta deste, o escripturario do sello ou o funccionario a quem forem apresentados para produzir effeito.

§ 2.° Quando houver mais de um signatario, inutilisará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

§ 3.° A's repartições federaes, assim como aos bancos e ás sociedades bancarias é facultada a inutilisação do sello adhesivo por meio de carimbo, que imprima o nome da estação, do banco ou da firma social e a data, no fecho dos actos cuja estampilha lhes competir inutilisar.

Esta disposição é extensiva aos titulos mencionados nos ns. 1, 5, 6, 9, 10, 12, 14 e 20 do § 1° deste artigo (Decr. n. 10296 de 10 de Agosto de 1889).

Art. 20. Para completar a importancia da taxa devida poderão ser colladas ao titulo ou papel estampilhas de valores diversos, comtantoque não fiquem sobrepostas umas ás outras, sob pena de só se considerar como satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 21. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilisado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 19, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

Art. 22. O deposito das estampilhas será na Capital Federal na Casa da Moeda, ou onde o Governo julgar mais conveniente, e nos Estados nas Alfandegas e Delegacias, mediante a administração do director, dos inspectores e delegados, e sob a guarda dos thesoureiros.

Art. 23. Da Casa da Moeda serão remettidas á Recebedoria, na Capital Federal, ás Mesas de Rendas e

Agencias, no Estado do Rio de Janeiro, e ás Alfandegas e Delegacias, nos outros Estados, de conformidade com as ordens do director das Rendas Publicas.

Nas mesmas Alfandegas e Delegacias se fará a distribuição dellas pelas outras estações fiscaes encarregadas da cobrança do sello.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não obsta a remessa directa das dictas estampilhas a qualquer das mesmas estações, dando-se aviso á Alfandega ou Delegacia competente, para debitar os responsaveis e lhes tomar contas.

Art. 24. Para facilitar a acquisição de estampilhas, o Governo poderá incumbir sua venda ás Agencias do Correio e dos Telegraphos.

Art. 25. Os pedidos de estampilhas serão endereçados pelas Delegacias, Recebedorias, Alfandegas da Capital Federal e de Macahé e Agencias fiscaes do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria das Rendas Publicas, acompanhados de uma demonstração do saldo existente na respectiva Estação.

Art. 26. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto, a que se referem os arts. 23 e 24, e em casas particulares auctorizadas pelo Thesouro Federal e pelas Delegacias Fiscaes.

Art. 27. Os vendedores particulares fornecer-se-hão de estampilhas por meio de compras nas repartições competentes, sendo a quantidade minima fixada pelos respectivos chefes. Terão direito a uma commissão, marcada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 28. Para a venda de estampilhas, de que trata o art. 26, os particulares deverão requerer ao Ministro da Fazenda, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e aos Delegados Fiscaes, nos demais Estados, a competente

licença, que lhes será concedida, uma vez que o impetrante seja estabelecido e tenha a precisa idoneidade, nos termos da Circular n. 6 de 14 de Janeiro de 1898.

Art. 29. Haverá na Casa da Moeda um registro, do qual constará o anno e o mez em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos porque se distinguem. Deste registro dar-se-hão, por despacho do director, as certidões que forem requeridas.

*Do sello de verba*

Art. 30. Devem sellar-se por verba:

1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha;

2.º Aquelles em que se não empregar o sello de estampilha por não haver dessa especie na estação fiscal do municipio, onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo esta occorrencia declarada pelo escripturario do sello, que lançar a verba;

3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 20;

4.º Os passados fóra do Brazil e nos Consulados nas nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer auctoridade ou repartição publica, excepto as lettras de cambio acceitas ou protestadas na Republica, os contractos sobre cambios, as acções e *debentures* de companhias (arts. 19, § 1º, ns. 1 a 3, e 39);

5.º Os que incorrerem em revalidação ou multa;

6.º Os das nomeações.

Art. 31. O sello de verba será cobrado pela Recebedoria, pelas Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e outras estações fiscaes.

Art. 32. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelos encarregados da cobrança e da escripturação, contendo o numero do assentamento no livro da receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 33. Apresentado o papel á estação fiscal e sendo entregue a importancia do sello a quem competir recebel-a, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escripturario a partida no livro e em ultimo logar a verba.

Art. 34. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo fôr apresentado ao sello ainda no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as lettras — *Diff*.

Art. 35. A verba do sello nos titulos lavrados em livros de notas, das repartições publicas e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-ha em uma nota circumstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou pelo tabellião, empregado ou corretor.

E' condição indispensavel á prova do pagamento do sello desses titulos que elles contenham a declaração da quantia paga, do numero e data da verba.

Paragrapho unico. A do sello das arrematações e adjudicações, em uma guia do escrivão do processo, antes de extrahir a carta ou sentença, na qual fará menção do sello pago.

Art. 36. O numero de folhas dos livros será declarado por quem delles se houver de servir, na ultima pagina, antes do indice, devendo lançar-se nessa mesma pagina a verba do sello.

## CAPITULO V

### DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO

Art. 37. Os papeis sujeitos ao sello de estampilha serão sellados:

1.° Os contractos, titulos, actos e mais papeis lavrados ou passados por particulares ou por official publico, antes de subscriptos pelos interessados;

2.° Os lavrados nas repartições publicas, companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, e por auctoridades judiciarias, antes de assignados ou subscriptos pelas auctoridades ou pessoas competentes;

3.° Os titulos extrahidos de processos, as certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

Exceptuam-se as certidões passadas pelas repartições de logar differente do da residencia do interessado, cujo sello poderá ser pago por verba dentro de 30 dias, contados da data do aviso da repartição arrecadadora. (Decisão n. 105 de 3 de Março de 1881);

4.° Os autos judiciaes, antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força definitiva;

5.° Os cheques e mandatos, antes de pagos;

6.° Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data;

7.° Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentaria;

8.° Os requerimentos e memoriaes, antes de serem assignados;

9.° Os documentos que, antes de ser appensos a requerimentos, memoriaes ou processos, não estavam sujeitos a sello, no acto da juncção.

Art. 38. Os papeis sujeitos ao sello de verba serão sellados :

§ 1.° Os contractos e mais actos sujeitos ao sello proporcional, antes de lavrados nos livros de notas, de repartições publicas, de companhias, sociedades anonymas e em commandita por acções.

§ 2.° Os que forem lavrados em autos judiciaes ou officialmente fóra delles, antes de serem assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente.

§ 3.° Os que forem lavrados por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello ou deste logar distante até 12 kilometros, dentro de 30 dias da data dos mesmos, concedendo-se mais 30 dias em cada nova distancia de 12 kilometros, salvas as seguintes disposições :

1.ª Nas lettras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do acceite ;

2.ª Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizados ;

3.ª Os titulos a prazo menor de 30 dias serão sellados até á vespera do vencimento ;

4.ª Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 4.° As cartas de fretamento, antes do desembaraço do navio pela Alfandega, sendo averbado o sello no despacho maritimo em que o capitão declare a importancia do frete.

§ 5.° Os livros, antes de rubricados e de se começar nelles a escripturação.

Art. 39. As companhias ou sociedades anonymas pagarão o sello :

1.° Do fundo do capital, quer este se realize por meio de *bonus* ou por outro qualquer modo.

O sello será pago dentro de 30 dias, contados :

*a*) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital se constituir por esta fórma ;

*b*) da data da assembléa geral, quando se effectuar por meio de *bonus* ;

*c*) finalmente, da data da installação, quando se formar por outro qualquer modo.

2.° Do emprestimo por meio de *debentures* (Decreto n. 434 de 4 de Julho de 1891, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto cujo sello deva ser pago nos termos do art. 35.

3.° Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metade ou a quarta parte da taxa fixada na tabella, dentro de 30 dias contados da primeira publicação do annuncio para o pagamento semestral ou trimestral dos juros e dividendos. (Circ. n. 20 de 29 de Junho de 1895).

Si o pagamento fôr feito sem precedencia de annuncio, o prazo será contado do dia 15 do mez subsequente ao semestre ou trimestre vencido, conforme o anno social convencionado nos estatutos:

*a*) o pagamento far-se-ha acompanhado de guias em *duplicata*, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou sómente assignadas pelo gerente ; quando se tratar de companhia estrangeira, deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accordo com o n. 13 do art. 4°, e o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia de cada semestre ou trimestre do anno social;

*b*) em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado, pelos encarregados do recebimento e da escripturação, o

numero da folha do livro em que se assentar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituido á parte.

## CAPITULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40. A fiscalização do imposto do sello compete ao Ministro da Fazenda, por si e por intermedio das repartições a seu cargo.

Art. 41. Aos Ministros de Estado, aos Directores do Thesouro e das Secretarias de Estado, ao Tribunal de Contas, aos Chefes, Thesoureiros e Pagadores das Repartições Federaes, ás auctoridades judiciarias, civis e militares, ao Conselho Municipal e á Prefeitura Municipal do Districto Federal, ás Juntas Commerciaes, á Camara Syndical, aos tabelliães e outros serventuarios da justiça, ás sociedades anonymas e outras corporações, incumbe a fiscalização do imposto do sello, na parte que lhes for attinente, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente.

Art. 42. A fiscalização de que trata o art. 40 será exercida pelo Thesouro, pela Recebedoria da Capital Federal, pela Caixa da Amortização, pelas Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias fiscaes, por qualquer empregado do Ministerio da Fazenda e pelos fiscaes dos impostos de consumo.

Art. 43. As Juntas Commerciaes não receberão nem registrarão contractos, estatutos, livros e outros papeis, sem que delles conste o pagamento do sello devido.

Art. 44. O juiz, chefe de repartição publica, qualquer auctoridade civil ou militar da União ou do Districto Federal, a quem for presente algum processo administrativo

ou judicial, no qual existam papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legaes, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Art. 45. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas e das Caixas Economicas e Montes de Soccorro são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 65, no caso de recusa.

Art. 46. As auctoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escrivães e officiaes publicos, a quem for presente titulo ou papel sujeito á revalidação comminada nos arts. 50 e 51, ou de onde conste alguma das infracções previstas neste regulamento, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder a respeito.

Art. 47. As estações encarregadas da fiscalização do sello não poderão fazer exames, que não sejam facultados pelos interessados, para averiguar a falta do pagamento do sello; poderão, porém, quando esses exames não lhes sejam facultados, requerel-os ás auctoridades competentes nos livros dos estabelecimentos commerciaes, companhias, sociedades anonymas e em commandita por acções, bancos, cartorios e repartições, onde quer que se realizem transacções ou se passem titulos e obrigações sujeitas ao sello. Outrosim lhes serão dadas as certidões que pedirem.

Paragrapho unico. Sendo-lhes taes certidões ou exames recusados, e tendo ellas fundadas suspeitas de que está sendo omittido o sello federal em papeis que o devem ter, representarão ao Governo por intermedio do Ministro da Fazenda, para que aquelle use dos meios coercitivos de que trata o art. 2° da Lei n. 585 de 31 de Julho de 1899.

Art. 48. Aos particulares é licito denunciar qualquer infracção deste regulamento, cabendo-lhes metade da multa que for imposta e effectivamente arrecadada.

Eguaes vantagens caberão aos empregados de Fazenda e aos fiscaes dos impostos de consumo.

## CAPITULO VII

### DAS PENAS

Art. 49. As infracções do presente regulamento serão punidas com as seguintes penas:

*a*) revalidação;

*b*) multa.

### *Da revalidação*

Art. 50. Os papeis e documentos não sellados em tempo, ou que o tenham sido com taxa inferior á devida, e bem assim os que não tiverem a estampilha inutilizada de conformidade com as prescripções deste regulamento, ficarão sujeitos á revalidação, pela forma seguinte:

1.° Pagando 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

2.° Pagando 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

3.° Pagando 50 vezes o valor do sello, até 90 dias da data em que o mesmo se tornou devido.

§ 1.° A revalidação de que trata este artigo não se poderá effectuar depois deste ultimo termo de 90 dias, sendo nullo de pleno direito o documento que, dentro delle, não contiver o sello completo na fórma especificada.

§ 2.° Para os documentos que contiverem obrigações realizaveis dentro de qualquer dos prazos deste artigo não

haverá revalidação senão antes do respectivo vencimento, na conformidade das disposições precedentes.

§ 3.° Estas disposições não se applicam:

*a*) ás cambiaes e ás operações de bolsa, para as quaes não se concede a faculdade da revalidação;

*b*) aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir seus effeitos;

*c*) aos documentos passados antes de 1 de Julho de 1899. (Ordem da Directoria do Expediente n. 45 de 31 de Agosto de 1899, publicada no *Diario Official* de 2 de Setembro do mesmo anno).

Art. 51. Os papeis não comprehendidos no artigo antecedente e seus paragraphos, ficarão sujeitos á revalidação de 25 vezes o sello devido nas hypotheses alli consignadas. (1)

Art. 52. Para os effeitos dos artigos antecedentes consideram-se não sellados:

*a*) os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter para serem legalmente inutilizadas;

*b*) os que tenham as estampilhas com signaes, rasuras, emendas ou borrões;

*c*) os que tragam as estampilhas fóra do fecho.

---

(1) CIRCULAR N. 61

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Capital Federal, 19 de Outubro de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os documentos dos §§ 1.°, 2.° e 3.° da Tabella B do Regulamento annexo ao Decreto n. 3564 de 22 de Janeiro do corrente anno, sujeitos á revalidação de que tratam os arts. 50 e 51 do mesmo Regulamento, são apenas os indicados nos ns. 1 a 4 de cada um desses paragraphos.—*Joaquim Murtinho.*

Art. 53. Aos titulos sem data ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel haja o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o pagamento do sello não se contar da data em que forem passados.

Art. 54. A revalidação dos papeis sujeitos ao sello proporcional terá por base o que se deverá pagar, correspondente ao valor do titulo, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

Art. 55. A revalidação dos papeis sellados com taxa inferior á devida terá por base a differença encontrada; a daquelles em que as estampilhas não forem inutilizadas na conformidade do presente Regulamento, o valor da estampilha ou estampilhas em que se verificar a infracção; e a dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, ainda quando só algumas estejam escripturadas no todo ou em parte.

Art. 56. As disposições dos arts. 50 e 51 referem-se unicamente aos titulos da tabella A, §§ 1°, 5°, 6°, 7° e 9° e da tabella B, §§ 1°, 2°, 3°, ns. 1 a 4, 4°, ns. 1 a 13, 5°, ns. 3 a 6, 10°, 11° e 12°, ns. 1 a 4, 8, 9, 11, 12.

*Das multas*

Art. 57. O que negociar, acceitar ou pagar lettra de cambio, ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou a revalidação do art. 50, quando devida, ficará sujeito á multa de 5 % do valor da lettra, escripto ou nota e ao dobro na reincidencia.

Art. 58. As negociações por meio de *memoranda* ou de quaesquer escriptos, contendo promessa de lettras a entregar, permissiveis na hypothese do § 2° do art. 3° do Decr. Legisl. n. 354 de 16 de Dezembro de 1895, serão

nullas de pleno direito, quando dellas não constar o pagamento do sello proporcional, e incorrerão na multa de 10:000$ os que nas mesmas negociações tomarem parte. (Regul. n. 2475 de 13 de Março de 1897, art. 97).

Art. 59. Incorrerão na multa de 10:000$ as agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituições que operarem sobre cambiaes sem pagamento do sello devido.

Esta multa comprehende todos os que interferirem em taes operações. (Reg. citado, art. 149, e Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, art. 19, § 3º).

Art. 60. O vendedor de cambiaes que acceitar contracto de venda destas a prazo sem o sello devido, incorrerá na multa de 10 vezes o valor do dicto sello, nunca menos de 1:000$, e o intermediario na de cinco vezes o mesmo valor, nunca menos de 500$000.

Art. 61. A exposição á venda de bilhetes de loteria, que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor ou seu representante solidariamente á multa egual á importancia do sello sobre o total do capital da mesma loteria.

Art. 62. Aquelle que negociar no territorio da Republica, seja individuo ou sociedade commercial, com um fundo de capital maior de 5:000$, não tendo os livros exigidos pelo art. 11 do Codigo Commercial, sellados e registrados, fica sujeito á multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 63. Incorrerá na multa de 600$ a 2:000$ o que firmar documento sujeito ao sello sem que este tenha sido satisfeito, e bem assim aquelle que, para evitar o pagamento, passar segunda via de documento do qual não tenha existido a primeira.

Art. 64. Ficam sujeitos á multa de 50$ a 300$, além das penas do Codigo Penal, os empregados na arrecadação

do sello que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor de que a devida.

Art. 65. Incorrem na multa de 100$ a 500$, além das penas do Codigo Penal:

1.° Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis, que nenhum sello tenham pago ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente;

2.° O juiz, a auctoridade civil, militar ou municipal, o director de sociedade anonyma, e o gerente da Caixa Economica ou Monte de Soccorro que der posse ou exercicio a empregado que não tenha vencimentos pagos pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado;

3.° O chefe de repartição publica, juiz ou outro funccionario que assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago.

4.° O official publico, que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem previo pagamento deste.

Art. 66. Incorrem tambem na multa de 10$ a 50$ os que apresentarem contractos sellados, para averbação, depois de 30 dias da assignatura dos mesmos.

Art. 67. Ficam sujeitos á multa de 2:000$ a 5:000$, além das penas do Codigo Penal:

1.° Os que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa;

2.° O empregado da estação do sello, que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 68. O que vender estampilhas sem auctorização do Ministro da Fazenda, dos inspectores das Alfandegas e delegados fiscaes, perderá o valor das que forem encontradas em seu poder e incorrerá na multa de 500$ a 1:000$. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Ao que ainda mesmo auctorizado, as vender por preço superior ao da respectiva taxa, cassar-se-ha a auctorização.

Art. 69. Estas multas serão impostas pelos chefes das estações encarregadas da cobrança do tributo, mediante denuncia dada por particular ou em virtude de auto lavrado por empregados de Fazenda ou pelos fiscaes dos impostos de consumo.

Paragrapho unico. As multas de que trata o art. 65 só poderão ser impostas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 70. A denuncia de que trata o artigo anterior só poderá ser admittida quando venha acompanhada do papel em que se der a infracção, devendo, no acto de exhibil-o, assignar o denunciante um termo no qual declare a sua profissão e residencia e bem assim o nome, a profissão e a residencia do infractor denunciado.

§ 1.º Nas denuncias em que o respectivo promotor se recusar á assignatura do termo acima especificado, não terá elle direito á quota-parte da multa que houver de ser imposta e que for effectivamente arrecadada.

§ 2.º Nas infracções verificadas por empregados de Fazenda ou pelos fiscaes dos impostos de consumo, deverão uns e outros proceder á apprehensão do papel em que se der a infracção, lavrando para tal effeito o competente auto, que será assignado pelo infractor, ou, no caso de recusa, por uma testemunha presencial, ou, finalmente, na falta de uma ou outra dessas entidades, apenas pelo empregado ou pelo fiscal apprehensor, com a declaração referente a essa dupla circumstancia.

§ 3.º O papel assim apprehendido será restituido ao infractor, competentemente visado pelo chefe da Repartição, e depois de extrahida a respectiva cópia authentica, que ficará archivada. (1)

## CAPITULO VIII

### DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 71. Das decisões proferidas pelos chefes das Repartições haverá recurso:

Na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda;

Nos demais Estados, para os Delegados Fiscaes e destes para o Ministro da Fazenda.

Art. 72. Os agentes fiscaes recorrerão *ex-officio*, no Estado do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda, e nos demais Estados para os delegados fiscaes, quando as decisões proferidas forem favoraveis ás partes.

Art. 73. Os recursos que versarem sobre multas só poderão ser acceitos com prévio deposito da importancia da mesma.

---

(1) Ministerio da Fazenda.— Circular n. 69—Capital Federal, 24 de Novembro de 1900.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que suspendam, pelo prazo de dous annos, contados de 21 do corrente, o andamento dos processos por infracções do regulamento approvado pelo Decr. n. 3564 de 22 de Janeiro do corrente anno, commettidas até 31 de Maio ultimo.

Outrosim, declaro aos referidos Srs. Chefes, para os devidos effeitos, que o mesmo prazo é concedido para o pagamento das multas já impostas e que ainda não tenham sido satisfeitas; mas que essa concessão não dá direito á restituição das multas já depositadas para a interposição de recursos, que neste caso terão andamento, nem das de que tenha havido recurso ao qual haja sido negado provimento.— *Joaquim Murtinho.*

Art. 74. Os recursos serão interpostos dentro de 30 dias, contados da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 75. O sello de verba, devidamente arrecadado, restituir-se-ha :

1.° De nomeação que se não tornar effectiva pelo exercicio do emprego ;

2.° De nomeação para o emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno, restituindo-se a quota de 5,5 °/₀ recebida ou incluida no sello pago, correspondente ao tempo necessario para completar o dicto anno ;

3.° De acto ou contracto, que se não effectuar ;

4.° De contracto nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 76. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue.

Fica salvo á parte o direito á indemnização, pelo funccionario ou official publico que, em razão do cargo, arrecadar por verba taxa excedente á estabelecida ; applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba ; inutilizar a estampilha sem lhe competir fazel-o ou sem observar a formula prescripta neste Regulamento.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 77. São declarados nullos, para todos os effeitos, os contractos de cambiaes ou moeda metallica a prazo, que não tenham o sello legal. (Lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, art. 4°, § 5° ; Regul. n. 2475 de 13 de Março de 1897, arts. 98, 118 e 119 ; Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 4°, § 4°).

Art. 78. Não valerão para os effeitos legaes os recibos passados em separado das contas de venda de leiloeiro. (Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, art. 8°).

Art. 79. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes e policiaes por falta de sello, que será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 80. A importancia da revalidação do sello e das multas, de que trata este regulamento, será cobrada por executivo fiscal, quando não for paga voluntariamente.

Art. 81. Os infractores das leis e dos regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Federal pelo valor do imposto e das multas de que trata este Regulamento. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funccionarios responderão somente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 82. A Directoria das Rendas Publicas terá a seu cargo a escripturação das estampilhas remettidas pela Casa da Moeda ás diversas estações, e procederá semestralmente, isto é, em Janeiro e Julho de cada anno, ao balanço na Caixa desses valores e bem assim no papel destinado á impressão de estampilha.

Paragrapho unico. Concluido o balanço, fará incinerar as estampilhas que em virtude de despacho do Ministro da Fazenda forem julgadas inutilizadas e bem assim as que forem enviadas pelas Delegacias, quando se acharem nas mesmas condições.

Art. 83. Ao Director da Casa da Moeda cumpre enviar mensalmente á Directoria das Rendas Publicas, para a devida escripturação, as guias referentes ás remessas de estampilhas, feitas ás diversas estações fiscaes.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrario

Capital Federal, 22 de Janeiro de 1900.— *Joaquim Murtinho*.

# TABELLA A

## 1—Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica

### *Sello de estampilha*

### § 1.° DIVERSOS

1. Lettras da terra; e as de cambio, mesmo quando estas fôrem sacadas em paiz estrangeiro, desde que sejam acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz..................
2. Bilhetes á ordem pagaveis em mercadorias (Decrs. n. 165 A de 17 de Janeiro, e n. 370 de 2 de Maio de 1890).....................
3. Cartas de ordem e escriptos á ordem......
4. Facturas ou contas assignadas (art. 219 do Codigo Commercial)....................
5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser demandadas..
6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
7. Escripturas de hypotheca...............
8. Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma, e os actos de sua dissolução ou liquidação..........................
9. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse ou sub-locação e outras não designadas especialmente, em que se transmittam o uso e goso de bens immoveis, moveis ou semoventes..

10. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes........................
11. Transferencia de titulos da divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa-mortis*, ou doação *inter vivos* (Reg. art. 12, n. 1)........................
12. Transferencia de acções de sociedades anonymas e em commandita, nacionaes ou estrangeiras........................
13. Actos translativos de embarcações, excepto por doação *inter-vivos*, por compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes (Reg. art. 12, n. 1)........................
14. Actos translativos de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes (Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, art. 35).
15. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular........................
16. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou estadoal ou nas repartições publicas federaes......
17. Cartas de credito e abono..............
18. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda (Regulamento n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874, art. 45, § 2°)..................
19. Titulos de garantia de mercadorias (*warrants*) emittidos pela Alfandega, por companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e pelos armazens das estradas de ferro. (Decr. n. 2502 de 24 de Abril de 1897, art. 16 e Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, art. 3°, IX § 6°).

20. Recibos de generos recolhidos a armazens de deposito, com valor declarado (Cod. Comm., art. 88, III)..........................

21. Endosso dos titulos sem prazo, o dos que o tiverem, quando elle se verificar depois do vencimento, e o dos que forem sacados á vista, desde o momento de sua apresentação ao pagamento (Reg. art. 13)..............

22. Titulos de deposito extrajudicial.........

23. Recibos que declarem valor recebido por conta de pessoa differente da que ordena o pagamento, excepto os que forem *duplicata* dos passados no documento, em que o pagamento é ordenado.........................

24. Termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas para despachos de reexportação. (Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 30, paragrapho unico)................

25. Contas de venda de leiloeiro. (Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, art. 8°).......

26. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores.....................

| | | |
|---|---|---|
| Até ao valor de......... | 200$000 | $300 |
| De mais de 200$ até... | 400$000 | $440 |
| » » » 400$ »..... | 600$000 | $660 |
| » » » 600$ » ... | 800$000 | $880 |
| » » » 800$ » .... | 1:000$000 | 1$100 |

E assim por deante, cobrando-se sempre mais 1$100 por 1:000$ ou fracção desta quantia.

§ 2º OPERAÇÕES DE CAMBIO OU DE MOEDA METALLICA A PRAZO

Até 1:000$000.......................... $500
De mais de 1:000$ até 2:000$000.... 1$000

E assim por deante, mais $500 por 1:000$ ou fracção desta quantia. (Reg. n. 2475 de 13 de Março de 1897, arts. 97, 98 § 1º, 118 e 119.)

§ 3.º CONTRACTOS DE COMPRA E VENDA DE CAMBIAES A PRAZO MAIOR DE 5 DIAS UTEIS, CONTADO O DA OPERAÇÃO, ATÉ AO DE 30 DIAS

Até £ 1.000.............................. 1$000

Cobrando-se mais 1$ por cada quantia de £ 1.000 ou fracção desta.

Si a operação fôr realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pelo equivalente della a £ .000.

Si fôr contractado para prazo maior de 30 dias, será pago por cada 30 dias ou fracção deste prazo.

(Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 4.º)

§ 4.º BILHETES DE LOTERIA

5 % do valor de cada bilhete ou fracção de bilhete exposto á venda.

(Lei cit. n. 640, arts. 1º, n. 29, e 8.º)

§ 5.º FRETAMENTO DE NAVIOS

Frete até 500$000.......................... 1$100
De mais de 500$ até 1:000$000..... 2$200
» » » 1:000$ até 2:000$000... 4$400

E assim por deante, cobrando-se mais 2$200 por :000 ou fracção desta quantia.

Sendo o fretamento do navio para paiz estrangeiro ou sem declaração do destino, cobrar-se o dobro da taxa.

§ 6.º CONTRACTOS DE SEGURO, ESCRIPTURAS OU LETTRAS DE RISCO

Premios:

| | |
|---|---|
| Até ao valor de 10$000........... | $300 |
| De mais de 10$ até 50$000....... | 1$100 |
| » » » 50$ » 100$000....... | 2$200 |
| » » » 100$ » 150$000....... | 3$300 |

Assim por deante, cobrando-se mais 1$100 por 50$ ou fracção desta quantia.

Si forem effectuados por companhias que não tenham séde no paiz, 15 °/₀ sobre o valor do premio annual da apolice, assim como nas renovações destas.

(Lei cit. n. 640, art. 11).

*Sello de verba*

§ 7.º COMPANHIAS OU SOCIEDADES ANONYMAS

| | |
|---|---|
| 1. Capital, até 1:000$ ou fracção desta quantia.<br>2. Emprestimo de dinheiro, emittindo obrigações (*debentures*) ao portador, idem idem. | 1$100 |
| 3. Capital representado em acções ao portador por 100$, sendo desprezada a fracção desta importancia, se existir na somma.<br>4. Obrigações (*debentures*) ao portador, idem idem................................ | $300 |

§ 8.º MERCÊS PECUNIARIAS

Vencimento de um anno, 200$ para cima:

1. Titulos de nomeação do Governo e outras auctoridades federaes, não designados

especialmente, nem sujeitos ao sello fixo; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pela União;

Até 1:000$000.................................. 13,2 %
Do excedente até 6:000$000.................... 8,8 %
Do que exceder de 6:000$000.................... 7,7 %

2. Nomeação para Ministros de Estado.......
3. Nomeação conferida por juizes e tribunaes federaes.......................... 
4. Nomeação, promoção e reforma dos officiaes do Exercito, da Armada e das classes annexas, do soldo.......................... } 7,7 %

5. Nomeação para servir interinamente emprego federal por menos de um anno, ou em commissão, com vencimento pelos cofres publicos ou não..........................
6. Nomeação interina ou provisoria conferida por juizes e tribunaes federaes........
7. Portaria concedendo gratificação por serviços designadamente creados por lei ou regulamento da União. (Ordens ns. 202 de de 13 de Maio de 1862 e 105 e 402 de 10 de Abril e 24 de Outubro de 1872)..... } 5,5 %

8. Titulos de emprego das Caixas Economicas e Montes de Soccorro da União. (Ordem de 29 de Novembro de 1890 e 7 de Junho de 1892) e os de empregos das sociedades anonymas..........................
9. Titulos de emprego effectivo da União, com vencimento diario..........................
10. Titulos declaratorios de meio soldo........ } 2,2 %

## II — Dos papeis sujeitos ao sello proporcional no Districto Federal

*Sello de estampilha*

§ 9.° DIVERSOS

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da Municipalidade ..........
2. Transferencia de titulos da divida municipal.
3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou em repartição municipal.........................

A mesma taxa do § 1.°

*Sello de verba*

§ 10. MERCÊS PECUNIARIAS

Vencimento de um anno, de 200$ para cima :

| | |
|---|---|
| 1. Nomeação conferida por juizes e tribunaes locaes.............................. 2. Nomeação, promoção e reforma de officiaes da brigada policial, do soldo .......... | 7,7 % |
| 3. Titulos de emprego effectivo, aposentadoria, jubilação e reforma com vencimento abonado pelos cofres municipaes inclusive a nomeação do Prefeito.................. | 2,2 % |

Capital Federal, 22 de Janeiro de 1900, — *Joaquim Murtinho.*

# TABELLA B

## I—Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica

### 1ª CLASSE

**Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel**

*Sello de estampilha*

§ 1.° PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

| | |
|---|---|
| I. Actos lavrados por funccionarios da Justiça Federal: | |
| *a*) autos de qualquer especie............ | |
| *b*) sentenças extrahidas dos processos..... | |
| *c*) cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação.................... | |
| *d*) provisões......................... | |
| *e*) instrumentos....................... | |
| *f*) editaes e mandados judiciaes.......... | |
| 2. Petições e memoriaes dirigidos á auctoridade publica federal.................. | $300 |
| 3. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não haja declaração de valor........................... | |
| 4. Testamentos e codicillos............... | |
| 5. Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 300 réis de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados a auctoridade publica federal..................... | |

| | |
|---|---|
| 6. Certidões e copias, não designadas em outros paragraphos desta tabella, traslados e publicas-fórmas, extrahidos dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União (1)................ | $300 |

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos por estes actos, pagarão mais:

| | |
|---|---|
| De rasa, por linha........................... | $055 |
| De busca, por anno........................... | $550 |

OBSERVAÇÕES

*1.ª O sello de $300 é devido por meia folha ou menos de papel, toda escripta ou em parte não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.*

*2.ª Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um; excepto as certidões e os attestados, que poderão ser escriptos em seguida ao requerimento ou mandado que os motivarem.*

---

(1) CIRCULAR N. 64

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de Outubro de 1900.

Tendo o Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul consultado, em officio n. 97 de 25 de Junho ultimo, si os papeis relativos ao registro Torrens e aos de casamentos, nascimentos e obitos devem pagar sello federal, apesar de estarem aquelles serviços a cargo de auctoridades estadoaes, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos que, comquanto tivesse havido omissão dos mesmos papeis no § 1 da tabella B do Regulamento approvado pelo Decr. n. 3.564 de 22 de Janeiro do corrente anno, estão elles sujeitos ao sello federal, nos termos do § 2· do art. 2· do dicto Regulamento. — *Joaquim Murtinho*.

*Comprehende-se nesta observação o caso de reunião, em uma só folha, de varios specimens tendentes a comprovar o allegado, na qualidade de documentos.*

*3.ª Da somma correspondente á rasa desprezar-se-ha a quantidade menor de 10 réis; não se receberá menos de 1$100.*

*4.ª Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo pelo ultimo acto nelle escripto ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que for pedida a certidão, cobrando-se, portanto, a taxa correspondente a todos os annos intercalados; quando, porém, feita a exclusão de tempo aqui estabelecida, nenhum anno houver de permeio, considerar-se-ha devida a taxa de um anno.*

*5.ª Sempre que a parte designar no requerimento o anno ou annos, em que houver occorrido o acto de que quizer a certidão, só lhe será cobrada a busca relativamente ao tempo indicado, guardada a disposição antecedente; inclusive a sua parte final.*

*6.ª Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto.*

*Será cobrada, comtudo, a importancia de tantas buscas, quantos forem os actos de que se pedir a certidão.*

*Sello de verba*

§ 2.º LIVROS

| | |
|---|---|
| 1. Dos despachantes das Alfandegas........ | $044 |
| 2. Os das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo.............. | |

. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem a legislação ou regulamentos especiaes (arts. 40 e 41 do Decr. 2458 de 10 de Fevereiro de 1897), além do sello do § 4° n. 33..........

4. Os que devem ter os commerciantes, as sociedades commerciaes, os corretores, os agentes de leilões, os trapicheiros e administradores de armazens de deposito (arts. 11, 13, 50, 71 e 88 do Codigo Commercial, 51 e 55 do Decr. n. 2475 de 13 de Março de 1897 e 8 da Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898) e as companhias ou sociedades anonymas (art. 22 do Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891), além do sello do § 4° n. 34.......................... $044

5. Protocollo das audiencias, de entrega de autos e de registro dos escrivães nos juizos e tribunaes federaes...........

6. Protocollo do registro geral (arts. 11, n. 1 e 14 do Decr. n. 370 de 2 de Maio de 1890).

7. De registro civil dos casamentos. (Decr. n. 9886 de 7 de Março de 1888, art. 5°).

8. Livros de notas, de procurações, apontamento de lettras e de registro de tabelliães.......................... $110

OBSERVAÇÃO

*O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas addicionadas para indice*

*ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação (Ordem n. 209 de 14 de Julho de 1872).*

*Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro da taxa.*

### 2ª CLASSE

**Actos que pagam imposto conforme seu objecto**

§ 3.° PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES

*Sello de estampilha*

| | |
|---|---|
| 1. Passaportes e portarias para viajar........ | $300 |
| Mais: | |
| Dos que forem concedidos pelas Secretarias de Estado, por pessoa ou familia...... | 11$000 |
| 2. Passaportes e passes de viagem para embarcações........................ | $300 |
| Dos concedidos pelas Alfandegas e Mesas de Rendas | |
| Mais: | |
| Sendo paquete ou navio mercante........ | 6$600 |
| Embarcações de coberta para viajar entre portos do mesmo Estado.............; Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro............ | 2$200 |
| 3. Cada via de conhecimento de carga de navio. (Decr. n. 1264 de 11 de Fevereiro de 1893; Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 1º, n. 26). | $300 |
| 4. Titulos provisorios de registro de embarcações.................................. | 11$600 |
| 5. Titulos de nacionalização de embarcações. | 20$000 |

| | | |
|---|---|---|
| 6. | Cartas de saude a navios mercantes e nacionaes............................. | 20$000 |
| 7. | Dictas a navios mercantes estrangeiros... | 40$000 |
| . | Licenças concedidas pelas Alfandegas e Mesas de Rendas............................ | $300 |
| 9. | Bilhetes sanitarios e de livre pratica...... | 1$400 |
| 10. | Averbações nos titulos de nacionalização.. | 2$100 |
| | (Decrs. ns. 1264 de 11 de Fevereiro e 1558 de 7 de Outubro de 1893 ; Decr. n. 2304 de 2 de Julho e Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896 ; Circ. n. 32 de 15 de Maio de 1897). | |
| 11. | Termos de vistoria das embarcações a vapor | 11$000 |

OBSERVAÇÕES

*1.ª E' isento o passaporte ou passe concedido a embarcações brazileiras empregadas na pesca.*

*(Decr. cit. n. 1264, art. 13 n. 13; Circ. cit. n. 32).*

*2.ª As vistorias das embarcações mercantes a vapor são gratuitas.*

*(Decr. Legisl. n. 123 de 11 de Novembro de 1892, art. 9, paragrapho unico; Decr. cit. n. 2304, art. 21).*

§ 4.° DIVERSOS

*Sello de estampilha*

| | | |
|---|---|---|
| 1. | Cheques e mandatos ao portador, ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça, em virtude de conta corrente. (Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 1°, § 10; Decr. n. 3323 de 22 de Outubro de 1864). | $300 |

| | |
|---|---|
| 2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de 25$ ou mais........ | (1) (2) |
| 3. Recibos sem declaração de valor........ | |
| 4. Recibos passados por banqueiro ou commerciante de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes. (Leis n. 356, de 30 de Dezembro de 1895, art. 4° § 4°, e n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, art. 1° n. 26)................ | $300 |

---

(1) CIRCULAR N. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 29 de Agosto de 1900.

Tendo-se suscitado duvidas sobre si as notas de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão devem ser sujeitas ao pagamento de sello, quando já o são as contas de arrematação fornecidas pelos leiloeiros aos seus committentes, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que as referidas notas, constituindo um recibo em devida fórma passado por pessoa competente, que no caso tem fé de official publico (Codigo do Commercio, art. 70), estão sujeitas ao sello fixo de 300 réis, na fórma do § 4° da tabella B annexa ao Regulamento approvado pelo Decr. n. 3564 de 22 de Janeiro do corrente anno, e que em relação áquellas contas deve ser cobrado o sello proporcional ao producto liquido, na fórma do art. 4°, n. 21, e § 1° da tabella A annexa ao mesmo Regulamento.—*Joaquim Murtinho.*

(2) As expressões — *pago* — *confere* — *liquidada* — e outras semelhantes, empregadas em contas ou relações de mercadorias, obrigarão á sello, cuja taxa será egual á de recibos.

No caso de multas, por infracção desta disposição, os recursos administrativos ou judiciaes terão logar independentemente de deposito da importancia das mesmas, si nisso convier o Ministro da Fazenda — (Lei n. 741 de 26 de Dezembro de 1900, art. 19).

5. Conhecimentos de mercadorias depositadas em armazens das Alfandegas, companhias de docas, em armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos das estradas de ferro. (Decr. n. 2502 de 24 de Abril de 1897, art. 16, e Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, art. 3°, IX § 6°)................... $300

6. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas Alfandegas e Mesas de Rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas repartições publicas da União ...........................

7. Termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias, a despachar ou quaesquer outras (Lei cit. n. 428, art. 30)............... 1$000

8. Procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional (Decr. cit. n. 1264; Lei cit. n. 428, art. 1° n. 26) (1) ...........................

---

(1) CIRCULAR N. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Capital Federal, 28 de Maio de 1900.

Tendo-se suscitado duvida sobre o sello que devem pagar as procurações *apud acta*, por não cogitar dellas o Regulamento annexo ao Decreto n. 3564 de 22 de Janeiro do corrente anno, declaro aos

OBSERVAÇÃO

*O sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado.*

9. Petições, requerimentos ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazos, relevação de multas, indemnizações ou quaesquer outros favores commerciaes e onerosos ao Thesouro (Lei n. 640 de 14 de Novembro de 1899, art. 1°, n. 26).... 50$000

10. Reconhecimentos de firmas dos agentes consulares brazileiros, pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelos inspectores das Alfandegas e delegados fiscaes (Decr. n. 2320 de 30 de Julho de 1896), depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma........................... $550

11. Inscripções para exames geraes de preparatorios (Instrucções annexas aos Decrs. ns. 2172 e 2173 de 21 de Novembro de 1895), por materia.................... 5$500

12. Certidões desses exames (Instrs. citadas; Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 1° n. 26)......................... $300

---

Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que aquellas procurações estão sujeitas ao sello fixo de mil réis (1$) exigido pelas passadas em nota publica ou por punho particular, ás quaes são equiparadas por produzirem os mesmos effeitos e gozarem de eguaes privilegios.—*Joaquim Murtinho.*

| | |
|---|---|
| 13. Certidões de approvação em uma ou todas as cadeiras de cada serie, de institutos de ensino superior (Lei n. 25 de 30 de Dezembro de 1891 ; tabella annexa ao Codigo approvado por Decr. n. 1159 de 3 de Dezembro de 1892).............. | 5$500 |
| 14. Titulos declaratorios dos monte-pios da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos .............................. | $300 |
| 15. Titulos de meio soldo, que importar em menos de 200$ annuaes.................. | $300 |
| 16. Provisões de caução de *opere demoliendo*.. | 44$000 |
| 17. Cartas de insinuação ou confirmação de doação............................. | 4$400 |
| 18. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos estabelecidos na Recebedoria da Capital Federal, nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes...... | 1$650 |
| 19. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos.............................. | $770 |
| 20. Portarias concedendo *exequatur* a sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, para que tenham execução na Republica (Ordem n. 451 de 3 de Dezembro de 1873 ; Decr. n. 7777 de 27 de Julho de 1880).. | 11$000 |
| 21. Verbas de registro de transferencia das patentes de privilegio (Decr. n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, art. 19)...... | 1$100 |
| 22. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes (além do sello proporcional do termo de contracto)......... | 16$500 |
| 23. Registro de documento ou titulo, a requerimento de parte, em repartições publicas | |

da União, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha........................................ $099

OBSERVAÇÃO

*Da somma desprezar-se-ha a quantidade menor de $010 e não se receberá menos de 1$100.*

24. Termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente.

25. Notas das Juntas Commerciaes:

*a*) do archivamento de contractos e distractos de sociedades e de estatutos de companhias ou sociedades anonymas... 5$500

*b*) do registro de marcas de fabricas e de commercio........................................ 6$600

26. Copias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes: por dia de trabalho do desenhista, 4$400 até ao maximo de 22$ (Tabella annexa ao Decr. n. 1473 de 8 de Novembro de 1854 e Aviso n. 411 de 20 de Novembro de 1871).

*Sello de verba*

27. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Federal........................................ 15$400

28. Cartas de auctorização a sociedades anonymas e approvação de seus estatutos, sendo:

Bancos de circulação.................. 231$000

Bancos e companhias de seguros....... 165$000

Bancos de credito real, monte-pios, montes de soccorro e de piedade, caixas

economicas, sociedades de seguros mutuos e as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares ............ 99$000
(Decr. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879 e n. 8946 de 19 de Maio de 1883; Lei n. 25 de 30 de Dezembro de 1891, art. 1°; Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891, art. 46).

OBSERVAÇÃO

*Dando-se auctorização em acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada acto metade deste sello.*

29. Titulos de approvação das alterações que se façam nos estatutos.................. 37$400
30. Cartas de auctorização a sociedades estrangeiras e as suas succursaes e caixas filiaes, para funccionarem na Republica, sendo:
Das mencionadas no n. 28 deste paragrapho, as taxas nelle estabelecidas;
Outras companhias mercantis e industriaes.................................. 132$000
(Decr. e Lei citados de 1883 e 1891; Decr. cit. de 1891, art. 47).
31. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados................................ 88$000
32. Cartas de supplemento de idade, tantas vezes quantos forem os menores contemplados. 66$000
33. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2°, n. 3 desta tabella, por livro.................. 3$300

34. Termos de abertura e encerramento daquelles a que se refere o § 2° n. 4, idem.... 3$300

35. Decretos de perdão ou de commutação de pena pelo Governo Federal, não sendo pobre o agraciado .................... 26$400

36. Mercês, não especificadas, do Governo Federal :

Decreto ou carta.................... 26$400

Aviso ou portaria.................... 15$400

De outras auctoridades federaes ....... 4$400

OBSERVAÇÕES

*Nas mercês acima não estão comprehendidos* :

*1.° Os Avisos e Portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios* .

*2.° Os que communicarem decisões de recursos* ;

*3.° Os que versarem sobre matriculas em faculdades, aulas de instrucção secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim* ;

*4.° Os expedidos a favor de praças de pret, do Exercito e da Armada, ou em beneficios de presos pobres* ;

*5.° Os que ordenarem pagamento a empregados, pelas estações fiscaes dos logares em que residirem* ;

*6.° Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Federal de qualquer origem* ;

*7.° As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Publica.*

§ 5.° LICENÇAS E DISPENSAS

*Sello de estampilha*

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para

mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova moradia.................... 5$500

2. Concedidas pelas auctoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (Arts. 40, 41, 55 e 56 do Decr. n. 2458 de 10 de Fevereiro de 1897). 20$900

3. Concedidas pelo Governo Federal a empregados publicos :

Até tres mezes ........................ 9$900

Por mais, ou sem declarações de tempo.... 19$800

Concedidas por outros funccionarios da União:

Até 3 mezes............................ 4$400

Por mais disso, ou sem declaração de tempo. 8$800

OBSERVAÇÃO

*Devem ser selladas antes do — cumpra-se — da auctoridade competente; e, não dependendo de — cumpra-se,— antes de produzirem effeito.*

4. Das capitanias de portos................ 2$200

5. Licenças e alvarás não especificados :

Do Governo Federal...................... 12$650

De outros funccionarios da União........ 4$400

*Sello de verba*

6. A cidadãos brazileiros para acceitarem de governo estrangeiro emprego ou pensão.. 115$500

7. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal :

Por Decreto............................ 88$000

Por Aviso ou Portaria................... 77$000

### § 6.° TITULOS COMMERCIAES E DE AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

*Sello de estampilha*

| | |
|---|---|
| 1. Nomeações de guarda-livros............<br>2. De avaliador commercial e perito avaliador.................................. | 11$000 |
| 3. Cartas de rehabilitação de commerciante.<br>4. Alvarás de moratoria á commerciante.... | 4$400 |

*Sello de verba*

| | |
|---|---|
| 5. Cartas de commerciante................. | 264$000 |
| 6. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito (Decr. n. 596 de 19 de Julho de 1890).......................<br>7. De corretores e agentes de leilões....... | 143$000 |
| 8. De interpretes do commercio e traductores publicos.................................... | 121$000 |
| 9. De despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas e seus ajudantes................. | 38$500 |
| 10. De caixeiros-despachantes.............. | 27$500 |
| 11. De concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 197 § 2º)....... | 37$400 |

### § 7.° NOMEAÇÕES DIVERSAS

*Sello de verba*

1. Reconducção, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento :

| | |
|---|---|
| Pelo Governo Federal................. | 2$200 |
| Por outros funccionarios da União..... | $440 |

2. Commissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimento menor de 200$ por anno:

| | |
|---|---|
| Pelo Governo Federal.................. | 2$200 |
| Por outros funccionarios da União...... | $440 |

3. Patentes de officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, ou de passagem da activa para a reserva e *vice-versa*; de concessão de honras de posto, melhoramento de reforma ou de honras (Circulares ns. 16 e 38 de 25 de Março e 21 de Julho de 1893):

| | |
|---|---|
| Commandante superior ou coronel...... | 456$000 |
| Tenente-coronel.................... | 376$700 |
| Major............................ | 315$000 |
| Capitão .......................... | 107$000 |
| Tenente ou 1° tenente............... | 90$000 |
| Alferes ou 2° tenente................ | 60$000 |

(Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1°, n. 27).

4. Nomeações de officiaes do Exercito e da Armada para empregos administrativos, em repartições ou estabelecimentos militares.......................... 2$200

§ 8.° DIPLOMAS SCIENTIFICOS E OUTROS CONFERIDOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

*Sello de verba*

| | |
|---|---|
| 1. Cartas de doutor ou de bacharel.......... | 126$500 |
| 2. De bacharel em lettras................. | 60$500 |
| 3. De pharmaceutico.................... | (60$500) |
| 4. De engenheiro civil, geographo, de minas e industrial ........................ | 52$250 |

| | |
|---|---|
| 5. De cirurgião dentista........................ | 12$650 |
| 6. De parteira.......................... | 12$650 |
| 7. Outros titulos de habilitação scientifica e de profissão.......................... | 7$700 |

OBSERVAÇÃO

*As apostillas nos titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brazil, pagarão o sello estabelecido para os diplomas passados na Republica.*

| | |
|---|---|
| 8. Provisões para advogar perante a justiça federal, a quem não seja formado em alguma das Faculdades da Republica, sem fixação de tempo.......................... | 330$000 |
| Sendo provido temporariamente, cada anno ou por menos de anno.................. | 11$000 |
| 9. Provisões de solicitador dos auditorios federaes, sem fixação de tempo.......... | 176$000 |
| Sendo temporarias, cada anno ou por menos de anno.......................... | 4$400 |

§ 9.° HONRAS E PRIVILEGIOS

*Sello de verba*

| | |
|---|---|
| 1. Portarias, permittindo o levantamento das Armas da Republica.................. | 4$400 |
| 2. Portarias, dando licença para o uso das mesmas Armas.................. | 4$400 |
| 3. Patentes, concedendo honras e graduações de postos do Exercito e da Armada: | |
| Official general.................. | 110$000 |
| Official superior.................. | 66$000 |
| Capitão e subalterno.................. | 44$000 |

| | |
|---|---|
| 4. Patentes de privilegio de invenção....... | 37$400 |
| Mais: | |
| Pelo primeiro anno.................. | 22$000 |
| Pelo segundo...................... | 33$000 |
| Assim por deante, augmentando-se 11$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio. | |
| 5. Titulos de garantia de privilegio......... | 5$500 |

OBSERVAÇÕES

*1.ª O concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo a Recebedoria por occasião da primeira prestação a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 °/₀.*

*2.ª Em caso nenhum serão as annuidades restituidas.*

*3.ª As certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.*

*4.ª As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão o mesmo sello.*

(Decr. n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882; Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, art. 10).

6. Diplomas de privilegio, que não sejam de invenção, concedidos pelo Governo Federal:

| | |
|---|---|
| Até 10 annos......................... | 302$500 |
| Por mais de 10, até 20 annos........ | 825$000 |
| Por mais de 20 annos................ | 1:265$000 |

OBSERVAÇÃO

*Deve ser pago este sello, ainda que o privilegio seja declarado nos contractos ou estatutos.*

## II — Dos papeis sujeitos ao sello fixo no Districto Federal

**1ª CLASSE**

**Actos que pagam sello conforme as dimensões do papel**

*Sello de estampilha*

§ 10. PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

| | |
|---|---|
| 1. Actos lavrados por funccionarios da justiça do Districto Federal e enumerados no § 1°, n. 1, desta tabella, (incluidos na lettra *b* os formaes de partilha)..... <br>2. Petições e memoriaes dirigidos a qualquer auctoridade administrativa ou judiciaria do Districto Federal............ <br>3. Actos especificados no n. 5 do § 1° desta tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas auctoridades <br>4. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta II parte, traslados e publicas-fórmas, extrahidos de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães da justiça ou policia do Districto Federal e das repartições publicas municipaes.... | $300 |

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos por estes actos, pagarão mais:

| | |
|---|---|
| De raza, por linha........................ | $055 |
| De busca, por anno......................... | $550 |

OBSERVAÇÃO

*Prevalecem, quanto aos actos supramencionados, as mesmas que foram feitas ao § 1°, sendo comprehendidos na*

*excepção feita á 2ª os reconhecimentos de firmas feitos pelos tabelliães, que tambem poderão ser lançados no proprio acto onde se acha a firma reconhecida.*

§ 11. LIVROS

*Sello de verba*

| | |
|---|---|
| 1. Livro de termos de bem-viver, segurança e rol dos culpados.................. <br> 2. Do depositario geral (Decr. n. 1024 de 14 de Novembro de 1890, art. 19, na collecção de Fevereiro de 1894)........ <br> 3. Protocollo das audiencias, os da entrega de autos (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães.............. | $110 |
| 4. Dos pharmaceuticos e droguistas (Decreto n. 2458 de 10 de Fevereiro de 1897), além do sello do § 3º, n. 16..................... | $044 |

OBSERVAÇÃO

*Prevalece tambem, quanto a estes livros, a observação feita aos do § 2º.*

2ª CLASSE

**Actos que pagam imposto conforme seu objecto**

*Sello de estampilha*

§ 12. DIVERSOS

| | |
|---|---|
| 1. Passaportes e portarias para viajar, concedidos pela Secretaria de Policia, por pessoa ou familia.......................... | 5$500 |
| 2. Portarias expedidas pela mesma Secretaria, que não estejam mencionadas no numero seguinte........................... | 2$420 |

3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia (Decr. n. 8911 de 17 de Março de 1883):

| | |
|---|---|
| Para sahida de qualquer preso, em geral. | 3$520 |
| Para sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura.......................... | 1$870 |
| Por mudança de prisão.................. | 1$320 |
| Sendo expedidos pela Secretaria de Policia, mais.............................. | 2$200 |

4. Titulos de matricula de cocheiro ou motorneiro.................................. 3$520

5. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (Reg. n. 2458 de 10 de Fevereiro de 1897, arts. 41, 55 e 56)......................

6. Para escriptorios de emprestimos sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

(5 e 6) 20$900

7. As concedidas a empregados publicos por qualquer auctoridade do districto:

| | |
|---|---|
| Até tres mezes........................ | 4$400 |
| Por mais disso ou sem declaração de tempo............................... | 8$800 |

OBSERVAÇÃO

*Prevalece neste caso a mesma observação ao § 5º n. 3*

8. As do Conselho Municipal e da Prefeitura do Districto Federal, não comprehendidas no numero antecedente................ 2$200

| | |
|---|---|
| 9. Licenças e alvarás não especificados, de outros funccionarios do districto....... | 4$400 |
| *Sello de verba* | |
| 10. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 11° n. 4, por livro.......... | 3$300 |
| 11. Licença para abertura de theatro, concedida pelo chefe de policia.................. | 96$250 |
| Por outras auctoridades policiaes...... | 88$000 |
| 12. Para espectaculo publico, de que se aufira lucro, concedida pelo chefe de policia... | 74$250 |
| Por outras auctoridades policiaes...... | 66$000 |
| 13. Reconducção, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento, por qualquer funccionario do districto.............. | $440 |
| 14. Commissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimentos menores de 200$ por anno, idem........................ | $440 |
| 15. Nomeações de escrevente juramentado (Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883; Lei n. 25 de 30 de Dezembro de 1891, art. 1°; Decr. n. 2464 de 17 de Fevereiro de 1897, art. 15, § 4°).......... | 11$000 |
| 16. Nomeação de despachantes da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brazil e da Policia........................ | 38$500 |
| 17. Idem da Prefeitura Municipal........... | 4$400 |

Capital Federal, 22 de Janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

XCVIII.

**DECRETO N. 3312 DE 17 DE JUNHO DE 1899**

Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o disposto no Decreto Legislativo n. 539 de 19 de Dezembro de 1898, resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1° da Constituição, expedir o regulamento annexo, que vae assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal.

Capital Federal, 17 de Junho de 1899, 11.° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

*Epitacio da Silva Pessoa.*

**Regulamento a que se refere o Decr. n. 3312, desta data**

Art. 1.° Os feitos julgados na Justiça Federal ficam sujeitos a uma taxa judiciaria, que terá por base :

*a*) o valor do pedido, quando certo ;

*b*) o valor dado pela parte na petição inicial, quando o pedido não tiver valor certo, ou o que fôr arbitrado por peritos nomeados pelo juiz, quando a parte omittir a estimação ou ao juiz parecer que esta é manifestamente insufficiente ;

*c*) o valor dado por peritos de nomeação do juiz, quando o feito versar sôbre estado ou capacidade das pessoas ou sobre objecto de natureza congenere ;

*d*) o valor que tiver a causa, nos recursos extraordinarios das sentenças dos Estados.

§ 1.° Nos feitos a que se refere a lettra *c* a avaliação precederá immediatamente ao pagamento da taxa.

§ 2.° Nos recursos a que se refere a lettra *d* se procederá á avaliação por peritos nomeados pelo juiz relator, si não fôr conhecido o valor da causa.

Art. 2.° Entre os feitos a que se refere o art. 1° comprehendem-se :

*a*) as arrecadações de bens estrangeiros, nos termos dos arts. 155 e seguintes da parte quinta do Decr. n. 3084 de 5 de Novembro de 1898 ;

*b*) os embargos de terceiro senhor e possuidor e os artigos de preferencia ou rateio, salvo no caso de haver execução apparelhada ;

*c*) as habilitações de herdeiros e cessionarios de credores da Fazenda Federal ;

*d*) as homologações das cartas de sentença de tribunaes estrangeiros, salvo si tiverem por objecto a materia da lettra *g* ;

*e*) as justificações, exceptuadas as que forem requeridas para prova de direito ao montepio, para fins eleitoraes ou para servirem como documento em feitos criminaes ou sujeitos ao pagamento da taxa judiciaria e á competencia da justiça federal ou do Districto Federal ;

*f*) os libellos e justificações para cobrança de dividas passivas das heranças de defunctos e ausentes ;

*g*) as partilhas e sobre-partilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção deste ou de fidei-commisso ;

*h*) os processos preparatorios e preventivos ;

*i*) a ratificação dos protestos formados a bordo ;

*j*) os recursos extraordinarios das sentenças dos Estados ;

*k*) as rogatorias emanadas de auctoridades estrangeiras.

Art. 3.° Ficam excluidos da taxa judiciaria:

*a*) os conflictos de jurisdicção ;

*b*) os feitos criminaes ;

*c*) os processos incidentes ;

*d*) as habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças ou legados que lhes pertençam, dos bens de defunctos e ausentes ;

*e*) as liquidações de sentença ;

*f*) os processos de desapropriação.

Art. 4.° A taxa será cobrada na seguinte proporção:

*a*) de um quarto por cento (1/4 °/₀) sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da causa), ou sobre o que fôr declarado ou arbitrado, na fórma do art. 1°, lettras *b*, *c* e *d* ;

*b*) de um quarto por cento (1/4 °/₀) sobre o liquido a partilhar ou adjudicar nos casos do art. 2°, lettra *g* ;

*c*) de dous por cento (2 °/₀) sobre a avaliação dos bens arrecadados no caso do art. 2°, lettra *a*.

Art. 5.° Nas causas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa será calculado sobre a importancia do pedido maior.

Art. 6.° A taxa judiciaria não excederá de trezentos mil réis (300$), qualquer que seja o valor dos feitos, exceptuados os do art. 2°, lettra *g*, nos quaes não poderá ser superior a cento e cincoenta mil réis (150$).

Art. 7.° A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva ou interlocutoria, que ponha termo ao feito em primeira ou em unica instancia.

§ 1.° Exceptuam-se os autos em que a Fazenda Federal for auctora ou supplicante: neste caso a taxa só será paga depois da decisão do feito e si a Fazenda fôr vencedora.

§ 2.° A taxa será incluida no calculo das custas judiciarias, afim de serem carregadas á parte vencida, e em caso algum será restituida.

Art. 8.° O pagamento da taxa judiciaria será effectuado por meio de um sello especial de formato, valores e signaes caracteristicos eguaes ao dos sellos ora em uso nos feitos da justiça local do Districto Federal, sendo substituidas apenas as palavras «Districto Federal» pelas palavras «Justiça Federal».

Paragrapho unico. Emquanto não houver no Thesouro Federal o sello de que trata este artigo, o pagamento da taxa será feito por meio dos sellos da justiça local do Districto Federal.

Art. 9.° Nenhum juiz ou tribunal poderá proferir sentença em autos sujeitos á taxa judiciaria sem que delles conste o respectivo pagamento, na fórma prescripta.

Art. 10. Os escrivães dos juizes seccionaes e o secretario do Supremo Tribunal Federal não poderão fazer conclusos, para a sentença definitiva ou interlocutoria (art. 7°), autos sujeitos á taxa judiciaria, sem que ao termo de conclusão preceda o sello especial da taxa, que inutilizarão com a data e a sua assignatura.

Art. 11. Nenhuma sentença proferida em feito sujeito á taxa judiciaria poderá ser executada sem que do respectivo instrumento conste o pagamento devido.

Art. 12. O relator do feito, em segunda instancia, quando lhe fôr presente algum processo em que se tenha deixado de pagar a taxa, antes de qualquer outra diligencia e da revisão para o julgamento, providenciará no sentido de fazer effectivo o pagamento.

Art. 13. A infracção do disposto nos arts. 9° a 12 sujeitará os infractores á multa de dez mil réis (10$) a cem mil réis (100$), alem das penas estatuidas no Codigo Penal.

Art. 14. As multas serão impostas :

*a*) aos escrivães pelos respectivos juizes ;

*b*) aos juizes seccionaes e ao secretario do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente.

Art. 15. As multas comminadas no art. 13 serão arrecadadas como renda do Thesouro Federal e pelo meio executivo, nos termos do art. 196 e seguintes do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art. 16. A repartição fiscal encarregada da arrecadação da taxa judiciaria não poderá intervir nos feitos, nem fazer exame nos cartorios para o fim de averiguar faltas de pagamento, devendo, nos casos de infracção, requisitar das auctoridades judiciarias os exames das certidões necessarias para proceder contra os infractores.

Art. 17. Os juizes seccionaes e o presidente do Supremo Tribunal Federal communicarão ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, a somma total da taxa paga no trimestre anterior.

Art. 18. Os escrivães dos juizes seccionaes e o secretario do Supremo Tribunal Federal deverão ter, sob pena de responsabilidade, um livro especial, em que lançarão o pagamento da taxa, a epocha, o feito, o seu valor e os nomes das partes.

Esse livro será aberto, encerrado e rubricado pelos magistrados indicados no artigo antecedente, e em vista delle se farão as communicações ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 19. Nos feitos pendentes, sujeitos ao pagamento da taxa judiciaria, levar-se-ha em conta o pagamento em

estampilhas (Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 357), dos emolumentos contados aos juizes.

Paragrapho unico. Os feitos ora na conclusão dos juizes seccionaes, do relator ou dos revisores no Supremo Tribunal Federal, ficam isentos do pagamento da taxa judiciaria.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de Junho de 1899.—*Epitacio da Silva Pessoa.*

---

XCIX. A Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, art. 1°, n. 43, creou o imposto de 30 réis, cobrado em estampilhas, sobre annuncios em cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos; e a mesma disposição tem sido reproduzida nas leis orçamentarias posteriores.

A percepção deste imposto, porém, ainda não foi regulamentada, e assim não é obrigatorio o seu pagamento, *ex vi* do art. 4° do Decr. n. 572 de 12 de Julho de 1890.

# CAPITULO VII

C. Principaes serviços industriaes da União : Correios. — CI. Telegraphos. — CII. Taxa de consumo de agua na Capital Federal.

C. O serviço dos Correios federaes na Republica dos Estados Unidos do Brazil compete á União e está a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. (Constituição Federal, art. 7°, n. 4; Regulamento annexo ao Decr. n. 2230 de 10 de Fevereiro de 1896, art. 1°).

Podem os Estados, porém, crear correios para o serviço interno dos seus territorios, decretando as respectivas contribuições. (Constituição Federal, art. 9°, § 1°, n. 2).

O serviço dos Correios federaes comprehende :

1°, a recepção, transmissão, distribuição e o registro de cartas, carta-bilhetes, bilhetes postaes, manuscriptos, impressos, amostras de mercadorias e pequenas encommendas, permutados dentro do territorio da Republica ; (1)

---

(1) Os bilhetes postaes devem ser postados a descoberto e não enrolados ou mettidos em sobre-cartas ou acondicionados de modo a occultar parte de sua superficie ou a modificar a natureza ostensiva desta especie de correspondencia — Citado Reg. n. 2230, art. 41.

A' excepção de sellos adhesivos, e de uma etiqueta impressa ou fabricada por qualquer outro processo mechanico, carimbo ou chancella, indicando o nome do remettente, sua residencia, qualidade e profissão, não é permittido ligar aos bilhetes postaes papel ou qualquer outra substancia com o fim de augmentar o espaço destinado ao texto, nem juntar-lhes amostras de qualquer especie, sob pena de serem taxados como cartas não franqueadas — Cit. Reg., arts. 42 e 43.

2.° A recepção, transmissão e o registro de cartas, carta-bilhetes, bilhetes postaes, manuscriptos, impressos e amostras de mercadorias, destinados ao exterior da Republica, e a sua distribuição, quando procedentes de paizes estrangeiros;

---

Denomina-se — *manuscripto* — toda peça ou documento, escripto ou desenhado, no todo ou em parte, sem caracter de communicação actual e pessoal, como sejam:

*a*) os autos judiciaes;

*b*) os actos de qualquer especie lavrados por funccionarios publicos ou tabelliães;

*c*) as guias de cargas ou conhecimentos;

*d*) as facturas;

*e*) os differentes documentos de serviço das companhias de seguros;

*f*) as copias ou extractos de escripturas de particulares e outros documentos desta natureza;

*g*) as partituras ou folhas de musica manuscriptadas;

*h*) os manuscriptos de obras expedidos isoladamente;

*i*) quaesquer papeis impressos, gravados ou lithographados que contenham espaços preenchidos com caracteres traçados ou feitos á mão;

*j*) as cartas de data antiga e anterior a mais de anno, enviadas abertas;

*k*) e qualquer objecto manuscriptado, que não apresente caracter de correspondencia actual e pessoal.

Cada maço de manuscripto não pode exceder ao peso de dois kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior á 45 centimetros, excepto si forem autos judiciaes, caso em que não terão limite de dimensão ou peso.

Quando os manuscriptos forem apresentados em forma de cylindro ou rolo, o diametro não pode exceder de 10 centimetros, nem o comprimento ser maior de 75 centimetros — Cit. Reg., arts. 46 e 48.

*Impressos* são reproducções feitas em papel pergaminho, tela, panno, cartão, chapa, lamina ou bloco por meio de typographia, lithographia, photographia, autographia, gravura, ou por quaesquer outros processos mechanicos faceis de reconhecer, como: chromographia, polygraphia, hectographia, papyrographia, velocigraphia e a polycopia.

Os impressos feitos por estes ultimos processos devem ser apresentados em numero, pelo menos, de 20 exemplares perfeitamente identicos, de cada vez.

Não são considerados impressos:

*a*) as reproducções obtidas por meio da decalcographia, da prensa de copiar e da machina de escrever;

*b*) os sellos postaes e outras formas estampilhadas, obliterados ou não;

3.° a permutação de numerario, por meio de vales e cheques postaes, cujo valor maximo será de 1:000$000, quando tiverem de ser pagos nas administrações de 1ª e 2ª classes ; de 500$000, quando o tiverem de ser nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe;

---

c) as estampilhas federaes ou estadoaes ;

d) os bilhetes de loterias, corridas ou por correr ;

e) as lettras, coupons ou quaesquer outros papeis impressos, representativos de valor ;

f) e os impressos cujo conteúdo tenha o caracter de correspondencia actual e pessoal.

Os maços de impressos não podem exceder o peso maximo de 2 kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centimetros, excepto quando forem expedidos em rolo, caso em que o comprimento não excederá de 75 centimetros, não sendo o diametro superior a 10 centimetros.

Os impressos, assim como os manuscriptos, devem ser postados sob cintas, em rolo, entre cartões, ou em estojo aberto de um lado ou nas extremidades, em envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza, ou finalmente amarrados com barbante facil de desatar-se ; não podendo, porém, serem expedidos em sobrecartas fechadas, ainda mesmo com os cantos cortados —Cit. Reg., arts. 49, 51, 53 e 54.

Para o effeito especial da reducção de taxas são considerados:

1.° *Jornaes e Revistas* —as publicações impressas diarias ou periodicas, de um certo formato, em folhas avulsas ou brochadas, destinadas a diffundir informações de interesse geral, sobre factos e assumptos politicos, litterarios, scientificos, economicos, industriaes e artisticos, distribuidas, pelo menos, uma vez por trimestre, com titulo especial repetido em cada publicação, feitas em dia certo ou prazo antecipadamente fixo, em folhas não encadernadas em cartão, panno, couro ou qualquer outra materia resistente, tiradas em uma officina de impressão, para serem distribuidas por meio de venda avulsa ou por uma lista de assignantes.

2.° *Supplementos*—os impressos cujos textos, da mesma natureza que os jornaes e publicações periodicas a que se referem, por falta de espaço, tempo ou por commodidade, deixando de sahir no corpo das dictas publicações, são tirados em folhas destacadas, mas constituindo continuação das folhas principaes, com o titulo—Supplemento—guardando a mesma forma, titulos, data da publicação, e formato pelo menos egual, mas nunca superior, ao da publicação de que fizerem parte integrante.

Não são considerados jornaes, para o effeito da reducção de taxas, as publicações periodicas ou não, destinadas exclusivamente a annuncios

e de 200$000, quando o pagamento tiver logar nas agencias de 2ª e 3ª classes, cujas rendas comportarem esse serviço e forem para isso auctorizadas pela Directoria Geral dos Correios.

Para os vales postaes ao portador, porém, o valor maximo será de 200$000, quando tiverem de ser pagos nas

---

com circulação gratuita ou preço puramente nominal, nem os supplementos expedidos isoladamente—Cit. Reg., arts. 57, 58 e 62.

*Amostras* são os fragmentos de artigos e os objectos desirmanados ou incompletos, destinados a mostrar o todo de que fazem parte, ou a qualidade e typo dum producto; e as materias filamentosas, os grãos, sementes, farinhas, liquidos, sabões ou artigos semelhantes, comtanto que não representem valor mercantil, ou o tenham perdido por meio de inutilisação.

As amostras não podem pesar mais de 250 grammas, nem ter dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura.

Si o volume, porém, tiver a forma de cylindro ou rolo, os limites serão de 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro -- Cit. Reg. arts. 64 e 66.

*Encommendas* são pequenos objectos com valor mercantil, de peso não excedente a 3 kilogrammas, nem dimensões superiores a 40 centimetros de comprimento, 22 de largura e 16 de altura.

Si apresentarem a forma de cylindro ou rolo poderão ter 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

As amostras e encommendas devem ser collocadas em saccos de panno, couro, lona, encerado ou papel, estojos ou caixas não fechadas ou fechadas de modo que o conteúdo possa ser facilmente verificado, em cylindro ou metal, madeira ou cartão forte, em frascos, etc.; e nellas são permittidas unicamente, nos proprios objectos ou nas etiquetas que os acompanharem, além do nome e residencia do destinatario, as seguintes notas manuscriptas ou feitas por qualquer outro processo:

1° assignatura do remettente, sua firma social, sua qualidade, residencia, marca de fabrica ou de commercio e a data da remessa;

2° numero de ordem e preços;

3° qualidade, seu peso, volume, dimensões, quantidade produzida, diaria, mensal ou annual e a disponivel nos depositos.

Quando consistirem em sementes, é permittido fazer-se, na parte exterior do involucro, ao lado do endereço ou etiqueta, á mão ou por outro meio, as indicações da familia da planta, do nome ou da residencia do plantador, a epocha da plantação e da colheita, o preço do producto e os mercados de consumo— Cit. Reg., arts. 67, 69 e 71.

administrações de 1ª e 2ª classes; de 100$000, nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe; e de 50$000 nas agencias de 2ª e 3ª classes, devidamente auctorizadas.

4.º A cobrança, por conta de terceiros, de recibos, lettras, titulos, facturas, obrigações, e, em geral, de todos os valores commerciaes e de quaesquer outros, taes como —dividendos de companhias e de bancos, juros de apolices da divida publica, geral ou estadoal, pagaveis á vista e sem despesa;

5.º A recepção de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas;

6.º O serviço das caixas economicas postaes, depois de regulamentadas pelo Ministerio da Fazenda;

7.º E os serviços que derivem de convenções ou tratados — Cit. Reg., arts. 2º, 183, 184, 231 e 250.

O Correio não expede nem distribue:

1.º objecto cuja manipulação possa ser damnosa ao pessoal ou ás correspondencias;

2.º carta, pacote ou outro qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, prata, bronze ou nickel, ou de qualquer outro metal de valor, moedas que estiverem em circulação, joias, pedras finas, objectos preciosos sujeitos a direitos de Alfandega, excepto as encommendas registradas com declaração do valor;

3.º papel-moeda, titulos e valores ao portador, pagaveis á vista ou á prazo, bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado;

4.º vales e cheques postaes, excepto em carta registrada, com ou sem valor declarado.

5.º artefactos, desenhos e publicações obscenas;

6.º objectos com endereço ou dizeres injuriosos, ameaçadores ou indecentes;

7.° animaes vivos ou mortos, quando inconvenientemente preparados ou acondicionados;

8.° plantas vivas e outros orgãos de plantas, taes como — estacas, enxertos, folhas, ramos, flores e raizes de plantas ou sementes, cujo transporte, por causa duma molestia ou praga, tenha sido prohibido pelo Governo;

9.° e todo e qualquer objecto de correspondencia, cujo peso, volume e condições de recebimento não estiverem de accordo com as prescripções regulamentares — Cit. Reg., art. 5.°

A União é responsavel:

1.° pelos valores declarados em carta e encommendas registradas;

2.ª pelas quantias confiadas ao Correio para a emissão de vales ou cheques;

3.° pelas quantias cobradas, por intermedio do Correio e por conta de terceiros, de titulos, lettras e obrigações pagaveis á vista;

4.° pelas importancias recebidas para a assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5.° e pelos valores a que se referirem os casos previstos nos accordos e convenios internacionaes.

Quando convier ao Correio, a indemnização das encommendas será feita por objecto egual ao que se tiver perdido ou extraviado.

A responsabilidade da União cessa:

1.° quando as correspondencias, vales e cheques postaes e outras importancias tenham sido entregues, mediante a prova de recibo, aos destinatarios ou seus representantes legaes;

2.° quando a reclamação fôr feita depois de decorrido um anno, á contar da data em que o objecto extraviado foi confiado ao Correio ou da ultima reclamação á respeito,

salvo, porém, o caso de impossibilidade material, por parte do reclamante, de apresentar a sua reclamação dentro desse prazo, motivada por serviço publico ou por qualquer dos casos de força maior adeante especificados;

3.° quando o extravio fôr devido tambem á um caso de força maior, sem a menor intervenção dos empregados do Correio.

São casos de força maior: guerra civil ou estrangeira, incendio, inundação, naufragio, desastre em estradas de ferro, do qual resulte perda ou destruição das malas ou das correspondencias, tomada ou roubo, á mão armada, de malas, correspondencias e valores nellas contidos, do poder dos empregados, conductores ou estafetas.

A União não é responsavel:

1.° pelos valores não declarados, incluidos em cartas e outros objectos de correspondencias registradas ou não;

2° pelas consequencias da demora na transmissão ou na cobrança de titulos, motivada por erros ou omissões commettidos pelos remettentes;

3° pela interrupção ou suspensão da publicação dos jornaes, revistas e periodicos, cujas assignaturas tenham sido pagas;

4° pelos prejuizos resultantes de avarias nas correspondencias e encommendas por accidentes de transporte ou de manipulação;

5° e pelas cartas e objectos de correspondencia ou quantias que os particulares entregarem a empregados do Correio, não encarregados do serviço do registro ou de emissão de vales, para registrar com valor declarado, converter em vales ou applicar á outro fim qualquer, ou aos proprios encarregados do serviço, quando estiverem fóra do recinto das repartições ou logares destinados á execução de taes serviços — Cit. Reg., arts. 6°, 8°, 10 e 11.

## PENALIDADES E RECURSOS

Ter, sem auctorização, caixa ou deposito para receber, expedir ou distribuir cartas fechadas ou objectos fechados como cartas, ou desse serviço se encarregar por qualquer modo, pena de multa de 50$ á 100$000.

Transportar de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que seja regularmente franqueado: pena de multa de 50$ á 100$000.

Esta multa será applicada em dobro si os contraventores forem — commandante, capitão, mestre, tripulante ou passageiro de paquetes ou navios á vela ou á vapor, nacionaes ou estrangeiros, e bem assim quaesquer empregados de estradas de ferro ou dos correios ambulantes, agentes embarcados, fiscaes de bordo, contractantes de conducções de malas, conductores ou estafetas que não entregarem ao Correio, na primeira repartição postal ou á bordo, si ahi houver quem a represente, as correspondencias avulsas que trouxerem, embora regularmente franqueadas.

A reincidencia commettida por empregado do Correio ou encarregado do serviço postal, será punida com a pena de demissão ou rescisão do contracto.

As disposições, que venho de transcrever, são extensivas aos emprezarios de qualquer genero de transportes terrestres e aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie, aos funccionarios civis ou militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria, que transportarem, a descoberto ou não, cartas fechadas ou objectos fechados como cartas, que não tenham transitado pelo Correio ou não tenham satisfeito as prescripções regulamentares.

Vender habitualmente sem auctorização, sellos e formulas de franquia: multa equivalente ao dobro do valor dos sellos apprehendidos, além da perda destes.

Na multa de 25$ incorrerá aquelle que, auctorizado a vender sellos e formulas de franquia, effectuar a venda por preço differente das respectivas taxas, além de ser cassada para sempre a auctorização concedida.

O emprego ou uso, conscientemente feito, a venda ou tentativa de venda de sellos ou formulas de franquia, falsos ou falsificados, assim como os que já tenham servido no franqueamento de outra correspondencia, para franqueal-a de novo, excepto o commercio delles para collecções, dará logar á imposição de uma multa de 200$000.

Maltratar os carteiros com actos ou palavras, na occasião de receberem correspondencias em suas casas ou fóra dellas: pena de suspensão do direito a distribuição no domicilio de 10 a 30 dias; maltratar com actos ou palavras empregados do Correio, no recinto das repartições, em exercicio de suas funcções, ou fóra das mesmas, quando commissionados em serviço relativo ao Correio: no primeiro caso, a multa de 50$, e no segundo, a repartição provocará perante a auctoridade competente o processo crime ou policial que no caso couber.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

São competentes para imposição de multas e outras penas regulamentares o Director Geral, os administradores, os sub-administradores e os agentes.

Dos despachos de imposição de multas haverá recurso para o Director Geral, quando proferidos pelos administradores; para estes quando proferidos pelos sub-administradores e agentes seus subordinados; para os sub-administradores, quando proferidos pelos agentes que lhes forem immediatamente subordinados; e para o Ministro

da Industria, Viação e Obras Publicas dos proferidos pelo Director Geral.

O prazo para a imposição dos recursos será de 10 dias, contados da data da publicação dos despachos no *Diario Official*, na Capital Federal, ou nos jornaes que nos Estados publicarem o expediente do Governo, ou em qualquer outro jornal, na falta daquelles, publicado na séde da administração, sub-administração ou agencia, e, na falta de qualquer orgão de publicidade, da data do edital affixado na porta da repartição ou contado da data do conhecimento que da portaria tiverem os individuos multados.

A effectividade das multas impostas aos contraventores, quando se recusarem pagal-as e depois de exgottados os recursos, será realizada por meio de cobrança executiva —Cit. Reg., arts. 255, 256, 257, 260, 263, 278, 285, 288.

### TAXAS

Cartas, 200 réis por 15 grammas cada uma; carta-bilhetes, 200 réis cada uma; bilhetes-postaes, 50 réis, os simples e 80 réis, os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, 150 réis por 50 grammas.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagarão; até 10$, 300 réis e 150 réis por 5$ ou fracção dessa quantia.

As encommendas com valor declarado, além do porte e registro, pagarão: até 10$, 500 réis e 250 réis, por 5$ ou fracção de 5$ que exceder daquella quantia.

Os tomadores de vales pagarão, além da taxa do porte e registro, um premio de: até 25$, 400 réis; até 50$, 700 réis; até 100$, 1$200 réis; até 150$, 1$750 réis; até 200$, 2$250 réis e 500 réis por 100$ ou fracção de 100$ que exceder a 200$000.

Pela emissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de 200 réis até 5$, 300 réis até 10$, 400 réis até 20$000 (1)

A assignatura das caixas do Correio custará, por semestres adeantados: na Administração do Districto Federal, 25$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 20$; nas outras administrações e sub-administrações, 16$; nas demais agencias, 10$. (Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1°, n. 12).

A correspondencia que tiver de ser entregue por *expresso* pagará a taxa fixa de 500 réis por objecto, além das outras a que estiver sujeita, conforme a sua natureza. —Cit. Reg., art. 86.

A correspondencia registrada, sem declaração de valor, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, está sujeita ao premio fixo de 200 réis de cada registro. —Cit. Reg., art. 92, § 2.°

Os jornaes, revistas e outros periodicos, impressos no Brazil, pagam a taxa de 10 réis por 100 grammas ou fracção desse peso. —Cit. Reg., art. 59.

Os impressos pagam a taxa de 20 réis por 50 grammas ou fracção desse peso. —Cit. Reg., art. 52.

Os jornaes submettidos ao registro ficam sujeitos á taxa dos impressos.—Cit. Reg., art. 89, paragrapho unico.

Das importancias cobradas, por conta de terceiros, o Correio descontará:

1.° a commissão de 2 %, paga em sellos, sobre a importancia de cada documento, na seguinte fórma:

| | |
|---|---|
| Até 25$000 | $500 |
| De 25$ á 50$000 | 1$000 |
| De 50$ á 75$000 | 1$500 |

(1) Os cheques-postaes serão das seguintes importancias fixas: 1$, 2$, 5$, 10$ e 20$000.—Cit. Reg. art. 219.

e assim por deante, accrescendo sempre 500 réis por 25$ ou fracção desta quantia;

2.° o premio do vale representando o producto liquido da cobrança. — Cit. Reg., art. 236.

Pela assignatura de jornaes e outras publicações periodicas pagar-se-ha adeantadamente:

1.° o preço integral da assignatura correspondente ao periodo indicado;

2.° o premio de 2 % sobre essa importancia;

3.° e a commissão de 1 % para transferencia do dinheiro.

O premio e a commissão serão pagos em sellos adheridos no officio de requisição da assignatura e obliterados na repartição de origem.—Cit. Reg., art. 243.

---

CI. As linhas telegraphicas de propriedade da União destinam-se ao serviço da administração publica federal, e ao da correspondencia particular interior ou internacional.

A administração desses serviços é desempenhada pela Repartição Geral dos Telegraphos.

Ao Governo Federal compete exclusivamente fazer inspeccionar as linhas telegraphicas da União, e punir as transgressões regulamentares.

A Repartição Geral dos Telegraphos poderá se incumbir da direcção dos trabalhos de construcção das linhas particulares, si as respectivas administrações o requererem, mediante as seguintes condições:

1.° orçamento detalhado do serviço á executar, determinando-se o material, o seu preço e o custo da mão de obra;

2.° entrega de todo o material por parte do interessado;

3.° documento de responsabilidade pela despesa de mão de obra.

Logo que a administração de uma linha particular, de concessão federal, resolva não continuar a trafegal-a, reverterá ella, sem indemnização, ao dominio da União — Reg. approvado pelo Decr. n. 4.053 de 24 de Junho de 1901, arts. 1°, 2°, 4°, 5° e 8.°

Os Estados podem estabelecer linhas telegraphicas dentro dos respectivos limites territoriaes, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriaI-as, quando fôr de interesse geral; fixando as concernentes contribuições. — Constituição Federal, citado art. 9°, § 1, n. 2.

O Governo Federal tem a faculdade de suspender por tempo indeterminado, total ou parcialmente, o serviço telegraphico, interior ou internacional.

Não terão curso, nas linhas telegraphicas da União, os telegrammas contrarios ás leis do paiz, á ordem publica, a moral e aos bons costumes.

A censura desses telegrammas cabe aos encarregados das estações, havendo recursos para os chefes de districtos, para a Directoria Geral dos Telegraphos, e para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Quando por este, ou por outro qualquer motivo, deixar de ser transmittido um telegramma particular, será o expedidor immediatamente prevenido, cabendo-lhe a restituição da taxa integral.

Não estão sujeitos á censura os telegrammas de serviço publico.

O expedidor d'um telegramma privado é obrigado a legitimar a sua identidade, todas as vezes que isto fôr exigido pela estação de origem.

A identidade pode ser provada pelo testemunho de duas pessôas conhecidas do encarregado da estação, ou por passaporte e cartas de naturalisação.

Ao expedidor, por sua vez, cabe o direito de mandar transmittir a sua assignatura legitimada, em cujo caso pagará a taxa das palavras para isso empregadas.

O direito ao sigillo dos telegrammas é absoluto e a Directoria Geral dos Telegraphos velará pela perfeita observancia do sigillo por parte do pessoal sob suas ordens.

Só o expedidor e o destinatario de um telegramma, ou seus procuradores, têm o direito de requerer cópias dentro do prazo marcado para a conservação nos archivos.

A Repartição Geral dos Telegraphos tomará todas as providencias necessarias afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza; porém não acceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente, pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, tendo o expedidor direito ao reembolso, quando o telegramma não fôr entregue por falta imputavel ao serviço telegraphico, ou quando a entrega, pelo mesmo motivo, fôr consideravelmente demorada: mais de 48 horas, para os telegrammas interiores, e 144 horas, para os internacionaes — Cit. Reg., arts. 82 á 88, e 242.

Tudo quanto o expedidor escrever na minuta do seu telegramma para ser transmittido, entra no calculo da taxa salvo as indicações da via a seguir, os signaes de pontuação, traços de união, apostrophes e paragraphos, que não forem incluidos no texto do mesmo telegramma.

O destinatario de um telegramma contendo reunião de palavras contrarias ao uso da lingua do paiz, é responsavel pela importancia da taxa cobrada á menos, e a

entrega do telegramma só se fará depois do pagamento da taxa supplementar.

No caso de falta de pagamento pelo destinatario, o expedidor receberá aviso da estação de origem, devidamente prevenida, de que a recusa do pagamento impede a entrega do telegramma.

O numero maximo de lettras que pode ter uma palavra nos telegrammas interiores é de 15, sendo o excedente, egual ou inferior a 15 lettras, contado por outra palavra.

Na correspondencia internacional, o maximo de caracteres por palavra é de 10; o excedente, abaixo ou egual a 10 caracteres, é contado por uma palavra.

Para os telegrammas, tanto interiores como exteriores, em linguagem convencionada, o maximo comprimento de uma palavra é de 10 caracteres.

São tambem contados 10 caracteres, por uma palavra, as partes em linguagem clara, reunidas no texto de um telegramma mixto, composto de palavras em linguagem clara e palavras em linguagem convencionada.

Quando o telegramma mixto contém um texto cifrado, as passagens cifradas são contadas pela disposição applicada aos numeros.

Nos telegrammas interiores são os numeros escriptos em algarismos, contados na razão de cinco algarismos por uma palavra; nos internacionaes a contagem das palavras é feita por grupo de tres algarismos.

Os pontos e as virgulas, que entram na composição dos numeros, assim como os riscos de fracção, contam-se por um algarismo; e da mesma fórma se procede com as lettras accrescidas aos numeros para designar os ordinaes.

Tanto no serviço interior como no internacional, são sempre contados por uma palavra o nome da estação

telegraphica, o nome do paiz e o da subdivisão territorial do destino, mas unicamente no endereço, seja qual fôr o numero de palavras e caracteres empregados para exprimil-os, comtantoque essas palavras estejam escriptas conforme as indicações da nomenclatura official da Secretaria Internacional de Berne.

Conta-se tambem por uma palavra qualquer algarismo, lettra ou cifra isolada, sublinhado, o parenthesis e as aspas.

Nas expressões ligadas por um traço de união, contam-se as palavras que servem para formal-as; e as separadas por apostrophe são contadas por palavras isoladas.

Não são admittidas as ligações e alterações contrarias ao uso da lingua; comtudo, nos nomes proprios de cidades e paizes, nos nomes de familia, nos de logares, praças, boulevards, ruas, etc., nos nomes de embarcações, como tambem nos numeros escriptos em lettras, contam-se as palavras empregadas pelo expedidor para exprimil-os. —Cit. Reg., arts. 123 á 132.

Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue, é necessario que o destinatario tenha registrado na estação a sua firma convencional adoptada.

Em qualquer tempo que seja feito o registro, termina a 31 de Dezembro de cada anno o direito de recebimento de telegrammas em taes condições, devendo, portanto, ser annualmente renovado o mesmo registro, sob pena de não entrega do serviço.

Em todas as estações telegraphicas haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionaes, não sendo acceitos como taes:

1.° nomes proprios e appellidos vulgares ou communs á muitas familias;

2.° palavras que já tiverem sido acceitas para endereços abreviados, antes do registro que se pretende effectuar;

3.° e nem qualquer palavra que possa dar logar á duvida acerca da identidade do destinatario ou que possa ser origem de demora na entrega dos telegrammas. — Cit. Reg., arts. 190 á 193.

---

*Damnos causados ás linhas telegraphicas.*

E' prohibido a qualquer pessoa (art. 389 do Codigo Penal) plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embaracem nas linhas telegraphicas, fazer obras que obstruam os exgottos e vedem o escoamento das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objectos que possam causar damnificação, ou impedir o transito pelas linhas.

Penas: multa de 50$000 á 100$000, além da obrigação de reparar o damno causado e de remover os obstaculos creados nas linhas.

Em egual pena incorrerão os donos ou consignatarios de navios que fundearem ou largarem ferro na direcção de algum cabo telegraphico immerso, indicado pelas boias.

Si o ferro, porém, agarrar o cabo immerso, e o deslocar ou quebrar, a multa será dobrada.

E' tambem prohibido (art. 153 do Codigo Penal) damnificar as linhas telegraphicas, derribar postes, cortar fios, quebrar isoladores, cortar ou arrancar madeiras plantadas ou reservadas para o serviço das linhas, e, em geral, causar por qualquer modo, damno aos respectivos apparelhos:

Penas — de prisão cellular por seis mezes á dois annos e multa de 5 a 20 °/₀ do damno causado.

Si os actos precedentemente mencionados forem praticados por descuido ou negligencia:

Pena de prisão cellular por 5 á 30 dias.

Si delles resultar interrupção intencional do serviço telegraphico:

Penas—de prisão cellular por 1 a 3 annos e a mesma multa.

Si a interrupção do serviço fôr causada, em caso de commoção intestina ou guerra externa, nas linhas por onde tenham de ser transmittidas as ordens e communicações das auctoridades legitimas:

Penas — de prisão cellular por 2 a 4 annos e a mesma multa.

E nas mesmas penas incorrerá quem perturbar a transmissão dos telegrammas, ou interceptal-os por meio de derivação estabelecida por fio preso ao fio do telegrapho. (Art. 154 do Codigo Penal).

Para a imposição de multas decretadas contra pessoas extranhas á Repartição Geral dos Telegraphos, o empregado competente terá a auctoridade que cabe aos fiscaes municipaes para multas por infracção de posturas.

Si qualquer pessoa extranha á repartição, a quem fôr imposta uma multa, se recusar a pagal-a, o Director Geral, o chefe do districto, ou encarregado da estação que a tiver imposto, remetterá á auctoridade judicial federal mais proxima um termo lavrado, afim de que esta proceda como fôr de direito.

No caso de imposição de multas a pessoas que não tenham meios de satisfazel-as, será a dicta pena substituida pela de prisão, na forma do art. 59 do Codigo Penal, — Cit. Reg., arts. 24 á 28).

# TAXAS:

| ESTADO DE PROCEDENCIA | ESTADO DE DESTINO | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | PARÁ | MARANHÃO | PIAUHY | CEARÁ | RIO GRANDE DO NORTE | PARAHYBA | PERNAMBUCO | ALAGÔAS | SERGIPE | BAHIA | ESPIRITO SANTO | RIO DE JANEIRO | MINAS GERAES | S. PAULO | GOYAZ | MATTO GROSSO | PARANÁ | SANTA CATHARINA | RIO GRANDE DO SUL |
| Pará | 120 | 240 | 350 | 450 | 540 | 620 | 690 | 750 | 800 | 850 | 890 | 930 | 970 | 970 | 1040 | 1070 | 1010 | 1040 | 1070 |
| Maranhão | 240 | 120 | 240 | 350 | 450 | 540 | 620 | 690 | 750 | 800 | 850 | 890 | 930 | 930 | 1010 | 1040 | 970 | 1010 | 1040 |
| Piauhy | 350 | 240 | 120 | 240 | 350 | 450 | 540 | 620 | 690 | 750 | 800 | 850 | 890 | 890 | 970 | 1010 | 930 | 970 | 1010 |
| Ceará | 450 | 350 | 240 | 120 | 240 | 350 | 450 | 540 | 620 | 690 | 750 | 800 | 850 | 850 | 930 | 970 | 890 | 930 | 970 |
| R. Grande do Norte | 540 | 450 | 350 | 240 | 120 | 240 | 350 | 450 | 540 | 620 | 690 | 750 | 800 | 800 | 890 | 930 | 850 | 890 | 930 |
| Parahyba | 620 | 540 | 450 | 350 | 240 | 120 | 240 | 350 | 450 | 540 | 620 | 690 | 750 | 750 | 850 | 800 | 800 | 850 | 890 |
| Pernambuco | 690 | 620 | 540 | 450 | 350 | 240 | 120 | 240 | 350 | 450 | 540 | 620 | 690 | 690 | 800 | 850 | 750 | 800 | 850 |
| Alagoas | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 350 | 240 | 120 | 240 | 350 | 450 | 540 | 620 | 620 | 750 | 800 | 690 | 750 | 800 |
| Sergipe | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 350 | 240 | 120 | 240 | 350 | 450 | 540 | 540 | 690 | 750 | 620 | 690 | 750 |
| Bahia | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 350 | 240 | 120 | 240 | 350 | 450 | 450 | 620 | 690 | 540 | 620 | 690 |
| Espirito Santo | 890 | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 350 | 240 | 120 | 240 | 350 | 350 | 540 | 620 | 450 | 540 | 620 |
| Rio de Janeiro | 930 | 890 | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 350 | 240 | 120 | 240 | 240 | 450 | 540 | 350 | 450 | 540 |
| Minas Geraes | 970 | 930 | 890 | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 350 | 240 | 120 | 350 | 450 | 540 | 400 | 540 | 620 |
| S. Paulo | 970 | 930 | 890 | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 350 | 240 | 350 | 120 | 350 | 450 | 240 | 350 | 450 |
| Goyaz | 1010 | 1010 | 970 | 930 | 890 | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 450 | 350 | 120 | 240 | 450 | 540 | 620 |
| Matto Grosso | 1070 | 1040 | 1010 | 970 | 930 | 890 | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 540 | 450 | 240 | 120 | 540 | 620 | 690 |
| Paraná | 1010 | 970 | 930 | 890 | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 350 | 450 | 240 | 450 | 540 | 120 | 240 | 350 |
| Santa Catharina | 1040 | 1040 | 970 | 930 | 890 | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 450 | 540 | 350 | 540 | 620 | 240 | 120 | 240 |
| Rio Grande do Sul | 1070 | 1040 | 1010 | 970 | 930 | 890 | 850 | 800 | 750 | 690 | 620 | 540 | 620 | 450 | 620 | 690 | 350 | 240 | 120 |

Todo telegramma, além desta taxa, pagará mais a taxa fixa de 600 rs., e os de imprensa terão o abatimento de 50 % sobre a taxa variavel. (Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 13).

A taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados é de 25$000.

E' de 500 réis a taxa de copia simples dos telegrammas e das dos multiplos contados por grupo de 30 palavras (Lei n. 741 de 26 de Dezembro de 1900, art. 1°, n. 12).

Para os telegrammas urbanos (1), a taxa é de 500 réis por telegramma normal de 20 palavras e mais 200 réis por 10 ou fracção de 10 palavras.

Para facilidade do pagamento da taxa, crearam-se sellos especiaes de 500 réis e 200 réis.

---

CII.

## DECRETO N. 2794 DE 13 DE JANEIRO DE 1898

Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua na Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uzando da auctorização conferida ao Poder Executivo no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve que, para a arrecadação das taxas de consumo de agua na Capital Federal, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 13 de Janeiro de 1898, 10° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardino de Campos.*

---

(1) São considerados telegrammas urbanos, os trocados entre as estações da Repartição estabelecidas na Capital Federal e entre esta e a Capital do Estado do Rio de Janeiro — Cit. Reg., art. 232.

**Regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua na Capital Federal, a que se refere o Decr. n. 2794, desta data.**

## CAPITULO I

### DAS TAXAS DE CONSUMO DE AGUA

Art. 1.° A contribuição da penna de agua a que se referem o art. 1°, § 4° do Decreto Legislativo n. 2639 de 22 de Setembro de 1875, e art. 11 do Decr. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882, constará de duas taxas, a saber: uma de 54$ annuaes para os predios de 1ª classe e outra de 36$ para os de 2ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8° do citado Decr. n. 8775.

Paragrapho unico. São predios de 1ª classe os de aluguel superior a 2:400$ annuaes; de 2ª, aquelles cujo aluguel não exceder áquella importancia. (Art. 7° da Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897).

Art. 2.° Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente do uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico. (Mesmo artigo da Lei n. 489, § 1°).

## CAPITULO II

### DAS ISENÇÕES

Art. 3.° Da contribuição da penna de agua são isentas:

1°, as concessões especiaes por donativos feitos ao Estado nos termos do art. 17 do Regulamento annexo ao

Decr. n. 2898 de 12 de Março de 1862, limitadamente aos respectivos concessionarios, quando não contiverem a condição de perpetuidade sem restricção alguma (Ord. da Faz. n. 477 de 13 de Outubro de 1865);

2°, as casas de caridade (Art. 1°, § 5° do Decreto Legislativo n. 2639 de 22 de Setembro de 1875, e art. 12 do Decr. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882).

Paragrapho unico. Na disposição do n. 2 não se comprehendem os hospitaes das ordens terceiras. (Ordem do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 101 de 27 de Setembro de 1886).

## CAPITULO III

### DO LANÇAMENTO

Art. 4.° O lançamento para a arrecadação da penna de agua será organizado pela Recebedoria com os elementos a seu alcance e com os que lhe for remettendo mensalmente a Inspectoria Geral das Obras Publicas (arts. 4° e 14 do Regulamento que baixou com o Decr. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882), e servirá por cinco annos, findos os quaes será trasladado para novos livros, de accordo com as existencias accusadas.

Paragrapho unico. As inscripções dos contribuintes comprehendidos na disposição do art. 2° se farão em virtude de guias remettidas pela Inspectoria Geral das Obras Publicas, de que conste o consumo de agua nos semestres findos a 30 de Junho e 31 de Dezembro, os nomes do contribuinte e da rua e o numero do predio em que se dá o consumo.

Art. 5.° O primeiro lançamento para a contribuição da penna de agua de conformidade com as prescripções

deste regulamento, deve achar-se definitivamente organizado no dia 31 de Maio de 1898.

Art. 6.° A' medida que a Inspectoria Geral das Obras Publicas remetter os elementos de que tratam os arts. 4° e seu paragrapho unico, a Recebedoria irá procedendo ás necessarias averbações, de modo que o lançamento se ache sempre em dia e rigorosamente exacto.

Art. 7.° Sempre que houver alteração no valor locativo dos predios, o proprietario será obrigado a dar conhecimento do facto á Recebedoria mediante declaração em duplicata, sellada e rubricada por elle, cuja 2ª via, devidamente annotada, lhe será restituida.

Esta declaração será apresentada no prazo de 30 dias sob as penas do art. 16.

Art. 8.° Os collectados poderão requerer a averbação do lançamento, para o fim de serem alliviados da contribuição relativa ao tempo em que o predio estiver desoccupado nos seguintes casos:

1.°, de ser a vacancia por tres ou mais mezes consecutivos e completos, ainda que em dous exercicios.

Esta disposição não é applicavel ao predio que se achar vasio por conta do inquilino, salvo havendo augmento de valor locativo, ou bemfeitorias, ou sublocação, caso em que se deduzirá o excesso originado da sublocação. (Art. 15 e § 1° do Decr. n. 7051 de 18 de Outubro de 1878);

2.°, de ter o predio cahido em ruinas, sido demolido ou incendiado. (Art. 20, § 2°, do Decr. n. 7051 citado).

§ 1.° As petições baseadas no n. 1 deste artigo serão apresentadas no prazo de trinta dias, contados da desoccupação, sob pena de não se attender ao tempo decorrido antes do dicto prazo. (Art. 20, § 2°, do Decr. n. 7051 citado).

§ 2.º As referentes ao n. 2 poderão ser exhibidas até o fim do exercicio, isto é, até 31 de Março. (Decrs. ns. 7051 de 18 de Outubro de 1878, e 8934 de 21 de Abril de 1883).

Art. 9.º No caso de transferencia de dominio de predios ou estabelecimentos, o novo proprietario ficará responsavel pela taxa correspondente ao exercicio em que effectuar a acquisição, e bem assim pela dos anteriores, que porventura estiver em debito. (Art. 16 do Regulamento n. 8775 de 25 de Novembro de 1882).

Paragrapho unico. Estas transferencias serão communicadas á Recebedoria para as necessarias averbações, acompanhadas dos documentos comprobatorios, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 10. A Recebedoria fiscalizará o lançamento, applicando os meios necessarios ao conhecimento das alterações occorridas no valor locativo dos predios, casas de vacancia e outros.

## CAPITULO IV

### DA ARRECADAÇÃO

Art. 11. As taxas pelo supprimento de agua serão pagas na razão do disposto nos arts. 1º e 2º deste Regulamento; as do art. 1º no mez de Agosto de cada anno, e as do 2º no mesmo mez de Agosto e em Fevereiro do anno subsequente, de conformidade com o estabelecido no art. 4º paragrapho unico.

Art. 12. Os que não pagarem a contribuição no mez de Agosto, marcado no artigo antecedente, poderão satisfazel-a até 20 de Março do espaço addicional com a multa de 10 % ou com a de 15 % dessa data por deante; os que não pagarem o consumo de agua relativo ao 2º semestre

do exercicio no mez de Fevereiro ficarão sujeitos á multa de 10 °/₀ até 20 de Março e a de 15 °/₀ de então por deante.

Art. 13. Não será admittido o pagamento da contribuição relativa ao 2° semestre, ficando em divida a do primeiro.

Art. 14. A cobrança não realizada á bocca do cofre será agenciada pelos cobradores antes de recorrer-se ao meio executivo.

Art. 15. Para a cobrança das taxas de consumo de agua a Recebedoria publicará editaes pela imprensa e nos logares do costume.

## CAPITULO V

### DAS MULTAS

Art. 16. Incorrerão na multa de 20$ a 50$ os infractores dos arts. 7° e 9°, paragrapho unico.

Art. 17. Incorrerá na pena de responsabilidade, pela contribuição que deixar de arrecadar, o empregado que infringir o disposto no art. 13, e em multa correspondente á divida verificada o infractor do art. 21.

Art. 18. As multas não cobradas amigavelmente o serão por meio executivo.

## CAPITULO VI

### DOS RECURSOS

Art. 19. Das multas impostas pelo director da Recebedoria haverá recurso para o Ministerio da Fazenda.

§ 1.° Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias contados da publicação dos despachos.

§ 2.° Recurso perempto não será encaminhado, e, si o fôr, não será tomado em consideração.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. A contribuição da penna de agua continuará a constituir onus real para o predio, de accordo com o disposto no art. 16 do Decr. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882, 9º deste regulamento.

Art. 21. Nenhum tabellião ou outro serventuario publico lavrará escriptura de transferencia, ou qualquer documento de alienação, sem a transcripção dos certificados expedidos pela Recebedoria e Contencioso do Thesouro Federal de se achar o predio quite até o exercicio em que o acto tiver logar.

Art. 22. Nenhuma causa terá andamento em Juizo sem o prévio pagamento da contribuição em divida.

Art. 23. As declarações a que se referem os arts. 7º e 9ª servirão para todos os effeitos legaes.

Art. 24. A Recebedoria exercerá, em relação á contribuição da penna de agua, todas as attribuições que lhe pertenciam pelo regulamento do imposto predial.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de Janeiro de 1898. — *Bernardino de Campos.*

---

# CAPITULO VIII

CIII. Situação financeira das principaes nações da Europa, e dos Estados Unidos da America do Norte, ao terminar o seculo XIX: A Inglaterra. —CIV. A França—CV. A Italia—CVI. A Russia—CVII. A Allemanha —CVIII. E os Estados Unidos. (1)

CIII. O orçamento inglez para o exercicio de 1900-1901 calculou a receita em £ 116.900.000 — distribuida pelas seguintes verbas:

| | | |
|---|---|---|
| Alfandegas | 21.900.000 | Libras |
| Renda interna | 31.800.000 | » |
| Direitos de successão | 13.000.000 | » |
| Sello | 8.400.000 | » |
| Land tax | 800.000 | » |
| House Auly | 165.000 | » |
| Income tax | 18.800.000 | » |
| Correios | 13.800.000 | » |
| Telegraphos | 3.550.000 | » |
| Dominios | 450.000 | » |
| Canal de Suez | 850.000 | » |
| Diversos | 1.900.000 | » |

A despesa orçada subiu á £ 150.061.000.

Em 1 de Abril de 1900 a divida publica era de — £ 639.165.265, havendo no exercicio passado um augmento de £ 4.124.300.

No alludido exercicio de 1900-1901, o fundo consolidado foi estabelecido em £ 26.000.000.

---

(1) Raffalovich—*Le Marché Financier en 1899-1900.*

*Commercio.*—O movimento commercial da Inglaterra em 1899 attingiu á somma de £ 814.754.000—que se decompõe pela fórma seguinte:

| | | |
|---|---|---|
| Importação | 485.075.000 | Libras |
| Exportação | 264.660.000 | » |
| Reexportação | 65.019.000 | » |

A producção de cereaes foi a seguinte:

| | | |
|---|---|---|
| Trigo | 65.529.325 | alqueires |
| Cevada | 67.715.698 | » |
| Aveia | 114.746.544 | » |

A reserva, em ouro e em bilhetes, do Banco de Inglaterra era de £ 21.000.000, sendo a importancia dos depositos de £ 43.411.000.

---

CIV. Na França, o projecto definitivo do orçamento para 1900 avaliou a receita em Francos 3.523.133.264 e a despesa em Francos 3.522.616.019.

Em 1899 o rendimento dos impostos foi o seguinte:

| | | |
|---|---|---|
| Contribuições directas e centesimos addicionaes | 859.977.000 | Francos |
| Taxas assimiladas | 37.712.000 | » |
| Registro | 542.677.000 | » |
| Sello | 180.050.000 | » |
| Operações da bolsa | 6.883.000 | » |
| Valores mobiliarios | 74.291.000 | » |
| Alfandegas | 430.048.000 | » |
| Sal | 32.336.000 | » |
| Assucar | 189.821.000 | » |
| Tabaco | 413.257.000 | » |
| Phosphoros | 29.962.000 | » |
| Polvora | 12.472.000 | » |
| Correios | 200.320.000 | » |
| Telegraphos | 40.178.000 | » |
| Telephones | 14.217.000 | » |
| Diversas explorações | 762.000 | » |
| Dominio (excluidas as florestas) | 16.389.000 | » |
| Productos das florestas | 30.040.000 | » |

Em 1° de Janeiro de 1899 a divida consolidada franceza era de Fr. 22.002.683.638, attingindo a importancia total do debito á somma de Fr. 29.854.814.837.

Só em pensões (civis e militares) o Estado gastou no referido anno de 1899 — Fr. 205.023.637.

*Commercio.*—A importação foi no valor de Francos 4.518.308.000; a exportação no de Fr. 4.152.635.000. (1)

A producção de cereaes foi a seguinte:

| | | |
|---|---|---|
| Trigo | 129.005.000 | hectolitros |
| Centeio | 24.052.800 | » |
| Cevada | 16.838.300 | » |
| Aveia | 96.312.300 | » |

A reserva em ouro do Banco de França era de £ 122.000.000.

Fundaram-se 2.388 sociedades commerciaes com o capital de Fr. 898.882.121.

---

CV. O orçamento italiano (de previsão) para o exercicio de 1899-1900 calculou a receita em 1.714.785.628 de liras, e a despesa em 1.711.131.899 de liras.

No exercicio anterior 1898-99 o orçamento fora o seguinte:

RECEITA

| | | |
|---|---|---|
| Gabellas | 343.050.817 | Liras |
| Monopolios | 270.038.949 | » |
| Loteria | 71.361.174 | » |
| Impostos directos | 482.566.083 | » |
| Cadastro | 438.000 | » |
| Dominios e bens ecclesiasticos | 246.866.447 | » |
| Caminhos de ferro | 104.365.622 | » |
| Correios | 59.667.014 | » |
| Telegraphos | 14.611.268 | » |

(1) Em 1900, as importações elevaram-se á Fr. 4.408.530.000; e as exportações á Fr. 4.078.032.000.

| | | |
|---|---|---|
| Ministerio dos Negocios Estrangeiros | 747.266 | Liras |
| Ministerio da Instrucção Publica | 574.397 | » |
| Ministerio do Interior | 7.663.713 | » |
| Direcção geral do Thesouro | 91.573.558 | » |

DESPESA

| | | |
|---|---|---|
| Ministerio do Thesouro | 957.990.934 | Liras |
| » da Guerra | 298.200.876 | » |
| » das Finanças | 195.677.509 | » |
| » da Marinha | 123.898.837 | » |
| » dos Trabalhos Publicos | 81.158.719 | » |
| » do Interior | 71.634.055 | » |
| » dos Correios e Telegraphos | 63.046.886 | » |
| Ministerio da Instrucção Publica | 45.848.000 | » |
| » da Justiça | 40.859.960 | » |
| » d'Agricultura, Industria e Commercio | 12.396.521 | » |
| Ministerio dos Negocios Estrangeiros | 16.247.607 | » |

Em 30 de Junho de 1900, a divida publica era de 12.881.522.000 liras.

*Commercio*.— O movimento commercial com o estrangeiro attingiu, pela primeira vez, em 1899, á cifra de 2.937.978.000 liras, sendo a importação de 1.431.417.000 e exportação de 1.506.561.000 liras.

Apreciando o grande desenvolvimento do commercio italiano, Vilfredo Pareto conclue o seu estudo com o seguinte trecho, digno da meditação dos nossos amaveis vizinhos, os argentinos, que tanto ostentam a amizade da Italia:

« Além disto, devido aos bons resultados da emigração italiana para a Republica Argentina, sonha-se uma nova Italia maior do que a antiga, *e que se formará em substituição dessa republica degenerada*.»

## CVI. Orçamento da Russia para 1900:

RECEITA ORDINARIA

| | | |
|---|---|---|
| Impostos directos | 120.365.500 | rublos |
| Impostos indirectos | 671.142.300 | » |
| Direitos e taxas | 84.802.800 | » |
| Direitos reaes | 173.687.800 | » |
| Dominio do Estado | 423.748.400 | » |
| Annuidades do resgate | 77.717.000 | » |
| Cobrança dos adeantamentos effectuados pelo Thesouro | 66.941.000 | » |
| Receitas diversas | 3.762.600 | » |
| Alienação dos immoveis do dominio | 578.100 | » |

RECEITAS EXTRAORDINARIAS

| | | |
|---|---|---|
| Depositos perpetuos no Banco da Russia | 3.000.000 | rublos |
| Disponibilidade do Thesouro | 160.641.400 | » |
| Total da receita | 1.757.387.103 | » |

DESPESA ORDINARIA

| | | |
|---|---|---|
| Divida publica | 274.726.200 | rublos |
| Grande corpo do Estado | 3.008.000 | » |
| Santo-synodo e culto orthodoxo | 23.559.700 | » |
| Ministerio da casa do Imperador | 12.899.500 | » |
| » dos Negocios Estrangeiros | 5.267.700 | » |
| » da Guerra | 324.343.700 | » |
| » da Marinha | 86.628.000 | » |
| » das Finanças | 281.489.300 | » |
| » da Agricultura e dos Dominios | 40.997.100 | » |
| » do Interior | 85.938.500 | » |
| » da Instrucção Publica | 33.180.800 | » |
| » das vias de communicação | 322.288.000 | » |
| » da Justiça | 46.515.700 | » |
| Fiscalização (contrôle) do Imperio | 7.721.600 | » |
| Direcção geral das coudelarias | 1.877.800 | » |
| Em previsão do encarecimento de viveres e forragens | 2.000.000 | » |

| | |
|---|---|
| Despesas imprevistas resultantes de necessidades extraordinarias........................ | 12.000.000 rublos |

DESPESAS EXTRAORDINARIAS

| | |
|---|---|
| Construcção da estrada de ferro da Siberia, não comprehendido o material de locomoção......... | 25.195.300 rublos |
| Medidas auxiliares relativas á dicta construcção.................. | 3.418.500 » |
| Construcção de outras vias ferreas. | 30.573.500 » |
| Acquisição do material de locomoção para as diversas estradas de ferro.......................... | 43.758.100 » |
| Indemnizações.................... | 5.000.000 » |
| Emprestimos feitos á companhias de estradas de ferro mediante o deposito de obrigações garantidas pelo Estado.......... | 85.000.000 » |
| Total da despesa.................. | 1.757.387.103 » |

Em 1° de Janeiro de 1900, a divida publica era de 6.150.134.874 rublos.

*Commercio.*—De 1° de Janeiro a 1° de Agosto de 1899, a exportação da Russia foi do valor seguinte :

| | |
|---|---|
| Generos alimenticios............ | 159.623.000 rublos |
| Materia prima....................... | 134.081.000 » |
| Animaes.............................. | 8.506.000 » |
| Objectos manufacturados............ | 8.776.000 » |
| Total...  .............................. | 310.986.000 » |

E o da importação :

| | |
|---|---|
| Generos alimenticios .......... | 39.548.000 » |
| Materia prima....................... | 174.641.000 » |
| Animaes.............................. | 863.000 » |
| Objectos manufacturados......... | 131.603.000 » |
| Total................................ | 346.655.000 » |

*Reforma monetaria.*—A lei de 7-19 de Junho de 1899 baseou sobre o ouro o systema monetario, sendo a unidade o rublo contendo — 0.774.234 grammas de ouro fino, e valendo 2 fr. 6668.

Esta unidade monetaria, porém, não tem representação material porque a menor moeda de ouro é do valor de 5 rublos, sendo os das outras de 15, 10, e 7,50 copecs.

A cunhagem da prata é feita exclusivamente por conta do Estado, e o poder liberatorio das respectivas moedas é limitado a 25 rublos.

---

CVII. O orçamento do Imperio Allemão para 1900 (1º de Abril de 1900 á 31 de Março de 1901), fixou a receita em 2.066.641.012 marcos e a despesa em egual importancia, assim discriminadas :

RECEITA

| | | |
|---|---|---|
| Alfandega e impostos | 789.725.000 | marcos |
| Sellos | 65.547.000 | » |
| Correios e telegraphos | 393.452.930 | » |
| Imprensa | 7.516.000 | » |
| Estradas de ferro | 86.175.000 | » |
| Bancos | 14.854.000 | » |
| Receitas administrativas | 18.555.463 | » |
| Fundo de invalidos | 30.076.276 | » |
| Alienação de terrenos | 206.655 | » |
| Excedentes | 30.726.934 | » |
| Contribuições matriculadas | 526.726.374 | » |
| Receitas extraordinarias | 79.198.411 | » |
| » de ordem | 15.573.000 | » |

DESPESAS ORDINARIAS PERMANENTES

| | | |
|---|---|---|
| Reichstag | 693.270 | marcos |
| Chanceller | 233.000 | » |
| Negocios estrangeiros | 12.534.058 | » |
| Interior | 48.777.575 | » |
| Exercito | 541.495.663 | » |
| Justiça militar | 261.566 | » |
| Marinha | 73.946.433 | » |
| Justiça | 2.119.362 | » |
| Thesouraria | 519.359.715 | » |
| Direcção das estradas de ferro | 391.910 | » |
| Divida | 77.700.500 | » |

| | | |
|---|---|---|
| Côrte de Contas | 856.410 | marcos. |
| Pensões | 68.164.130 | » |
| Invalidos | 30.076.276 | » |
| Correios e telegraphos | 342.693.379 | » |
| Imprensa | 5.304.951 | » |
| Estradas de ferro | 58.435.300 | » |

DESPESAS ORDINARIAS NÃO PERMANENTES

| | | |
|---|---|---|
| Negocios estrangeiros | 22.049.419 | marcos |
| Interior | 3.395.800 | » |
| Correios e telegraphos | 13.531.924 | » |
| Imprensa | 2.255.913 | » |
| Exercito | 98.808.396 | » |
| Justiça militar | 30.000 | » |
| Marinha | 47.968.490 | » |
| Thesouraria | 25.300 | » |
| Estradas de ferro | 8.057.400 | » |

DESPESAS EXTRAORDINARIAS

| | | |
|---|---|---|
| Exercito | 25.706.411 | marcos |
| Marinha | 40.301.000 | » |
| Estradas de ferro | 13.191.000 | » |

*Commercio.* — O commercio exterior da Allemanha em 1899 attingiu ao total de 10.151 milhões de marcos, sendo o valor da importação de 5.783 milhões e o da exportação de 4.368 milhões. (1)

*Reforma das tarifas.*—O novo quadro da projectada tarifa contém 17 capitulos, divididos em 1365 numeros, assim denominados:

1. Productos de agricultura e das explorações florestaes.

2. Productos mineraes brutos; oleos mineraes.

3. Cera, acidos gordurosos em estado solido, velas, sabão e outros artigos preparados com cera, gordura e oleos.

---

(1) Em 1900, o valor da importação foi de — marcos 5.833.312.000; e o da exportação de — marcos 4.555.291.000.

4. Productos chimicos e pharmaceuticos; côres, materias corantes.

5. Materias primas textis animaes e vegetaes.

6. Pelles e artigos de pelles; productos de couro e de tripas.

7. Cautchu, gutta-percha, linoléum.

8. Louças.

9. Vassouras, escovas, pinceis e peneiras.

10. Productos das materias vegetaes e animaes para recortar, e para esculpir.

11. Papel, cartão.

12. Livros, quadros.

13. Obras de pedras e de mineraes.

14. Ceramica.

15. Vidros e obras de vidro.

16. Metaes e productos em metaes.

17. Diversos.

---

CVIII. No exercicio financeiro de 1° de Janeiro de 1898 á 30 de Junho de 1899, o orçamento da receita dos Estados Unidos da America do Norte foi o seguinte :

| | | |
|---|---|---|
| Alfandegas | 206.128.481 | dollars |
| *Internal Revenue* | 273.437.161 | » |
| Diversos | 36.394.976 | » |
| Total | 515.960.618 | » |

DESPESAS

| | | |
|---|---|---|
| Administração civil | 119.191.256 | dollars |
| Guerra | 229.841.254 | » |
| Marinha | 63.942.104 | » |
| Indios | 12.805.711 | » |
| Pensões | 139.394.929 | » |
| Divida | 39.896.925 | » |
| Total | 605.072.179 | » |

No segundo semestre de 1899 a receita produziu:

| | | |
|---|---|---|
| Alfandegas | 113.890.471 | dollars |
| *Internal Revenue* | 152.301.226 | » |
| Diversos | 18.601.799 | » |
| Total | 284.793.496 | » |

[redacted]

| | | |
|---|---|---|
| Administração civil | 53.259.456 | dollars |
| Guerra | 79.782.432 | » |
| Marinha | 28.008.610 | » |
| Indios | 4.974.224 | » |
| Pensões | 71.930.577 | » |
| Juros | 25.811.261 | » |
| Total | 263.766.560 | » |

Em 31 de Dezembro de 1899, o Thesouro tinha em caixa:

| | | |
|---|---|---|
| Ouro | 236.909.230 | dollars |
| Titulos | 46.686.223 | » |
| Total | 283.595.453 | » |

*Commercio.*—Em 1899 o valor da importação attingiu á dollars 634.964.448, sendo o da exportação de — dollars 1.233.558.140.

A exportação de cereaes e algodão foi a seguinte:

| | | |
|---|---|---|
| Milho | 206.135.233 | alqueires |
| Aveia | 41.085.082 | » |
| Trigo | 109 635.161 | » |
| Farinhas | 18.717.161 | barricas |
| Centeio | 4.852.340 | alqueires |
| Algodão | 5.817.732 | fardos |

*Padrão monetario.* — A lei de 14 de Março de 1900 declarou o dollar-ouro a unidade monetaria.

Essa lei foi approvada na Camara dos Representantes por 166 votos contra 120; e no Senado por 44 votos contra 26.



# BIBLIOGRAPHIA


DR. ALFREDO PINTO — *O Sello do Papel.*

DR. AMARO CAVALCANTI — *Elementos de Finanças.*

ANDRADE PINTO — *Impostos e rendas geraes do Imperio do Brazil.*

ARTHUR RAFFALOVICH — *Le Marché Financier en 1898-1899, et en 1899-1900.*

BARTHÉLEMY — *Voyage du jeune Anacharsis en Gréce.*

BIDOIRE ET SIMONIN — *Les Budgets Français.*

BOULANGER — *Traité des impôts du peuple romain*, traducção de Renaudin.

CHARLES PHILIPPE — *L'Impôt sur le revenu.*

CLERGIÉR — *Notions historiques sur les impôts et les revenus de l'ancien regime.*

COSSA — *Premiers élements de la science des finances*, trad. franc. de Saint-Marc.

COURTRAY — *Les Impôts sur le luxe en France et á l'étranger.*

DERBANNE — *La Reforme des Impôts en Prusse.*

E. LEVASSEUR — *Cours d'Economie Politique.*

FOURNIER DE FLAIX — *Traité de critique et de statistique comparée des institutions financiéres, systemes d'impôts et reformes fiscales des divers Etats au XIX^me siecle.*

*Introducção ao Relatorio* do Ministro da Fazenda Joaquim Murtinho — 1899.

LEON SAY — *Les Solutions democratiques de la question des impôts.*

LEON SAY ET CHAILLEY — *Nouveau Dictionnaire d'Economie Politique.*

LEROY-BEAULIEU — *Traité de la science des finances.*

MARTIN — *L'Alcool en Suisse.*

MARTINET — *L'Impôt sur le revenu.*

MASÉ-DARI — *La Imposta Progressiva.*

MAURICE BLOCK — *Dictionnaire genéral de la Politique.*

MAURICE BLOCK — *Dictionnaire de l'Administration Française.*

MEDINA Y MARAÑON — *Leyes de Hacienda de España.*

*Mensagem* do Sr. Presidente da Republica dirigida ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1899.

MEUCCI — *Instituzioni di diritto amministrativo.*

MONTESQUIEU — *Esprit des lois.*

*Relatorio* do Ministro da Fazenda Ruy Barbosa — 1891.

*Relatorio* da Commissão encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do imperio.

RICCA SALERNO — *Scienza delle Finanze.*

SANCTOS JARDIM — *Principios de Finanças.*

STOURM — *Systémes généraux d'impôts.*

STOURM — *L'Impôt sur l'alcool dans les principaux pays.*

THOROLD ROGERS — *Interpretation economique de l'Histoire.*

TRIPIER ET MONNIER — *Les Codes Français.*

DR. VEIGA FILHO — *Manual da Sciencia das Finanças.*

XAVIER TEIXEIRA — *Codigo Aduaneiro Portuguez.*

YVES GUYOT — *L'Impôt sur le revenu.*

WOLOWSKI — *L'Impôt sur le revenu.*

ZORLI — *Codice del Contribuinte.*

---

# INDICE

## CAPITULO III



## CAPITULO IV

## CAPITULO V



## CAPITULO VI



## CAPITULO VII



## CAPITULO VIII



